



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2013 – São Paulo, sexta-feira, 08 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

MONITORIA

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 12/12/2013 às 14:30 horas na sala de audiências da 1ª Vara Cível, localizada à Avenida Paulista, 1682, 14º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01310-200. Int.

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação e documentos juntados aos autos pela serventia deste Juízo, às fls. 102/114.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o

prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0006066-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Defiro o prazo de 10 dias conforme o requerido às fls. 83 pela parte autora.

0006969-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DE JESUS SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0010907-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019374-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

0002139-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PORTELA SUGUI(AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 12/12/2013 às 15 horas na sala de audiências da 1ª Vara Cível, localizada à Avenida Paulista, 1682, 14º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01310-200.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018458-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE MENEZES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0018469-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA PAULA CASTAN MAZZONE

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

CARTA PRECATORIA

0018777-90.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE X ANTONIO RODRIGUES ASCENSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a embargada acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 115/116.

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Manifeste-se a embargante acerca dos termos da petição de fls. 82/85 em cotejo com a petição de fls. 61/63.

0023594-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO) X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Aguarde-se a regular citação da empresa Star Tecnologia nos autos da ação de execução nº 2009.61.00.021083-7.

0014214-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Encaminhem-se os autos ao perito, para elaboração do laudo.

0020621-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2)) MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021030-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-69.2011.403.6100) OSMAR MERISE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Dê-se vista dos autos à União Federal para que esta se manifeste acerca da petição de fl. 89/90, da embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)
Fl. 180: Indefiro o pedido, tendo em vista que tal medida já foi adotada, restando negativa, conforme demonstram os extratos Renajud juntados às fls. 173/174 Por estas razões, determino à executante que apresente outros bens passíveis de penhora em nome dos réus. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO
Manifeste-se a executante acerca das informações prestadas pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.
Int.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA
Aguarde-se o andamento dos embargos à Execução em apenso.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Fls. 119/125: Dê-se vista à executante para manifestação.

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER
Manifeste-se a executante acerca do ofício expedido pelo DETRAN, juntado às fls. 166/168.

0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução em apenso.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER FORNOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso.

0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X ROSILDA BERNAL RODRIGUES X

CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.012110-5.

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS
Fl. 145: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela executante.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)
Considerando que as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro(determino) o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)
Fls. 174 e 176: Com a juntada aos autos das informações Renajud, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela executante.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA
Promova a executante o regular prosseguimento do feito.

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA
Considerando que as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro(determino) o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO
Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA
Fl. 184: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pela executante.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO
Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR
Considerando que as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro(determino) o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora

apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executante.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud (fls. 38/40), e Renajud (fl. 88), bem assim da Receita Federal (fl. 50), e levando em conta o teor do despacho de fl. 59, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Fl. 73: defiro o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Fl. 72: Indefiro, tendo em vista que já foi adotada tal providencia, conforme comprovam os documentos de fls. 63/65. A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos, todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante foi deferido o bloqueio on line pelo sistema Bacenjud (fls. 60/61), a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (fls. 69/70), bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 63/65) com vistas à localização de bens passíveis de penhora em nome do executado. Os documentos apresentados, entretanto, não despertaram o interesse da executante. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento d a execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Manifeste-se a executante acerca das respostas dos sistemas Renajud juntadas aos autos.

0009949-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela executante.

0012771-38.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTES

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0019870-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE RAIMUNDO DE BRITO

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0002322-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI
Fls. 124/131: Defiro. Cite-se o corréu Yhaggo Berti por Carta Precatória no endereço indicado na certidão de fl. 123. Tendo em vista o falecimento do Sr. Osvaldo Berti, comprove a executante a abertura de inventário.

0002544-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DE CASSIA MAFFIA MIRANDA
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GOMES RIBEIRO
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006215-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA BITTAR
Cuida-se de ação objetivando a cobrança de saldo decorrente do inadimplemento relativo a empréstimo consignado, para o qual não foi oferecida nenhuma garantia, consoante os termos do contrato juntado com a inicial. Conforme os termos do contrato, o pagamento à credora seria feito mediante descontos efetuados no benefício previdenciário da devedora. Conforme certidão de fl. 37, corroborada pelos extratos do CNIS juntados às fls. 42/43, a executada faleceu em 22 de junho de 2012, antes, portanto, da data da propositura desta ação. A executante, por seu turno, atestou o início da inadimplência a partir de outubro de 2012, conforme documento de fl. 24. Ora, cuidando-se de crédito consignado para o qual não foi exigida qualquer garantia, manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando, para tanto, os termos da Lei Federal nº 1.046/50.

0006566-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0008913-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO APARECIDO RIO BRANCO DE CARVALHO
Fl. 24: Defiro. Aguarde-se ulterior manifestação do executante.

0014944-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI

Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos nestes autos.

Expediente Nº 5042

DESAPROPRIACAO

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0022911-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022911-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO X CLAUDIO SHOKI KAVAGUTI(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP173063 - RAFAEL CENTURIONI VITORINO E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP022773 - AZAURY JARDIM DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido,

ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7) - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4) - CARMIGIANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Oficie-se a CEF requisitando a conversão do valor depositado a favor da União. Int.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
À vista da juntada da guia de depósito dos honorários advocatícios às fls. 222, requeira a parte autora o que entender de direito. Intimem-se.

0019270-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019270-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0001227-53.2011.403.6100 - BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007990-70.2011.403.6100 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 168/169 Int.

0014762-15.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls. 613 e 619. Int.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001815-89.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 341: defiro a prioridade na tramitação requerida, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se. Compulsando os autos, verifiquei que não fora dado valor à causa, consoante disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil. Com feito, o montante pretendido deve vir estampado na inicial. O autor deve apresentar, pelo menos, uma estimativa do valor que pretende no tocante ao dano sofrido, sendo este o valor da causa. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Providencie o autor, se o caso, o pagamento complementar das custas judiciais necessárias. Vindo aos autos petição com valor atribuído à causa, dê-se vista à parte contrária. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Fls. 11945/11974: reconsidero a decisão de fls. 11943. Assim, defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora. Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, perito contábil. Providenciem as partes os quesitos, bem como indiquem seus assistentes. Após, intime-se o expert para apresentar as estimativas de honorários. Intimem-se.

0009319-49.2013.403.6100 - PAULA BERNARDO MUZEL(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009651-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 42, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012085-75.2013.403.6100 - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, formalizado para a cobrança de créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Afirma a autora que, em razão da inscrição em dívida ativa n 80.6.03.032119-00, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo, contudo, reconhecida nos autos da Ação Ordinária n 0001309-60.2006.403.6100 sua submissão ao regime do programa até o mês de março de 2003, data em que se operou o evento excludente previsto no inciso XV da Lei n 9.317/96. Sustenta que, em 16/01/2012, recebeu a Carta de Cobrança n 081/2012, pela qual foi informada a transferência para o Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39 dos créditos tributários posteriores ao período de apuração de 03/2003 constantes do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, originalmente formalizado para a cobrança de créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Alega, contudo, que a exigência em questão é indevida, na medida em que, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei n 9317/96, com as alterações promovidas pela Lei n 11.196/05, sua exclusão do SIMPLES somente poderia surtir efeitos a partir de 01/01/2004, uma vez que a situação excludente se operou em 14/03/2003. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 258). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 263/274), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito sustentou, em suma, a legitimidade do auto de infração impugnado. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a exclusão da autora do SIMPLES se deu em razão de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 103/107), o que constitui fator impeditivo, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 9 da Lei n 9.317/96, senão vejamos: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Todavia, uma vez considerada a exclusão da autora na data da inscrição em dívida ativa dos mencionados débitos, qual seja, 14/03/2003, há que ser considerada, no caso, a regra de exclusão contida no inciso VI do art. 15 da mencionada Lei n 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei n 11.196/05: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:(...) VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Portanto, entendo haver plausibilidade jurídica na alegação da autora de que os recolhimentos efetuado no período de 04/2003 a 12/2003 encontram-se amparados pelo regime do SIMPLES, não sendo devidos os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39,

relativos ao período de apuração de 04/2003 a 12/2003, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, pelo qual se controlavam originalmente os créditos tributários relativos ao período de 01/2001 a 12/2003. Saliente-se que tais créditos foram constituídos ainda sob a égide da Lei n 9.317/96, a qual foi revogada pela Lei Complementar n 123/06 somente a partir de 01/07/07. Verifica-se no caso, portanto, a existência da verossimilhança nas alegações da autora. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os créditos tributários constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, encontram-se inscritos na dívida ativa da União (fls. 230/253), estando a autora sujeita às consequências legais de tais inscrições caso não deferida a presente medida. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, não como requerido na inicial, mas para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80612038525-20, 80712015623-51, 80212016950-61 e 80612038524-49, constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, até o julgamento final da ação. Ciência à União Federal da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 263/274, no prazo legal. Int.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MAC CARGO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração n 0927700/00193/13 (Processo Administrativo n 10921.720296/2013-73). Lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Rio Grande/RS e, por consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Requer, alternativamente, caso este juízo não entenda que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, que seja deferida a realização de depósito do montante integral da multa aplicada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. A par disso, não se pode olvidar que antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito da parte autora. No caso em tela, não vislumbro, das assertivas e dos elementos até agora coligidos, bem clara situação que justifique o contraditório diferido. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 85/88 da União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013515-62.2013.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013954-73.2013.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 76/77, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019678-58.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO CARVALHO(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a regularização do feito, devendo juntar aos autos o comprovante das custas do processo, procuração original, bem como a assinatura do patrono na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intimem-se, após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Notadamente considerando que a autora não instruiu a inicial com o contrato relativo ao plano de saúde de que é segurada e com qualquer documento que comprove a alegada negativa da cobertura na forma contratual, vislumbro que consentâneo se mostra antes de tudo maiores esclarecimentos. Logo, inclusive, revela-se oportuno diante da urgência alegada, sem prejuízo da contestação a ser apresentada, a expedição de ofício à ré para que esclareça acerca do ato alegado. Posto isso, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no endereço indicado na inicial, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), o responsável pela administração do plano de saúde oferecido aos seus empregados preste informações acerca do quanto alegado na inicial, justificando a assertiva de não autorização para o procedimento de radioculotomia percutânea por radiofrequência lombar para tratamento de lombociatalgia (L2 a S1) + sacralgia refratária (S1 a S3) de que necessita a autora. Uma vez acostadas as informações ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cite-se e oficie-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-56.2013.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Autor: ROGERIO ROCCO DUCA Ré: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO Endereço: RUA TRAVESSA 24 DE FEVEREIRO, 07 - JD OAVO BILAC - CEP 09725-830 - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013 Depreque-se a INTIMAÇÃO do(a) Senhor(a) ROGERIO ROCCO DUCA, no endereço em epígrafe, para constituir patrono nos autos e recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cientifique-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da intimação no endereço em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANCA

0033047-18.1996.403.6100 (96.0033047-6) - CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie a impetrante a juntada nos autos do comprovante de recolhimento das custas da certidão. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X ANNA PAULA MENDES BRITO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0001351-65.2013.403.6100 - RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0001722-29.2013.403.6100 - A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0008320-96.2013.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0009372-30.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011432-73.2013.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0016638-68.2013.403.6100 - BARTYRA MEIOGGER REICHARDT(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista da informação supra, defiro a devolução do prazo recursal da decisão de fls. 61/62, conforme requerido às fls. 158159. Intimem-se.

0017610-38.2013.403.6100 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37/39: manifestem-se os impetrantes a respeito de as informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, nos termos do item 03 (três) da decisão de fls. 31. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Fls. 115: Defiro a pesquisa de endereços apenas pelo BACENJUD. Cumpra-se, após, fica a CEF intimada para requerer o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-60.1994.403.6100 (94.0008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4)) CARMIGNANI S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o requerido, assim, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão em renda a favor da União dos valores depositados nestes autos. Int.

0001063-20.2013.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se nos autos da ação principal. Intimem-se.

0007862-79.2013.403.6100 - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 147 em renda da União, consoante requerido. Int.

0015899-95.2013.403.6100 - MONICA ROCHA LELES(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Diga a requerente, expressamente, se está desistindo ou renunciando ao direito em que se funda a ação, ante a discordância da CEF. No caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes ou a subscrição da autora na petição. Int.

0019793-79.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro que a liberação do bem, tal como requerido, poderia trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento. Além disso, a liberação da aeronave esbarra na vedação contida nos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (observe, aliás, que o pleito de liberação corresponde, em verdade, considerando a ação principal apontada, à antecipação dos efeitos do próprio provimento final que será pretendido nesta). Ainda que se possa falar em eventual flexibilização de mencionada vedação, diante da urgência e natureza da mercadoria apreendida (como por exemplo, medicamentos e mercadorias perecíveis), não é o caso dos autos. A par disso, necessária seria a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Contudo, de outro lado, a realização do leilão pode esvaziar o objeto da ação ou mesmo dificultar a restauração do status quo ante na eventual hipótese de acolhimento do pedido a final, razão pela qual se revela consentânea sua suspensão. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar, para determinar à União Federal que suspenda, por ora, a realização de leilão da aeronave em questão, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da ação. Cite-se a União para que, no prazo legal, ofereça defesa, devendo, também, desde logo, sem prejuízo do acima explanado, considerando o quanto alegado na inicial, informar sobre se a aeronave apreendida está submetida a manutenções e providências para se evitar deteriorações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 613/618: prejudicada tendo em vista a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora planilha demonstrativa com valores do principal e honorários, considerando-se o saldo de fls. 291, tendo vista a existência de depósitos com datas diferentes. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos dos co-autores CLAUDETH MOREIRA COUTO, CUSTÓDIO MOTA PELEGRINI E CYRO DE BRITO ANDRADE para os períodos pleiteados na inicial. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3374

MANDADO DE SEGURANCA

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 209, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.Considerando que houve o desentranhamento da Carta de Fiança nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.034551-5, manifeste-se o impetrante se houve o repasse aos autos da Execução Fiscal nº 0025894-56.2008.403.6100, comprovando-se. Intime-se.

0014713-23.2002.403.6100 (2002.61.00.014713-6) - EDSON ALVES DE ASSUNCAO JR(SP156515 - ANA PAULA NAVARRO E SP179411 - LUCIANA NAVARRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020086-83.2012.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA E SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022233-82.2012.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DIAS(SP275964 - JULIA SERODIO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000979-30.2012.403.6140 - JEAN DOS REIS SOUZA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI

Vistos.Intimado o impetrante a regularizar sua representação processual, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fl. 78.Assim, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI e art. 267, inciso IV c/c artigo 36, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos.P.R.I.

0005848-25.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010531-08.2013.403.6100 - JULIO CESAR LOFRANO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) JULIO CESAR LOFRANO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido

administrativo nos autos do processo nº PR 502/2012, no qual se requereu fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, concedendo assim o direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária e pecuária e, em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/85). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 89 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97/157). Preliminarmente, arguiu ser imprescindível a produção de prova técnica nos autos, de sorte que há inadequação da via processual eleita. No mérito, aduziu inexistir direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. A fls. 158/162 foi deferido o pedido liminar, tendo sido afastada a preliminar de falta de interesse arguida pela impetrada. O CREA-SP comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, efetuando pedido de suspensão da decisão recorrida. Por decisão do E. TRF-3, o Agravo de Instrumento foi convertido em retido, encontrando-se apensado aos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que, por ocasião da apreciação da medida liminar foram analisadas, de maneira exauriente, as questões de mérito, adoto as razões ali expendidas, como fundamento da presente decisão: Certo é que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo as informações da autoridade impetrada, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a legislação federal (Lei nº 5.524/68 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/02), que trata das atribuições dos técnicos de agricultura e pecuária, que inclui a de subscrever receituário agrônômico não lhes é conferida, de forma automática, mas demanda análise da grade curricular, ou seja, da formação profissional da parte. A controvérsia posta em Juízo, que se cinge a saber se o impetrante, profissional técnico agrícola e agropecuário, tem competência/atribuição para subscrever receituário agrônômico de agrotóxico, pode muito bem ser apreciada nesta via processual do mandado de segurança, sendo desnecessária dilação probatória. Os elementos trazidos aos autos são suficientes ao deslinde da causa. O impetrante trouxe aos autos o diploma de ensino médio em técnico em agricultura e técnico em pecuária, com os respectivos históricos escolares (fls. 27/30 e 31/34). Também trouxe o seu cartão provisório no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, emitido em 01/06/2012 com validade até 01/06/2013. Em procedimento administrativo de revisão de atribuições (fls. 41/62), ficou decidido que o impetrante, por não ter cursado em seu curso técnico o conteúdo programático - disciplinas elencadas (fls. 60/61), não fazia jus à atribuição para prescrição de receituário agrônômico (fl. 61). Todavia, a matéria objeto da lide já foi apreciada pelos Tribunais pátrios e Eg. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que as Leis 5.524/68 e 7.802/89, além do Decreto 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto nº 4.560/2002, habilitam o técnico agrícola à expedição de receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. A imposição de vedação não prevista na legislação pertinente, mediante atos administrativos infralegais, ofende o princípio da legalidade. A profissão de Técnico Agrícola de nível médio encontra-se disciplinada na Lei 5.524, de 05/11/1968: Art 2º a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 5º - O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º - Esta lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. A Lei nº 7.802, de 11/07/1989, relativamente ao controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, prescreve: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. O Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau elucida: Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior a quem: I- Tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizadas ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto

nº 4.560, de 30.12.2002) Da análise do histórico escolar do impetrante, é possível constatar que cursou a disciplina Controle de Pragas, Doenças e Plantas Invasoras (fl. 29). Nesse turno, não há que se impedir o exercício da atribuição de prescrição de receituário de produtos agrotóxicos. A atribuição requerida pelo impetrante, de assinar receituários de produtos agrotóxicos, foi introduzida pelo Decreto nº 4.560/02, que incluiu o inciso XIX ao artigo 6º do Decreto 90.922/85. Sem razão, portanto, a limitação do exercício profissional conferida àqueles que tenham concluído curso técnico em agricultura de grau médio. Houve ampliação do rol de atividades, sem a imposição de realização de cursos de especialização. Tampouco foi estabelecida na lei qualquer diferenciação entre os profissionais da área, para se conferir habilitação de prescrição de receituário agrônomo apenas a alguns em detrimento de outros. Somente a lei em sentido formal poderia estabelecer critérios que habilitem o profissional ao desempenho de determinada atividade (art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal). Desse modo, não se pode cogitar, quando da anotação na carteira de um profissional, que se faça distinção ou restrições ao exercício profissional para o qual foi habilitado por expressa previsão legal. In casu, o impetrante demonstrou ter formação em técnico em agricultura de 2º grau, com conhecimento da disciplina Controle de Pragas, Doenças e Plantas Invasoras (fls. 27/30). É de rigor, portanto, o reconhecimento da habilitação para o exercício das atividades previstas pelo Decreto nº 4.560/02, que inclui o de prescrição de receituário de agrotóxicos. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência - ERESP n. 265.636, publicado no DJ de 04/08/2003, assentou o posicionamento de que o técnico agrícola de 2º grau tem atribuição para a expedição de receituário para venda de agrotóxico. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. Expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com redação dada pelo Decreto 4.560/2002. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos tóxicos. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (ERESP n. 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Recurso especial provido. (RESP 200000759201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 269275 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00243 RT VOL.:00824 PG:00162 ..DTPB) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200301909820 RESP - RECURSO ESPECIAL - 605819 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2005 PG:00500 ..DTPB) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - RECEITUÁRIO AGRÔNOMO - TÉCNICO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento no sentido de o técnico agrícola de nível médio possuir habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. (AMS 00092582820124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340270 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA,

tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(AMS 00016575520094036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, DA LEI N. 12.016/09. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - O Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção em Barretos atua em delegação de atribuições do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tendo prestado informações e defendido a validade do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. IV - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. V - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (AMS 00061943820114036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340965 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA INCLUSIVE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. STJ PRECEDENTES. 1. Versam os autos sobre a negativa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE em fornecer os receituários agrônomo aos ora apelados Técnicos Agrícolas, para desenvolver suas atividades profissionais, prescrevendo insumos e defensivos agrícolas, inclusive produtos agrotóxicos. 2. (...)I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos.(Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, AgRg no Resp 203083/SC, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005) 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas (APELREEX 200885000042320 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5959 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::332 - Nº::165). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09, para declarar a ilegalidade do indeferimento realizado no pedido administrativo, processo nº PR 502/2012, em que requerida a revisão de atribuição do impetrante, declarando o seu direito à revisão de atribuições, para incluir a de expedição de receituário agrônomo e de produtos agrotóxicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.

0011802-52.2013.403.6100 - JOEL RIVEIRO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo determinando à autoridade policial, Chefe do DELESP (fl. 15), que o autorize a realizar o curso de reciclagem de vigilante. Alega ser vigilante desde janeiro de 1989, porém o seu requerimento para inscrição no curso de reciclagem foi indeferido, conforme despacho nº 322/2013, por entender, a autoridade policial, não restar comprovada sua idoneidade, em razão de processo em andamento perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nº 007555887-17.2011.8.26.0224, controle nº 2493/2011, pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 - crime de embriaguez ao volante. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da legalidade, não-culpabilidade e inocência, vez que não há sentença condenatória, com trânsito em julgado. Liminar e justiça gratuita deferidas às fls. 31/33. A União requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, ou o recebimento do agravo retido, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, objetivando seja reconhecido que o impetrante não pode realizar o curso de reciclagem, uma vez que foi denunciado por prática de crime, o que inviabiliza a concessão de autorização para o porte de arma de fogo e, caso realize o curso, o mesmo não poderá exercer a profissão de vigilante enquanto houver o óbice previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/03 (fls. 41/55 e 63/83). A fl. 56 foi indeferido o processamento do agravo retido, uma vez que a Lei 12.016/09 prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o reexame necessário na hipótese de a sentença ser desfavorável à autoridade impetrada, tendo sido a referida minuta recebida como complementação das informações da impetrada, mantida a decisão de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. A Autoridade impetrada informou que a decisão de não permitir a matrícula do impetrante em curso de reciclagem/extensão apenas atendeu aos normativos vigentes (Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria 3233/2012), que não tiveram, até a presente data, sua constitucionalidade afastada (fl. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 85/87). É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir em parte a medida liminar, analisou de maneira exauriente as questões de mérito e assim fundamentou: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, veicula normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal - inexistência de antecedentes criminais registrados. Todavia, segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a presença de antecedentes criminais deve ser considerada apenas diante de sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual firmada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, o que equivaleria à presunção de culpa do acusado, sem o devido processo legal. A jurisprudência já se pronunciou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU,

DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei)(STJ, EERESP 1125154, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (grifei)(TRF3, AMS 334363, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 01/03/2012) In casu, o impetrante é réu no processo nº 007555887-17.2011.8.26.0224, controle nº 2493/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, como se depreende da certidão de objeto e pé (fl. 24). Situação processual em 20/06/2013: Os autos aguardam a Citação do réu a responder a acusação por escrito no prazo de 10 dias (...).Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, observando-se que o curso de reciclagem é essencial ao exercício de sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que o réu se abstenha de impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem de vigilante em razão da existência de ação penal em curso - Comarca de Guarulhos, 1ª Vara Criminal, autos nº 0057877-17.2011.8.26.0224. Compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem de vigilante em razão da existência de ação penal em curso - Comarca de Guarulhos, 1ª Vara Criminal, autos nº 0057877-17.2011.8.26.0224. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0017983-69.2013.403.6100 - ITDEVELOPERS INFORMATICA S/S LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, impedindo-se que a autoridade impetrada pratique qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência ora discutida, fls. 14/15. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita tampouco faturamento da empresa. Destaca o Recurso Extraordinário nº 240.785, onde 6 votos são favoráveis a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e PIS. Tal situação é análoga ao ISS. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/41. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/60. Preliminarmente, aduziu que quem tem competência para fiscalizar e efetuar eventual lançamento tributário é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. A ela incumbe as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT é competente pela arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Tem, pois, poderes de afastar a cobrança da exação em debate. Deve, portanto, permanecer na polaridade passiva deste mandamus, tanto que apresentou defesa de mérito, pugnando pela denegação da segurança. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Entendo que a circunstância posta nos autos é análoga à situação do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário, quanto a não incidência do ICMS, já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidi o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O mesmo se aplica ao ISS, porquanto este tributo também compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa, base de cálculo do COFINS e PIS. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. Int.

0018061-63.2013.403.6100 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende obter a concessão de medida liminar e definitiva para determinar a imediata alteração na documentação escolar e no boletim da condição de cursando para aprovado para a disciplina DIREITO PÚBLICO APLICADO, a liberação para assinatura da Ata de Colação de Grau no Curso de Direito, findo no 1º semestre de 2013, emissão do Certificado de Conclusão de Curso de Graduação de Direito e expedição do Diploma de Graduação no Curso de Direito, fls. 10/11. Alega, em síntese,

que, no último semestre do curso não conseguiu nota mínima em uma das disciplinas, tendo participado do Programa de Recuperação de Aluno - PRA, aplicado no início do semestre seguinte. Neste Programa, o aluno que obtivesse nota mínima 6 seria considerado aprovado no semestre anterior. O impetrante aguardou a divulgação do Programa de Recuperação para início do semestre seguinte (agosto de 2013), em cujas instruções dispunha que a matrícula ocorreria a partir da segunda quinzena de julho e que a mesma somente poderia ser realizada na página Central do Aluno e Atendimento da Secretaria. Ocorre que houve mudanças no site, impedindo o acesso pleno e completo no sistema por culpa de bugs. Houve divulgação de informativo referente ao Bloqueio do site do período de 24/06 a 10/07/2013. O impetrante ficou impedido de se matricular no site e, presencialmente, na Secretaria. Posteriormente, houve novo informativo alterando o intervalo para conserto até 05/08/2013, retornando o sistema ao funcionamento em 06/08/2013. Acessou o sistema e na matéria DIREITO PÚBLICO APLICADO constou informação de NÃO EXISTE DISCIPLINA. Em 09/08/2013, fez novo acesso para inscrição e não mais apareceu informação de 2013/01 e sim de 2013/02, ou seja, o sistema considerou novo semestre letivo. O sistema não liberou a matrícula na referida disciplina. Dirigiu-se à Secretaria e lhe passaram os passos a seguir: bloqueio do semestre e efetuasse a matrícula, procedimento meramente operacional, o que foi feito. Realizada a matrícula, o impetrante fez a prova (PRA) e foi aprovado na Disciplina de DIREITO PÚBLICO APLICADO. O impetrante já havia sido aprovado no X Exame de Ordem Unificado, enquanto ainda cursava o 10º semestre do curso de direito (Nota Final 7,45 - Aprovado). Contudo, não constou da lista de assinatura da Ata de Colação de Grau, sob o fundamento de que a matrícula foi feita para 2013/02 e, portanto, somente no final de 2013, começo de 2014, é possível a disponibilização da conclusão do curso. Aduz que outros alunos em situação idêntica obtiveram o reconhecimento de conclusão no 1º semestre de 2013 e colação de grau, a exemplo da Srta. Priscila Montanha Jardim. Daí, a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 12/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/58), juntando documentos (fls. 59/137). Argumentou que o impetrante não pode ser considerado concluinte no 1º semestre de 2013, porque cursou a disciplina Direito Público Aplicado, em Programa de Recuperação, apenas no 2º semestre de 2013. Daí a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo informações da autoridade impetrada, a pretensão deduzida em Juízo não pode ser atendida, vez que a situação do impetrante é de concluinte no segundo semestre de 2013 e não no primeiro semestre de 2013. Como a Universidade optou por ministrar cursos em períodos letivos semestrais, os alunos, a cada semestre, devem firmar contrato de Prestação de Serviços Educacionais, a fim de estabelecerem vínculo com a Instituição. A matrícula deve ser renovada a cada 6 meses (cláusula 4ª, 2º, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - fl. 117). O impetrante se matriculou no segundo semestre de 2013, em regime de dependência da matéria Direito Público Aplicado (fl. 127). Ou seja, havia sido reprovado na referida disciplina no semestre anterior. Desse modo, cursou recuperação no segundo semestre e obteve êxito, logrando aprovação e direito à conclusão da graduação somente neste segundo semestre. Torna-se inviável, assim, a expedição de qualquer documento de concluinte com assinatura da ata de colação de grau antes do término do semestre letivo. Importante frisar que a data de colação de grau é essencial para a confecção de diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar de concluinte, conforme disposto na Portaria DAU/MEC nº 33 de 33, de 02/08/1978 (fl. 130). Por fim, o paradigma apresentado pelo impetrante apresenta situação diversa, já que, conforme demonstrou a autoridade impetrada (fls. 132 - 137), a aluna Priscila Montanha Jardim cursou a disciplina de responsabilidade civil (que teria sido reprovada) no primeiro semestre e, por isso, concluiu o curso ainda no final deste período letivo. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária dos fatos, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0018504-14.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, no prazo prescricional quinquenal. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeitar a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018531-94.2013.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, liminarmente, seja assegurado o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico. Ao final, postula pela confirmação da liminar, declarando-se insubsistente o auto de infração nº 2364/2013 lavrado pela autoridade impetrada, fls. 09/10. Alega, em prol de sua pretensão, que efetua o banho, a tosa em animais domésticos de estimação, a venda de rações e o livre comércio de produtos veterinários. Daí entende que não desenvolve atividade ligada à medicina veterinária, não necessitando, portanto, da figura do médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 26/52). Preliminarmente, arguiu a ausência de prova preconstituída, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. De início, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, não havendo que se falar em ausência de prova preconstituída, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Adequado, pois, o manejo do presente mandado de segurança. Com efeito, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas

neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal da impetrante (fl. 12): CNAE principal: 96.09-2-03 - alojamento, higiene e embelezamento de animais. Consta, ainda, dentre as atividades secundárias: CNAE 47.63-6-01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; CNAE 47.71-7-04 - comércio varejista de medicamentos veterinários; e CNAE 47.89-0-04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Na ficha cadastral simplificada da JUCESP consta como objeto social da impetrante: Comércio varejista de rações para animais domésticos, gaiolas, viveiros (loja de pet shop) e prestação de serviços de banho, corte e embelezamento em animais domésticos (fls. 13/14). Ocorre que no auto de infração nº 2364/2013, consta na descrição dos fatos: Sem inscrição no CRMV-SP. Sem certificado de regularidade do CRMV-SP. Sem responsável técnico averbado no CRMV-SP. Atividades constatadas: Comércio de rações, acessórios, salão de banho e tosa. Tal ensejou o arbitramento de multa no valor de R\$ 3.000,00 contra a impetrante (fl. 15). Ora, não se verificou quando do momento da fiscalização, o exercício de atividades específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a impetrante não está sujeita ao pagamento de multa por falta de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Depreende-se que a atividade de comércio de rações, acessórios e salão de banho e tosa não necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1105 ..FONTE_ REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00118043720044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309280 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Ante o exposto, defiro a liminar, para assegurar a impetrante o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico, até julgamento final deste mandado de segurança ou decisão ulterior. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 2364/2013 (fl. 15). Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0018774-38.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Aceitei a conclusão em 31.10.2013. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento das contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) coletado e repassado aos agentes de energia pela CCEE. Aduz que a EER não constitui receita da impetrante. Daí, não obstante o Recurso Especial interposto perante a COSIT, em 10/10/2013, em face da Solução de Consulta relacionada ao Processo Administrativo nº 11610.002498/2011-44 não ser dotado de efeito suspensivo, a orientação deve ser ponderada pelo Poder Judiciário. Postula, assim, em provimento definitivo, a confirmação da liminar, para o reconhecimento da impossibilidade de autuação da impetrante relativamente às contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) até o julgamento final do Recurso Especial acima citado. Acostou documentos de fls. 25/205 e 215/216. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 210 e verso). Houve pedido de reconsideração (fls. 217/219), tendo este Juízo mantido a r. decisão de fls. 210 e verso, por seus próprios fundamentos (fl. 217). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 225/231). Argumentou que a impetrante não pretende debater a exigibilidade dos tributos, mas apenas a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial por ela interposto. Porém, o artigo 48, 5º, da Lei nº 9.430/1996 prevê, expressamente, que o recurso especial interposto contra solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo. A impetrante não alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Pede simplesmente que seja desconsiderada, o que não pode ser admitida, por afronta ao princípio da legalidade. Pugna, assim, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Segundo ensina o ilustre Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, a expressão direito líquido e certo se caracteriza: a) como direito evidente de imediato, reconhecível sem demora, insuscetível de controvérsia e b) como direito subjetivo, decorrente de fato suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares, pouco importando a complexidade das questões. (Manual do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 66). Não vislumbro a plausibilidade da pretensão da impetrante. Vejamos: In casu, verifica-se que a impetrante interpôs recurso especial em face de solução de consulta nº 164/13 da Receita Federal, em 10/10/2013 (fls. 112/162). Na referida solução de consulta, restou assentado que Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília/DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007 (fls. 109/110). A própria impetrante confirma na inicial que o recurso especial interposto em face de solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo. É o teor da Lei nº 9.430/96, artigo 48, 5º, in verbis: Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. (...) 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º. Como bem explanou a autoridade impetrada em suas informações, não se aplica ao caso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 69 é expresso ao prever que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. O regramento próprio é o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre o processo administrativo de consulta. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ainda, disciplina que mesma na hipótese de medida judicial suspensiva da exigibilidade da dívida, é possível a constituição do crédito tributário, a fim de prevenir a decadência. De fato, o Fisco Federal não pode ser impedido de proceder à constituição do crédito tributário. Isto para evitar a decadência. Todavia, este Juízo reconhece ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseado em depósito integral, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do E. STJ. O inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora em ação judicial. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição

doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. O pedido tal como deduzido na inicial não pode ser atendido, vez que há expressa previsão legal de que o recurso especial interposto em face de solução de consulta não é dotado de efeito suspensivo (artigo 48, 5º da Lei nº 9.430/96). A impetrante não questiona nestes autos a legalidade da cobrança, mas tão somente pleiteia a suspensão de ato tendente a exigir o recolhimento da exação (contribuições sociais ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ sobre os valores relacionados ao Encargo de Energia de Reserva (EER) coletado e repassado aos agentes de energia pela CCEE), enquanto pendente de julgamento o recurso especial. Sem respaldo legal para tanto. Acresce relevar que a impetrante não alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e legalidade somente ilidida por prova em contrário aqui não demonstrada. Em decorrência, não se verifica ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ser amparado por meio deste mandamus. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0019042-92.2013.403.6100 - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar para que as empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção dos 11% (onze por cento), conforme previsto pela legislação previdenciária e Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, de modo que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o destaque nas notas fiscais que emitir. Ao final, postula pela confirmação da liminar, determinando-se a aplicação em definitivo tão só dos dispositivos da Lei Especial, SIMPLES NACIONAL, adotados para pagamento de impostos e contribuições federais, declarando-se a ilegitimidade da exigência do INSS da retenção de 11% sobre as faturas emitidas enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, fls. 08/09. Alega, em síntese, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, de forma que recolhe um percentual sobre sua receita bruta para quitação dos tributos federais, entre eles as contribuições previdenciárias. No entanto, como empresa prestadora de serviços, vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. É retenção feita pelas empresas tomadoras de seus serviços. Entende que a retenção, além de ilegal, é desreguladora, pois fere o princípio da especialidade e traz explícitos prejuízos ao Estado e ao contribuinte (descapitaliza o impetrante). Daí o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de se compensar parcelas destacadas da contribuição para o INSS. Intimada (fl. 23), a impetrante apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 26/37). Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à eventual exigência por parte da autoridade impetrada da retenção dos 11% sobre as faturas emitidas nas prestações de serviços da impetrante, optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 09/05/2008 (fl. 16). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga a impetrante cópia completa da petição inicial e aditamento para fins de instrução da contrafé. Em seguida, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que reconheça a não incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre a parcela recebida a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a referida exação, bem como de impedir a restituição ou compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, fl. 18. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Acostou documentos às fls. 20/534. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0019919-32.2013.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ante a informação de fl. 191, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar: a suspensão da exigibilidade do passivo que está sendo cobrado (...) destacado nesta ação, operando-se, inclusive, a suspensão do curso das execuções fiscais que eventualmente tenham sido propostas, bem como a retirada do seu nome do SERASA e do CADIN, fl. 16. Ao final, postula pela confirmação da liminar, para o fim de que: d.1) seja inviabilizada a compensação forçada pretendida pela Autoridade Coatora, visto que pretende liquidar débitos inexigíveis (lançados em parcelamento); d.2) sejam as dívidas exigíveis da impetrante liquidadas com seus créditos de ressarcimento homologados (doc. 02), até o limite do direito creditório; d. 3) que diante da impetrante ter pretendido a liquidação das dívidas com seus créditos em momento anterior a distribuição das execuções seja determinado o recálculo de seu passivo exigível com o benefício do Decreto-lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977 (desconto de 10%), a fim de viabilizar o encontro de contas sem que se opere o enriquecimento ilícito do Fisco; d.4) que eventual saldo remanescente seja disponibilizado na conta-corrente da impetrante, na forma dos artigos 6º, 2º da Lei 10.833/03 e 5º, 2º da Lei 10.637/02, fl. 17. Acostou documentos de fls. 19/186. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para os pedidos de compensações tal como pretendidos pela impetrante. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019965-21.2013.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade coatora considere a fiança bancária em garantia do débito objeto da NFLD 371133173 e, com isso, uma vez constatado que o valor contábil ou de mercado dos 3 imóveis arrolados é superior ao total dos débitos não garantidos nos termos da Lei 6.830/80, expeça ofício ao Cartório de Imóveis para o cancelamento do arrolamento existente sobre o imóvel de Santo Amaro, fls. 10/11. Alega a impetrante ser associação civil brasileira, sem fins lucrativos, tendo por finalidade principal o ensino de idioma francês e difusão da cultura francesa para pessoas residentes no Brasil. Por ser entidade educacional e cultural sem fins lucrativos, entende que não está obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da contribuição ao PIS e da COFINS (cota patronal). Apesar do direito a usufruir da imunidade prevista constitucionalmente, foi surpreendida com a lavratura de diversos autos de infração, especialmente no final da década de 1990 e início da década de 2000. Os autos de infração somam crédito tributário excedente ao limite de R\$ 500.000,00 e a 30% de seu patrimônio, de sorte que ensejaram dois processos de arrolamento de bens (nºs 19515.003630/2003-15 e 18184.000287/2008-98), nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e atualmente da IN RFB nº 1.171/2011. Em ambos os processos, foram arrolados os mesmos quatro imóveis de propriedade da impetrante elencados à fl. 03 da inicial. Ao longo dos anos, a impetrante providenciou o depósito judicial ou a apresentação de fiança bancária para grande parte dos valores em discussão, já suspensos por força de recurso administrativo e decisão judicial. Tanto é assim que possui certidão de regularidade fiscal expedida em 22/10/2013, com validade até 20/04/2014 (fl. 40). Ocorre que a impetrante informou a Receita Federal que um imóvel, situado na Av. Santo Amaro, 3921, foi objeto de contrato de promessa de permuta firmado em 17/04/2013 e que os três imóveis remanescentes são suficientes à garantia dos créditos tributários que não estão garantidos por depósito/fiança. Todavia, a Receita Federal intimou a impetrante a complementar o arrolamento de bens, sob o argumento de que o valor venal dos três imóveis é inferior aos créditos tributários não garantidos por depósito judicial. Em 05/06/2013, a impetrante protocolou petição para esclarecer que o valor venal dos imóveis não é a melhor forma de avaliação dos bens, já que nos últimos anos, houve grande valorização, conforme comprovam o laudo de avaliação. Em 06/08/2013, sobreveio decisão final da Receita Federal concordando com os depósitos e pagamentos informados pela impetrante, no entanto, os três imóveis (R\$ 8.170.916,00) não são suficientes à garantia da soma dos créditos remanescentes não garantidos (R\$ 14.231.021,12). Daí ser impossível a exclusão da anotação do arrolamento sobre os imóveis. Sustenta que não foi aceita a fiança bancária apresentada para a NFLD 371133173, tampouco os laudos de avaliação para imputação do valor dos bens arrolados. Insurge-se, assim, contra a decisão proferida em 06/08/2013, que manteve a anotação do arrolamento de bens. Recorre ao Poder Judiciário para ver liberado o imóvel da Av. Santo Amaro do arrolamento de bens, porque senão pode sofrer pesadas multas contratuais. Acostou documentos. Apesar da urgência alegada, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direitos alegados. O contrato particular de promessa de permuta foi firmado em 17/04/2013, havendo previsão na cláusula 8 de condições resolutivas e hipótese de rescisão, caso não apresente a impetrante o cancelamento das averbações dos arrolamentos no prazo de 180 dias, ou seja, o prazo já expirou - ação judicial ajuizada em 31/10/2013. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019984-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP336316 - LUCA FRIAS LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 113/119, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0020030-16.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA X HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA X DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA X HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA X HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA X HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 dias para as impetrantes regularizarem a sua representação processual, apresentando a via original da procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020090-86.2013.403.6100 - AZIZ ADIB NAUFAL(SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito à obtenção de certidão negativa de débito, fl. 08. Aduz que foi surpreendido com apontamento de seu nome como codevedor de dívida ativa inscrita junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CDA nº 80.6.94.001919-12) em nome da empresa Sharp Indústria de Comércio Ltda (massa falida). Porém, nunca foi citado na execução fiscal nº 0507755-87.1994.4036182, que tramitou perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Ainda, nunca foi sócio ou acionista, nem administrador da referida empresa, cujos diretores eleitos constam das atas de alteração de contrato social e registros na JUCESP. Afirma que a urgência no provimento liminar se dá vez que é idoso e sofreu cirurgias, necessitando da CND para efetuar a compra de veículo destinado a pessoa com deficiência de mobilidade. Acostou documentos de fls. 09/104. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto aos fatos e direitos alegados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Promova o impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais, vez que efetuado em valor inferior ao mínimo (R\$ 10,64). Traga, ainda, uma cópia completa da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Em seguida, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008119-47.2013.403.6119 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Remetam-se os autos à Sudi para inclusão, no polo passivo, do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, devendo o impetrante providenciar as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044508-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044508-4) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 27/08/2008, conforme fls. 469, tendo os autos retornado a este juízo em 26/09/2008 e publicada para manifestação das partes em 03/10/2008. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado sem manifestação do exequente. Desse modo, passados cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8032

DESAPROPRIACAO

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP039462 - JOSE ALVES DE MELO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 212.

MONITORIA

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008483-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Defiro a vista requerida pela CEF a fl. retro.Int.

0000680-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACY BERNARDELLI CALDOGNETO

Intime-se a CEF a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

0015468-61.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a juntar aos autos cópia autenticada dos documentos societários ou declarar a sua atencidade. Após, cite-se o ré, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031338-45.1996.403.6100 (96.0031338-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLABRAS INSTRUMENTACAO LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Dê-se ciência ao autor acerca do resultado da pesquisa, para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008836-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 243/ 244 e 352 para os autos nº 2007.61.00.030959-6 e da fl. 250, desapensando-se destes autos.1. Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA

CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Vistos. Baixem os Autos em diligência. Pela derradeira vez, intime-se a CEF para juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATILIO JUNIOR

Indefiro, vez que a consulta ao RENAJUD já foi realizada e restou infutífera. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERIS DE MATTOS

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Esclareça a CEF o requerido, vez que a consulta ao BACENJUD já foi realizada nos autos. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0022044-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Fls. 92: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 84/86. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo findo.

0014803-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARCOS RAMALHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da informação de óbito do executado de fls. 52. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001200-02.2013.403.6100 - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por ESDRA BARRETO, nascido em 25 de julho de 1966, na cidade de Johannesburgo, África do Sul, filho de Dantas Barreto, brasileiro e de Rosália Matos, brasileira. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos que comprovassem o alegado na exordial (fls. 23/24 e fl. 30), tendo o requerente, os apresentados, às fls. 26/28 e 33/37. No entanto, o referido órgão opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente não demonstrou o ânimo definitivo de residir no Brasil. É o relatório. Decido. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna, art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 54/2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro ou o registro em repartição brasileira competente como condicionantes prévias da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo. No entanto, o Ministério Público Federal impugna o pedido do requerente, por não ter demonstrado satisfatoriamente o ânimo definitivo de residir no Brasil, não considerando suficientes as declarações particulares de familiares daquele. Como visto, três são os requisitos para o reconhecimento pretendido pelo interessado: nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros; residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. Verifico que o requerente nasceu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, em 25 de julho de 1966, filho de pai brasileiro (fls. 11), tendo obtido a transcrição de sua Certidão de Nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fl. 12). A opção ora formalizada constitui-se em causa suspensiva da nacionalidade, cujo pressuposto é a fixação de residência no País, sobre o que pairam dúvidas, segundo parecer do Ministério Público Federal. Como bem salientado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, o requerente não logrou demonstrar o ânimo de residir definitivamente no Brasil. O requerente juntou cópia de contrato de locação com vigência por doze meses apenas, até 13/11/2013; o extrato bancário juntado aponta para uma conta sem registro de despesas no Brasil. Ele próprio afirma que não possui emprego no país pois mantém seus negócios no Canadá e afirmou que não pretende desligar-se de suas atividades no exterior para trabalhar no Brasil antes que seja definida sua situação legal no país. Tampouco tem condições e não faz parte de seus planos, pelo menos no futuro próximo, frequentar quaisquer cursos universitários ou outros. Ainda que o requerente não possa trabalhar no país sem que tenha visto de residente ou de trabalho, deve cumprir os requisitos previstos em lei para opção pela nacionalidade brasileira, um deles a intenção de fixar residência no Brasil, o que não logrou demonstrar. Não se trata de prova de difícil produção para aqueles que efetivamente cumprem os requisitos legais para tanto, ainda que estrangeiros residentes no país, não produzindo o requerente a prova necessária pois não se enquadra na definição legal. Posto isso, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex legis P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca do pagamento de fls. retro. Após, conclusos. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos da sentença transitada em julgado, a CEF foi condenada a pagar as cotas condominiais relativas à unidade 51 do Condomínio Edifício Coral-Morumbi, vencidas a partir de março de 2001 e vincendas até o início da execução, incidindo multa moratória de 20% até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após, de 2%, além de juros de mora de 1% ao mês, ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante da condenação. O condomínio autor iniciou a execução em 27/10/2011, efetuando a cobrança das prestações vencidas de março/2001 a setembro/2009, totalizando R\$ 83.033,98, R\$ 987,55 de custas (custas iniciais, certidão de registro imobiliário e custas de desarquivamento), 20% de verba honorária e requereu o arbitramento dos honorários relativos à fase de execução, além da multa de 10% do art. 475-J do CPC, totalizando R\$ 100.825,85, mais R\$ 10.082,58 relativo à multa - valores atualizados até outubro de 2011.A CEF entendeu devido o montante de R\$ 96.318,31, alegando excessividade na cobrança dos juros e ser indevida a multa do art. 475-J do CPC. Deve ser indeferido o ressarcimento das custas com certidão de registro imobiliário pois não comprovado o valor apontado (R\$ 75,00).Além disso, trata-se de valor gasto para obtenção de prova para instrução do processo, que não pode ser incluído no conceito de custas processuais. Também as custas de desarquivamento não estão incluídas na condenação, pois o arquivamento se deu em razão da inércia da própria parte em promover a execução do julgado. Assim, de direito o ressarcimento apenas das custas iniciais. Deve ser excluída, por ora, a multa de mora, pois a CEF efetuou o depósito do valor acima do que entende devido dentro do prazo de 15 dias da sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso apurada, posteriormente, a insuficiência do depósito inicial, poderá ser fixada referida multa. Porém, inviável a acolhida dos cálculos da contadoria judicial de fls. 280/297, pois fez incidir juros de mora após a data do depósito realizado pela CEF. Assim sendo, determino a remessa destes autos de volta à contadoria, para que refaça os cálculos, apenas excluindo os juros de mora a partir da data do depósito realizado (01/2012). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos. Publique-se.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as consultas ao BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas, defiro a consulta ao INFOJUD.Após, dê-se ciência à CEF acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria.Nada sendo requerido, archive-se.

0012559-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Face a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 76, qual seja: Manifeste-se a autora em 10 (dez) dia. No silêncio, archive-se.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Dê-se a autora acerca da consulta ao INFOJUD que encontra-se arquivada em pasta própria na Secretaria.Nada sendo requerido, archive-se.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015027-80.2013.403.6100 - EDENIR DE CAMPOS GOES OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Fls. 14/16: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida nos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 08/09.Int.

0016799-78.2013.403.6100 - SILNO FERREIRA X MARIA LUIZA DE AZEVEDO FERREIRA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Convertido em diligência.Trata-se de ação proposta por SILNO FERREIRA e MARIA LUIZA DE AZEVEDO FERREIRA, objetivando a expedição de alvará de levantamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de ascendente falecido.Acostaram os documentos de fls. 05/12.Decido.Reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, uma vez que o pedido de alvará judicial para recebimento de valores reconhecidos mas não recebidos em vida pelo segurado é da competência da Justiça Estadual.No âmbito da Justiça Federal, a competência está definida no artigo 109 da Constituição Federal. Note-se que os pedidos de alvará judicial seguem o procedimento de jurisdição voluntária, em face da ausência de contraditório. Neste sentido, o entendimento expresso na Súmula n. 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo.Intime-se.

Expediente Nº 8037

CAUTELAR INOMINADA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, providencie cópias autenticadas ou declare a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ

ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1321, qual seja: Publique-se o despacho de fls. 1129, qual seja: 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Indústria e Comércio Café Interior Ltda., Pacheco Madeiras Ltda.- EPP e Abrão Reze Veículos Ltda., conforme cadastro da Receita Federal. 2. Intimem-se as partes para que providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos substabelecimentos juntados às fls. 1121/1122. 3. Após expeça-se ofício requisitório nos termos dos despacho de fls. 1092, observando-se que deverão ser destacados os honorários sucumbenciais, somente em relação às co-autora Abrão Reze, haja vista os instrumentos de substabelecimentos juntados às fls. 971/974, bem como a decisão de fls. 975/976. Intime-se. Autorizo a penhora requerida às fls. 1131/1133. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, aos Juízos Deprecante (Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí - Processo nº 624.01.2009.008053-5) e Deprecado (9ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Processo nº 0006944-23.2013.403.6182), cópias de fls. 617, 631, 1092, bem como deste despacho. Após, expeça-se ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado, devendo os valores da empresa Tatuí Automóveis Ltda., permanecerem à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à União Federal.

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 387. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho. Dê-se vista às partes. Após, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado. Intimem-se.

0017757-60.1996.403.6100 (96.0017757-0) - MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO - ESPOLIO (EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI) X IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS X NEWTON TOFFOLETTO X ANNA ROSA NARCISO DA GLORIA X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE REZENDE DE SOUZA (SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO - ESPOLIO (EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do autor. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição do ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Face a manifestação da CEF arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR CANDIDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANDRADE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRI CUCEREF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROMAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS QUIRINO ADAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUVIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por João Bosco Tabaral Corrêa e outros

contra a Caixa Econômica Federal. Mediante extratos de fls. 541/601, 874/913 e 972/974, resta comprovado o creditamento em favor de Aldair Ferreira de Azevedo, José Wilson Leite da Silva, Antônio Gonçalves Damasceno, Álvaro Machado Lima, Valter Fernandes, Osvaldo Favaro, Maria Imaculada de Oliveira, Luiz Bezerra da Silva, Sérgio Pestana, Valcir Antônio da Silva, Valdemar Ferrari, Manoel Andrade Correia, Demetri Cuceref, Edilson de Souza, Francisco Romão Neto e Antônio Miguel da Silva. Às fls. 434, 437, 440, 442, 445, 456, 459, 461, 487, 492 e 495 foram juntados os termos de adesão dos exequentes Maria Célia Silva, Cláudio Mendes Pereira, José Eduardo de Faria, Walter Motta, Paulo Abas, Devair de Oliveira, Gilson Donizett de Souza, Orlando Ortiz Vinholo, Jorge dos Santos Silva, Benedito Pinto da Silva e Claudemir Batista do Prado, os quais foram homologados às fls. 465 e 507. Às fls. 504, 602/621, 641/642 e 810 são apresentados os termos de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar nº 110/2001, subscritos por Vânia Batista Oliveira, João Bosco Tabaral Corrêa, Valdir Fernandes da Silva, Vítor Cândido Sobrinho, Vanderlei Domingues, Selma Aparecida Torquete da Silva, Raul Parente, Orestes Vicente da Silva Filho, Maria de Lourdes Gonçalves, Milton Schmidt, Leonízio Ribeiro Santos, Reinaldo Cabello, Mauro Pereira da Silva, Luís Augusto Revoltini, Valdemar Bindella Balero, Luís Quirino Adami, Luís de Oliveira Barbosa Filho, Sandro Roberto Yoshiharu Ikegami, Auvimar Rodrigues, José Francisco Neto e Paulo Ribeiro. A CEF comprova que o exequente Antônio Carlos Fernandes aderiu ao acordo extrajudicial da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet, conforme protocolo de fl. 831 e extratos de fls. 832/835. A CEF também comprova às fls. 796/801 que efetuou creditamento nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 em favor do exequente Sebastião Gabriel. I. 10. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução: a) nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Aldair Ferreira de Azevedo, José Wilson Leite da Silva, Antônio Gonçalves Damasceno, Álvaro Machado Lima, Valter Fernandes, Osvaldo Favaro, Maria Imaculada de Oliveira, Luiz Bezerra da Silva, Sérgio Pestana, Valcir Antônio da Silva, Valdemar Ferrari, Manoel Andrade Correia, Demetri Cuceref, Edilson de Souza, Francisco Romão Neto e Antônio Miguel da Silva; b) nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Vânia Batista Oliveira, João Bosco Tabaral Corrêa, Valdir Fernandes da Silva, Vítor Cândido Sobrinho, Vanderlei Domingues, Selma Aparecida Torquete da Silva, Raul Parente, Orestes Vicente da Silva Filho, Maria de Lourdes Gonçalves, Milton Schmidt, Leonízio Ribeiro Santos, Reinaldo Cabello, Mauro Pereira da Silva, Luís Augusto Revoltini, Valdemar Bindella Balero, Luís Quirino Adami, Luís de Oliveira Barbosa Filho, Sandro Roberto Yoshiharu Ikegami, Auvimar Rodrigues, José Francisco Neto, Paulo Ribeiro, Antônio Carlos Fernandes e Sebastião Gabriel. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que as exequentes pleiteiam a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. As exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 1.414/1.416, 1.417/1.419 e 1.421/1.423). Diante da inércia da executada (certidão de fl. 1.426), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 1.434/1.437, 1.438/1.441, 1.447/1.450, 1.451/1.454, 1.456/1.459 e 1.461/1.464) e posteriormente levantados pelas exequentes (fls. 1.512 e 1.591/1.592) e convertidos em renda da União (fls. 1.513/1.514). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelas exequentes (fls. 1.512 e 1.591/1.592) e convertidos em renda da União (fls. 1.513/1.514). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de obrigação de fazer. Os exequentes iniciaram a liquidação do julgado (fls. 207/208). A CEF noticia que deu cumprimento à sentença, com a liberação dos valores bloqueados, os quais foram depositados e conta à disposição dos beneficiários (fl.

223).Devidamente intimados (fl. 224), os exequentes quedaram-se inertes (certidão de fl. 225).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que a CEF noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 223), não havendo oposição dos exequentes (certidão de fl. 225).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União pleiteia a execução de honorários advocatícios.Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, foi proferida a decisão de fls. 570/571, a qual determinou que diante da existência da recuperação Judicial nº 0030842-71.2011.8.26.0100, a União deveria providenciar a habilitação de seu crédito naqueles autos.Ciente, a União nada requereu (fl. 573-verso).À fl. 574/577 foi informada a conversão da recuperação judicial em falência.É o relatório. Decido.Tendo em vista a conversão da recuperação judicial em falência, resta prejudicado o prosseguimento da presente execução, eis que a União deverá habilitar seu crédito perante o Juízo Falimentar.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670046-04.1985.403.6100 (00.0670046-2) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X TEXTIL CORTI LESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a FNT, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0051881-06.1995.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes.Às fls. 1.159/1.160, 1.172/1.174, 1.186/1.188, 1.227/1.228 e 1.271/1.272 resta comprovado o depósito judicial do precatório, sendo os valores levantados pela exequente (fls. 1.169, 1.183, 1.224 e 1.255).Mediante petição de fls. 1.218/1.220, aditada às fls. 1.235/1.238 e 1.249/1.252 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar.Em decisão de fls. 1.256/1.257 foi determinado que, em caso de impugnação dos valores apresentados pela exequente, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para que apurasse a existência de eventual crédito complementar, devendo ser observados os critérios do RExt 449.198. A exequente interpôs agravo em face desta decisão (autos nº 2009.03.00.018965-1 - fls. 1.362/1.375), ao qual foi negado seguimento (fls. 1.411/1.414).O Juízo de Direito da Comarca de Cotia pleiteou o bloqueio do crédito referente à quantia depositada às fls. 1.271/1.272 (fl. 1.353).Foi determinado pelo presente Juízo a transferência do valor ao Juízo de Cotia (fl. 1.356), sendo certo que a determinação foi cumprida às fls. 1.377/1.388.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 1.392/1.396, os quais foram reputados como válidos pelo Juízo (fl. 1.401).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente e a seu patrono (fl. 1.169, 1.183, 1.224 e 1.255), sendo certo que a decisão de fl. 1.401 concluiu pela inexistência de crédito complementar, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 98.0000671-0), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 99/108).Às fls. 240, 266/267, 277/278 resta comprovado o creditamento em favor

dos exequentes e de sua patrona, sendo certo que o crédito de Gilberto Richopo foi disponibilizado ao Juízo e, posteriormente, levantado pelo exequente (fls. 294/297). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes e à sua patrona (fl. 240, 266/267, 277/278). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0061323-93.1995.403.6100 (95.0061323-9) - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 117/118). Citada, a União não interpôs embargos à execução (fls. 122/126). À fl. 155 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao patrono dos autores (fl. 155). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL (SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a diferenças salariais, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0010442-53.2011.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 169/178). À fl. 203 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 203). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL X MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0004659-80.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 757/765). À fls. 789 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos patronos da autora (fl. 789). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015468-28.1994.403.6100 (94.0015468-2) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 306/308). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6) - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRA DE OLIVEIRA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO OLIVEIRA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de honorários advocatícios fixados em sentença, bem como a execução de obrigação de fazer. A CEF comprova o depósito judicial dos valores atinentes aos honorários advocatícios (fls. 249 e 255), sendo os valores posteriormente levantados pelo patrono dos exequentes (fls. 348/349). Mediante petição de fl. 272 a CEF noticia que o Termo de Quitação encontra-se à disposição dos autores, sendo certo que em petição de fls. 357/362 a CEF comprova a utilização dos recursos do FCVS. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a CEF deu cumprimento à obrigação de fazer (fls. 272 e 357/362), bem como procedeu ao depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 249 e 255). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0022686-24.2005.403.6100 (2005.61.00.022686-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0)) SANTOS BRASIL S/A X SANTOS BRASIL S/A - FILIAL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 660/663). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 665), a executada efetuou o pagamento por guia DARF (fls. 672/673). A União manifestou expressa concordância com o valor depositado (fls. 676/677). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente pagos por guia DARF (fls. 672/673), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 676/677). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047990-79.1992.403.6100 (92.0047990-1) - REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. Citada, a União não opôs embargos à execução (fls. 140/149). Às fls. 163/164 resta comprovado o depósito judicial do requisitório, sendo os valores posteriormente levantados (fl. 174). Mediante petição de fls. 170/171 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar, sendo certo que, após a interposição de agravo de instrumento pela União (autos nº 2005.03.00.085207-3), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual constatou a inexistência de crédito em favor da exequente (fls. 264/267). Em decisão de fl. 278 foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, bem como indeferida a expedição de ofício requisitório complementar. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pela exequente (fl. 174), sendo certo que a decisão de fl. 278 concluiu pela inexistência de crédito complementar, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes à restituição de FINSOCIAL, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 2000.61.00.025838-7), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 181/186). Às fls. 210/211, 242/243 e 264 restam comprovados os depósitos judiciais em favor da exequente. Às fls. 272/274, 393/396 e o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André penhorou valores no rosto dos autos, os quais foram parcialmente transferidos (fls. 323 e 412/414). Por sua vez, às fls. 441/451, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André penhorou valores no rosto dos autos, parcialmente transferido à fls. 463/470. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram creditados (fls. 210/211, 242/243 e 264) e integralmente transferidos aos Juízos da 1ª Vara Federal de Santo André e 4ª Vara do Trabalho de Santo André, por força das penhoras realizadas no rosto dos autos, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de

eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que Marcos Salvador de Toledo Piza, Maria Concheta Cosentino de Toledo Piza e João Breglia pleiteiam a execução de créditos atinentes a repetição de IOF e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União não opôs embargos à execução (fls. 132/138).Às fls. 163/165 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes.Os herdeiros de Marcos Salvador de Toledo Piza noticiam o falecimento do exequente, bem como requerem a sua habilitação e a expedição de alvará de levantamento em seu valor (fls. 169/177).Em decisão de fl. 178 foi determinado que fosse solicitado ao E. TRF da 3ª Região a conversão do creditamento de fl. 163 em depósito judicial, o que restou cumprido às fls. 183/194.Diante da inexistência de oposição da União (fl. 205), Maria Concheta Cosentino de Toledo Piza foi admitida como sucessora de Marcos Salvador de Toledo (fl. 208), sendo os valores depositados posteriormente levantados (fls. 216/217).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes (fls. 163/165).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários).Mediante petição de fls. 360/370, a CEF comprova o creditamento em favor de Olenir Antonio Domezio, bem como a existência de acordo extrajudicial firmado no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001, com a exequente Marise Martins de Souza.A Contadoria Judicial apurou que o creditamento realizado pela CEF foi maior do que a determinação contida no julgado (fls. 511/516, posteriormente retificados às fls. 560/564), motivo pelo qual a CEF pleiteou a execução reversa (fls. 528/532).Às fls. 583/584 foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como indeferida a execução reversa, diante da constatação do falecimento do exequente Olenir Antonio Domezio.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que as exequentes pleiteiam a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios.Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 1.442/1.443, 1.444/1.445 e 1.447/1.450).Mediante petição de fls. 1.463/1.465 as executadas comprovam o depósito judicial dos honorários, sendo os valores posteriormente levantados pelo SENAC (fl. 1.517).Foram penhorados valores com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 1.492/1.496 e 1.532/1.533), posteriormente convertidos em renda da União (fls. 1.523/1.524, 1.525/1.526, 1.527/1.528 e 1.541/1.545).Por fim, foram penhorados novos valores com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 1.555/1.557), os quais foram posteriormente levantados pelo SESC (fls.

1.636/1.637). Os exequentes foram intimados a se manifestarem quanto à satisfação do crédito (fl. 1.638). A União e o SESC manifestaram a sua satisfação com o crédito (fls. 1.640 e 1.641), enquanto que o SENAC ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda da União (fls. 1.523/1.524, 1.525/1.526, 1.527/1.528 e 1.541/1.545), bem como levantados pelos demais exequentes (fls. 1.517 e 1.636/1.637). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018220-40.2012.403.6100 - FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA(SC019064A - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de honorários advocatícios. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 403/404). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 9184

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENSA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENSA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a restituição de FNT e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 98.0037286-5), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 754/771). Às fls. 907/911, 939/942, 997/999, 1.058/1.059 resta comprovado o depósito judicial em favor das exequentes e de seu patrono, sendo os valores posteriormente levantados (fls. 981/989, 990/996, 1.051/1.056, 1.074/1.078, 1.099/1.100, 1.101/1.103). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes e a seu patrono (fls. 907/911, 939/942, 997/999, 1.058/1.059), os quais foram posteriormente levantados (fls. 981/989, 990/996, 1.051/1.056, 1.074/1.078, 1.099/1.100, 1.101/1.103). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 96.0013907-5), os quais foram rejeitados, diante de sua intempestividade (fls. 104/134). Às fls. 161/162 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente e a seu patrono (fls. 161/162). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDNEI GALERA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. O exequente Sidnei Galera iniciou a execução do julgado (fls. 281/283). Citada, a União não interpôs embargos à execução (fls. 287/301). Às fls. 311/312 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente Sidnei Galera (fls. 311/312). Diante do exposto, julgo extinta a execução proposta por Sidnei Galera, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, ressalvando a existência de créditos em favor de Eurípides Lombardi Bastos, Adilson Pedro Roveran, Igreja Pentecostal Arca do Concerto, Antônio Cardoso, Antônio Cardoso Junior e Maria Regina Santini. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X GILDASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X FELICIO JORGE CASSEB X UNIAO FEDERAL X JAIME AUGUSTO VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X UNIAO FEDERAL X ORIDES TAVONI X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 98.0043421-6), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 152/185). Mediante petição de fls. 229/249, a União requer que os valores referentes ao exequente Arnaldo José Santa Fé Trindade não fossem levantados, diante da existência de débitos. Às fls. 251/262 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes. Em decisão de fl. 281 foi determinado o bloqueio dos valores referentes ao exequente Arnaldo José Santa Fé Trindade, o que foi cumprido às fls. 283/285. Os herdeiros de Sebastião Borges notificam o falecimento do exequente, bem como requerem a sua habilitação e a expedição de alvará de levantamento em seu valor (fls. 318/338). Em decisão de fl. 339 foi determinado que fosse solicitado ao E. TRF da 3ª Região a conversão do creditamento de fl. 261 em depósito judicial, o que restou cumprido às fls. 353/356. Diante da inexistência de oposição da União (fls. 341/350), Maria Thereza Bataeiro Borges e Maria de Lourdes Borges Cardoso foram admitidas como sucessoras de Sebastião Borges (fl. 357), sendo os valores depositados posteriormente levantados (fl. 366). Tendo em vista a inexistência de oposição da União em relação ao levantamento pleiteado pelo exequente Arnaldo José Santa Fé Trindade (fl. 399), de forma que os valores foram desbloqueados e posteriormente levantados pelo exequente (fls. 415/418). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes (fls. 251/262), sendo certo que o valor devido ao exequente Sebastião Borges foi levantado pelas suas sucessoras (fl. 366). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022928-95.1996.403.6100 (96.0022928-7) - FAMADI IND/ E COM/ LTDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FAMADI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 141/143). Diante da inércia das executadas (certidão de fl. 145), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 160/169), posteriormente convertidos em renda da União (fls. 173/174). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda da União (fls. 173/174). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a CEF pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A CEF iniciou a execução do julgado (fls. 283/284). Diante da inércia dos executados (certidão de fl. 297), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 309/311) e posteriormente apropriados pela CEF (fls. 252/253), a qual comunicou a satisfação do crédito (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram apropriados pela CEF (fl. 309/311), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 344). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, ressalvando a existência de crédito remanescente em favor da Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033682-62.1997.403.6100 (97.0033682-4) - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de honorários advocatícios. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fl. 239). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0050680-08.1997.403.6100 (97.0050680-0) - JOSE FRANCISCO DO SACRAMENTO X JOAQUIM BERNARDES CARNEIRO NETO X BENVINDO MARTINS DE SOUZA X MARIA EMILIA SOARES LEITE(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários). Mediante sentença de fl. 195 foi julgada extinta a execução proposta por José Francisco do Sacramento, diante da satisfação do crédito, bem como homologado o acordo celebrado em âmbito extrajudicial por Joaquim Bernardes Carneiro Neto, Benvindo Martins de Souza e Maria Emília Soares Leite. Os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 199/203), ao qual foi dado provimento, para que fosse oportunizada manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 218/219). Com o retorno dos autos, o exequente manifestou sua concordância com os valores creditados (fl. 230). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC, em relação ao exequente José Francisco do Sacramento, bem como julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC, em relação aos exequentes Joaquim Bernardes Carneiro Neto, Benvindo Martins de Souza e Maria Emília Soares Leite. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021528-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021528-0) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de honorários advocatícios. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 272/274). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), bem como requer a execução de honorários

advocáticos.A Caixa Econômica Federal comprovou o creditamento dos valores de FGTS (fls. 124/126 e 129/134), bem como o depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 127/128), os quais foram posteriormente levantados (fls. 143/144).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios.Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 377/378).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despicienda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUSTAVO CUBAS DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de valores devidos a título de FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), bem como requerem a execução de honorários advocatícios.Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 183/184).A CEF comprovou o depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 190/191), bem como dos valores devidos a título de principal e juros de mora (fls. 238 e 251), sendo certo que tais valores foram posteriormente levantados às fls. 269/271.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram depositados (fls. 190/191, 238 e 251), sendo levantados pelos exequentes e seu patrono (fls. 269/271).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008681-50.2012.403.6100 - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 956 e 959/960).Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 961), a executada efetuou o pagamento por guia DARF (fls. 962/964).A União deu-se por ciente em relação ao valor depositado (fl. 966).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente pagos por guia DARF (fls. 962/964).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9185

MONITORIA

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Considerando que o réu ainda não foi citado, determino seja excluída da pauta de audiências da Central de Conciliação a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:00 horas. Comunique-se, via eletrônica, a Central de Conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Considerando que o réu ainda não foi citado, determino seja excluída da pauta de audiências da Central de Conciliação a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:30 horas.Comunique-se, via eletrônica, a Central de Conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 9186

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E AANE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013 às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação para que conste no pólo ativo Condomínio Edifício Charlotte Thomas e Anne Christine. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0022411-90.1996.403.6100 (96.0022411-0) - ASSOCIACAO SCARLATE DE OBRAS ASSISTENCIAIS(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000677-49.1997.403.6100 (97.0000677-8) - M R GRAVACOES IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 512/513. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 452/454: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o

trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016973-87.2013.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0018044-27.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 87/102: Mantenho a r. decisão de folhas 063/ 064 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 063/064.Int. Cumpra-se.

0019154-61.2013.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 296/319 como emenda à inicial. Anote-se.2. Defiro a dilação de prazo por 10 dias, como requerido às fls. 298 para cumprimento integral do determinado às fls. 294.Decorrido o prazo requerido, à conclusão imediata. I.C.

0019429-10.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 55/56:1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.2. Expeçam-se os ofícios: 2.1. de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias;2.2. à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.106/2009.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0019657-82.2013.403.6100 - DEBORA REGINA BUCH PATRIANI - EPP(SP281840 - JULIANA AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.002369-80).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil foi domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado

pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente de se obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.009600/2013-80, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C. São Paulo, 5 de novembro de 2013.

0020203-40.2013.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA ABRAHAO (SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Folhas 61/75 e 77/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações das indicadas rés em suas contestações. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o deslinde da ação mandamental nº 0042232-61.1988.403.6100 em apenso, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016176-14.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a r. determinação constante na r. sentença de folhas 268/270: a) expeça-se ofício ao Juízo da Oitava Vara de Execuções Fiscais, encaminhando a Carta de Fiança nº 100413080160300, bem como os documentos que os acompanham, constantes às folhas 142/147, devendo o 6º Ofício proceder ao desentranhamento dos documentos supra mencionados, para a devida providência cabível com relação à execução fiscal nº 0044952-69.2013.403.6182; b) providencie a Secretaria a juntada de cópia da Carta de Fiança e seus documentos aos presentes autos; c) após a juntada da comprovação do recebimento da carta de fiança pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais: c.1) dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; c.2) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fl.198: Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado de citação. Atendida a determinação supra, cumpre-se a parte final de fl. 189. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício dos autores, desde que sua representação, traga aos autos, planilha definitiva e atualizada (tendo em vista o numero expressivo de autores falecidos) com a importância que cabe à cada parte interessada (autores e respectivos herdeiros), bem como com a indicação do número das folhas referente a cada procuração com firma reconhecida que legitima o levantamento no prazo de quinze dias. Prazo: vinte dias. Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA-FINDO. I. C.

0011986-43.1992.403.6100 (92.0011986-7) - AGENOR SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls. 84 para conceder à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls. 772/782, para conceder à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento de fls. 771. Por fim, convalide-se minuta de fl. 761. I. C.

0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7) - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME(Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVEL & CIA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 524/526: defiro o pleito do exequente/Banco Central do Brasil para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 584.721.779-04, EDUARDO NEVES RENNO, CPF nº 532.023.259-49, GILMAR SANTINI, CPF nº 028.704.658-31, LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHÃES, CPF nº 585.929.899-49, ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA, CPF nº 211.268.959-20, SERGIO DE MEIRA COELHO, CPF nº 323.993.048-68, SUELY SILVA, CPF nº 372.810.709-34, VILSON DA SILVA LEME, CPF nº 209.947.379-04, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 11.907,86 (onze mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 1.488,48 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para cada executado, atualizado até novembro/2012, já acrescido dos 10% (dez) de multa. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I. C. DESPACHO DE FLS. 532: Fls. 532: dê-se vista ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de dos autores mencionados às fls. 528. Informe o Banco Central do Brasil o CPF do co-autor Sergio Meira Coelho pois o constante dos autos não é referente ao mencionado. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Deixo de acolher o pedido formulado na cota de fls.409, haja vista que na inicial dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.003100-4 apresentada pela própria ré(PRF-3) às fls.413/424 houve concordância expressa com os valores carreados pela parte autora na memória discriminada de cálculos de fls.200/224 quanto aos seguintes autores: LOURDES ALVES, MARIA APARECIDA MORETI, NATALIO ANDRE DOMINICIANO e ROSA TOMOKO KAWAKAMI.Ocorrendo discordância apenas quanto aos co-autores: CARLOS ANTONIO GOMES LUNA e MARIA SALOME FONSECA. Verifico que no quadro resumo trasladado às fls.243 os valores apresentados para estes autores coadunam com os cálculos apresentados pelo autor de fls.200/224, descontados os 10%(dez por cento) referente aos honorários advocatícios.Por esta razão, somente quanto aos co-autores, CARLOS ANTONIO GOMES LUNA e MARIA SALOME FONSECA a parte ré, União Federal(PRF-3) apresentou memória discriminada de cálculos(fl.244/306).Diante do exposto, convalidem-se as minutas de RPV dos herdeiros habilitados da co-autora, Loudes Alves de fls.396/397. I.C.

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

.DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL.206, PROTOCOLADA PELA AUTORA: J.SIM, EM TERMINOS COM AS CAUTELAS LEGAIS.

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos das principais peças dos autos, visando à instrução do respectivo mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, a parte sujeita-se à extinção da execução, segundo as previsões contidas no Código de Processo Civil e à remessa dos autos ao arquivo, BAIXA/FINDO. I. C.

0005171-39.2006.403.6100 (2006.61.00.005171-0) - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X VARIETEX VARIEDADES TEXTEIS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.313/314: Ciência às partes sobre decisão do agravo de instrumento N. 2013.03.00.018066-3, para requerer o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.I.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Primeiramente, intime-se o Dr. Carlos Borges Torres - OAB/SP 233.991 para aposição de sua assinatura na petição de fls. 134/136.Cumprida a determinação supra, recebo a petição e cálculos do autor de fls. 134/136 como início do processo de execução.Cite-se a ré, AGU, nos termos do art. 730 CPC.I.C.

0007037-09.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO

DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Manifeste-se a parte autora de forma contundente se prefere a manutenção do SIGILO dos autos, haja vista que suas informações é que são o cerne, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria o necessário, a depender da manifestação da parte. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0009546-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Ressalto que as partes deverão se fazer representar por pessoa com poderes para eventual transação judicial. Int.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Visando evitar eventuais arguicoes de nulidade, que poderiam ensejar a demora desarrazoada do feito, cite-se a pessoa jurídica DDN AUTO SERVICO E COMERCIO LTDA nas pessoas de suas sócias DÉBORA DIAS NEVES DE BRITTO e ELAINE PEREIRA BRITO, segundo os endereços indicados às fls. 110. Oportunamente, dê-se vista ao INPI do processado. I. C. DESPACHO DE FLS. 374: Cancelem-se os mandados expedidos (001618 e 001619). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001316-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo dez dias para o cumprimento, registrando que a documentação deverá vir em meio digital, formato PDF, de modo a evitar a desordem nos autos, com excesso de papeis que dificultem o entendimento da lide. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, ou, com a juntada do CD/DVD, abra-se vista à União(PGFN) para ciência nos termos do art. 398 do CPC, seguindo-se à conclusão para sentença. I. C.

0010031-39.2013.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré, CEF, que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0011836-27.2013.403.6100 - ANTONIO MERENDA X JACINTA DAVANSO MERENDA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a anulação da sentença homologatória da conciliação realizada judicialmente, desconstituindo definitivamente o título executivo. Requereu antecipação de tutela para suspender os efeitos da sentença homologatória prolatada nos autos da ação ordinária nº 0012068-25.2002.403.6100. Relatam a contratação de financiamento habitacional junto à ré para a aquisição de imóvel em 24/07/2000. Contudo, em razão de problemas de saúde e da separação de fato entre os autores, houve mora no pagamento das prestações, e para negociar administrativamente o saldo devedor do financiamento, outorgaram procuração por instrumento público ao corretor de imóveis Adib Daher. Ocorre que, sem o seu conhecimento, em 10/11/2012 foi realizado acordo judicial em programa de conciliação promovido pela Justiça Federal, entre a CEF e o seu procurador. Alegam a nulidade da conciliação, uma vez que o procurador não tinha poderes para tanto, além do que não houve assistência de um advogado na audiência. Sustentam prejuízos irreparáveis, pois em razão da conciliação não podem promover outras medidas judiciais, além do risco de serem executados imediatamente

em razão da formação do título executivo judicial. A análise do pedido liminar foi postergado para após a contestação (fls. 36/37). A CEF apresentou contestação de fls. 48/65, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. No mérito sustentou a validade do acordo judicial realizado entre as partes, já que é inverossímil que os autores não tivessem conhecimento do acordo, uma vez que a procuração por instrumento público foi outorgada em data próxima à audiência designada e a intimação é realizada em nome dos mutuários, tratando-se de manobra dos autores para permanecer graciosamente no imóvel, o que vem ocorrendo há mais de doze anos. A ação foi inicialmente proposta perante a 25ª Vara Federal Cível. Contudo, em decisão de fls. 206/207, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível, tendo em vista a competência do juízo prolator da sentença para processar e julgar a ação anulatória. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação, tendo em vista a competência funcional do juízo prolator do ato que se pretende anular. Uma vez que a homologação do acordo se deu em grau de recurso perante o E.TRF3, após a interposição de apelação e a apresentação de contra-razões pelos recorrentes, este juízo já havia finalizado sua atuação neste processo com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao E.TRF3 para julgamento do recurso de apelação. Contudo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a urgência da medida, ao menos em tese. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, exige a demonstração da verossimilhança das alegações do autor e a possibilidade de ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso concreto, não verifico a verossimilhança das alegações dos autores, especialmente ao sustentarem que não tinham conhecimento de que o procurador os representaria nas audiências de conciliação designadas nos autos do processo nº 0012068-25.2002.403.6100, tendo em vista que o mesmo procurador compareceu em outras três audiências designadas durante a tramitação do processo revisional, antes da outorga da procuração, identificando-se como genro dos autores, conforme consta dos termos de audiência. A procuração foi outorgada em favor de Adib Daher mais de quatro anos após a primeira audiência de conciliação em que compareceu, e após a outorga, o mesmo procurador compareceu em mais duas audiências, a primeira delas apenas quatro dias após ser constituído, e a segunda, em que foi realizado o acordo impugnado, menos de dois meses após ser constituído. Observo que os autores omitiram propositalmente que o citado procurador é seu genro, alegando ainda grande surpresa ao tomar conhecimento da realização da audiência e do acordo, o que demonstra inequivocamente sua má-fé. Após ser proferida sentença desfavorável aos autores nos autos da ação revisional, e na iminência de terem seu contrato executado, após mais de doze anos de inadimplência, realizaram o acordo judicial por meio do procurador que já havia participado de três audiências anteriores de tentativa de conciliação. Ressalto ainda que o advogado constituído dos autores participou das audiências realizadas, com exceção de uma, conforme demonstram os termos de fls. 278/279, 283/284, 287/288 e 362 dos autos da ação revisional, além do que a autora foi intimada pessoalmente para a audiência. Logo, é evidente que os autores tinham inequívoco conhecimento da realização das audiências para tentativa de conciliação, e foram devidamente representados para tanto. A procuração apresentada não confere a Adib Daher o poder de transigir em juízo, mas por outro lado, observo não ter qualquer sentido a outorga de poderes para atuar apenas administrativamente, quando em curso um litígio discutido judicialmente há mais de dez anos. Além disso, o mesmo procurador já havia comparecido em quatro audiências antes de ser constituído, e continuou a comparecer nas seguintes, identificando-se sempre como genro dos autores. Tendo em vista o caráter de informalidade implementado nas conciliações do SFH, especialmente na semana nacional de conciliação, é de praxe a permissão para familiares dos mutuários participarem das audiências, já que as conciliações podem se dar administrativamente nos mesmos termos estabelecidos em audiência. Assim, verifico a presença de elementos que indicam que a procuração foi propositalmente outorgada para a realização de um acordo, que em nenhum momento os autores pretenderam honrar, e esta ação anulatória é apenas mais uma manobra desleal para evitarem a retomada do imóvel pela credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos à quinta Turma do E.TRF3, uma vez que a conciliação foi realizada em segundo grau de jurisdição. Intimem-se as partes.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ

Acolho o pedido de fls. 72 para conceder à parte autora, CEF, prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 65.I.

0014650-12.2013.403.6100 - RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 46/69 como aditamento à inicial. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor a exclusão do seu nome do cadastro do SERASA e SCPC. 2. Alega que utilizou o crédito do cartão da Caixa Internacional nº 5488.2602.0443.2504. Em julho de 2012 pactuou acordo com a ré para quitação do saldo devedor, composto de uma entrada no valor de R\$ 618,62, mais oito parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$ 518,52 e uma parcela final no importe de R\$ 518,56. Sustenta que adimpliu o acordo em sua totalidade. Entretanto, ao consultar o número do seu CPF, verificou que foi incluído no

cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações do autor foi demonstrada pela prova documental apresentada. A inscrição do seu nome nos cadastros do SERASA foi comprovada pelo documento de fls. 39. Os boletos bancários e comprovantes de pagamento de fls. 19/38 demonstram a quitação de parcelas do cartão de crédito nº 5788260204432504, no período de 06/2012 a 03/2013, sendo a primeira de R\$ 618,62 e as restantes nos valores de R\$ 518,52. Assim, no apontamento constante no SERASA, consta a inclusão de débito referente à parcela do cartão de crédito discutido nos autos, no valor de R\$ 756,00, na data de 25/05/2011, o que aparentemente refere-se a débito anterior ao acordo noticiado nos autos. Neste juízo de cognição sumária, não é razoável que o autor tenha seu nome negativado perante o mercado por um débito que aparentemente teve origem em erro de procedimento da ré. O periculum in mora está presente na medida em que a manutenção do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tornará ineficaz qualquer provimento jurisdicional a posterior. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em especial ao SERASA, referente ao contrato de cartão de crédito Caixa Internacional nº 5488260204432504, no prazo de 05 (cinco) dias Intime-se. Cite-se.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando permanecer usufruindo do regime do SIMPLES, bem como a nulidade da intimação da exclusão do SIMPLES pelo Edital nº 829.847. Subsidiariamente, requer a autorização para realização dos depósitos judiciais das quantias mensais devidas em função do parcelamento a ser requerido dos débitos relacionados na Certidão de Dívida Ativa nº 80413044410-75 (PA nº 18.186.004715/2007-51) e demais débitos ainda não ajuizados, sem o acréscimo decorrente da taxa Selic e multas. Informa que a autora que teve ciência de que foi excluída do regime do SIMPLES, através do Edital nº 829847, publicado eletronicamente, em 31/10/2012, sem que houvesse a cientificação formal desta exclusão, o que impossibilitou seu direito de defesa. Sustenta que pretende efetuar o parcelamento dos seus débitos em aberto do SIMPLES, porém calculados de acordo com a legislação própria, sem a inclusão de valores considerados indevidos na consolidação da dívida total. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 433/435 e 436/444 como aditamento a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os atos administrativos editados pela Administração, o que inclui os de natureza tributária, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe a autora o ônus de fazer prova em contrário, que inexistente nos autos. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem dúvida é um deles. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros institutos, servindo ao caso concreto: CTN, art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não

gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (com grifos)Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, que torna a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES se faz necessário que os débitos estejam regularmente quitados. No mais, há previsão expressa na Lei Complementar nº 123/06, para exclusão dos beneficiários do SIMPLES que se tornem inadimplentes perante o Fisco, conforme se verifica abaixo:LCP nº 123/06, art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (com grifos)Também por esses motivos, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída, autorizar o parcelamento pretendido. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento se consubstancia em benefício, ocorrendo suspensões, exclusões e dispensas tributárias.A título exemplificativo, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 10.522/02, também vale dizer que somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal (Fazenda Nacional), podem ser inclusos no referido parcelamento. Afasto também a alegação de nulidade da intimação da exclusão do SIMPLES, bem como indefiro os depósitos judiciais das quantias mensais devidas, ante a ausência de amparo legal. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 433/430 como aditamento à inicial e retifico de ofício o pólo passivo da ação, devendo constar União Federal. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não obstante a emissão de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos Negativas aos tributos federais e às contribuições previdenciárias. Informa a autora que em junho de 2012 foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude as publicação da Portaria nº 60/2012, havia sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob o fundamento do artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000.Alega que foi excluída por suposta inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, devido a eventuais diferenças de recolhimentos, tanto no REFIS como em suas contribuições previdenciárias mensais. Conforme procedimento administrativo nº 10558.000409/2011-44, a autora teria recolhido a menor as competências de 03/2001 a 11/2001 e 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003.Sustenta que está em dia com os seus recolhimentos, mesmo estando excluída do REFIS por decisão administrativa, ainda mantém os recolhimentos em dia, comprovando por DARFs, nos períodos de julho, agosto e setembro, com valores calculados sobre sua receita bruta, nos termos da Lei 9.964/2000. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessária prova inequívoca da

verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A autora insurge-se contra a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de eventuais diferenças de recolhimentos, situação prevista no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Realmente, diante da análise dos autos, ainda que a autora tenha juntado cópia de recibos de continuidade de pagamento no período de 06/2012 a 05/2013 (fls. 115/126), especialmente o que se refere ao processo administrativo 10558.000409/2011-44 que determinou a sua exclusão (fls. 63/73), bem como as guias Darfs e supostas diferenças (fls. 127/138 e 128/138), considerando a obscuridade fática inclusive a existência da notificação do saldo devedor dos débitos Previdenciários (fls. 417), faz-se necessária a instauração do contraditório e a produção de provas no curso do processo para melhor compreensão do litígio, pelo que verifico, neste momento, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal.

0015616-72.2013.403.6100 - ILAN DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 185/187: Junte-se. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.222: Em complemento ao despacho de fls.185: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.190/224 no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: a) salário maternidade; b) férias gozadas e adicional de um terço de férias; c) aviso prévio; d) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença. Sustenta o caráter indenizatório da verba, ao final do processo pedindo o afastamento da referida incidência tributária e a compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 5 anos, com correção pela SELIC. É o necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação de medidas antecipatórias de tutela, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Aviso prévio indenizado (inclusive especial e reflexos) Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado

em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, de rigor se concluir pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infensa à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). **Salário-maternidade e férias gozadas** A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) aviso prévio indenizado; b) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença e; c) adicional de um terço de férias. Intime-se. Cite-se.

0017015-39.2013.403.6100 - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA FELIX SANTOS contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, com pedido de tutela antecipada visando a imediata redução da jornada de trabalho para cinco horas diárias, com manutenção integral do salário, tendo em vista que exerce atividade típica de jornalista. Informa a autora que é servidora pública federal, admitida no cargo de programação visual (designer gráfico), desde a data de 30/12/2008, tendo como vencimento básico inicial, o valor de R\$ 1.747,83. Alega que exerce as funções de ilustradora e diagramadora e de acordo com os artigos 2º, 3º, 2º e 11 do Decreto Lei nº 83.284/79, bem como do Decreto Lei nº 972/69 e no artigo 302 da CLT, trata-se de atividades típicas de jornalista, determinando, portanto, a observação e cumprimento da legislação especial da profissão. Sustenta o direito a jornada de trabalho reduzida de cinco horas e pagamento da hora extra. No mais, argumenta que aplicação do artigo 19, 2º da Lei Federal nº 8.112/90, uma vez que a duração de trabalho é estabelecida por leis especiais. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida tem fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora para fins de concessão da tutela antecipada. Da análise dos fatos verifica-se que a servidora exerce a função de programadora visual no decorrer de 40 horas semanais, conforme estabelecido no Edital nº 23, de 26 de junho de 2008 (fls. 36/45). Ainda que se pretende o reenquadramento na condição de jornalista, conforme alegado, não há campo para aplicação de regime híbrido, inaplicáveis disposições do regime trabalhista, pois estatutárias as relações estabelecidas. A jornada de trabalho dos servidores públicos estatutários é fixada em lei em específica (Lei nº 8.112/90, art. 19), não se lhes aplicando os veículos normativos que regulam as relações de trabalho dos profissionais regidos pela CLT. Por conseguinte, a jornada de trabalho de 5 (cinco) horas diárias fixada pelo Decreto-Lei nº 972/69 e Decreto nº 83.284/79 não é extensível aos servidores ocupantes de cargo público de jornalista, devendo eles se sujeitar à jornada diária entre 6 (seis) e 8 (oito) horas estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, não sendo extraordinárias as horas de trabalho superiores à quinta hora, não faz jus a autora ao pagamento de horas-extras correspondentes. Precedentes têm afastado pretensões idênticas, segundo se extrai do seguinte aresto que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE AO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu 2º, o disposto em leis especiais que se referem ao regime estatutário, não se lhes aplicando o Decreto-lei nº 972/69 e o Decreto nº 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado. Precedentes (TRF1, AG 94.01.27077-5/MG, Rel. Juiz Federal Aldir Passarinho, Primeira Turma, DJ de 23.9.96, p. 70.724; TRF1, RO 89.01.05438-8/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ de 8.6.92, p. 16.175; TRF1, RO 93.01.04288-6/MG, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Primeira Turma, DJ de 15/05/1995, P. 28700; TRF1, AMS 1999.01.00.038439-3/BA, Rel. Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ de 20/02/2003, p. 120; STJ, MS 4374/DF, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, DJ de 14/04/97, p. 12679; STJ, MS 4334/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJ de 01/02/99, p. 101). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 1999.01.00.104184-0/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/09/2005, p.107) O STJ por sua vez, pacificou-se a mesma orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Mandado de segurança denegado. (MS 4.334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 101) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0017900-53.2013.403.6100 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a. comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, ou carree ao feito o comprovante de pagamento das custas processuais; b. carreado aos autos procuração atualizada. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Regularize o autor a procuração outorgada, em igual prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista

que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

0017908-30.2013.403.6100 - IMACULADA IZILDINHA VITERITTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a. comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, ou carree ao feito o comprovante de pagamento das custas processuais.b. atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Regularize a autora a procuração outorgada, em igual prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

0018041-72.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, bem como a suspensão da exigibilidade tributária dos respectivos créditos tributários. Informa que atua no ramo de industrialização de sementes oleaginosas, à extração e ao refino de óleos vegetais, dentre outras atividades. Em decorrência disso, contrata mão-de-obra diversificada e especializada, obedecendo rigorosamente às regras previdenciárias relacionadas ao recolhimento de contribuições sociais, nos termos do artigo 22 da Lei 8212/91. Sustenta o caráter indenizatório da verba, ao final do processo pedindo o afastamento da referida incidência tributária e a compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 5 anos, com correção pela SELIC. É o necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação de medidas antecipatórias de tutela, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição, nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. No que tange às férias gozadas, verifico que não há a incidência de contribuição previdenciária apenas quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial. A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS. Desta forma, considero ausente a verossimilhança das alegações, diante da ausência de jurisprudência majoritária que justifique a concessão da antecipação de tutela pleiteada, havendo o risco de reversibilidade de possível concessão, o que encontra óbice no artigo 273, 2º do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intime-se. Cite-se.

0018737-11.2013.403.6100 - RODRIGO TRUGILHO DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie o autor cópia de seu documento de identidade (RG), assim como extrato atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base no saldo de seu FGTS.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0018744-03.2013.403.6100 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie o autor cópia de documento que comprove sua opção pelo FGTS, bem como extrato atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo,

deverá adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base no saldo de seu FGTS. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0018790-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO E RJ168136 - DANIELA SCHWEIG CICHY) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Expeça-se ofício suscitando conflito de competência. Aguarde-se em Secretaria a r. decisão a ser proferida pelo c. Superior tribunal de Justiça nos referidos autos. I.C.

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZOARA FAILLA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo nº 11831-003.143/2007.91. Informa a autora que foi contratada pelo Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNDU, a título de consultora independente, com direito a salário mensal, em caráter não eventual e sob orientação do contratante, com direito à licença médica, férias remuneradas, faltas justificadas, dentre outros. Relata que ao efetuar sua Declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, exercício 2005, ano calendário 2004, considerou isentos e, portanto, não tributáveis os rendimentos recebidos pelo PNDU. Alega que o Fisco Federal concluiu equivocadamente pela tributação dos rendimentos recebidos oriundos do Organismo Internacional - Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no valor de R\$ 86.195,18, indicando a omissão de receitas e efetuou lançamento de IRPF Suplementar, mais multa e juros, no valor total de R\$ 44.109,16, por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/608435221012085. Após defesa administrativa foi mantida a decisão de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil e a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, em que pese às alegações da autora não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, considerando que afirmações unilaterais da parte autora não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. A autora insurge-se contra a cobrança de débitos referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física exercício de 2005, ano calendário 2004, sob a alegação de que foi apurada a omissão de rendimentos recebidos do exterior, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no valor de R\$ 86.195,18. No entanto, não há como o juízo verificar se os rendimentos tributados no lançamento referem-se os valores recebidos pela empresa autora como prestadora de serviços junto à PNUD, ou seja, não constituem como vínculo empregatício, ao menos em uma análise perfunctória, pois as alegações fáticas controversas, demandam a prévia a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0019169-30.2013.403.6100 - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula autora a suspensão dos descontos na folha de pagamento das parcelas referente ao contrato de empréstimo consignado realizado com o Banco BMG. Informa que é funcionária pública municipal e exerce a função de professora, percebendo renda mensal por média de R\$ 1.500,00. Em consulta ao seu holerite on line de setembro de 2013 foi surpreendida com um desconto na folha de pagamento em razão de um empréstimo realizado junto ao Banco BMG S/A, sendo o depósito efetuado em conta na Caixa Econômica Federal, não qual a autora desconhece qualquer negócio jurídico firmado. Aduz que ao contatar com as rés, foi informada que seria analisada a situação, mas não obteve qualquer resposta, inclusive foi solicitou cópias dos contratos para conferência das assinaturas, o que restou a lavratura de boletim de ocorrência. Alega que obteve a informação de que se trata de contrato de empréstimo nº 232974934, no valor de R\$ 41.582,03, parcelado em 72 vezes, sendo cada parcela de R\$ 1.160,0, somando um total de R\$ 83.520 foram debitados duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 659,45 e a segunda no valor de R\$ 500,55. Sustenta que em virtude dos descontos realizados, houve efetivo prejuízo financeiro, inclusive no pagamento de suas contas. É o breve relatório. Decido. Na espécie, tratando-se de irregularidade em contrato firmado entre as partes, é recomendável, cuidando-se a matéria preponderantemente de cunho fático, que a plausibilidade do direito invocado seja avaliada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao requerimento de tutela antecipada, pleiteada na inicial. Faz-se necessário que as rés tragam aos autos o contrato realizado com a autora e sua respectiva planilha de evolução. Esses documentos servirão de base para o trabalho de eventual prova pericial. Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura da Cidade

Municipal de São Paulo (folha de pagamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Teresa Margarida da Silva Orta) para que proceda ao depósito das parcelas vincendas referente ao empréstimo junto ao Banco BMG em conta à disposição deste juízo, sem ônus a parte autora quanto cobrança de eventuais juros, até ulteriores deliberações. Após a contestação retornem os autos à imediata conclusão para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em conta do FGTS, ou alternativamente, pelo índice de IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Sustenta que a Taxa Referencial - TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012. É o relatório. Decido. No presente caso, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o eventual provimento jurisdicional para que seja aplicado outro índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS apenas será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos ao autor, a antecipação de tutela não Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012, bem como se abstenha de inscrever o seu nome em Dívida Ativa ou qualquer medida executiva, até a decisão final da demanda. Informa a autora que tem por objeto social a atividade de comercialização de rações para animais domésticos. Todavia foi citado em ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo em vista a falta de pagamento de anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Sustenta que tem por objeto social a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme Ficha Cadastral Completa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, nem tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária. Argumenta que apresentou requerimento administrativo pleiteando o cancelamento da empresa nos cadastros do CRMV, o que restou indeferido. Originariamente a ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, no qual postergou a apreciação da tutela após a vinda da contestação (fls. 58). Em contestação às fls. 66/82, o réu informou que a autora efetuou a inscrição em 18/07/2003 de forma voluntária e que as suas atividades são peculiares à medicina veterinária, razão pela qual está sujeita à legislação que disciplina o registro e a contratação de responsável técnico. Instada a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o andamento da execução fiscal proposta na cidade de Jaú, referente à cobrança de anuidades (fls. 90), a mesma manifestou-se que se trata de cobranças específicas quanto aos anos de 2007 a 2010, sendo que nestes autos discute os procedimentos de cobrança no período de 2011 e 2012 (fls. 91/97). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Verifico presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Na situação dos autos, o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (fls. 41). A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos

Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Em relação ao segundo pressuposto para a concessão da liminar, qual seja o do periculum in mora, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, uma vez que a autora está correndo o risco de ser inscrita no CADIN, caso não obtida a medida assecuratória ora postulada. Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRMV/SP referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

0030535-45.2013.403.6301 - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, com firma reconhecida. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, como requerido. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047337-67.1998.403.6100 (98.0047337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES SUBTERRÂNEAS S/C LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapareçam-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A Preliminarmente, e visando a diminuir o prejuízo ocasionado pela demora na expedição dos honorários advocatícios depositados nestes autos, quanto aos quais não restam dúvidas sobre a sua titularidade (fls. 499 e 535), expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (OAB/SP nº. 19.449, CPF nº. 104.054.618-87), imediatamente, devendo a disponibilização para a retirada dos mesmos dar-

se conjuntamente com a disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico. Fls. 543/558: indefiro a pretensão, uma vez que segundo o princípio da causalidade os honorários advocatícios aos quais os nobres advogados fazem menção dizem respeito a autos diversos destes, devendo a deliberação quanto à sua entrega aos beneficiários atender à decisão lá emanada. O Juízo destinatário da penhora no rosto dos autos não decide quanto à repartição de valores em crédito principal ou acessório (honorários), mas sim cumpre, estritamente, uma função de encaminhamento de valores segundo as preferências instituídas em Lei e o determinado pelos Juízos originários da penhora no rosto dos autos, segundo a ordem de chegada dos termos de penhora. O Juízo da Décima Segunda Vara Cível do Fórum João Mendes é o competente para decidir a titularidade dos recursos que para lá foram encaminhados (R\$ 195.888,61 e R\$ 207.170,32 - fls. 423 e 424) previamente à penhora que aproveita à União, de fls. 461. Posto isto, direcionem os advogados de MARIA JOSÉ DA CUNHA CARNEIRO sua pretensão para os autos nº. 583.00.2002.133185-4/000001-000. No mais, expeçam-se ofícios para o Posto de Atendimento Bancário mantido pela CEF junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região visando à transferência de R\$ 234.310,47, conta nº. 1181.005.506683060 (fls. 499) e de R\$ 256.662,21, conta nº. 1181005507256360 (fls. 535), para o Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando os recursos aos autos da execução fiscal nº. 0006871-03.2003.403.6182. Prazo: dez dias. Uma vez sendo noticiado nos autos o cumprimento da medida, dê-se vista à União para que se manifeste a respeito no prazo de cinco dias. Oportunamente, expeça-se correio eletrônico ao Juízo originário da penhora (União) informando-o quanto ao sucesso da transferência, anexando os devidos comprovantes bancários. Após, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação da próxima parcela referente ao precatório em questão. I. C.

0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 427: Verifico que já consta às fls. 338 o mesmo Termo de Penhora. Fls. 421/422: Defiro. Em razão do pagamento da 3ª (terceira) e última parcela referente ao Precatório nº 20080192987 (fls. 416) e, considerando que sua somatória com a primeira e segunda parcelas (fls. 261 e 384) totalizam um valor insuficiente para o pagamento do débito objeto da 1ª (primeira) penhora no rosto dos autos (fls. 320), determino: 1) Comunique-se por correio eletrônico aos Juízos da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP (Execução Fiscal nº 2006.61.82.033564-5 - CDA nº 80606034920-42) e da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP (referente a quatro Execuções Fiscais: 1- nº 2004.61.14.005452-9, 2- nº 2004.61.14.0007423-0 - CDA nº 80604043128-26, 3 e 4 - nº 2004.61.14.003074-3 - CDA nº 80603099985-54 apensada ao nº 2004.61.14.003575-3 - CDA nº 80703039479-04) sobre a inexistência de crédito para suportar estas penhoras dado o pagamento integral do precatório. 2) Expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência 1897-X - JEF - Juizado Especial Federal para que proceda a transferência dos depósitos efetuados nas contas nº 2300129408375 (fls. 261), nº 2500131591167 (fls. 384) e nº 2700128332176 (fls. 416) referentes ao Precatório nº 20080192987 para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP visando a satisfação das Execuções Fiscais nº 2005.61.14.001973-9 (CDA nº 80605048238-65) e Execução Fiscal nº 2005.61.14.002489-9 (CDA nº 80705014875-19). Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 453: Em complemento ao despacho de fls. 429: Ante o informado às fls. 438/442, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), para que forneça os códigos da receita das Execuções Fiscais nº 2005.61.14.001973-9 (CDA nº 80605048238-65) e 2005.61.14.002489-9 (CDA nº 80705014875-19) ambas em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, visando a abertura de nova conta judicial para que possa ser efetuada a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP comunicando o teor deste despacho. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO FLS. 470: Em complemento aos despachos de fls. 429 e 453: Fls. 468/469 verso: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo/SP, comunicando o teor dos despachos de fls. 429 e 453. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recolhimento da verba honorária efetuada pelo executado, CEF, às fls. 196/200. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4428

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Aceito a conclusão, nesta data. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 8306), foram requeridas as seguintes provas:Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 8307):Requereu o depoimento pessoal dos réus pessoas físicas a) FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, já ouvido por meio de carta precatória (fls. 8449/8456)b) VANIA FERREIRA PRADO, do qual desistiu, posteriormente (fls. 8341).Às fls. 8582/8583 também desistiu da oitiva de NORMA SUELI BONACCORSO e de CELSO PERIOLI, tendo ouvido DANIEL ROMERO MUOZ.Requereu, ainda, a oitiva das testemunhas (fls. 9313/9314):a) Suzana Lisboa, domiciliada em Porto Alegre/RS;b) Ivan Akselrud de Seixas, domiciliado em São Paulo;c) Maria Amélia de Almeida Teles, domiciliada em São Paulo;d) Marco Aurélio Guimarães, com endereço profissional em Ribeirão Preto (campus da USP);e) Patricia Bernardi, Nélide Alejandra Ibaez, Mariana Alejandra Segura, com endereço profissional na Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina;f) Jeferson Evangelista Corrêa (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;g)Alexandre Raphael Deitos (perito criminal), com endereço profissional em São Paulo/SP;h) Mario Jorge Tsuchiya (perito criminal federal), com endereço profissional em São Paulo/SP;i) Eduardo de Menezes Gomes (perito criminal), com endereço profissional em São Paulo/SP;j) Rafael Siqueira Barbosa (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;k) Jeferson Loureiro Badaraco (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;l) Jorge Marcelo de Freitas (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;m) Renato Teodoro Ferreira (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;n) Eduardo Nozaki Cano (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;o) Alexandre Pavan Garieri (perito criminal federal), com endereço profissional em Brasília/DF;Pela ré UNIÃO (fls. 8311):Pretende arrolar testemunhas, oportunamente, caso seja designada audiência de instrução. Considera, ainda, necessário oficiar à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, sediada em Brasília;Pela ré UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP (fls. 8313): Não tem outras provas a produzir, protestando pela juntada de eventuais novos documentos;Pela ré UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (fls. 8314): Protesta pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, e a juntada de eventuais novos documentos, até o encerramento da instrução processual;Às fls. 8577, foram indicadas as testemunhas:a) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, domiciliado em Campinas/SP;b) Dr. Roberto Romano da Silva, domiciliado em São Paulo/SP.Pelo réu FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES (fls. 8315): Protesta pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, e a juntada de eventuais novos documentos, até o encerramento da instrução processual;Às fls. 8576, foram arroladas as testemunhas: a) Dra. Fernanda Luiz Galvani Rodrigues, domiciliada em Campinas/SP;b) Dr. Emilio de Oliveira Issa, domiciliado em Campinas/SP;c) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, domiciliado em Campinas/SP.Pelo réu CELSO PERIOLI (fls. 8316/8317): Protesta pela juntada de eventuais novos documentos e requisição às repartições públicas ou privadas de documentos ou informações importantes à instrução processual, bem ainda a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas;Às fls. 8413, foram arroladas as testemunhas:a) Marcelo Martins de Oliveira (advogado), domiciliada em São Paulo; eb) Mario de Magalhães Papaterra Limongi (Procurador de Justiça), domiciliado em São Paulo.Pela ré NORMA SUELI BONACCORSO (fls. 8318/8324): Requer a oitiva das testemunhas arroladas, a saber: a) Dra. Cristina Lekich, perita criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica de São Paulo, sediado em São Paulo/SP; b) Sr. Cristiano Carioni (Representante da Empresa Biomol), domiciliado no Estado da Flórida, Estados Unidos da América; c) Dra. Cecelia Crouse (Diretora da Unidade de Biologia Forense do Sheriffs Office de Palm Beach County, Florida, EUA;d) Prof. Dr. Roberto Mauro Gil Lima (Linhagem - Soluções Genéticas), domiciliado em Belo Horizonte/MG;e) Prof. Dr. Jose Antonio Lorente (Laboratório Identificación Genética, Depto. De Medicina Legal y Toxicologia, Universidad de Granada, Madrid, Espanha;f) Dr. Darcy Paulillo dos Passos, domiciliado em São Paulo/SP;g) Dra. Irene Batista Muakad, domiciliada em São Paulo/SP;h) Delegado de Polícia Prof. Dr. Tabajara Novazzi Pinto, domiciliado em São Paulo/SP.Além da prova testemunhal, requer ainda:i) o seu próprio

depoimento pessoal (posteriormente, houve desistência de sua oitiva pelo MPF, às fls. 8582/8583);j) sejam solicitadas ao Instituto de Criminalística de São Paulo informações relativas ao equipamento de análise de DNA, além de outras, conforme requerido no item 2 de fls. 8322 dos autos do processo;k) a realização de novas perícias, pela Polícia Federal ou outro perito do juízo, de análise e comparação de todos os laudos e exames existentes no processo sobre as tentativas de identificação por análise de DNA realizadas no curso do Inquérito Civil, sob o comando do Ministério Público (o que foi indeferido às fls. 8379/8380);l) sejam solicitadas à Assembléia Legislativa do estado de São Paulo informações/cópias/atas sobre a atuação da requerente, no segundo semestre de 1997, na defesa e importância da inclusão da perícia no plano estadual de direitos humanos, em especial, no trabalho da requerente como relatora na comissão de segurança pública do 1º plano estadual paulista de direitos humanos para o reconhecimento da necessidade de nele constar a progressiva autonomia dos institutos periciais (o que foi indeferido às fls. 8379/8380).Pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ (fls. 8325/8332):Requer a oitiva das testemunhas arroladas, a saber: a) Dra. Cíntia Friedman, domiciliada em São Paulo/SP;b) Dra. Edna Sadayo Miazato Iwamura, domiciliada em São Paulo/SP;c) Prof. Dr. José Eduardo Bueno Zappa, domiciliado em Campinas/SP;d) Dr. Luiz Airton Saavedra, domiciliado em São Paulo/SP;e) Prof. Dr. Marco Aurélio Guimarães, com endereço profissional na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto/SP;f) Prof. Dr. Martin Paul Evison, domiciliado no Reino Unido;g) Dr. Aloísio Sérgio Rezende Silveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital;h) Dr. Jefferson Evangelista Corrêa (Perito da Polícia Federal), domiciliado em Brasília/DF;i) Dr. Sérgio Danilo Pena, domiciliado em Belo Horizonte/MG.Além da prova testemunhal, requer ainda;j) o seu próprio depoimento pessoal (já realizado conforme fls. 8584/8587);k) sejam solicitados ao Instituto Médico Legal de São Paulo todos os documentos referentes à liberação de ossadas (o que foi indeferido, de acordo com a decisão de fls. 8379/8380);l) seja solicitada à Comissão encarregada da identificação das ossadas de Perus cópia do processo administrativo que conjuga as informações relativas aos trabalhos realizados até o momento, identificações, exames e documentos (indeferida consoante fls. 8379/8380);m) sejam solicitadas as cópias dos laudos periciais e decisões judiciais do processo Apelação nº 2002.402.4/2 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a Relatoria do Des. Sebastião Carlos Garcia, tendo como Apelante Paulo Henrique de Almeida Rocha e Apelada Izabel Artaxo Navatta (deferida às fls. 8379, mas infrutífera - v. fls. 8404/8409 e 8579/8580);n) seja realizada nova perícia nas ossadas identificadas pelo Instituto Genomic, em razão dos resultados contrários obtidos nos exames realizados na Colômbia, na Inglaterra, na Argentina e no Brasil, referentes às mesmas ossadas (o que foi indeferido às fls. 8379/8380);o) sejam requeridas ao Instituto/órgão da Argentina que realizou os exames nas ossadas supostamente pertencentes ao Sr. Flavio Molina, informações sobre os exames e fornecer cópias dos laudos e resultados dos mesmos;Pela ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 8334):Não tem provas a produzir, protestando pelo acompanhamento daquelas eventualmente requeridas pelo autor e pelos corréus.Pela ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (fls. 8459/8459-verso):Requereu a produção de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, oportunamente. Requereu, ainda, o seu próprio depoimento pessoal, a ser realizado por meio de carta precatória, bem ainda da ré VANIA FERREIRA PRADO, a qual coordenou as pesquisas na Universidade, possuindo responsabilidade pelos trabalhos nela desenvolvidos. Estas oitivas foram deferidas às fls. 8579.Pela ré VANIA FERREIRA PRADO (fls. 2536/2577):Não arrolou testemunhas, não obstante tenha manifestado o interesse em fazê-lo, por ocasião de sua contestação.Demais ocorrências relevantes:O depoimento do réu FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES foi juntado às fls. 8449/8456.Foi expedido o ofício nº 274/2012, encaminhado ao Instituto de Criminalística de São Paulo (prova j, requerida pela ré NORMA SUELI BONACCORSO)A resposta da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (ao ofício nº 274/2012, deste juízo, cf. fls. 8403) foi juntada às fls. 8463/8575, na qual presta informações relativas ao equipamento adquirido pelo Estado de São Paulo, para análises de DNA.A expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo (prova m, requerida pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ) restou inviabilizada, em virtude de não terem sido localizadas quaisquer informações ao recurso de apelação movido por Paulo Henrique de Almeida Rocha em face de Izabel Artaxo Navatta, razão pela qual este juízo determinou ao interessado que fossem fornecidas maiores informações sobre o recurso de apelação mencionado (fls. 8405), o que não ocorreu.Em sessão de audiência realizada em 08 de maio de 2013 (fls. 8612/8612-verso), a UNIÃO FEDERAL requereu a tramitação do feito sob sigilo de justiça.A UNIÃO juntou aos autos fatos novos (fls. 8335/8338), dos quais as partes não foram intimadas.Em audiência, houve a desistência da oitiva dos réus CELSO PERIOLI e NORMA SUELI BONACCORSO (fls. 8582) ocasião em que foi homologada, por inexistência de oposição das partes.É A SÍNTESE. DECIDO.Como já salientado por este Juízo, primando pelo respeito ao devido processo legal e ao contraditório, é de todo recomendável, em respeito à duração razoável do processo e à eficiência, buscar a celeridade processual dos feitos.Sendo assim, considerando que o Código Processual Civil consagra o princípio da persuasão lógica e racional, que confere ao magistrado o poder de julgar de acordo com o seu livre convencimento, ante as alegações das partes sustentadas pelos fatos demonstrados ao longo do processo, demais provas e jurisprudência, este tem o respaldo necessário para recusar diligências de finalidade puramente abstrata, que delongam o processo desnecessariamente.Considerando ter sido proferida decisão INDEFERINDO a produção das provas k e l requeridas pela ré NORMA SUELI BONACCORSO e as provas k, l, n, o requeridas

pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ, e DEFERINDO, além do depoimento pessoal dos réus, a prova especificada sob a letra j, requerida pela ré NORMA SUELI BONACCORSO, e a prova especificada sob a letra m, requerida pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ (fls. 8379/8380), restam a ser apreciados os pedidos relativos à produção de prova testemunhal, além de outras providências. Assim, Relativamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: 1. DEFIRO a oitiva das testemunhas: a) Suzana Lisboa; b) Ivan Akselrud de Seixas; c) Maria Amélia de Almeida Teles; d) Marco Aurélio Guimarães, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP; f) Jeferson Evangelista Corrêa (perito criminal federal), devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF. 2. INDEFIRO a oitiva das testemunhas: e) Patrícia Bernardi, Nélida Alejandra Ibaez, Mariana Alejandra Segura, com endereço profissional em Buenos Aires, Argentina; g) Alexandre Raphael Deitos (perito criminal); h) Mario Jorge Tsuchiya (perito criminal federal); i) Eduardo de Menezes Gomes (perito criminal); j) Rafael Siqueira Barbosa (perito criminal federal); k) Jeferson Loureiro Badaraco (perito criminal federal); l) Jorge Marcelo de Freitas (perito criminal federal); m) Renato Teodoro Ferreira (perito criminal federal); n) Eduardo Nozaki Cano (perito criminal federal); eo) Alexandre Pavan Garieri (perito criminal federal), Na medida em que o Autor visa, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas, a comprovação dos mesmos fatos, quais sejam, o nexos causal entre os atos negligentes e omissivos dos corréus e a efetiva demora nos trabalhos de identificação dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos, valho-me do disposto no parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil, para restringir a produção de prova testemunhal à oitiva das pessoas supra elencadas (letras a, b, c, d, f), indeferindo a oitiva dos peritos criminais elencados nas letras g, h, i, j, k, l, m, n, o, além da expedição de carta rogatória, para a oitiva das testemunhas elencadas (letra e). Relativamente à ré NORMA SUELI BONACCORSO: 1. DEFIRO a oitiva das testemunhas: a) Dra. Cristina Lekich, perita criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica de São Paulo, sediado em São Paulo/SP; d) Prof. Dr. Roberto Mauro Gil Lima (Linhagem - Soluções Genéticas), devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG; 2. INDEFIRO a oitiva das testemunhas: b) Sr. Cristiano Carioni, pois este juízo entende que a motivação apresentada pela ré para a oitiva do responsável pela venda dos equipamentos à Secretaria de Segurança não se mostra imprescindível, na medida em que inúmeros outros testemunhos podem confirmar detalhes sobre os fatos ocorridos à época. Ademais, a testemunha Edna Sadayo Miazatto Iwamura, arrolada pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ, também realizou exames nas ossadas supostamente pertencentes a Flávio Molina, tal qual o referido representante da empresa Biomol; c) Dra. Cecelia Crouse, uma vez que a sua oitiva tem o mesmo objetivo da oitiva do Prof. Dr. Roberto Mauro Gil Lima (letra d), qual seja, fazer prova sobre as técnicas de análise de DNA mitocondrial, à época, possibilitando a análise das informações prestadas pela requerente. A opção por este último se justifica pelo fato de o mesmo ser residente no Brasil, o que torna mais viável e célere a realização de tal prova, bastando, para tanto, a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG; e) Prof. Dr. Jose Antonio Lorente, tendo em vista que inúmeros outros depoimentos serão dotados da tecnicidade necessária à prestação das informações científicas e técnicas que a requerente pretende provar, não se afigurando justificável a expedição de carta rogatória para esse fim; f) Dr. Darcy Paulillo dos Passos, domiciliado em São Paulo/SP, devendo, se for o caso, ser juntada aos autos declaração de idoneidade; g) Dra. Irene Batista Muakad, uma vez que a sua oitiva possui finalidade idêntica à almejada com a oitiva da testemunha Dr. Darcy Paulillo dos Passos (letra f), qual seja, a comprovação de aspectos da conduta e seriedade profissional e científica da requerente, devendo, se for o caso, ser juntada aos autos declaração de idoneidade; h) Delegado de Polícia Prof. Dr. Tabajara Novazzi Pinto, uma vez que a sua oitiva possui finalidade idêntica à almejada com a oitiva da testemunha Dr. Darcy Paulillo dos Passos (letra f), devendo, se for o caso, ser juntada aos autos declaração de idoneidade. Relativamente ao réu DANIEL ROMERO MUNOZ: 1. DEFIRO a oitiva das testemunhas: a) Dra. Cíntia Friedman; b) Dra. Edna Sadayo Miazatto Iwamura; c) Prof. Dr. José Eduardo Bueno Zappa, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP; d) Dr. Luiz Airton Saavedra; e) Prof. Dr. Marco Aurélio Guimarães, já requerida pelo Ministério Público Federal; h) Dr. Jefferson Evangelista Corrêa, já requerida pelo Ministério Público Federal; i) Dr. Sérgio Danilo Pena; 2. INDEFIRO a oitiva da testemunha: f) Prof. Dr. Martin Paul Evison, uma vez que a sua oitiva tem o mesmo objetivo da oitiva do Prof. Dr. Marco Aurélio Guimarães (letra e), já que ambos foram responsáveis pelos exames realizados na Universidade de Sheffield, na Inglaterra, para a tentativa de identificação das ossadas supostamente pertencentes a Flávio Molina. A opção pela oitiva do Prof. Dr. Marco Aurélio Guimarães se justifica pela maior facilidade e celeridade em seu depoimento, obtível por carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde reside; g) Exmo. Sr. Dr. Aloísio Sérgio Rezende Silveira, tendo em vista o disposto no art. 405, 2, III, considerando, ainda, o art. 409, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista julgamento de caso análogo, bem como a possibilidade dos fatos ocorridos no correspondente processo serem demonstrados por cópias dos trechos pertinentes. Relativamente à ré UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP: DEFIRO a oitiva das testemunhas: a) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, já requerido por Daniel Romero Muoz; b) Dr. Roberto Romano da Silva. Relativamente ao réu FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES: DEFIRO a oitiva das testemunhas: a) Dra. Fernanda Luiz Galvani Rodrigues, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP; b) Dr. Emilio de Oliveira Issa, devendo ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP; c) Dr. José Eduardo Bueno Zappa, já requerido por Daniel Romero Muoz; Relativamente ao réu

CELSO PERIOLI: DEFIRO a oitiva da testemunha:a) Marcelo Martins de Oliveira; b) em relação ao Exmo. Sr. Procurador de Justiça Mario de Magalhães Papaterra Limongi, deverá o réu esclarecer a pertinência da oitiva da testemunha, justificando suas razões.Considerando o lapso temporal decorrido da intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, às fls. 8600), entendo estar caracterizada a sua falta de interesse na produção das provas consubstanciadas no depoimento pessoal das rés UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e VANIA FERREIRA PRADO, razão pela qual declaro a sua preclusão.Quanto às testemunhas arroladas pela referida Autarquia, também a serem ouvidas, entendo ser oportuno conceder prazo à referida Autarquia para que forneça o respectivo rol, uma vez que inexistente qualquer prejuízo, tendo em vista que ainda não foram iniciadas as oitivas das diversas testemunhas arroladas. Assim, visando a designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas com residência e/ou domicílio no âmbito desta 1ª Subseção Judiciária, determino a abertura de vista à ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que a mesma apresente o seu rol, conforme requerido às fls. 8459/8459-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que apresente o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme interesse por ela manifestado (fls. 8311).Dê-se ciência às partes da resposta fornecida pela Polícia Técnico-Científica ao ofício nº 274/2012, deste juízo (fls. 8463/8575).Intimem-se os réus UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, CELSO PERIOLLI, NORMA SUELI BONACCORSO e DANIEL ROMERO MUNOZ, para manifestação, em conformidade com o que restou determinado em audiência, da documentação juntada pela UNIÃO, relativamente aos trabalhos da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (fls. 8614/9303).Apesar de não terem sido prestadas as informações necessárias a viabilizar a expedição do ofício requerido pelo réu DANIEL ROMERO MUNOZ (prova m), proceda a secretaria à expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, visando a obtenção de cópias dos laudos periciais e decisões judiciais relativos ao Recurso de Apelação nº 2002.402.4/2, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Sebastião Carlos Garcia, tendo como Apelante Paulo Henrique de Almeida Rocha e Apelada Izabel Artaxo Navatta, tal qual noticiado pela parte interessada.Considerando que o sigilo dos atos processuais possui caráter excepcional, à luz do art. 155, caput, do Código de Processo Civil, não vislumbro motivação para decretar segredo de justiça à tramitação do feito, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, em audiência realizada no dia 08/05/13 (fls. 8612/8612-verso).A audiência é pública (art. 444, caput, do Código de Processo Civil). Muito embora inexistam meios de se aparelhar a sala de audiências deste Juízo, de tal forma a acomodar as inúmeras pessoas que dela devem participar (partes e respectivos advogados), além das testemunhas por elas arroladas), bem ainda veículos da Imprensa, considerando o interesse público envolvido, devem ser envidados esforços para que este seja minimamente satisfeito. Desta forma, defiro o requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no penúltimo parágrafo de fls. 9314, devendo a Secretaria deste Juízo, quando agendadas audiências, requisitar a reserva do Auditório deste Fórum, localizado no pavimento térreo deste edifício. No tocante à documentação juntada às fls. 9315/9509, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respectiva tradução, para o nosso vernáculo.Considerando que, em audiência realizada no dia 14/08/2012 (fls. 8582/8582-verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a desistência dos depoimentos dos réus CELSO PERIOLI e NORMA SUELI BONACCORSO - o que foi homologado por este juízo -, fica indeferido o seu pleito (fls. 9313), relativamente à reconsideração de sua desistência do depoimento pessoal dos réus supracitados, por preclusão consumativa.Fls. 9520/9524; fls. 9525/9546: dê-se vista às partes do Relatório de Atividades e demais documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL.A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intimem-se as partes, ainda, dos fatos apresentados pela UNIÃO (fls. 8335/8338).Com o objetivo de viabilizar a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, as partes interessadas deverão fornecer as cópias das peças processuais necessárias à sua instrução, bem como os seus quesitos.Considerando o interesse comum das partes, e tendo em vista a existência dos atuais 39 (trinta e nove) volumes, a carga dos autos, para tal mister, deverá ocorrer no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após serem ofertados os róis de testemunhas pelas rés UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, venham-me os autos conclusos, para designação de audiência.Int. Cumpra-se.São Paulo, 31 de Outubro de 2013.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5) - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da sociedade de advogados: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 60.531.050/0001-27, no polo ativo, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, relativo à verba honorária (fl.529).Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à ELETROBRÁS.Cumpra-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Fls. 104/105: Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a parte interessada para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5) - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 231/269: vista à requerida, ELETROBRÁS. Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6603

EMBARGOS A EXECUCAO

0019065-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)) DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0010821-62.2009.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0019246-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0001705-95.2010.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Cumpra-se e, após, publique-se.

0019380-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-63.2013.403.6100) ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006421-63.2013.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Fls. 520: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018233-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME FERREIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 62, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o pleito da CEF atinente ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Ciência do desarquivamento.Fls.158/160: Anote-se.Sem prejuízo, reconsidero a determinação de fls. 155, para determinar que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100.Cumpra-se e intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Fls. 193: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO
Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Fls. 215 - Defiro.Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL este Juízo constatou que a Co-executada Neidinalia Barbosa Oliveira de Alfredo não possui cadastro no sistema.Nesse passo, em consulta ao WEBSERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. e C.N.P.J. das executadas consistem nos mesmos endereços diligenciados negativamente a fls. 205 e 208.No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, registro que tal aplicativo destina-se apenas à pesquisa de veículos automotores, sendo inócua sua utilização para a obtenção de endereço.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro das executadas, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002985-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PESTANA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do Exequente de fls. 58/60, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa (fls.59/60).Encaminhe-se cópia da presente decisão ao MPF para as providências que aquele órgão entender cabíveis quanto à Peça Informativa nº 1.34.001.005137/2013-30 (fls. 53). Outrossim, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008910-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO DE MIRANDA M NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011742-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL GOMES ARANTES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 42: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 6609

MANDADO DE SEGURANCA

0010287-75.1996.403.6100 (96.0010287-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024383-95.1996.403.6100 (96.0024383-2) - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - IBT(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032287-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032287-5) - QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027649-75.2005.403.6100 (2005.61.00.027649-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO - COOPERPILOTS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007518-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007518-4) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI E SP167325 - SILVIA MARIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023321-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023321-3) - DCT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015572-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015572-3) - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020187-57.2011.403.6100 - NATALIA MACEDO ARANTES(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8) - BRASIL-COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-31.1995.403.6100 (95.0015763-2) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(Proc. NOIRMA MURAD DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.209/213: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção do feito.Int.

0021262-93.1995.403.6100 (95.0021262-5) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X LEO DE MORAES X BENEDITO LEITE DO PRADO NETO X ADELINO FERREIRA DE LIMA X JOSE BENEDITO DE MELO(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0020527-89.1997.403.6100 (97.0020527-4) - JOSE BENEDITO FILHO X SAMUEL DE SOUZA X JOAO PEREIRA X GERMINO DIAS DA ROCHA X GERALDO MOREIRA(Proc. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.128/133: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0047523-27.1997.403.6100 (97.0047523-9) - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBEIRO X RUBENS FERRARI - ESPOLIO (EUGENIA REZENDE FERRARI) X DIZULINA RACCANELLI X ANTONIO LANCIERI(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0053262-78.1997.403.6100 (97.0053262-3) - EDIMILSON PARRA NAVARRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0060822-71.1997.403.6100 (97.0060822-0) - SERGIO DA RESSUREICAO X DONIZETE ALVES PIO X MARIA BENEDICTA DOS SANTOS X EVARISTO FRANCISCO X RENATO FAGIANI X CLOVIS ALBERTO CERQUEIRA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X EDIVALDO MELO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FELIX DA ROCHA E SILVA(SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.277/282: Defiro.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo requerido.Int.

0061622-02.1997.403.6100 (97.0061622-3) - HERMES PINHO DE ARAUJO X LUIZ DENIZETE NASCIMENTO X SHIRLEY OLINDA DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0005159-06.1998.403.6100 (98.0005159-7) - WALTER LUIS DE GOES(Proc. MARCIA YUKIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0010092-22.1998.403.6100 (98.0010092-0) - SIBELE DE OLIVEIRA FERREIRA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0011723-98.1998.403.6100 (98.0011723-7) - MAURO ALVES PEREIRA X MIGUEL RIBEIRO X MOISES MAIA DA SILVA X NATANAEL SOUSA NASCIMENTO X NERCY FRANCISCO DE JESUS X PORFIRIO DUCA DA SILVA X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA X SANTOS PIRES MONCAO X SEVERINO BEZERRA DA LIMA(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA E SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0027258-67.1998.403.6100 (98.0027258-5) - MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X MARGARIDA SARRIS X MARIA DA CONCEICAO BORGES PEREIRA(Proc. JAMIL CHOKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0031714-60.1998.403.6100 (98.0031714-7) - ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X DANILO MARTORANO BENEDETTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDROSO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCELO MARCON X MARIA JOSE GOMES X MAURILO BISPO GAMA X MYRIAN BUENO QUIRINO X RAIMUNDA NONATA MARTINS(Proc. NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0045611-58.1998.403.6100 (98.0045611-2) - OSMAR PINTAO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4) - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0059726-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059726-8) - RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO X MARIA PEDROSO DOMINGUES X NELSON APARECIDO DO ESPIRITO SANTO X ADAIR CARDOSO X ADEMAR CUNHA RENGEL X APARICIO DE LIMA FILHO X DELANIR MOREIRA BORGES RENGEL X GABRIEL DAVIES X INACIO LOIOLA FERREIRA X JAIME NABOR KAWAGUCHI(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.273/281: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0029704-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029704-6) - CARLOS COLPAERT X JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE X WAGNER RUBENS DE CARVALHO(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.129/134: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0029898-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029898-1) - ELISABETE MAYER X ELIANE PUERTA X WAGNER ANTONIO PUERTA X JOAO ANTONIO PUERTA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP161657 - MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

0037943-65.2000.403.6100 (2000.61.00.037943-9) - LUIZ CARLOS ALVES X ELAINE CRISTINA DO VALLE X CELIA DIAS X ANA PAULA DIAS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP112135 - SANDRA ELENA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0040118-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040118-4) - ERASMO APRIGIO DE BRITO X HELENA MARIA FIGUEIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GRACA BEZERRA DA SILVA X MARIA NEUSA DE BRITO X UAICY JANE DE OLIVEIRA(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.181/188: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0029685-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029685-5) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.165/169: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 13833

MONITORIA

0005101-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDE CARLOS SILVA LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003074-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA RIBAS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078703-37.1992.403.6100 (92.0078703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5)) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015169-12.1998.403.6100 (98.0015169-9) - ELICIO FERRAZ DE JESUS X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA X ALBERTO JOSE PEIXOTO X OSVALDO DE CONCEICAO BRITO X LUIZ TOME X EDSON DE SOUZA ALVES X DAMIAO AMORIM DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE ANDRADE X ARNALDO GARCIA DE ARAUJO X NEIDE ALVES DE ANDRADE(SP066676 - ROBERTO SACOLITO E Proc. ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001728-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032830-04.1998.403.6100 (98.0032830-0)) VALDECI GOMES DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO REZENDE X JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS X JOSE ABIAS NOGUEIRA X JOAO LIMA DOS SANTOS X ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA X DORALICE DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO PEDRO ONOFRE X ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012502-48.2001.403.6100 (2001.61.00.012502-1) - AKIO EZAWA X COSME CORDEIRO DA SILVA X HELENA SOUZA AGUIAR X JOSE AILTON PERGENIINO ALVES X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8) - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fica o advogado Gustavo Gimenes Mayeda Alves, OAB/SP 249.849 ciente do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2) - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ROMILDO PEREIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSIMEIRE SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI DO CARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TALITHA PALHANO BRAUNE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA SOUZA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE JUSTINIANO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI

RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13835

MANDADO DE SEGURANÇA

0022267-72.2003.403.6100 (2003.61.00.022267-9) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL BAURU X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL MARILIA X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL ARACATUBA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X REPRESENTANTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Informação de Secretaria: Proceda o impetrante ao devido recolhimento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos.

Expediente Nº 13836

MONITORIA

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 163. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos monitorios apresentados, bem como consulte a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão dos presentes autos na Pauta de Conciliação - Construcard. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011792-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-42.2013.403.6100) TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 21/01/2014, às 14:30hs para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 13837

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Vistos, em sentença. Verifico que a exequente informou, à fl. 74, que o acordo firmado entre as partes foi cumprido integralmente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos

do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE MESQUITA BUSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Paula de Mesquita Busso visando à cobrança da quantia de R\$ 18.178,19, atualizada até fevereiro de 2012, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se a ré inadimplente desde outubro de 2011. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista a abusividade dos juros exigidos pela autora. Sustenta, ainda, que, por diversas vezes, tentou compor-se amigavelmente com a CEF, mas não logrou êxito (fls. 65/67). A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações da embargante e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 70/76). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da ré, conforme certidão de fl. 81-verso. Relatei. D E C I D O. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantes, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento de materiais de construção da embargante. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD)

- ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 23), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elza Batista da Silva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 18.178,19 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005401-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS SULIVAN DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Douglas Sullivan da Silva, visando à cobrança da quantia de R\$ 20.116,85, atualizada até 19.02.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 14.02.2012. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), o réu foi citado, não oferecendo, contudo, embargos monitórios dentro do prazo (certidão - fl. 33). A autora, às fls. 30/32, informou que o réu procurou a área administrativa da instituição financeira e quitou o débito principal, bem como as custas e honorários, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, com a baixa dos autos no distribuidor. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência

jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu e, consoante guia juntada à fl. 31, os valores concernentes à sucumbência foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7) - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU X OTHON LUIZ PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA MARTINS DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Os autores Cristiana Clarice Pereira Cacau, Othon Luiz Pereira, Fernando de Oliveira Martins e Monica Martins de Souza, sucessores de Maria do Rosário de Oliveira Martins, ajuizaram a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento habitacional, com a revisão e adequação dos encargos mensais e saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/71) e, citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/123, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/187. Os herdeiros da autora originária (Maria do Rosário de Oliveira Martins) habilitaram-se no feito às fls. 283/294 e 297/300. Os autores, às fls. 324/325, informaram que efetuarão a renegociação da dívida, razão pela qual renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores às fls. 324/225 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021038-62.2012.403.6100 - WALTER SOARES PINTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WALTER SOARES PINTO, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº. 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores em que devida a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês, bem como correção monetária, respeitada a prescrição. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado do Ministério da Saúde. Narra que percebeu em seus contracheques as gratificações de desempenho GDASST e GDPST em pontuação menor do que as recebidas pelos servidores da ativa. Defende que, nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que a substituírem, a pontuação das gratificações de desempenho dos servidores inativos devem ser iguais às dos servidores em atividade, de acordo com o art. 40, 8º, da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 45/46 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo o autor juntado guia de recolhimento de custas judiciais a fls. 48. Citada, a ré apresentou contestação, a fls. 54/81, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A alegação de prescrição aventada pela ré deve ser rejeitada. A regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em 29 de novembro de 2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de valores a título de gratificação de desempenho (GDASST e GDPST), no mesmo montante recebido pelos servidores ativos. Deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição Federal, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Assim, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Além disso, foi proferido julgamento com repercussão geral no Recurso Extraordinário 631880 RG/CE, cuja decisão reafirma a citada jurisprudência, reconhecendo expressamente que os critérios de cálculo da GDPST para os servidores ativos devem ser estendidos aos servidores públicos inativos. Vale ressaltar que a Lei n.º 11.784/2008 substituiu a GDASST pela GDPST, estabelecendo o valor de 80 pontos até a publicação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, cujos critérios e procedimentos foram definidos pela Portaria n.º 3.627/2010. A referida Portaria determinou que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST incidiriam a partir de janeiro de 2011, observando-se, no entanto, que o Primeiro Ciclo de Avaliação dos servidores ativos findou em 30 de junho de 2011. O reconhecimento do direito do autor de receber as gratificações GDASST e GDPST, instituída pela MP n.º 431/2008, nos valores pagos a servidores ativos, deve, portanto, restringir-se até a efetivação das avaliações dos servidores em atividade. Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, condenando a ré ao pagamento das referidas gratificações de forma integral, até junho de 2011, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021429-17.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja declarada: a) a existência do direito à isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou decorrentes de doença grave, mesmo que tenha sido contraída depois da aposentadoria e reforma, sem que seja fixado prazo de validade no laudo pericial médico que atestar a condição de enfermidade prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; b) a ilegalidade da conduta da ré ao enquadrar, por intermédio da Portaria n.º 797/2010, as doenças graves elencadas na Lei n.º 7.713/88 como sendo passíveis de controle ou recuperação, bem como seja declarada a impossibilidade de que a ré reconheça ou estabeleça qualquer outra objeção à concessão do benefício não prevista em lei, determinando que se abstenha de caracterizar as moléstias graves como passíveis de controle ou recuperação por meio de reavaliação ou rediagnóstico; c) a ilegalidade do ato da ré de exigir que os representados do autor que já gozam do benefício da isenção do imposto de renda, submetam-se à reavaliação periódica para reavaliação de seu quadro de saúde, quando já tiverem obtido o laudo pericial médico definitivo; d) a impossibilidade de que sejam estabelecidos critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Requer, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada deferida, bem como requer que o provimento jurisdicional se aplique a todos os requerimentos de isenção de imposto de renda formulados pelos substituídos do autor em sede administrativa. Alega o autor, em breves linhas, a ilegalidade da

Portaria nº. 797/2010 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabeleceu um Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, enquadrando a maioria das doenças graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, na categoria de recuperação ou controle, atribuindo, pois, prazo de validade dos laudos periciais com o fito de compelir os beneficiários da isenção do imposto de renda a se submeterem compulsoriamente à reavaliação de seu estado de saúde. Aduz que o referido manual é uma tentativa de suprir a lacuna do art. 30 da Lei nº. 9.250/95 que dispõe sobre as moléstias passíveis de controle, bem como o prazo de validade do laudo pericial que atesta-las, contudo, argui que tal legislação ordinária não relaciona as enfermidades sujeitas ao controle e que sejam ou não passíveis de cura ou recuperação. Argumenta que, no entanto, a lacuna somente pode ser sanada por lei ordinária e não por portaria que não tem o condão e a eficácia para estipular obrigações aos representados do autor. Além de violar o princípio da legalidade, sustenta que a referida portaria ofende os princípios da moralidade e da razoabilidade. O primeiro, porque a ré tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir a lei e, o segundo, porque a ré obriga que os seus representados se submetam à reavaliações periódicas de forma compulsória. A peça inaugural foi instruída com documentos (fls. 24/85). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (fls. 93). Citada, alegou a União Federal, preliminarmente, a ilegitimidade do autor, a ausência de interesse processual e a limitação territorial. No mérito, sustenta a legalidade da reavaliação periódica para os beneficiários da isenção do imposto de renda. **RELATÓRIO. D E C I D O.** Ab initio, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, que se encontra devidamente legitimado para, em juízo, defender os interesses de seus associados, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal. Nada obsta que no exercício dessa legitimação extraordinária a organização sindical discuta questões de ordem tributária de interesse da categoria, ainda que de parte dela, eis que in casu a questão discutida não diverge dos interesses do restante da categoria. A interpretação restritiva dada pela ré à norma constitucional não se coaduna com o princípio da máxima efetividade, tampouco com o caminho trilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da decisão proferida nos autos do RE nº. 193.579, do Relator Ministro Carlos Velloso, publicada no DJ de 24.08.2007, cuja ementa ora se transcreve, in verbis: **EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. Ressalte-se, ainda, que a questão discutida nos autos conquanto possua natureza tributária, impacta diretamente nos valores dos proventos dos filiados do sindicato-autor, eis que diz respeito à isenção do imposto de renda sobre as importâncias recebidas pelos associados inativos portadores das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88. Outrossim, não prosperam as demais preliminares arguidas pela ré. Na mesma linha de entendimento acima esposada, ao atribuir aos sindicatos o direito de postular em favor das respectivas categorias profissionais econômicas, a norma constitucional lhes atribui o poder de utilizar as ações coletivas para a defesa dos direitos. De tal modo, a vedação contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 7.347/85, de que não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundamentos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente considerados, há que ser aplicado, tão-somente, à ação civil pública. Tal posicionamento não transforma em letra morta o referido dispositivo como quer fazer crer a ré, mormente porque a ação civil pública possui outros legitimados ativos, além dos sindicatos. Ao revés, ao se admitir entendimento contrário, estar-se-ia restringindo, ainda que de forma reflexa, o conteúdo da norma constitucional insculpida no art. 8º, III. Logo, conclui-se que a conclusão pela inadequação da via processual eleita é pertinente apenas nos casos de ação civil pública. Quanto ao alcance subjetivo da presente ação coletiva, a alegação ré não se reveste de natureza de preliminar processual no sentido de impedir a análise do mérito, pois refere-se à aplicação da própria norma do caput do art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97. **A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) Em caso, portanto, de procedência do pedido, de fato, deve ser aplicado o contido no artigo 2-A, caput, da Lei nº. 9.494/97. Enfrentadas as questões preliminares, a matéria de fundo, às escâncaras, é eminentemente de direito, a dispensar a produção de provas outras que não a documental. Julgo a lide de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se o autor contra a Portaria SRH nº. 797, de 22 de março de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Recursos Humanos, que regulamenta

o art. 30, 1º, da Lei nº. 9.250/95. A portaria ora impugnada determinou quais são os contribuintes portadores de doenças passíveis de controle submetidos às reavaliações médicas periódicas. Não vislumbro a alegada ilegalidade do ato infralegal ora combatido. Deveras, a legislação sobre o assunto não defere automaticamente a isenção tributária ao contribuinte do imposto de renda, eis que exige que ele comprove ser portador de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios junto a sua fonte pagadora. O referido dispositivo legal isenta do Imposto de Renda as seguintes doenças: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). À evidência, apenas o profissional da área médica é capacitado para informar se a doença descrita no laudo corresponde ao conceito de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88. Contudo, considerando a evolução dos tratamentos médicos para a cura de doenças, ainda que graves, não é possível afirmar que o portador de determinada doença padecerá dela eternamente. Conforme bem salientado pela ré, o tratamento de doenças como a AIDS, que outrora não permitia sequer possibilidade alguma de controle da sua evolução, atualmente, revela-se exitoso, podendo-se antever a descoberta para breve cura dessa doença. Não por outro motivo, o art. 30, 1º, da Lei nº. 9.250/95 dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).. (grifo nosso). Logo, in casu, não há ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade, eis que, o controle das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88 sofre mudança de acordo com a evolução das pesquisas médicas e farmacêuticas, justificando-se a reavaliação médica periódica. Com efeito, a previsão legal de periodicidade dos exames de saúde torna possível a manutenção ou a supressão da isenção, caso a Administração Tributária entenda não estarem presentes as condições legais que autorizaram a sua concessão, já que é possível que um laudo médico de um determinado período seja divergente de outro, de época diversa. Ressalte-se que a supressão da isenção em questão é precedida, em regra, do devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório. De toda sorte, o autor não aponta dentro do rol legal, nem mesmo hipoteticamente, alguma doença que jamais seria passível de controle, a despeito do avanço da medicina. Enquanto isto, a ré demonstra que o Manual instituído pela portaria atacada não exorbita dos limites legais, não trazendo nenhuma inovação normativa, mormente porque não é taxativo quanto às doenças que são passíveis de controle, deixando para o médico perito identificar a doença por meio da clínica que lhe compete. De fato, analisando-se o referido manual, verifica-se que a Administração não fixou nenhum rol taxativo das doenças passíveis de controle, mas apenas repetiu a norma legal nos seguintes termos, in verbis: R) AVALIAÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (art. 6 da lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/04) Competência: junta oficial em saúde sempre que a unidade de atenção à saúde do servidor dispuser deste recurso. Nas demais situações, perícia singular. A Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei n 8.541/1992 e alterada pelas Leis ns 9.250/1995 e 11.052/2004, confere isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física, percebidos a título de aposentadoria e ou pensão, nos seguintes casos: 1) aposentadoria motivada por acidente em serviço; 2) moléstia profissional; 3) tuberculose ativa; 4) alienação mental; 5) esclerose múltipla; 6) neoplasia maligna; 7) cegueira; 8) Hanseníase; 9) paralisia irreversível e incapacitante; 10) cardiopatia grave; 11) doença de Parkinson; 12) espondilartrose anquilosante; 13) nefropatia grave; 14) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); 15) hepatopatia grave; 16) contaminação por radiação; 17) síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS). A doença deverá ser atestada em laudo pericial. A perícia fixará o prazo de validade do laudo pericial, marcando reavaliação, nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação. (art. 30, 1º, da Lei n 9.250/1995). O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificada em Lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e /ou cirurgia, devendo ser especificada a data de início da doença. No caso de pensionista, exclui-se a moléstia profissional. A isenção de imposto de renda é exclusiva aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não podendo ser isentos os servidores que não estejam aposentados. A apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo ser portador de uma das moléstias relacionadas, poderá dispensar o servidor de exame pericial (parecer consulta n.º 16 de 16 de maio de 2002 da Secretaria da Receita Federal), desde que confirmada a procedência e a idoneidade do documento. Portanto, não restou demonstrada a alegada extrapolação do ato normativo ora impugnado ao princípio da reserva legal, eis que a portaria limitou-se a regulamentar a disposição

contida no art. 30, 1º, da Lei nº. 9.250/95, sem trazer qualquer inovação jurídica. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal em face da União Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos etc. AUTOCRIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por desiderato, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais do negócio firmado com a ré. Narra que firmou com a ré, em 19.09.2008, o Contrato de Empréstimo nº 21.0271.606.0000076/50, com valor de R\$ 150.000,00, e, após recálculo, com juros simples, apurou um crédito em seu favor no valor de R\$ 83.498,76. Questiona, portanto, a onerosidade excessiva do contrato, em virtude da incidência capitalizada de juros, e sustenta que deve ser aplicada ao caso a menor taxa de juros contratada, calculada de forma simples. Requer seja julgada procedente a ação para condenar a ré a excluir do cálculo o sistema francês de amortização (método de tabela Price) e a recalculá-lo todo o contrato de financiamento de forma simples, pelo método Gauss, reduzindo-se o valor da prestação mensal e apurando-se o saldo credor em seu favor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 59/79). Réplica a fls. 82/91. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Caixa Econômica Federal - CEF, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 59/79. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, isto é, onde haja consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, razão pela qual se deve rejeitar a alegação de nulidade das cláusulas abusivas. O argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o

juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).As partes pactuaram a amortização do empréstimo pelo Sistema de Amortização Francês (Price), conforme assinalado no item I da cláusula oitava (fl. 69), que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, frise-se, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Quanto à alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Ressalto que a capitalização de juros era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Contudo, com o advento da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (19.09.2008 - fl. 74), razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCESSO. CDC. ANATOCISMO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As contratações formuladas pelas entidades bancárias subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, o decidido na ADI. 2591 e o entendimento cristalizado no verbete do enunciado Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes é de 25.09.2000, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1033747, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3: 20.05.2010) Enfatize-se, outrossim, que a autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Assim, tal agir, pleiteando a alteração da tabela Price pelo método Gauss. é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Afastada, por conseguinte, a alegação da parte autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008249-94.2013.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc.DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que é titular da conta poupança nº. 180.637-0 da Agência nº 0252 da instituição financeira ré, possuindo cartão magnético com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que no período entre 30.11. 2011 a 04.01.2012 deu-se a efetivação de saques indevidos em sua conta, que resultaram em prejuízo de R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais). Alega que, imediatamente após tomar ciência do ocorrido, lavrou o Boletim de Ocorrência nº. 55/2012 e dirigiu-se à sua agência, onde realizou o procedimento de contestação de saques.Sustenta que, após análise pela área de segurança, a ré lhe informou que não devolveria os valores sacados, eis que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas.Aduz que em nada colaborou para a subtração dos valores de sua conta poupança, sendo responsabilidade da ré restituir-lhes os valores indevidamente sacados. Pleiteou, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na foram concedidos a fl. 21.Citada, alegou a CEF em contestação (fls. 24/33) que inexistente responsabilidade de sua parte pela reposição do numerário sacado, sendo ônus do autor provar que os saques se deram indevidamente, sem o seu conhecimento. Alegou, ainda, que os

indícios envolvendo os fatos narrados não denotam a ocorrência de fraude. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), nada requereu o autor (fl. 90). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se da recorrente hipótese de saque indevido de numerário da conta bancária de correntistas de instituições financeiras. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. Sob esse enfoque, não há como ser rejeitado o pleito inaugural. Os extratos colacionados no curso da instrução pela ré (fls. 72/73) bem indicam que os saques realizados na conta poupança do autor ocorreram em curto intervalo de tempo e em montantes diários equivalentes a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Ademais, o autor solicitou a realização de boletim de ocorrência à autoridade policial em 06.01.2012 (fls. 14/15), portanto, logo após ter ciência da realização dos saques fraudulentos, e comunicou os fatos à ré em 13.01.2012 (fl. 16), o que denota a intenção do correntista de elucidar os fatos e obter o ressarcimento dos valores. Nesse contexto fático-probatório, exsurge a plausibilidade da tese da inicial, evidenciado que os valores foram de fato subtraídos da conta do autor por terceiros estranhos à relação banco-correntista. Mais ainda, milita em favor do autor presunção de boa-fé - não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos indícios de inexistência de fraude, segundo sua interpretação - já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à restituição de numerário que alega ter sido subtraído de sua conta, se esses fatos não tivessem verdadeiramente ocorrido. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que o saque deu-se indevidamente, pois que, na qualidade de depositária dos valores, tinha o dever legal de assegurar a sua intangibilidade, obrigação esta que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais, ademais, decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidindo a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Nem alegue a ré como escusa o fato de não ter colaborado ainda que culposamente para a subtração de numerário da conta do autor, haja vista que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, sua responsabilidade prescinde da perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. Conclui-se, destarte, que a ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta-corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2003.61.00.005695-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 06.02.07, pág. 209). Outrossim, uma vez que os saques se deram em estabelecimentos lotéricos, há que se ressaltar a responsabilidade que, em tese, pode ser conferida à Caixa Econômica Federal pelo credenciamento de casa lotérica, a qual prestou serviço deficiente. Neste sentido, segue o julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200751100073005, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 223/224) A comprovação da culpa exclusiva do autor, com o fito de afastar a responsabilidade objetiva da ré, cabia unicamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código de Processo Civil (artigo 333, II), intento este não alcançado no caso em tela, sendo insuficiente a mera apresentação de indícios sobre os locais dos saques efetuados e do numerário retirado, sem qualquer corroboração probatória de ausência de fraude. A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade da instituição bancária em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. - Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (C. STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843, Processo: 200500311927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000662507, Fonte DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:553 RDDP VOL.:00040 PÁGINA:145, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Comprovada a conduta desvaliosa da ré e o dano material sofrido pelo autor, de rigor o pagamento de indenização

no valor do prejuízo experimentado por força dos saques indevidos, nos termos pretendidos na exordial. Quanto ao direito à indenização por danos morais sofridos pelo autor, reputo-os plenamente configurados. A configuração do dano moral tem como requisitos: o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o que, por toda fundamentação já apresentada, resta patente. Induvidoso, portanto, que a fraude praticada exclusivamente por terceiros em prejuízo do bom nome do autor não pode ser invocada como fator de exclusão da responsabilidade da instituição bancária para ressarcimento dos danos morais experimentados. Ademais, assente na jurisprudência que o saque fraudulento através de cartão eletrônico bancário enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SAQUE INDEVIDO. I - Origina dano moral a demora da Caixa Econômica Federal (CEF) em corrigir o erro apontado pelo correntista, conquanto não causado por conduta do banco. II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que, balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito afirmados, possam servir para o reconhecimento in re ipsa de dano moral. III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa. IV - Provisão parcial do apelo do correntista. V - Desprovisão do apelo da CEF. (TRF/2ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282443, Processo: 200202010102016, UF: RJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Documento: TRF200142464, Fonte DJU DATA: 27/07/2005 PÁGINA: 249, Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pelas vítimas, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Na hipótese, reputo inexistente dano altamente gravoso aos direitos da personalidade do autor, sem consequências concretas em razão da conduta da ré. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos materiais no montante dos saques indevidos comprovados, com valor total de R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais), bem como pelos danos morais por ele experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 30.11.2011, data do primeiro saque indevido da conta corrente do autor e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54). Ante o exposto: - JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por Dioclaudio Azevedo de Novaes em face da Caixa Econômica Federal a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de cada saque indevido na conta-poupança do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula n.º 54); e- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido deduzido por Dioclaudio Azevedo de Novaes em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004952-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Paulo Edson de Noronha e outros, impugnando o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução, posto que, quanto aos veículos placas OG 2717, de Paulo Edson de Noronha, e ML 0183, de Roberto Luiz Gouveia, não há prova de propriedade em 1986. Aduz, outrossim, que, em relação ao veículo placa

II 9329, de Charles Frederic Dale, foram incluídos indevidamente os meses de 07/1986 a 10/1986 como período de propriedade do veículo. Alega, pois, ser devido o valor de R\$ 29.888,89 (atualizado para novembro/2010), observados os critérios legais. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 38/43, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação de fls. 45/68, tendo, posteriormente, prestado esclarecimentos às fls. 117/139. Intimadas, a União Federal manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 143/154) e os embargados, por sua vez, discordaram dos valores e pleitearam a retificação da planilha, nos termos por eles indicados (fls. 163/166). Os autos retornaram ao Contador Judicial, que apresentou nova planilha de cálculos (fls. 211/237), acerca da qual, intimadas, as partes manifestaram concordância (fls. 239/246 e 250). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos, referentes aos valores devidos a título de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifico que houve obediência estrita aos critérios firmados no julgado, pela Contadoria, tanto que as partes externaram concordância (fls. 239 e 249/250) com o montante apresentado (fls. 212), o qual, frise-se, é inferior ao montante pleiteado pelos embargados e superior ao quantum pugnado pela embargante. De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 34.142,19 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 212/235 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO o supracitado acordo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, sem honorários ou custas. Com relação aos depósitos judiciais, autorizo que o presente termo sirva como instrumento para a apropriação dos recursos pela CEF, sem prejuízo de que, caso necessário, seja expedido alvará de levantamento caso requerido pela interessada. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do avençado, e após, arquite-se. Publicada em audiência. Sentença Tipo B. Registre-se. Saem intimados os presentes

Expediente Nº 13839

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 297/298: Manifeste-se a parte autora. Int.

MONITORIA

0002489-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEANDRO AMARO DA SILVA

Fls.30/32: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006494-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)
Fls. 498/512: Dê-se vista as partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o informado pela União às fls. 129, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 111.Outrossim, esclareça a parte autora se protocolizou novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de conformidade com a Lei n.º 12.101/2009 e, em caso afirmativo, se referido pedido ainda se encontra em análise, comprovando documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à ré.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 08.10.2013:J. Digam as partes sobre a estimativa ora apresentada.Após, conclusos. I.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 324:Recebo a conclusão.Vistos os autos.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.De início, indefiro a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, eis que despicienda ao deslinde da lide Considero imprescindível para o desate da controvérsia a realização de perícia médica, de modo a bem se apurar a real condição física do autor, no tocante à verificação de incapacidade para o serviço do Exército, decorrente de doença preexistente à data da incorporação. Designo para a realização de laudo pericial a Perita Judicial, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, inscrita no Conselho Regional de Medicina, conforme registro n.º 107550, e com endereço na Rua 24 de Fevereiro, n.º 488, apartamento n.º 72, Bloco 2, Bairro Casa Branca, Santo André/SP, CEP 09064-001, email: silviapazmino@uol.com.br, telefone residencial n.º (11) 3433-5766, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.Int.

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 151/155: Defiro o requerimento de inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da parte ré (TRF 3ª Região, AG 341381, Proc. 2008.03.00.026539-9/SP, Primeira Turma, j. 16/09/2008, DJF3 20/10/2008, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004651-35.2013.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Fls. 181: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora proceder a juntada dos referidos documentos, preferencialmente, em mídia digital, a teor do artigo 365, VI, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0005643-93.2013.403.6100 - RENATA ALVES DOS SANTOS(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 60/62 e 72: Dê-se vista à parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0006676-21.2013.403.6100 - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 39/41, complemente a parte autora requerente o depósito deferido em sede de liminar às fls. 27/28, bem como se manifeste acerca da contestação de fls. 42/83. Após, dê-se vista à requerida. Intime-se.

0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0017298-62.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/75: Tendo em vista o término da greve bancária, comprove a parte autora o depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 69/70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à parte ré.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação de Rito Ordinário n.º. 0005277-88.2012.403.6100

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Fls. 295: Manifeste-se a parte ré.Int.

0011243-95.2013.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 39/41, complemente a parte requerente o depósito deferido em sede de liminar às fls. 27/28, bem como se manifeste acerca da contestação de fls. 42/83. Após, dê-se vista à requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação (fls. 167/168), resta prejudicada a análise do pleito formulado pela Caixa Econômica Federal de fls. 171/172. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos arquivado, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13841

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 262/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O pedido de fls. 261 será apreciado oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069305-28.1976.403.6100 (00.0069305-7) - ANTONIO LOPES DA CONCEICAO(SP108608 - ALBERTO SARTORATO E SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 315 e seguintes, de que os sucessores de Antonio Lopes da Conceição venderam seus quinhões no imóvel, exceto os 6,25% de Antonio Alves Lopes e que os demais 50% pertencentes a Armando Lopes da Silva, que não é parte no feito, também foram vendidos, apresentem certidão de registro de imóveis atualizada.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 405/407: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0001225-16.2012.4.03.0000.Ante o seu teor, resta prejudicado o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 402.Cumram-se as demais determinações do referido despacho.Int.

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Da análise dos autos verifica-se que a decisão de fls.344/347 foi mantida tendo em vista o não provimento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089629-9, conforme observa-se nos julgados trasladados às fls.390/394 e 399/404.Reconsidero portanto os despachos de fl.418 e 435 para o fim de determinar a expedição do precatório complementar com base nos cálculos de fls.369/377, elaborados nos moldes da supramencionada decisão.Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Observo a ocorrência de erro material na decisão de fls. 205/206, na medida em que, da análise dos autos, verifico que o valor da execução compreende o valor consignado de R\$ 105.367,05 somados aos R\$ 7.902,89 depositados espontaneamente pela CEF, compreendendo o total de R\$ 113.269,94. Em sendo assim e tendo em conta o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 198/199 não há que se falar em princípio da vinculação da sentença ao pedido, devendo a decisão ser retificada quanto à conclusão final e o valor da execução.Ante o exposto, CORRIJO A DECISÃO de fls. 205/206 para acolher parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal e fixar o montante de R\$ 111.810,05 (cento e onze mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos), atualizado para abril de 2011, devendo ser descontado o valor já levantado às fls. 195.Observo, outrossim, que às fls. 182, a guia de depósito não comporta a integralidade do valor cobrado, cabendo a CEF complementar o valor fixado na execução, Cumpra-se a decisão de fls. 206 quanto à expedição de alvará aos favorecidos da integralidade do depósito de fls. 82, na proporção indicada às fls. 216/222.Após, proceda a CEF o depósito da diferença entre os valores levantados e o valor fixado na presente decisão.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.P.R.I.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da destinação comunicada pela União (fls. 180).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fls. 17: Manifeste-se a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls. 288: Dê-se ciência às partes acerca do leilão designado para o dia 04/11/2013, às 15h30min, a ser realizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls.345: Esclareça a Contadoria Judicial.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vistas às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 347.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 280: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 0013737-12.2013.8.26.0068, independente de cumprimento, conforme requerido pelo exequente.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 13842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/446: Concedo à União o prazo requerido para manifestação.Outorssim, antes do cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 442, providencie a autora RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a regularização de sua representação processual, comprovando que os

signatários da procuração de fls. 300/301 possuíam poderes para tanto, à época da outorga.Int.

0059715-89.1997.403.6100 (97.0059715-6) - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA X ELIZABETH GAVINHO X ELISABETH FERNANDES MEDEIROS X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X ANTONIO BENEDITO ROLIM X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 664/665: Tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 666, officie-se ao banco depositário, para que informe se houve a retenção da quantia devida pelo beneficiário a título de PSS, nos termos do art. 37 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal, n.º 168/2011. Entretanto, observe a União que o demonstrativo de fls. 660 se refere unicamente ao valor bruto depositado em decorrência do precatório expedido nos autos, não sendo ali demonstrado o valor efetivamente levantado pelo exequente, após as deduções legais. Outrossim, esclareça a União o último parágrafo de sua petição, uma vez que as pessoas ali mencionada são estranhas ao presente feito.Int.

0033811-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033811-0) - JOSE ANSELMO FERRAZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 338.Fls. 339/341: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.Tendo em vista a informação de fls.336, bem como o impresso que lhe segue, retifique-se a minuta expedida às fls.329, nos termos da orientação prestada pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem-me conclusos para transmissão.Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/1994, e o elevando número de autores contratantes, recosidero o despacho de fls..2730 para o fim de determinar a intimação do procurador beneficiário para que junte aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, declarações de que os titulares dos créditos não efetuaram qualquer pagamento a título de honorários contratuais ao referido patrono.Int.

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 159/160: Tendo em vista que o endereço apontado pelo sistema Infojud é o mesmo diligenciado na Carta Precatória nº 205/2010 e, conforme certidões do oficial de justiça de fls. 103 e 106 foi informado que os sócios José Guilherme Colombo e Marly Terezinha Mendes Moreira Colombo se mudaram do local, proceda-se à busca do endereço do sócio José Guilherme Colombo através dos sistemas Webservice, Renajud, Siel e BACENJUD. Após, cite-se.Restando infrutíferas as diligências para a citação do réu, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA

SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Fls. 145: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 379, excetuando-se o montante relativo à verba honorária sucumbencial. Int.

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 305/308, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 559/560.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY JOSE ANTONELLI

Fls. 105/107: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001475-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 44, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 1644/1652: Nada a deferir ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0024834-91.2013.40.3.0000/SP, cuja cópia se encontra às fls. 1640/1643 Vº. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão. Cumpra-se o 5º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 1638.Int.

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.363/364, nos termos da determinação judicial de fls.362.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 273: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 273.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022374-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022374-0) - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.251/252: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017876-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017876-7) - DAYSE ETTINGER FERNANDES(SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5)) UNIAO FEDERAL(SP189403E - ELIAS MENEGALE) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 48/49: Manifeste-se a Embargada. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029203-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670152-53.1991.403.6100 (91.0670152-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP174831 - ALESSANDRA BAEZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls332: Esclareça a CEF seu pedido, ante a informação prestada às fls. 319/321 e o teor do despacho de fls. 322. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 435-v.º, intime-se a parte expropriada, ora exequente, para que preste a informação solicitada no despacho de fls. 433, uma vez que a falta da mesma inviabilizará a expedição das requisições de pagamento correspondentes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARACI TRIDICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X UNIAO FEDERAL X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HELIO MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DIAS CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERCHES VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do depósito comprovado às fls. 380. Após, nada requerido, arquivem-se os autos, até manifestação do Juízo solicitante da penhora de fls. 356/361. Int.

0005493-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005493-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) Fls.332/338: A requisição, ao E. Tribunal Regional Federal, dos valores apurados nestes autos, não impossibilita sua constrição, para garantir execução fiscal, caso seja deferido o pedido pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal, desde que os valores requisitados permaneçam indisponíveis para levantamento pela autora. Assim, após a transmissão do ofício de fl.329, anote-se a ordem de bloqueio dos valores requisitados no ofício de n.º 20130000074, até ulterior manifestação do Juízo de Origem. Após, dê-se vista às partes e proceda-se à sua transmissão eletrônica. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.341.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 345: Tendo em vista que o imóvel que será periciado já se encontra desocupado, conforme certificado às fls. 272, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie as condições necessárias para o acesso do Perito Judicial ao interior da unidade habitacional, a fim de que seja realizada a vistoria, conforme requerido. Após, intime-se o Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais. Int.

Expediente N° 13844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 375/377. Int.

0036578-54.1992.403.6100 (92.0036578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-51.1992.403.6100 (92.0023522-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA - EPP X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X SAN-AI COML/ LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Publique-se o despacho de fls. 391. Fls. 393: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 391. Fls. 390: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA
Fls. 305: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.13175/13204: Tendo em vista que a pendência acerca da modulação dos efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a ser realizada no

caso em concreto, reconsidero a decisão de fls.13167.Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos.Silente, retifique-se a minuta expedida à fl.13168 para o fim de desconsiderar a anotação de bloqueio do depósito judicial do montante requisitado.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/570 e 572: Tendo em vista que a União já tomou as providências que lhe competiam a fim de obstar o levantamento do crédito da autora nestes autos, por meio do requerimento de penhora no rosto destes autos formulado perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé-SP (cópias às fls. 554/557), mantenho o despacho de fls. 558.As alegações relativas à pertinência ou eventual prejudicialidade do pleito da União no que se refere à cobrança fiscal efetuada no processo n.º 279.01.2012.002330-0 devem ser formuladas diretamente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial de Itararé, cabendo à parte interessada informar nos autos, quando da apreciação do pedido da União pelo Juízo competente.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0059088-85.1997.403.6100 (97.0059088-7) - SALA SERVICOS LTDA X CARLO SALA X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SALA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 172: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0031839-23.2001.403.6100 (2001.61.00.031839-0) - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA

Em face das certidões de fls. 326-º e, tendo em vista que o número da conta é informação imprescindível ao ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à agência n.º 4204 do Banco do Brasil, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta judicial relativa ao depósito de fls. 297/298.Com a resposta, expeçam-se ofícios para conversão em renda, nos termos da sentença de fls. 306.Int.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Fls. 88: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da manifestação da União de fls.6785/6788, reconsidero a decisão de fl.6783 quanto à ordem de bloqueio dos depósitos.Cumpra-se a referida decisão no que se refere aos demais itens.Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, anote-se a penhora efetuada em 24 de julho de 2008, efetuada às fls. 656/658.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 659, com a prestação das informações requeridas pelo Juízo solicitante, atentando-se para a ordem cronológica da penhora cuja cópia se encontra às fls. 655/658 dos autos, bem como para a informação de fls. 643.Fls. 660/676: Atenda-se, nos termos acima referidos.Outrossim, tendo em vista os officios expedidos às fls. 583/588, bem como a informação prestada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, às fls. 643, sobre a desnecessidade da transferência dos demais valores depositados nos autos àquele Juízo, conforme ordenado às fls. 573 e o despacho de fls. 644, officie-se aos Juízos solicitantes das demais penhoras efetuadas no rosto destes autos, dando ciência da existência de depósitos à disposição deste Juízo, informando inclusive sobre a penhora mencionada no primeiro parágrafo deste despacho.Por fim, officie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, solicitando informação sobre a restituição de eventuais valores remanescentes relativos à transferência efetuada às fls. 603/609.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras no rosto dos autos.Int.

0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Esclareça a União sua cota de fls. 292, ante a certidão de fls. 292-v.º.Int.

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 321 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, bem como da análise dos autos, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls.506. Cumpra-se a primeira parte do mencionado despacho, após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de fls.492/494, no que se refere à expedição de guia de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela parte autora. Int. Publique-se o despacho de fls.541. Tendo em vista a consulta formulada às fls.543, solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da parte autora para o fim de constar SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. Fls.495/496: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. No entanto, confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e a procuração acostada aos autos pela parte autora, às fls.27, não há indicação da sociedade da qual façam parte os advogados cujos poderes de representação lhes foram outorgados. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de instrumento procuratório em que se indique a sociedade da qual os patronos sejam integrantes.Silente, expeça-se ofício requisitório somente quanto ao crédito do autor.Int.DESPACHO DE FLS. 541.Em face da consulta supra, bem como da análise dos autos, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls.506.Cumpra-se a primeira parte do mencionado despacho, após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls.492/494, no que se refere à expedição da guia de levantamento dos

valores depositados em juízo, formulado pela parte autora.Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 588/589: Encaminhe-se cópia da petição de fls. 588/589 ao D. Relator do Agravo de Instrumento n. 0031958-62.2012.4.03.0000. Outrossim, informe a autora JAC Processamento de Dados LTDA se persiste o interesse no recurso de apelação apresentado às fls. 510/532.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 534.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 209:Fls. 207/208: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 211/v.º

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020659-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SJW TRANSPORTES LTDA - ME X MARLUCIA SANTOS FLAUZINO SAID X ADRIANE PEREIRA MARTIM

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos de fls. 10/19, conforme deferimento às fls. 115.

CAUTELAR INOMINADA

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fls. 171/172: Dê-se vista à União, conforme requerido.Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 170.Int.DESPACHO DE FLS. 170Fls.168/169: Manifeste-se a parte autora, nos termos requeridos pela União às mencionadas folhas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/523: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando inclusive sobre o valor total do crédito de Retífica e Afição MJ LTDA nestes autos, discriminado às fls. 424. Outrossim, expeça-se novo ofício requisitório quanto ao crédito do autor, observando-se o cálculo de fls. 424/431, sem o destaque dos honorários contratuais, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 491. Anote-se no referido ofício que o depósito correspondente deverá ser feito em conta judicial, indisponível, à disposição deste Juízo, em função da penhora acima mencionada.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Fls. 363/364: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado.O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P,

parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, officie-se à 3ª Vara de Ribeirão Pires-SP e solicite-se a devolução da carta precatória 0006334-10.2011.8.26.0505. Ato contínuo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André-SP, tendo em vista que o município acima referenciado pertence à sua jurisdição. Int.

0001834-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 43 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDEER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X ELZA CRYSTAL PETTINATO X SALVADOR PETTINATO NETO X SANDRA MARIA PETTINATO NOGUEIRA X SONIA MARIA PETTINATO CORREA X SILVIA ANTONIA PETTINATO X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA

GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 4014 e 4070. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique, a partir dos cálculos de fls. 3915/3926, os valores que deverão ser deduzidos a título de Imposto de Renda e contribuição para a Previdência Social, nos termos da r. sentença irrecorrida de fls. 3542, exceto em relação aos autores SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO e GERALDO ANGELO MENDONÇA, que já efetuaram o levantamento dos valores pertinentes, conforme fls. 3960 e 3989. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 4079/4132.

0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0) - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) Fls. 685/689: Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, que indicam a existência de crédito em favor da ré, deferido nos autos de Embargos à Execução n.º 0015310-21.2004.403.6100, que será rateado entre os autores de forma proporcional ao crédito que cada um tem a receber, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta promova a atualização, para a mesma data, do montante devido a cada autor e o débito indicado às fls. 689. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 691/696, conforme determinado judicialmente.

0050350-11.1997.403.6100 (97.0050350-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Vistos etc. Da análise dos autos, infere-se que por meio do v. acórdão de folha 315 foi provido o agravo regimental interposto pela União, o que se deu para desconstituir a decisão monocrática de folhas 290/291. Desse modo, equivocada a baixa dos autos a este Juízo, pois eles deveriam ter sido restituídos ao Desembargador Federal Relator, para fins de prosseguimento da ação com julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interpostos. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041712-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041712-6) - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA EHLKE MUCERINO X ANDREA ISA RIPOLI X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X IVANI CONTINI BRAMANTE X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE VALDIR MACHADO X LIDIA MENDES GONCALVES X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X LUIZ FELIPE SPEZI X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MANOEL LUIZ ROMERO X

MONICA FUREGATTI X MOYSES SIMAO SZNIFER X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUCIA CARLOS X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.737.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 269/270: Razão assiste à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o cálculo acolhido nos Embargos à Execução n.º 0018750-15.2010.403.6100, de fls. 233/234, traz os mesmos valores apresentados pelo autor às fls. 196/209, exceto no que tange à verba honorária. Por sua vez, os cálculos de fls. 196/209 se referem ao valor líquido da execução, já deduzido o montante relativo ao PSS. Dispõe o art. 37, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que indique a quantia que deverá ser efetivamente requisitada, observando-se os valores relativos ao PSS demonstrados às fls. 196/209, uma vez que a retenção será efetuada apenas no momento do saque, nos termos do dispositivo acima mencionado. No que se refere à verba honorária, proceda a Contadoria Judicial ao refazimento dos cálculos, uma vez que tal débito é de responsabilidade dos embargados, ora exequentes, devendo o valor arbitrado nos embargos à execução ser descontado do crédito destes, e não da quantia devida ao patrono que atuou no presente feito. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.272/276, conforme determinado judicialmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, reconsidero em parte a decisão de fls. 1536/1536vº no que se refere à atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios, uma vez que o cálculo deverá obedecer os termos do julgado dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.018719-1 que determinou a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da extinção da UFIR, com a substituição so IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês (fls. 890). Verifica-se que às fls. 1405 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, deduzindo o montante requisitado por meio dos precatórios de fls. 645/646, considerando os cálculos juntados às fls. 1370/1400. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 1419/1429, com os quais a União Federal apresentou a sua discordância (fls. 1436) sob a alegação de que foram incluídos nos cálculos juros de 1% ao mês, em desacordo ao acórdão transitado em julgado às fls. 890. Após nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, a mesma informa que para a elaboração dos cálculos necessita do deferimento expresso com relação às controvérsias existentes: incidência de juros (datas), taxa de juros (1% ou Selic), qual a conta a ser utilizada para fins de precatório complementar, conforme fls. 1793. Deste modo, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo sem a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme alegação da União Federal, uma vez que a taxa SELIC deve ser a única a ser exclusivamente aplicada, nos termos do julgado proferido nos Embargos à Execução (fls. 890). Quanto ao questionamento da conta a ser utilizada, verifica-se, em princípio, que o julgado proferido em sede de Embargos à Execução determinou a elaboração de novas contas a partir dos cálculos de fls. 43/253 (cópias trasladadas às fls. 652/861). Entretanto, ao contrário do informado pela Contadoria, não se trata de precatório complementar, e sim de suplementar, uma vez que foram expedidos os ofícios precatórios apenas dos montantes incontroversos (conforme fls. 645/646), logo, a conta a ser elaborada deverá apenas deduzir os valores objeto dos precatórios já expedidos, com base no cálculo de fls. 634, no montante de R\$ 72.824,60, atualizado para janeiro/1999, baseando-se, ainda, nos cálculos acima indicados (fls. 652/861). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela

Expediente Nº 13847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Da análise dos autos, verifica-se que os valores devidos à título de honorários advocatícios e periciais serão requisitados por meio de ofício precatório. Assim, e tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls.448/452. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Publique-se o despacho de fls. 1244/1244-v.º.Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls .1247.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 380/381: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, tornem os autos conclusos.Int.

0017784-43.1996.403.6100 (96.0017784-8) - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA X IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls.556: Atenda-se.Cumpra-se o despacho de fl.552.Int.

0046811-37.1997.403.6100 (97.0046811-9) - MARIA DE SAO JOSE TAVARES DIAS X MARLI CONDE BICIATO X MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRET X RICHARD GILBERT ADAMS JUNIOR X RAFAEL ZACHARIAS ALVES(Proc. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP122222 - SIMONE COSME E SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Diga a CEF em 10 (dez) dias sobre o cumprimento da decisão quanto ao coautor Rafael Zacharias Alves e no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Tendo em vista a alteração na razão social da parte autora, informada às fls.317/357, regularize a mesma a sua representação processual nos autos.Cumprido, atenda-se ao despacho de fl.310.Silente, arquivem-se.Int.

0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2) - FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.316, bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls.373: Defiro, pelo prazo requerido pela exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007706-19.1998.403.6100 (98.0007706-5) - JOSE EVARISTO BONFIM X JUNITI KUSSUNOKI X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X ROBERTO TARPINIAN(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JUNITI KUSSUNOKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Silentes, expeçam-se os ofícios observando-se as informações contidas às fls.631, no que tange ao PSS. Ainda, solicite-se ao SEDI o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução n.º 2003.61.00.007608-0 e traslade-se a cópia da certidão de trânsito em julgado neles aposta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024018-75.1995.403.6100 (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA

Fls. 307: Defiro a suspensão, nos termos requeridos.Arquivem-se os autos.Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu na sentença de fls. 81/81-v.º, não tendo o mesmo constituído advogado para representá-lo em Juízo, torno sem efeito o despacho de fls. 131, bem como as certidões que lhe seguem, de fls. 131-v.º e 132. Entretanto, no entender do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de intimação pessoal do requerido para dar cumprimento à sentença, em função da revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente.Note-se que o devedor revel, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).Destarte, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento espontâneo da sentença.Apresente a parte exequente memória atualizada de seu crédito, inclusive com a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 133/138.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.231/234 e 237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 991/996.Int.

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANÇA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 4437/4448: Defiro o prazo adicional requerido pelo INSS para manifestação.Outrossim, informem os exequentes indicados nos documentos de fls. 4275/4276 e 4427/4428 se já houve decisão acerca dos requerimentos de desistência efetuados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0010099-92.1990.403.6100 (90.0010099-2) - FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl.s 264/272: Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora procedida pelo Juíz da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas diretamente na conta n.º 1181.005.50196793-0.Outrossim, considerando que o valor foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo, por determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 240 e 254), resta prejudicado o pedido formulado às fls. 276/276, visto que o levantamento da conta está condicionado à expedição de alvará.Destarte, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Outrossim, oficie-se ao banco depositário, determinando a liberação do bloqueio que incidiu na referida conta, conforme fls. 219/221, ordenado por este Juízo por meio do ofício expedido às fls. 212.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 203. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 0045131-85.1995.403.6100 cópias da sentença de fls. 240/253, do V. Acórdão de fls. 326/333, da decisão de fls. 506, do V. Acórdão de fls. 560/564, 627/628, 630vº, 632/634vº, dispensando-os.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES

FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) Vistos.Em primeiro lugar, uma vez que a União Federal não é parte no presente feito, torno sem efeito a certidão de fls. 409, bem como as intimações efetuadas às fls. 407 e 410.Cumpra a Secretaria adequadamente o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 405.Outrossim, tendo em vista a consulta retro, reconsidero a referida decisão, no tocante à compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que esta não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme o art. 14 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0002862-65.2013.4.03.0000 (fls. 434/434-v.º).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 405, com a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, observando-se o cálculo de fls. 368/371.Por medida de cautela, visando evitar prejuízo de difícil reparação ao erário público, determino que os valores que vierem a ser depositados permaneçam bloqueados, até o julgamento final do agravo de instrumento supramencionado.Int.

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA Ciência à parte exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 252/253, 255, 257 e 259. Uma vez que a parte executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do sistema Webservice, Siel e Renajud para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora ou diligenciados pela Secretaria. Restando negativas as diligências para a localização do executado, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5) - GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) Fls. 179/183: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, CNPJ nº 62.114.459/0001-73.Após, cumpra-se o despacho de fls. 175, observando-se o patrono indicado às fls. 180, parte final.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.186/186-verso.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte autora promove a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC, esclarecendo que a compensação requerida na inicial, dado o lapso

temporal decorrido, já não poderia assegurar a mesma eficácia da prestação jurisdicional, visto não possuir mais em seu quadro de funcionários empregados suficientes para a realização da compensação autorizada (fls. 405/407). A União, instada a se manifestar especificamente sobre tal pretensão (fls. 428 e 430) limitou-se a requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC. Não verifico óbice ao prosseguimento da execução, nos termos em que requerida. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, determino o prosseguimento do feito. Fls. 608/608-verso: Recebo como pedido de esclarecimento. Diverge a União Federal acerca da decisão de fls. 607, em razão da reconsideração havida quanto aos termos da decisão de fls. 598/599, no que se refere à compensação do débito da parte autora, apurado pela Fazenda Nacional, com o crédito decorrente da ação judicial em curso. Requer a executada que o afastamento do regime de compensação compulsória se dê após a decisão do Supremo Tribunal Federal quando a modulação dos efeitos da decisão prolatada nas ADIS 4357 e 4425. Deve considerar a União que não pende dúvidas quanto à inconstitucionalidade das disposições contidas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, introduzidas pela EC 62/09, de modo que não cabe a esse Juízo a desatenção à decisão proferida naquelas ações, ainda que não resolvida a questão afeta à modulação dos seus efeitos. Outrossim, não pode a parte ser onerada pela sobrecarga que o Judiciário enfrenta quanto à prolação de suas decisões. Nestes termos, havendo interesse, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de medidas tendentes à constrição do crédito da parte autora existente nestes autos. Decorrido este prazo sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 607. Int.

Expediente Nº 13849

MONITORIA

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.134/136: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600718-35.1995.403.6100 (95.0600718-7) - LAMARTINE BEZERRA DA CUNHA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024623-50.1997.403.6100 (97.0024623-0) - GILDASIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X GENY NASCIMENTO SILVA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.226/232: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Ante a manifestação do autor, torno sem efeito o despacho de fls. 171. Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a publicação certificada às fls. 523, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 529.. Republicue-se o despacho contido na folha mencionada.Int.Fl.519/522: Traga o exequente, aos autos, a memória individualizada e atualizada da conta de seu crédito.Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de folhas.Silente, arquivem-se.Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Em face da pesquisa efetuada às fls. 225/234, dê-se vista à exequente para que indique sobre quais veículos dos executados pretende que recaia a penhora, tendo em vista que todos os bens encontrados já possuem restrições anotadas.Outrossim, considerando o elevado valor da dívida exequenda, defiro a penhora do imóvel matriculado sob n.º 25.810 do 1º Registro de Imóveis de Jaú/SP.Expeça-se carta precatória à 17ª Subseção Judiciária de Jaú, para a efetivação da referida penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.362: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual comunicado de penhora sobre o crédito da coautora Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., face a solicitação informada à fl.363.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls.858/905, reconsidero a decisão de fl.804 para o fim de dispensar a anotação de levantamento à ordem do Juízo de Origem, no ofício requisitório expedido à fl.739.Outrossim, e face a não efetivação, ainda, da penhora no rosto dos autos quanto ao crédito do coautor Eustácio Barreira, anote-se tão somente o bloqueio do montante requisitado no ofício n.º 2012000016.Cumprido e intimadas as partes, tornem-me conclusos para a transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.907/908.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8145

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0730318-51.1991.403.6100 (91.0730318-1) - JESUS GASPAS X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GASPAS(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI E SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980970-30.1987.403.6100 (00.0980970-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ(SP013782 - JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000511-32.1988.403.6100 (88.0000511-0) - BEMOSE IND/ E COM/ LTDA X BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA X CAFE E CEREAIS J L CAMARGO LTDA X CAFFEIRA BRASILIA LTDA X CAFFEIRA CRUZ PARDENSE LTDA X COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA X COML/ DE CAFE GOUVEIA LTDA X CEREALISTA GUAIRA LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TIJOCAL LTDA X IRMAOS LORENZETTI & FILHOS LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X JOAQUIM GOMES MACHADO X MAX MONTE ALVERNE MAIA FILHO X SUPERMERCADO PEGORER LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X ZILIO & CIA/ LTDA X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X MARIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0043871-02.1997.403.6100 (97.0043871-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X ARACI GRECO NISI X BEATRIZ APARECIDA KILINSKY X CARLA

ZAPPAROLI CLARO X ELISABETE MITIE ONO X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015574-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015574-4) - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033583-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033583-8) - DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016161-80.1992.403.6100 (92.0016161-8) - COML/ MOGI CARNES LTDA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0034065-16.1992.403.6100 (92.0034065-2) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(Proc. SONIA CORREA S. ALMEIDA PRADO E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/548 - Em face do informado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito decorrente do ofício precatório de fl. 493 permaneça à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 568/570: Acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora. Torno sem efeito o despacho de fl. 567. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos e alegações apresentadas (fls. 432/481, 512/549, 555/556, 564/565 e 568/569). Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 561). Int.

0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FARBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 265: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.521,74, válida para setembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 266/267, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/173: Dê-se ciência às partes. Int.

0018066-85.2013.403.6100 - SILVANA IGNEZ PITTINI THALHAMMER(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 43/44: Reporto-me ao despacho de fl. 42. Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018182-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DO NASCIMENTO GONCALVES X KATIA BATISTA NASCIMENTO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DO NASCIMENTO GONÇALVES e KATIA BATISTA NASCIMENTO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

ALVARA JUDICIAL

0019517-48.2013.403.6100 - JOSE ESTEVES DOMINGOS - ESPOLIO X NAZARE ESTEVES BABOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSE ESTEVES DOMINGOS - ESPOLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019527-92.2013.403.6100 - JOAO SERGIO DE MORAIS - ESPOLIO X NAIR OLIVEIRA DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOÃO SERGIO DE MORAIS - ESPOLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019617-03.2013.403.6100 - MARCIO LUIZ GARBIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por MARCIO LUIZ GARBIN em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de

trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019621-40.2013.403.6100 - JOSE MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSE MARVAO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019622-25.2013.403.6100 - DENIS MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por DENIS MARVAO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na

espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4) - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 165, conforme determinado (fl. 203). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012591-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012591-5) - CLAUDIO CESAR SANCHES X JACK SUSLIK POGORELSKY X MANES ERLICHMAN NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 386. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701777-08.1991.403.6100 (91.0701777-4) - EMERSON MORGAN DE AGUIAR X ALZIRA VITTA RODRIGUES X HELENA KURTZ GALERY X BENEDITO COELHO SIEBRA X JOSE DE CASTRO CAMPOS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MORGAN DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA VITTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KURTZ GALERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CASTRO CAMPOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 422, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 120, nos valores de R\$ 219,68, referente ao principal, R\$ 4.352,96, a título de honorários advocatícios, e R\$ 4.656,32, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X

CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 109. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que sejam apreciadas as alegações de fls. 113/117 e 125. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014566-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Prejudicado o requerido com relação à restrição total do veículo via RENAJUD, considerando a decisão de fls. 57 e restrição realizada às fls. 59-60. Proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se nova vista ao autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007294-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO FRANCISCO COELHO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007294-63.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO FRANCISCO COELHO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45461803) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA, cor BRANCO, chassi n. 9BGXL75G08C721979, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTA9581, RENAVAM n. 952005093, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e o ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 24-25). O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 30-32). Citado, o réu deixou de contestar a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido da autora, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias. Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para

assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R\$ 1.863,17) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.863,17 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A. resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO

1. Recebo a petição de fls. 26-28 como emenda à inicial. 2. Cumpra a autora a determinação de fl. 20, com a regularização processual do advogado subscritor da petição inicial. 3. Emende a autora a petição inicial para informar o endereço de entrega do veículo apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011558-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011558-26.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAUSTO MOREIRA DA SILVA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 464442907) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR632668, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHG 6420, RENAVAL n. 359284272, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 14-16), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca HONDA, modelo CG150

FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR632668, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHG 6420, RENAVAL n. 359284272. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br, todos prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, representada por WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, leiloeiro oficial, CPF 032.247.148-67, RG 12.884.036-5 SSP/SP, endereço Rua das Indústrias, 175, Bairro Macuco (Rod. Anhanguera KM 83), Valinhos-SP, CEP 13.279-410, fones(19) 3881-5094/3881-5097, (fls. 03 e 33-34).Expeça-se carta precatória para busca e apreensão, a ser cumprida na RUA SÃO PEDRO, 26 KM 43, CAJAMAR/SP, CEP 07750-000 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Cite-se e intemem-se.São Paulo, 09 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013260-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE FREITAS REZENDE(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo da ré supriu a falta de citação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Em vista da certidão negativa do Oficial de Justiça, determino à parte ré que indique sua qualificação e o domicílio correto. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0013264-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA FERREIRA MORAES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.37).

0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

1. Recebo a petição de fls. 27-30 como emenda à inicial.2. Cumpra a autora a determinação de fl. 21, com a regularização processual do advogado subscritor da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0031739-97.2003.403.6100 (2003.61.00.031739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Impertinente o requerido pelo autor às fls. 187/188.Reconheço o cumprimento da obrigação.Cumpra-se a decisão de fls. 180, com remessa ao arquivo.Int.

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Publicação da decisão de fl. 150: Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. Int. Informação: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 154).

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.2. Cumpra-se a determinação de fl. 66, com intimação da ré para efetuar o pagamento no valor indicado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE

OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Fls. 271-274; 286-289: a ré pede que seja realizado o cálculo do débito, nos termos da sentença, para que ela possa pagar ou depositar judicialmente e a exclusão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Antes de mais nada, lembro a ré de que desde setembro de 2010 (fl. 204, 205, 210) este Juízo concede oportunidade para que a ré quite a pequena parcela da dívida remanescente, mas até o momento a ré não efetuou o pagamento ou depósito. Aliás, mesmo tendo sido deferido o depósito em prestações, a ré não honrou o pagamento e só depositou a primeira parcela (fl. 218 - R\$293,00). A ré efetuou o depósito de R\$ 17.700,00 (fl. 119) e, naquela data, o valor da dívida era de R\$ 19.403,53 (fl. 196); portanto, restou um remanescente a ser pago de R\$ 1.703,53. A ré pede a realização do cálculo nos termos da sentença para quitar ou depositar o restante; porém, em virtude do recurso de apelação da autora, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Este processo foi ajuizado em 2008; em agosto de 2009 a ré efetivou o depósito; desde então, o processo tramita para o recebimento da diferença e o nome da autora permanece com restrição, apesar de duas audiências de tentativas de conciliação. Como este processo ainda tramitará por muito mais tempo em razão do recurso de apelação, autorizo que a ré deposite o valor de R\$ 1.703,53, valor este que embora não atualizado, evitará que sua dívida continue a aumentar significativamente. Comprovado depósito, intime-se a autora para excluir o nome da ré dos cadastros de inadimplentes. 2. Fls. 292-306: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Expeça-se mandado de citação para o endereço de fl. 103. Int.

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Em vista do cancelamento do alvará n. 52/11a 2013, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0015708-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 83 apresentado pela parte ré, pois, conforme certidão de fl. 82, verifica-se que a fotografia e a assinatura diferem das que constam no documento juntado na inicial (fl. 16). Int.

0018516-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABATA VALADARES DUMONT

Fl. 65: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para retirada do documento desentranhado. Não retirado encaminhem-se para descarte e reciclagem. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

1. Publique-se decisão de fl. 56. 2. Reconsidero o § 3º da decisão de fl. 56. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado (fl. 60). Liquidado, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. DECISAO DE FL. 56: Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD. Após, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0007557-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007557-32.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001598-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CANARIO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001598-46.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA AUXILIADORA CANARIO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Fl. 48: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007643-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CARVALHO DOS SANTOS(SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007979-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE LIMA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008145-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA FERNANDES ERN(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009587-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILEIDE RODRIGUES GOMES(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009680-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA ANDRADE MOREIRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014218-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Sentença tipo: B Tendo em vista que a homologação do acordo foi condicionada à ratificação do acordo pelo representante da empresa e, que a ratificação ocorreu em 08/10/2013, HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0017719-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZA APARECIDA BUENO FAGGIANO

1. Desentranhe-se a petição de fls. 54-56, protocolo n. 2013.63010005220-1, por tratar-se de parte ré estranha aos

autos. Intime-se o advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217 a efetuar a retirada. Não retirado encaminhem-se para descarte e reciclagem.2. Cumpra-se decisão de fl. 52, com citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011362-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2012.403.6100) JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI)

Em vista da manifestação das partes na execução, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida na ação consignatória, em fase recursal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. Fl. 754: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. A CEF não cumpriu a determinação do item 3.3 da decisão de fl. 704, referente às informações sobre os apartamentos penhorados; ao invés disso, requereu, à fl. 712, a intimação da executada para fazê-lo ou a expedição de mandado para constatação. O interesse em obter informações sobre os imóveis penhorados é da exequente, a quem cabe diligenciar a respeito, e não imputá-lo à executada. A penhora foi efetuada em 1974, conforme auto de penhora às fls. 191-195, e, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 195, àquela época os apartamentos já tinham compromissários-compradores. Assim, manifeste-se a CEF:a) para manifestar se ainda há interesse nos apartamentos penhorados, em vista da certidão do Oficial de Justiça à fl. 195 e os termos da mencionada Súmula 308 do STJ;b) em caso positivo, deverá fornecer informações sobre os nove apartamentos penhorados, inclusive certidões do registro imobiliário;c) em caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento; ed) manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça em relação à intimação do espólio de Simy Gama. Int.

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou as corrés Ideall Computadores Ltda. e Aparecida da Conceição Silva, que embora validamente citadas, quedaram-se inerte.Ainda não foi citado o coexecutado Anderson Edson da Silva.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos.Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação arquivem-se.Int.

0027525-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027525-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILENE APARECIDA DE ALVARENGA

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da executada do depósito de fl. 42. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prosiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015112-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou o corréu Willian Romano, que embora validamente citado, ficou-se inerte. Ainda não foram citados os coexecutados Bon Ton Editora Ltda. e Marlete Pereira dos Santos. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

1. Desbloqueei o valor retido no Banco Santander e solicitei a transferência dos valores bloqueados em contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD. 2. Com a juntada da guia de depósito judicial, arquivem-se. Int.

0024831-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA EUGENIA DE LIMA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prosiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009735-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAFA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA-ME X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou o corréu José Dias de Oliveira, que embora validamente citado, ficou-se inerte. Ainda não foram citados os coexecutados Fafá Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda.-Me e Carlos Alberto de Alcântara Junior. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0020961-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSEMIRA DA SILVA MILET

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossegue-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023180-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
A empresa coexecutada Posto Jotas Ltda. peticionou por duas vezes nos autos, no entanto, como a sua representação processual estava irregular, foi determinada a sua regularização (fls. 69/80), mas ficou-se inerte. Não obstante esse fato, considero-a citada, pois o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Ainda não foi citada a coexecutada Ezileire Menezes Ribeiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0011360-23.2012.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. Cumpra-se a determinação final à fl. 250, com expedição de mandado de intimação da CEF. 2. Deixo de receber a petição dos executados às fls. 251-255 como agravo retido, por referir-se a despacho de mero expediente, em relação ao qual não cabe recurso (artigo 504 do CPC). 3. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 256, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva nos autos da ação consignatória, em fase recursal. Intimem-se.

0006434-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA X ROGERIO ROSA X ADILSON CARLOS NABEIRO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0006565-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0009706-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMIDIO DOS SANTOS FILHO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA

MAGALHAES

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.1. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

No curso do processo, os autores pediram a exibição dos respectivos prontuários. Porém, da análise dos documentos apresentados às fls. 96-128, não foi possível verificar as informações pertinentes aos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas.Às fls. 163-167 foi proferida sentença de improcedência. O TRF3 deu provimento ao recurso de apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a produção de prova do direito dos autores (fls. 216-217).Os autores pediram a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que fosse informado quantos períodos de férias e licença prêmio os autores tinham direito quando estavam em atividade e quantos períodos foram gozados, bem como para solicitar cópia dos processos de aposentadoria e certidões de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 227-229).O pedido foi indeferido porque cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC (fl. 238).Os autores apresentaram recurso de agravo retido (fls. 241-246) e formularam pedido incidental de exibição de documentos (fls. 247-250).A decisão de fl. 238 foi mantida (fl. 251) e vieram os autos conclusos para sentença.Converto o julgamento em diligência, uma vez que o pedido de exibição de documentos de fls. 247-250 não foi apreciado. Os autores alegaram que estão há 12 anos [...] tentando obter a comprovação de que, quando se aposentaram, tinham períodos de férias e de licenças prêmio não gozadas a receber e de que não utilizaram esses períodos para completar o tempo de aposentadoria. (fl. 248), além dos autores já serem idosos, sendo impossível a obtenção direta dessa prova junto à repartição competente.No entanto, da análise dos autos constata-se que o escritório de representação do Ministério da Saúde em São Paulo já foi intimado (fl. 95) e, que em resposta foram encaminhados diversos documentos (fls. 96-128) que segundo os autores não atende à sua pretensão.Verifica-se também que, apesar de os autores alegarem a impossibilidade de obtenção da documentação, os autores durante 12 anos de tramitação processual não demonstraram que houve negativa do Ministério da Saúde no fornecimento de sua documentação, aliás, os autores sequer demonstraram terem efetuado pedido administrativo para que o pedido pudesse ser eventualmente atendido.E ao contrário do que os autores alegaram, em 12 anos de tramitação do processo, as informações sobre os servidores de diversos setores do serviço público federal foram transferidas para o sistema informatizado, inclusive suas fichas financeiras (contracheque), de forma que atualmente a obtenção da documentação é de fácil acesso aos servidores ativos e inativos, além de existirem outros documentos que poderiam comprovar o direito alegado pelos autores, como por exemplo, o próprio contracheque ou ainda a declaração do imposto de renda, que permanece em poder dos autores e, por fim, não há como se deixar de mencionar que, se em virtude da idade os autores, por dificuldades de locomoção, não puderem diligenciar seus documentos perante o órgão responsável pela documentação, o advogado dos autores pode diligenciá-los em seu lugar.Portanto, antes da apreciação do pedido de intimação da ré para que seja fornecida a documentação, determino aos autores que comprovem terem diligenciado seus documentos junto ao órgão responsável pela guarda de sua documentação, bem como pelo sistema informatizado e, caso haja negativa na apresentação dos documentos, os autores deverão comprovar a negativa.Facultativamente aos prontuários, podem ser apresentados contracheques ou declarações do imposto de renda que demonstrem o recebimento ou não dos valores de férias/licença prêmio.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005719-45.1998.403.6100 (98.0005719-6) - MARIO SILVESTRE DE MEROE X JOSE RODRIGUES DE LIMA X FABIO CARLOS WERNECK LORENZI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que foram efetuados diversos pagamentos administrativos referentes ao percentual de 11,98% aos servidores do TRF3, informem as partes se ainda possuem interesse no prosseguimento da ação.Int.

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Após o ajuizamento da ação, ocorreu fato superveniente, que foi a retificação ou alteração do débito. Por isso, a argumentação contida, tanto na petição inicial, como na contestação, estão ultrapassadas e não refletem a questão controvertida no momento atual. Diante do exposto, concedo oportunidade para, primeiro a autora, e depois à ré, atualizarem suas alegações de acordo com a dívida que restou. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o advogado da parte autora para que declare a autenticidade da cópia da ata de assembléia juntada às fls. 162/163, ou apresente cópia autenticada, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Complemente a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, observando-se a retificação do valor da causa de fls. 190-191, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 724 item 8, para que falem sobre o valor dos honorários periciais estimados às fls. 740-741, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004437-78.2012.403.6100 - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0040213-21.2012.403.6301 - FABIO DE CARVALHO CALDAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente ação ordinária foi proposta por FABIO DE CARVALHO CALDAS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é contrato de FIES. Narra que é aluno do curso de Engenharia Civil da UNINOVE. Em 25/03/2011 solicitou crédito educativo do FIES para o primeiro semestre daquele ano. O contrato não foi formalizado, sob a alegação de que a assinatura de sua fiadora não conferia com a constante do documento de identidade. Por conta do óbito de sua avó, aduz que teria solicitado a sua mãe. Todavia, por questões de doença, igualmente não foi ultimado o contrato. No semestre seguinte, ao tentar novamente o financiamento, foi informado de que seu contrato anterior havia sido cancelado e por cuja razão não poderia mais solicitar outro financiamento. Requereu a procedência do pedido para a ativação/reactivação do crédito de financiamento FIES a favor do autor desde o primeiro semestre de 2011 até o término do curso superior (fls. 36). Processado o feito perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, uma vez que o FIES seria uma espécie de contrato administrativo. Assim, com base no artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, declinou-se da competência, encaminhando-se o processo para esta Subseção Judiciária. O artigo 3º da Lei n. 10.259/01 prescreve: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal; Note-se que apenas não inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No caso em exame, percebe-se que o autor não visa a nenhuma dessas hipóteses. Ao contrário, busca provimento que lhe garanta direito de ser beneficiado com crédito educativo do FIES. Assim, em análise aos elementos da ação, percebe-se que a lide não tem por objeto anular ou mesmo cancelar ato administrativo relativo ao benefício em referência, mas cinge-se a provimento que garanta o benefício haurido do FIES. Decido Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0006439-84.2013.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1) Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 152-156.2) Informe o autor se tem interesse no prosseguimento do feito diante da comuniação de que o medicamento está disponível na rede pública.3. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011076-78.2013.403.6100 - ADELMIRA BRANDAO DOS SANTOS X SAMUEL BRANDAO RIBEIRO CAMPELO X ADELMIRA BRANDAO DOS SANTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X LEVIER ROSICLER JORDAO ME(SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA) X OPEN FILMES LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X NOVA S/B COMUNICACAO LTDA.(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Regularize a ré OPEN FILMES LTDA. os documentos juntados às fls. 44-52 (contrato social), trazendo cópias autenticadas ou declarando autênticas, pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Traga a ré LEVIER ROSICLER JORDÃO ME o contrato social comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa.4. Apresente a parte autora réplica às contestações, bem como digam, as partes, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 30 (trinta) dias consecutivos, os 20 (vinte) primeiros aos réus e os 10 (dez) últimos a parte autora.5. Após, ao MPF em razão da presença de menor no pólo ativo. Int.

0011854-48.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 146-152 como emenda à inicial. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012138-56.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição da União de fls. 398, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014684-84.2013.403.6100 - MAX EJZENBAUM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no agravo de instrumento foi dado provimento somente ao recurso somente em relação à concessão da assistência judiciária, cumpra o autor o item 2 da determinação de fl. 49, com a juntada de seus contracheques a partir da instituição da gratificação (2008). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017397-32.2013.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A presente ação ordinária foi proposta por POLAR INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA-ME em face de ROSANE CECÍLIA FREIBERGER DALSOCHIO e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI cujo objeto é nulidade do registro de desenho industrial.Narra que, em 19.02.2012, o INPI

concedeu a ré o registro de desenho industrial DI 7104694-1, intitulado Configuração Aplicada em Caixa de Passagem Para Instalações Hidráulicas, Elétricas e Afins. Contudo, afirma ser legítima detentora dos direitos e privilégios oriundos de diversos registros de desenhos industriais, em especial aos DIs 6700712-0 e 6503519-4, depositados e concedidos muito antes do registro concedido à primeira ré. Seus registros sofreram exame de mérito realizado pelo INPI, comprovando a novidade e originalidade. Solicitou parecer técnico, no qual ficou comprovado que o registro de desenho industrial DI 7104694-1, concedido automaticamente pelo INPI à ré, reproduziu inegavelmente todas as características visuais do DI 6700712-0, DI 6503519-4 e da UM 8700323-6. Requer tutela antecipada para que [...] seja determinada a SUSPENSÃO DOS EFEITOS do registro de desenho industrial DI 7104694-1; b) que seja determinada à primeira Ré a obrigação de não explorar o objeto do registro de desenho industrial DI 7104694-1, para que se abstenha imediatamente de fabricar, comercializar, manter em estoque, oferecer à venda, distribuir ou utilizar, sob toda e qualquer forma, todo e qualquer produto, contendo os referidos ensinamentos e características, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 35). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se os registros DI 6700712-0, DI 6503519-4 e MU 8700323-6, teriam sido violados pela primeira ré. Registro inicialmente que a chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil. Não é aquela que conduz à verdade absoluta com os fatos ocorridos no plano da realidade. Mas, ao contrário, é aquela que tangencia a verdade mais próxima da realidade em uma cognição exauriente, sobretudo porque não existe verdade, pois [...] não é possível saber a verdade sobre o que ocorreu; ou algo aconteceu, ou não. O fato não é verdadeiro ou falso; ele existiu ou não. O algo pretérito está no campo ôntico, do ser. A verdade por seu turno, está no campo axiológico, da valoração. Claro que esse requisito não é suficiente para o deferimento da tutela. Exige-se, para além deste pressuposto, a prova de fundado receio de dano irreparável. A verossimilhança, muitas vezes, é revelada apenas com base na análise da cauda de pedir. Isso normalmente ocorre quando se trata de questão de direito. Nesta hipótese, a verossimilhança encontra-se domiciliada na própria aferição da norma questionada juridicamente. De outra parte, quando a questão é fática, no sentido de que não se está a discutir a validade da norma, em termos de legalidade ou constitucionalidade, mas apenas um Juízo de subsunção do fato à norma em si, a verossimilhança pode ser extraída diante de um quadro fático em que a comprovação do verossímil não exige do Juiz conhecimento técnico-específico. O fato por si só revela o verossímil. E, por não se tratar de um hard case (caso difícil), o deferimento da tutela escora-se apenas na comprovação do fundado dano irreparável. No entanto, existem situações em que, apesar de a questão ser de índole fática, a insurgência do demandante se contrapõe a atos que demandam prévia análise técnica e cuja realização mostra-se incompatível com a fase que se encontra o processo. No presente processo, não se trata apenas de uma questão fática submetida à apreciação. É tema de caráter técnico. E, com relação a esta análise, importante lembrar que o registro foi concedido pelo INPI, autarquia federal criada justamente para exercer atividade técnica e cujo desiderato visa à proteção dos direitos relativos à propriedade industrial. Tanto que sua função na lide é subsidiar o magistrado nas informações técnicas necessárias ao esclarecimento da questão submetida à apreciação judicial, posicionando-se como se fora um amicus curi (amigo da corte), cuja intervenção não ocorre para tutela um direito subjetivo, mas que contribui com a prestação jurisdicional. Desse modo, a partir do momento em que o INPI concede a patente de invenção e de modelo de utilidade e/ou o registro de desenho industrial, tais atos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser infirmados por prova capaz de derruir tais atributos constitutivos da registrabilidade e patenteabilidade. Em casos como este, ocorre uma verossimilhança da alegação invertida, ou seja, como o INPI concedeu o registro de desenho industrial, a verossimilhança é contrária ao autor. Por certo que esta presunção inicial encontra-se sujeita à uma alteração total, todavia, tal fato apenas pode ocorrer após a produção de provas, momento em que todos os protagonistas da relação processual poderão exercer o devido processo legal. De início, o que se extrai é a ausência da verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018951-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018951-02.2013.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA em face de UNIAO cujo objeto é a nulidade do auto de infração. Narra que foi autuada no importe de R\$ 508.579,88 (quinhentos e oito mil reais e quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), por supostamente ter deixado de recolher Imposto de Renda sobre a totalidade da sua movimentação financeira. Diz que o titular da movimentação financeira é a sociedade empresária Comercial Rafael de São Paulo Ltda, sendo que seu cônjuge, Rafael de Oliveira de Borobia, é o sócio majoritário da referida

empresa. Sustenta, então, que a maioria das despesas identificadas nos cartões de crédito da autora é relativa a compras da empresa. Desta feita, toda a documentação mencionada comprova que não há renda sonegada, apenas a utilização do cartão de crédito da autora para pagamentos diversos da pessoa jurídica terceira (fls. 08). Logo, está de boa-fé e dentro da legalidade. Requer a [...] antecipação da tutela jurisdicional, espera a autora pelo seu deferimento, no sentido de revogar o arrolamento de bens imóveis, originária do AIIM nº 0819000/00035/11, até final julgamento da presente ação, bem como respectivas cobranças e publicação em CADIM (sic) e demais órgãos (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-74. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se, por estar supostamente de boa-fé, o crédito glosado deve ser proclamado insubsistente, revogando-se então o arrolamento de bens imóveis. É lição comezinha que a sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito e poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. Responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com o regime de existência próprio. Tem vida própria e vontade real. Em suma, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque a sociedade empresária, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será conferido titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios. Diante deste quadro, a alegação segundo a qual as despesas foram contraídas em nome da sociedade empresária não tem o condão de desnaturar a obrigação tributária. Isso porque, de duas, uma. Se realmente as despesas foram realizadas em benefício da sociedade, há confissão sobre burla à obrigação tributária relativamente à empresa, uma vez que, em função de sua autonomia, despesas realizadas deveriam ser em nome daquela e não na conta do cartão de crédito de pessoa física, sob pena de todos os atributos típicos da pessoa jurídica desvanecerem em razão da confusão patrimonial. De outra parte, a alegação de boa-fé, embora tenha préstimo em outras searas do direito, é indiferente para efeito de responsabilidade tributária, já que aqui o é objetiva e não subjetiva. Vale dizer, em que seu campo deontico (do dever-ser), não se indaga a intenção ou vontade do sujeito passivo. Por palavras outras, não se investiga o elemento volitivo do agente ou mesmo a sua intenção ao cometer ato infrativo tributário. Isso porque a responsabilidade nasce pela mera conduta e, por isso, é irrelevante para o Direito Tributário se o agente cometeu a infração e com isso obteve resultado. Neste sentido o artigo 136 do CTN é preciso a ponto de fincar a responsabilidade objetiva, cuja sanção decorrerá apenas pelo fato de a conduta do contribuinte subsumir-se ao direito tributário penal (sanções no campo administrativo-tributário) que, ademais, não se confunde com direito penal tributário (sanção penal). Portanto, se consideramos que a chamada prova inequívoca é aquela capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, conclui-se que não existe previsão jurídica para conceder o provimento formalizado neste processo e, como tal, o arrolamento de bens imóveis não contém qualquer eiva de ilegalidade. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Emende a autora o valor atribuído à causa, uma vez que deve estar em consonância com o benefício patrimonial pretendido (R\$ 508.579,88), procedendo-se ao recolhimento de custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019450-83.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a petição inicial para: 1. Indicar o pedido com suas especificações. 2. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0019520-03.2013.403.6100 - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP300089 - GISELE GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação a férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, um terço constitucional sobre férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/acidente, complemento de auxílio previdenciário [...] adicionais de periculosidade e insalubridade, adicional de horas extras, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado,

feriados, adicional noturno e refeições in natura, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil [...]. Sustenta a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3) - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0032415-21.1998.403.6100 (98.0032415-1) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS

COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO

WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 3060: Defiro o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 3059.Int.

0050786-62.2000.403.6100 (2000.61.00.050786-7) - YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018357-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Retifico a decisão de fl. 45. 1. Recebo a Apelação da parte EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, faço vista ao impetrante para ciência dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 404-438.Decorrido o prazo de 5 dias e, nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020631-81.1997.403.6100 (97.0020631-9) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 500: Manifeste-se a UNIÃO.Com a manifestação informe a CEF o requerido.2. Após, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvara de levantamento do saldo remanescente conforme determinado à fl. 478. Int.

0057497-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057497-9) - REFINARIA PIEDADE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na agência 1181, operação 635, conta 00001276, sob o código da Receita 7498. Instrua-se o ofício com cópia do extrato de fl. 733. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0018257-38.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DE ASSIST AOS DEPEND QUIMICOS-TOXICOLOGICO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020682-67.2012.403.6100 - LOREDANA SCANDIUZZI X PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0002819-64.2013.403.6100 - OMAR SALIM REZEK X IVONE GARCIA REZEK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8) - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.602: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela AUTORA SANDRA FELTRIM SUZUKI. Sem prejuízo, prossiga-se com a decisão de fl. 598 em seus ultimos termos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5) - CARIوبا TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4) - FLAVIO BENEDITO POVIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
Vistos em despacho.Verifico que decorreu o prazo legal para manifestação do autor acerca do despacho de fl.224.Tendo em vista que o feito deve ter seu prosseguimento de acordo com o interesse do CREDOR, defiro

novo prazo de 15 (quinze) dias para que o AUTOR forneça os dados solicitados no despacho de fls.216/217, necessários para as expedições dos ofícios pertinentes, bem como regularize sua representação processual juntando procurações originais assinadas pelos herdeiros. Silente, remetam-se os autos SOBRESTADOS, onde aguardarão eventual provocação. I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.806/811: Não tendo havido a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, transmita-se o ofício precatório nº20130000145, ressaltando-se que os pagamentos ficarão à disposição deste Juízo, conforme assinado no próprio PRC. Fls.817/823: Indefiro o pedido da União Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, pelo C. STF, nos autos da ADI 4357. I.C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls.456/458: INDEFIRO o pedido formulado de confecção de novo ofício requisitório, tendo em vista que já houve expedição do ofício para pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (fl.317 - RPV No. 20110140562 transmitido em 20/07/2011), devidamente pago em 30/08/2001, no valor de R\$2.728,66, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl.320. Diante do esclarecido, saliento que o ofício RPV No. 20130122829 (fl.447), no valor de R\$2.702,50, foi cancelado por estar em duplicidade, conforme informado pelo E.TRF da 3ª Região à fl.452. Aguardem-se SOBRESTADOS notícia de pagamento do ofício PRECATÓRIO (Nº 20130122793) referente ao valor principal (fl.446). I.C.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl. 659 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, ao beneficiário MAURICIO LUIS FRANCO. Outrossim, em face do ARRESTO realizado às fls. 611/614, com anotação no rosto dos autos, observadas as cautelas legais, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o montante de R\$ 3.724,77 da conta judicial nº 900101218835, para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos e atrelados aos autos da Execução Fiscal de nº 0003392-90.2013.403.6104. Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos. Após, intime-se o beneficiário supra mencionado a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. I.C.

0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7) - ALBERTO SAMY PEREIRA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 234 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL (SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 282 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (fls.863/889) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou suas CONTRARRAZÕES tempestivamente às fls.892/899. Diante do decurso de prazo certificado à fl.900, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as cautelas de praxe.I.C.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da autora de fl.253. Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Fls.117/128: Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória Nº112.2013 expedida para a Comarca de Belo Horizonte, devidamente CUMPRIDA. Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que a UNIÃO FEDERAL (AGU) já teve vista dos ofícios de fls.876/882 e não se opôs às suas transmissões. Desta forma, dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios expedidos e, caso não se manifeste em 05 dias, venham conclusos para que sejam transmitidos eletronicamente. I.C.

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 253 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2) - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 -

ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Considerando que até a presente data não há notícia de penhora no rosto dos autos, determino a expedição de alvará do valor depositado à fl. 317, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Outrossim, dê-se ciência do pagamento do RPV de fl. 316 passível de saque. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará para o levantamento do montante depositado às fls. 251, intimando-se o beneficiário para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4782

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Fls. 3216: dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 26 de novembro de 2013 às 15:30hs para oitiva da testemunha Ivana Maria Rossi. Fls. 3210 e 3212: manifeste-se o MPF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012926-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 222: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem comunicação do deferimento do efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo de Itapeva.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP269806 - IVONE DE ARAUJO ALVES)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Fls. 77: indefiro considerando que já foram realizadas as pesquisas requeridas como se vê às fls. 37/39. Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 80: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Considerando o ofício juntado à fl. 149, intime-se a CEF para promover o recolhimento da taxa judiciária estadual, bem como o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em 48 horas, informando este Juízo o seu cumprimento.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA
Aguarde-se audiência a ser designada pela Central de Conciliação, conforme certidão de fl. 340.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E Proc. MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a decisão proferida em agravo de instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 223.Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando que todas as penhoras já foram pagas, dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0743065-33.1991.403.6100 (91.0743065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728750-97.1991.403.6100 (91.0728750-0)) F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se, por meio eletrônico, o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas para que indique os dados solicitados pela CEF às fls. 333.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se,

ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra o patrono da autora o despacho de fls. 214 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3) - IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 751: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5) - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou

apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0013336-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013336-3) - OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 363: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO
Fls, 71: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a parte autora a proceder nos termos do artigo 475B, do CPC, carreando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA
Suspendo o processo principal nos termos do art. 394 do CPC.Dê-se vista à autora do documento original juntado às fls. 317.Após, tornem conclusos.I.

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019679-43.2013.403.6100 - JORGE JOSE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS

ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017096-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)) HUMANA LTDA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Fica autorizada a retirada do ofício em secretaria pelo advogado, devendo o mesmo comprovar o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Fls. 255: Esclareça a CEF seu pedido, considerando o bloqueio realizado às fls. 98/99, além da informação de restrição (alienação fiduciária) do veículo. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 88 para determinar que a CEF apresente planilha atualizada do débito, abatendo-se os valores transferidos, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 88. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016613-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 13: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem notícia remetam-se os autos ao JEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0011383-32.2013.403.6100 - IRANZI PARTICIPACOES LTDA(SP330867 - STEFANO TOSI BUTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013327-69.2013.403.6100 - GUILHERME SOARES BARBOZA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014144-36.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Ante a concordância da autora com os cálculos de fls. 2939 apresentados pela União Federal, determino a conversão em renda e a expedição de alvará nos valores neles indicados. Intimem-se as partes e após expeçam-se ofício de conversão e alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0042628-96.1992.403.6100 (92.0042628-0) - MERCADO A DESPENSA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MERCADO A DESPENSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013317-89.1994.403.6100 (94.0013317-0) - DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013705-25.2013.403.6100 - MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Ante a liquidação do alvará, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

Expediente Nº 4783

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Oficie-se à CEF para que informe pontualmente acerca da transferência de recursos para as contas

0265.005.310477-2 e 265.005.310478-0, carreando aos autos documentos que comprovem se o montante de R\$

468,67 e R\$ 234,32, foi retirado da conta do executado MOMENDES FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 264.387.208-87. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PIRELLI S.A. X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA. X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 667: ao SEDI para retificação; após, cumpra-se o despacho de fls. 666. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7772

MANDADO DE SEGURANCA

0015571-05.2012.403.6100 - EUROCLEAR BANK S/A / NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

1. Fls. 495/496 - indefiro o pedido para continuação dos depósitos judiciais, deferido em sede liminar, porquanto a revogação da liminar é automática em razão da sentença denegatória da segurança proferida neste feito. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 114/115: Trata-se de mandado de segurança visando a restituição do imposto de renda referente ao ano calendário 2009/exercício 2010. Sendo assim, indefiro o pedido da parte impetrante para que a autoridade coatora

seja intimada a esclarecer os motivos das retenções das restituições referentes aos anos 2011 e 2012, posto que diverge da causa de pedir e pedido discutido nos presente autos. Int.

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste a parte impetrante se houve o cumprimento da determinação de fl. 58/60, no prazo de dez dias. Em caso afirmativo, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0009979-43.2013.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 62/63 e 64/68: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste, justificando, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos em liminar. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Cesar da Costa em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 18). Notificada, a autoridade apresentou as informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade do art. 281-A da IN 45/2010. Esclarece que a restrição refere-se apenas à realização de nova perícia inicial, mas que o segurado e ou advogado, caso discorde do indeferimento do pedido inicial de concessão do benefício por incapacidade, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Pedido de Reconsideração - PR (art. 278, 2º, I, da IN 45/2010), ou, ainda, Recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Socail (art. 278-B, da IN 45/2010). Intimado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS requer o seu ingresso no feito (fls. 24), pedido esse deferido às fls. 46. Instado a manifestar-se a parte impetrante reitera os termos da inicial, e pugna pelo deferimento da liminar (fls. 47). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento,

o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Enfim, no que tange ao art. 281-A da IN INSS/PRES nº 45/2010, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, a única restrição apresentada é em relação à dedução de novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, ou seja, para a realização de nova perícia inicial. Esclarece a autoridade que a limitação vale apenas para a perícia inicial. Por outro, esclarece também que a parte interessada (seja o advogado ou o próprio segurado) dispõe dos meios legais para reverter eventual indeferimento inicial, pois tem a sua disposição o Pedido de Reconsideração - PR, e ainda a possibilidade de recurso à Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do art. 278, 2º, I, e art. 278-B, ambos da IN 45/2010. Na verdade, o que pretende mesmo a parte impetrante é afastar o agendamento prévio, filas e senhas. No caso em apreço, não se vislumbra nenhuma hipótese em que o segurado (ou o seu patrono) não possa pleitear a concessão do benefício por incapacidade. Consoante esclarecido pela autoridade coatora, esse novo modelo implementado a partir de janeiro de 2013 trouxe apenas um bloqueio para dedução de novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, ou seja, para realização de nova perícia inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013145-83.2013.403.6100 - RDD OLIVEIRA HIDRAULICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fl. 80/84 e 85/97: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017361-87.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta

expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Quanto as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à licença paternidade, da mesma forma que o salário-maternidade, deve ser tributada por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos

benefícios previdenciários.No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017784-47.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 56). Notificada, a autoridade prestou informações, sem preliminares e combatendo o mérito (fls. 63/72). Sustenta, em síntese, que as contribuições discutidas estão amparadas na legislação vigente e que não se enquadram nas exceções estabelecidas no artigo 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 62). É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, não verifico prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 54, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da

atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Quanto as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à licença paternidade, da mesma forma que o salário-maternidade, deve ser tributada por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017865-93.2013.403.6100 - LARYSSA COSTA PROCOPIO DA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Laryssa Costa Procópio da Silva em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, em que pleiteia a prorrogação de seu benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou término do curso superior, sob o fundamento de ser universitária. Para tanto, aduz a parte impetrante que, nos termos da Lei nº. 8.112/90, sendo filha de servidor público federal, é beneficiária de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de seu pai Roberto José Procópio da Silva, falecido no dia 16.06.2010. Todavia, o pagamento de referida pensão cessou em 07 de outubro de 2013, em virtude de ter atingido 21 (vinte e um) anos de idade. Assevera que o disposto na lei 8.112/90 é inconstitucional, pois viola o disposto no art. 201, inciso V, e ainda o disposto no art. 205, ambos da CF/88. Alega que, por ser universitária, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício deve ser prorrogado até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou a conclusão do curso universitário que esta em curso, pleiteando medida liminar para que referido benefício não seja suspenso. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 41). Notificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o

seu ingresso feito, bem como apresenta manifestação às fls. 46/60, arguindo preliminar de impossibilidade de concessão de tutela. No mérito, afirma que a lei é expressa no sentido de que cessa a pensão por morte, em relação aos menores sob guarda, quando estes completam 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que qualquer decisão em sentido contrário afrontaria princípios estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, aprecio a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada na presente demanda - Tutela Antecipada e Benefícios Previdenciários. Alega a parte impetrada a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de benefício previdenciário diante das normas traçadas pela Lei nº. 9.494/97. Ora, o teor de referida legislação em nada se refere a benefício previdenciário, mas sim à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou ainda à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tanto assim o é que neste sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendendo que não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 9.494, de 10.9.97. Com esse entendimento, o Egrégio Tribunal julgou improcedentes duas reclamações ajuizadas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, contra decisões que deferiram antecipação de tutela relativamente a benefícios previdenciários. Precedentes citados: RCL 1.015-RJ (DJU de 24.8.2001), RCL 1.122-RS (DJU de 6.9.2001), RCL 1.014-RJ, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001, RCL-1014 e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001. As demais alegações à reiterada preliminar suscitada vêm no mesmo sentido, vale dizer, sem relação com a causa em questão, especialmente no que diz respeito ao artigo 1º da Lei nº. 8.437/92, posto que são matérias com as quais a presente demanda não guarda nem mesmo similaridade, de modo a ser desnecessário o aprofundamento dos tópicos. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. A pensão é benefício previdenciário pago aos dependentes diante do falecimento do segurado, encontrando-se este em atividade ou não, mesmo que aposentado quando do falecimento. Tem como fim substituir a renda que o falecido fornecia à família, e entenda-se aí família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei nº. 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. No presente caso, é justamente sob a égide deste último diploma legal, qual seja, da Lei nº. 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis federais, que se encontra referendado o benefício de pensão por morte recebido pela parte impetrante. Consoante dispõem os artigos 215 e seguintes de mencionada lei: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da

pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Pois bem. No caso em tela, a parte impetrante recebia o benefício previdenciário por ser filha de servidor público federal falecido em 16.06.2010. Nos termos da Súmula n.º 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Sendo assim, cumpre-nos destacar, inicialmente, ser indiscutível que o regramento jurídico a ser aplicado ao caso em comento encontra-se nos supracitados artigos 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90. Todavia, em que pese a parte impetrante concordar que é este o diploma legal que deve reger seu benefício de pensão por morte, insurge-se contra a cessação de referido benefício, por ter completado a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Alega em síntese que, por ser universitária, seu benefício deveria ser prorrogado até que completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou término do curso de superior que está cursando. Ora, não se encontra na conduta da Administração qualquer ilegalidade ou abuso de poder, haja vista a mera aplicação da lei. Resulta, assim, certa a não continuidade do pagamento da pensão, pois falta à parte impetrante fundamento jurídico a garantir-lhe o direito requerido, haja vista que a legislação estabelece a idade limite de 21 anos para recebimento do benefício em se tratando de menor sob guarda, sendo incontroverso ser esta a lei vigente quando do óbito, e portanto reguladora da situação. Veja-se que a pretensão extensiva da concessão da pensão para alcançar os pensionistas universitários não foi prevista pelo ordenamento jurídico, de modo tal que, diante do princípio previdenciário de que a lei que rege a concessão dos benefícios é a lei vigente quando da data do fato gerador, no caso o óbito, este se deu em 2010, quando já se estava estabelecido o limite de 21 anos. Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora das hipóteses legais estatuídas nos artigos 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, além de afrontar o princípio da legalidade, que norteia a Administração Pública, corresponderia a permitir um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, em ofensa ao artigo 40 da Constituição Federal. Assim, como administrativamente não fez a Administração mais que aplicar a lei, nos exatos termos previstos e devidos, não há qualquer ilegalidade a justificar o pleito em questão, sendo de rigor seu indeferimento. A corroborar a fundamentação aqui explanada, encontramos farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário (AGRESP n.º 1.126.274, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 30/06/2010). AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP n.º 831.470, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 10/11/2009). Também os Tribunais Regionais Federais têm decidido neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DEPENDENTE MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. DESCABIMENTO. 1- Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício estatutário, pensão por morte temporária, formulado por estudante universitária, no sentido de estender os pagamentos até a conclusão de seu curso universitário, ou completar 24 anos de idade. 2- O benefício de pensão por morte temporária somente é devido ao dependente menor até 21 anos de idade, não sendo possível sua extensão até aos 24 anos de idade para universitários, a pretexto de isonomia. Precedente da Corte Especial do e. STJ. 3- Recurso improvido (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 440.471, Processo n.º 2008.51.02.001002-0, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 20/04/2010). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei n.º 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 229.731, Processo n.º 2005.03.00.011368-9, Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJU 22/11/2005). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. LEI No 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou

tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade. 2. Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos, por ser a beneficiária estudante universitária, fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal. 3. O princípio da igualdade e os direitos à educação e ao trabalho devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente. 4. A dependência econômica da apelante é fato que, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, uma vez que esta não é benefício assistencial, mas benefício previdenciário (TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 493.125, Processo n.º 2009.83.00.018230-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJU 04/03/2010). Destarte, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante encontra óbice na legislação supramencionada, mostra-se de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018108-37.2013.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Paulicéia Locação Ltda. - EPP em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 20.02.2008, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0101090-50; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-

se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 20.02.2008, conforme documentos acostados às fls. 21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 20). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.001345/2008-60, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0101090-50. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019699-34.2013.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter do Nascimento Filho em face Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, visando ordem para que seja determinado à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento administrativo levado a efeito em bens de sua propriedade. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que teve contra si lavrado auto de infração, exigindo IRPF (auto de infração às fls. 14/20), e, tendo em vista que o valor devido era superior a 30% de seu patrimônio na ocasião da lavratura de referido auto, bem como o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi feito arrolamento administrativo de bens de sua propriedade, conforme descrito no documento de fls. 21/22. Todavia, tendo em vista que, em 29.09.2011, foi publicado o Decreto nº 7.573, o qual alterou o limite mínimo do valor dos créditos tributário de responsabilidade do sujeito passivo, fixado pela lei nº 9.532/97, fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) passando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para que a autoridade fiscal competente possa proceder ao arrolamento de bens. Sustenta, também, que não deve ser observado o disposto na IN RFB nº 1.171/2011, alterada pela IN RFB nº 1.206/2011, que limita a eficácia da referida norma, para fins de estabelecer sua vigência tão somente para os arrolamentos efetuados a partir de

30.09.2011. Assim sendo, considerando-se o valor total do débito apurado pela RFB, no importe de R\$ 748.994,02, inferior, portanto, ao limite legal para fins de arrolamento de bens, impõe-se o cancelamento do termo de arrolamento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao que se acrescenta a disposição do artigo 1º do Decreto nº. 7.573 de setembro de 2011, trazendo a alteração do valor supra de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Destaca-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva

quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R\$ 2.000.000,00 (antigamente, fixado pela lei em R\$500.000,00 este valor de referência para a vinda do arrolamento, em sendo o caso) sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual. De se ver que há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 2.000.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 1.171/2011. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá a sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, aferre-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar. Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente atuar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado; advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, ou ato equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Avançando, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal. Conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos. Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia a execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar que a mesma legislação estipula que se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida

cautelar fiscal. Em vista dos expressos termos legais, arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paira arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, ou o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que se poderia optar o legislador por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, então, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a dois milhões de reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a dois milhões de reais e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implicasse em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a dois milhões de reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos para a incidência da disposição, dívida acima de dois milhões de reais, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Não passa despercebido que o devedor não percebe de que a medida de arrolamento é, além de tudo, medida mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente

fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a venda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certo ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrário a deixaria ela de ser aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederia ao arrolamento a administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. No caso dos autos, pretende a parte impetrante o cancelamento do arrolamento de bens tendo em vista que o Decreto nº 7.573/2011 e a Instrução Normativa da RFB nº 1.171/2011, alterou o limite passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais. Assim sendo, considerando-se o valor total do débito apurado pela RFB, no importe de R\$ 748.994,02, inferior, portanto, ao limite legal para fins de arrolamento de bens, requer o cancelamento do termo de arrolamento. Sem razão a parte impetrante. O artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer apenas a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso do impetrante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. No caso, o termo de arrolamento foi lavrado em 23.01.2009 (fls. 21), sendo levado a conhecimento do ora autor em 12.02.2009 (fls. 23), Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, alterada pela Instrução Normativa RB nº 1.206/2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002, verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) Art. 17. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (negritei) Por fim, também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária., permanecendo o sujeito passivo no pleno gozo dos atributos da propriedade. Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. TRFs: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. O e. STJ já reconheceu que o mencionado arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco. Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00155396420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante,

tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00159488320124050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::55.) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. LIMITE DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. OBERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO.** 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. No caso sob exame, diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil bem como dos documentos colacionados aos autos relativos ao Procedimento Fiscal n. 0410100/01363/08 e do laudo pericial, verifica-se que, à época da lavratura dos autos de infração e encerramento da fiscalização (08/06/2009), o patrimônio conhecido da empresa era de R\$1.552.218,01, uma vez que a última Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ apresentada até aquela data era a relativa ao exercício 2008/2007, entregue pelo contribuinte, via internet, em 05/06/2008 (fato, inclusive, confirmado pelo perito judicial). O valor lançado pela Fiscalização foi de R\$806.224,61, superior, portanto, a 30% daquele montante. 4. Mesmo considerando-se a DIPJ 2009/2008, apresentada ao Fisco em 25/06/2009, quando já encerrada a fiscalização (fato confirmado pelo perito judicial), o limite legal de 30%, ainda assim, estaria preservado. Na verdade, o valor do patrimônio nessa declaração não seria de R\$3.635.341,13 como defende a apelante, mas de R\$2.997.999,98. Isto porque o valor do patrimônio da empresa não corresponde ao total do ativo da empresa, mas sim ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, isto é, a diferença entre o total do ativo (bens e direitos) e o total das obrigações (passivo circulante + exigível a longo prazo). Portanto, 30% de R\$2.997.999,98 corresponderia a R\$899.399,99, de todo modo superior ao valor do auto de infração. E nesse ponto, o laudo pericial incorreu em equívoco ao afirmar que o valor do crédito tributário não superava, à época da lavratura do arrolamento, trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, por considerar erroneamente o valor de R\$3.635.341,13. 5. Dessa forma, ante os elementos probatórios constantes dos autos, é de se concluir pela regularidade e legalidade do procedimento de arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, porquanto, à época da conclusão do procedimento fiscal, o valor da dívida era superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa autuada. 6. Quanto à alegação de direito superveniente relativamente ao artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no parágrafo 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00, não merece acolhida. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 7. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 8. Apelação improvida.(AC 00020977420104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/09/2012 - Página::119.) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Oficie-se e intime-se.

**0019706-26.2013.403.6100 - ANA MARIA CORREIA ACIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)
X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria Correia Acioli em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 06.08.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0001982-80; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não

se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 06.08.2013, conforme documentos acostados às fls. 15/18, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 14). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.009700/2013-14, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0001982-80. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019738-31.2013.403.6100 - KENYO REIS GARCIA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0019739-16.2013.403.6100 - MORGANIA BEHENCK LEFFA(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante o pólo passivo, tendo em vista que o ato ora combatido foi praticado por agente ligado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e não ao Departamento de Polícia Federal, conforme apontado na inicial, ambos vinculados ao Ministério da Justiça. 2. Em igual prazo, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e providencie o recolhimento das custas judiciais devidas. Outrossim, forneça as cópias necessárias para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0019781-65.2013.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da ação em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que o documento de fls. 18 (expedido em 25.10.2013) informa que o Recurso Administrativo em questão encontra-se na situação em andamento junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, o que torna a autoridade apontada nesta ação parte ilegítima. Ademais, se confirmado que o recurso está em trâmite na PSFN de Jundiaí, a competência para conhecimento da causa, por tratar-se de ação mandamental, é do Juízo da sede da autoridade coatora, que, no caso, é o Juízo de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0019901-11.2013.403.6100 - IRMAS DOMINGUES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Em igual prazo, apresente a parte impetrante o Auto de Infração - AM 477/2013, objeto da notificação de cobrança. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020047-52.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 217/222, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020053-59.2013.403.6100 - CLAUDIO ISSAMU TAKEDA X MARIE TAJIMA TAKEDA(SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Cláudio Issamu Takeda e Marie Tajima Takeda em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.06.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0105646-48; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios

constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 24.06.2013, conforme documentos acostados às fls. 18/21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 22). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.007496/2013-99, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6213.0105646-48. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006264-48.2013.403.6114 - TRAFTE LOGISTICA S/A(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 7787

MONITORIA

0019429-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

Em que pese a parte autora ter sido intimada corretamente por esta Secretaria para retirar o edital anteriormente expedido (fls. 50 verso) e não o fez no prazo legal, defiro, em ÚLTIMA oportunidade, a nova expedição do edital de citação da parte ré, devendo o patrona da parte autora atentar-se para a retirada do edital e sua devida publicação nos órgãos de grande circulação na forma e no prazo legal. Alerto a parte autora que o não cumprimento integral deste despacho acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Expeça a Secretaria o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Ressalte-se que o edital será publicado na mesma data que este despacho. Int.

0005309-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMEY ABDO JABER

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 25. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1670

MONITORIA

0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Considerando as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte exequente o correto endereço das partes executadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.42), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se

0004074-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.39), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência parte embargante (DPU) do teor de fls.159, para que se manifeste sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação.Sem prejuízo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Preliminarmente, considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 684/685. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregues pelos executados: NICOLA NILMAR AVINO, CPF/MF nº.115.866.388-90 E ORLANDO DIAS JUNIOR, CPF/MF nº.022.064.158-79.Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigredo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados.Após, intime-se a CEF para manifestação e tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls.684/685.Cumpra-se. Int.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que

assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 297.431,13 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls.222. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pelo executado IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS, CPF/MF nº.075.542.120-00. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. cumpra-se. Int.

0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Int.

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.262/263), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Sem prejuízo, esclareça a CEF quem deverá constar do pólo passivo do presente feito executivo. Intime(m)-se. Cumpra-se

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS
Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD. Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio. Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. Cumpra-se. Int.

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO

ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line disponíveis neste Juízo. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.143), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito, bem como para o pagamento da quantia discriminada pela parte exequente às fls.128/141. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, paragrafo 1º do CPC, até o montante da dívida e sob as penas do art.600, IV do referido diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Fls.183: preliminarmente, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Com a juntada, expeça-se mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o pagamento do valor apresentado pela parte exequente, ou para a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5(cinco) dias, advertindo-se, ainda, quanto ao teor do art.600 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Fls.303: expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, paragrafo 1º do CPC, até o montante da dívida e sob as penas do art.600, IV do referido diploma legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Fls. 96: defiro a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 181.687, do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, conforme indicado pela parte exequente às fls.97. Proceda a secretaria à elaboração do respectivo termo. Para tanto, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO aos executados PAULO CANDIDO DE AZEVEDO e à sua cónyuge, ora executada, VILMA MATHEUS DE AZEVEDO, a fim de cientificar-lhes quanto à efetivação da penhora do referido imóvel, nomeando-se o próprio executado como o fiel depositário do bem e reduzindo-se a termo referido ato. Deverá o Sr. Oficial Justiça, no mesmo ato, proceder à avaliação do bem. Intimem-se. Cumpra-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se parte exequente, sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, com resultado negativo.Intime-se.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Cumpra-se. Int.

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO

Preliminarmente, considerando que a diligência requerida às fls.73, dependerá da expedição de carta precatória, providencie a CEF as custas necessárias a sua expedição.Intime(m)-se.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0010235-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, nos sistemas on line disponíveis neste juízo, conforme o requerido.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME X SABRINA NERY DA CRUZ

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Esclareça a exequente a juntada dos documentos de fls. 91/92, vez que não se referem a estes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023202-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT - ME X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) WEBSERVICE, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Intime-se.

0001459-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

Expediente Nº 1671

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015389-82.2013.403.6100 - NAOTO CARLOS SAITO(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o autor ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X RUY ZANON - ESPOLIO(SP015753 - ONESIO CAMARGO)

Preliminarmente, apresente a parte expropriada memória atualizada do valor que entende devido, de forma discriminada e individualizada, para cada um dos herdeiros, apresentando, cópias integrais dos formais de partilha, vez que não foram localizadas cópias de suas sentenças homologatórias.Intime(m)-se.

0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

No caso em tela, a gleba expropriada foi julgada devoluta, nos termos da certidão de fls.154/163, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Santo Anastácio - Estado de São Paulo, comprovando, assim, que o Estado de São Paulo possui o domínio da área objeto da presente ação. Ressalta-se, ainda, que foram publicados editais para conhecimento de terceiros, conforme comprovam documentos de fls.215/217. Assim, expeça-se ofício a CEF para que proceda a transferência do depósito de fls.131 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0001-95, mediante Guia Gare, Código da Receita n. 673-7, encaminhando-lhe, para tanto, a guia de fl.228. Esclareço, por fim, que o valor depositado a fl.131 foi parcialmente levantado, a título de honorários advocatícios, conforme pedido de fls.121/121-A, deferido à fl.127. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Esclareça a parte expropriante os requerimentos de fls.304/309 e 313/315, considerando tratar-se de constituição de servidão administrativa.Intime(m)-se.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Indefiro, por ora, a substituição processual requerida pela parte expropriada, ante a ausência de documento comprobatório da propriedade dos imóveis objeto da constituição de servidão de passagem. De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositado nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido do pedido da execução, determino que o Senhor JOSE BUENO DE CAMARGO faça prova da titularidade do domínio do lote para o qual pretende o levantamento de indenização, mediante a juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.181/185 sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme o requerido pela CEF às fls.151.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.211, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls.216: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre fls.210/214. Fls.222: aguarde-se.Int.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI - ESPOLIO X IVONE TEREZINHA PARPINELLI X ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI X FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Torno sem efeito a parte final do r. despacho de fls.106.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Indefiro o pedido de fls.363, uma vez que a execução deverá prosseguir nos próprios autos. No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive, apresentando memória atualizada do débito.Sem prejuízo do acima disposto, desapensem-se estes autos da ação principal. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Intime(m)-se.

0023240-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1)) SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 22.11.2010, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0029775-35.2004.403.6100, em Trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital.Consoante estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal..Assim, diante do exposto, melhor analisando os autos, reconsidero minhas decisões anteriormente proferidas (fls.02 e 30), para determinar ao embargante que, no prazo de mais 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo do acima exposto, determino o desapensamento de ambos os feitos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Fls. 239, item a: postergo a realização da avaliação dos imóveis penhorados, conforme o requerido pela parte exequente às fls. 239,a, consignando-se que deverá ser realizada em momento oportuno, mediante requerimento pela parte interessada.Com relação ao item b da aludida manifestação, defiro a expedição de ofício à 39ª Vara do trabalho de São Paulo, para que informe a este Juízo, nos termos do informado pela parte exequente, se nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01994006220015020039, consta penhora ou alienação judicial de bem imóvel em nome das partes executadas, bem como para que se proceda à reserva de eventuais valores remanescentes eventualmente depositados.Por fim, considerando que a executada Nancy Goulart de Andrade não foi citada até a presente data, em face do requerimento constante do item c de fls. 239, em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X

ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos executados Antonio e Sergio, preliminarmente, apresente a parte exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Sem prejuízo, com relação aos demais executados, proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.I.C.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls.249. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregues pelo(s) executado(s) GESTÃO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA, CNPJ/MF n.03.588.865/0001-09, THOMAS RAISS, CPF/MF nº.008.075.548-99 e LILIA RAMALHODE ANDRADE, CPF/MF nº.010.213.588-60. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos os servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados.Cumpra-se. Int.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo fornecida pela parte executada.Int.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.150. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls.251: considerando as instruções contidas no Manual editado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, verifico que o laudo de reavaliação de fls. 239, datado de 02.09.2010, encontra-se desatualizado, preliminarmente, adite-se o mandado de constatação e reavaliação nº. 0023.2010.00819, relativamente aos bens penhorados às fls. 57. Instrua-se o referido mandado com as cópias pertinentes, bem como com a informação constante de fls. 221/222.Cumpra-se. Int.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, considerando a extinção da 23ª Vara Federal Cível, oficie-se à CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados

nestes autos, conforme fls.87, em conta à disposição deste Juízo.Int.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.219. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Fls.50: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Int.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002328-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-90.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Vistos.Este Juízo carece de competência para o julgamento da presente execução fiscal, senão vejamos. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 17/07/2009, perante a Justiça Estadual de Tatuí, em razão do disposto no artigo 109, inciso I, 3º, da Constituição Federal, que determina que no caso de inexistência de Vara Federal, a ação de execução fiscal será ajuizada perante a Justiça Estadual. O r. Juízo Estadual, entendendo haver conexão entre a presente ação de execução fiscal com ação anulatória de débito, autos nº 0008432-74.2009.6110, de rito ordinário, que tramitava, na época, perante a r. 3ª Vara Federal de Sorocaba, encaminhou os autos àquela r. Vara Federal. Embora não se verifique nenhuma decisão, nestes autos, do r. Juízo Federal de Sorocaba de maneira a justificar a sua remessa a esta 15ª Vara Federal, ao consultar o sistema processual, nota-se que foi acolhida exceção de incompetência interposta perante os autos da ação ordinária nº 0008432-74.2009.6110, e os autos encaminhados pela r. 3ª Vara Federal de Sorocaba a esta r. Seção Judiciária de São Paulo, onde foram redistribuídos a esta 15ª Federal Cível. Diante disso, o r. Juízo de Sorocaba entendeu por encaminhar também os presentes autos de execução fiscal para distribuição por dependência àquela ação ordinária. Pois bem, por se tratar a presente, de ação de execução fiscal, este Juízo entendeu por encaminhar os presentes autos a uma das r. Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo por decisão proferida em 31 de janeiro de 2011. No entanto, o douto Juízo das Execuções Fiscais entendeu que haveria conexão entre a presente execução fiscal e a ação ordinária, autos nº 0008432-74.2009.6110, que tramitou perante este Juízo, devolvendo os autos a esta Vara Federal por

decisão de 15 de fevereiro de 2013. Em que pese a ação ordinária nº 0008432-74.2009.6110 tenha por objeto a anulação do mesmo débito cobrado na presente execução fiscal, não há que se falar em conexão entre os feitos. Com efeito, verifica-se a ausência de conexão entre a presente Ação de Execução Fiscal e a Ação Anulatória de Débito, não obstante pleitear a Autora a anulação de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Assim, não pode ser prorrogada a competência deste Juízo para que possa processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, Humberto Teodoro Júnior afirma que Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). E prossegue: A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados. (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 38ª edição, Editora Forense, 2002, p. 163 e 164). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (Conflito de Competência 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.10.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3. Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião. (RT 610/54). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293). Não sendo este Juízo, por conseguinte, materialmente competente para o processamento da Ação de Execução Fiscal, não pode se falar em prorrogação da competência pela conexão. Ademais, os autos da ação ordinária encontram-se atualmente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que, por si só, já afastaria a conexão aqui questionada, por força da Súmula nº 235 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art. 115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 183) e da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JEAN PIERRE ROSSI X RUGGERO ROSSI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X JEAN PIERRE ROSSI X ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)
Manifeste-se a parte expropriante (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) acerca do pedido da parte expropriada de fls. 429 e 434, considerando a r. sentença de fls.123/124.Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se carta de adjudicação, conforme já deferido às fls. 427, intimando-se a expropriante para sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO)

Manifeste-se a expropriada sobre os valores depositados às fls. 405/406. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Fls.565: adite-se o ofício 66/13 (fls.563), informando-se os dados solicitados.Int.

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Dê-se vista dos autos à CEF.

DESAPROPRIACAO

0142073-44.1979.403.6100 (00.0142073-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO(SP021831 - EDISON SOARES E SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X SANDRA MARA PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante da notícia de quitação do alvará expedido às fls.737, requeira a parte expropriante o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON GARCIA

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Cumpra-se. Int.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Sem prejuízo, considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls.265/266. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pela empresa executada COMERCIAL EXFREE LTDA, CNPJ/MF nº 04.984.231/0001-38.Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão

tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos os servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados.cumpra-se. Int.

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Fls.239: defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido.Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MELLO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do sr. Oficial de Justiça de fls.170.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.92, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do sr. Oficial de Justiça de fls.159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fls.137: defiro a vista dos autos à CEF, conforme o requerido.Int.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme o requerido pela CEF às fls.56.Int.

0004833-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.37/38) tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Considerando que até a presente data não houve a designação de audiência, defiro o requerimento de fls. 239. Assim, proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do

débito.Cumpra-se. Int.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando que não houve a arrematação dos bens penhorados em Hasta, conforme os documentos juntados aos autos às fls.218/259.Intime-se.

0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 95. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teorda certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 1.321.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme o requerido pela CEF às fls.112.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.82: ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o despacho de fls. 80/81.Int.

Expediente Nº 1674

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a expropriante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045831-57.1978.403.6100 (00.0045831-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SEBASTIAO ROCHA

Defiro a expedição de Carta de Constituição de Servidão, tendo em vista que o objeto é servidão administrativa de passagem, conforme o requerido às fls.139/140.Após, intime-se a expropriante para a retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra-se. Int.

0663874-46.1985.403.6100 (00.0663874-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SYLVIO BASILE(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme o requerido pela parte expropriante às fls. 176.Após, intime-se a expropriante para a retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.235), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Com a juntada, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art.475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Preliminarmente, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Fls.174/191: recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.141, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MENDES LEITE

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte ré sobre o bloqueio de ativos financeiros efetivado, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015662-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Fls.64: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do sr. Oficial de Justiça de fls.80.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização da representação processual da CEF, conforme o requerido às fls.91, devendo, em igual prazo comprovar, mediante a juntada de documento(s) pertinente(s) e legível(is), suas alegações de fls.91.Int.

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Recebo os presentes embargos de fls. 59/75. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0018141-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN JORGE SAIG

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) BACENJUD e SIEL, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. I.C.

0001717-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES FREIRE

Fls.117: dê-se ciência à parte ré. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SILVA DE MELO

Fls.108/118v: recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1) - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor de fls.174, 181/199 e 192/185, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CARTA DE SENTENCA

0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.282, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal do teor de fls. 282. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título

executivo extrajudicial.Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Fls.305: considerando a notícia de que o crédito aqui buscado encontra-se englobado no plano de Recuperação Judicial devidamente homologado pelo Juízo competente, preliminarmente, comprove a CEF, eventual descumprimento da Recuperação Judicial mencionada.Int.

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.I.C.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, no Sistema BACENJUD, conforme o requerido.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

0015451-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G.R COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE NILDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X ALDENORA CUNHA ALVES(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0001132-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010274-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Fls.177/178: em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, desentranhem-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos, consignando-se, outrossim, que a União Federal é isenta do recolhimento de eventuais custas relativas às diligências.Cumpra-se. Int.

0016467-48.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.187, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.282), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Cumpra-se. Int.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Defiro a vista dos autos, conforme o requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA

Fls.112 preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Int.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que os mesmos já foram transferidos a este Juízo, nos termos da guia de depósito constante de fls.88.No mais, em vista do teor da manifestação de fls.95, comprove a CEF, mediante a juntada dos documentos pertinentes, o acordo extrajudicial mencionadoInt.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a regularização da representação processual da parte exequente. Sem prejuízo, em igual prazo, comprove a CEF suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis. Int.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 278/378, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
Fls.43: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) WEBSERVICE e SIEL, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.I.C.

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de fls. 100/101, bem como da planilha acostada às fls. 107/108, para que proceda ao imediato recolhimento dos valores devidos, nos termos do acordado às fls.90/91 em audiência de conciliação.Int.

Expediente Nº 1675

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAURO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação e os documentos de fls.346/386, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do sr. Oficial de Justiça de fls.287.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0022900-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO SILVA GOMES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Fls.92/99: recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 38, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 52. Cumpra-se. Int.

0020785-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE MELLO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003357-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s)

do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003024-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 68/69, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0004803-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS CAETANO XAVIER

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0007349-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ALVES OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011325-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO JAMIL LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GUARACY AZEREDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que não houve manifestação das partes quanto à eventual necessidade de produção de provas.Assim, especifiquem as partes, de forma pormenorizada, as provas que pretendem produzir, esclarecendo, outrossim, sua pertinência. Observo, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls.1164, preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA
Em face dos termos da certidão de fls. 406, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte executada, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA
Fls.195/199: recebo a apelação interposta pela parte exequente, em seus regulares efeitos de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Int.

0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.111 e 113, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove nos autos, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis à suas alegações.Int.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, apresente a exequente a via original da guia de recolhimento de custas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada sobre a decisão de fls.166/169, acolho o requerimento da parte exequente de fls.172 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados junto à CEF, vinculados a este Juízo, conforme segue: 1. Conta nº. 0265.005.00310995-2 (guia de fls.164), em favor da parte exequente; 2. Conta nº.0265.005.00310994-4 (guia de fls.165), em favor da parte executada.Intime-se, após, cumpra-se.

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme o requerido às fls.219.PA 1,10
No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

Preliminarmente, diante do informado pelo sr. Oficial de Justiça às fls.139/143, bem como diante da juntada dos documentos de fls.103/109, expeça carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP, em aditamento ao mandado de fls.137.Consigno, por oportuno, que os comprovantes de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido às fls.90.Int.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.353: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001299-69.2013.403.6100 - JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA(SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls.20/21 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

Expediente Nº 1678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.219: manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0008201-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU ABELINI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite-se o mandado de fls. 40, no(s) endereço(s) constante(s) de fls.46.Cumpra-se. Int.

0008443-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

0008488-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN APARECIDA DAS GRACAS GRILO SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0010084-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI

Fls.67: Indefiro o pedido por ser desnecessária a citação quando há comparecimento espontâneo do réu, na forma prescrita no paragrafo 1º, do art.214 do Código de Processo Civil.Diante disso, intime-se o réu para pagar ou apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102 B e C, do CPC).Int.

0010678-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 30, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 39/40.Cumpra-se. Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Diante da certidão de fls.33/34 decreto a revelia do réu Luiz Hermes de Lima, nos termos do artigo 803 c/c 319 do CPC.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC.Intime(m)-se.

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0011304-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 59, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 68/69.Cumpra-se. Int.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 27, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 33/34.Cumpra-se. Int.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 32, no(s) endereço(s) constante(s) de fls.38/40.Cumpra-se. Int

0012723-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186). Int.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 33, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 39/40. Cumpra-se. Int.

0017806-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALVEZ SILVA

Fls.41: condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Assim, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0018282-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 27, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 32/33. Cumpra-se. Int.

0018489-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 31, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 38. Cumpra-se. Int.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO
Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 36, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 42/43.Cumpra-se. Int.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ACACIO BONFIM
Recebo os presentes embargos de fls.35/57.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019160-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO LUCIANO SANTOS
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019357-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAMELA MARCELINO SANTOS
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019366-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019391-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019517-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019518-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHARD SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019553-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré de fls.34/35.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019948-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Adite-se o mandado de fls. 87, no endereço constante de fls.94.Cumpra-se. Int.

0020259-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ATANAZIO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Defiro a devolução de prazo à DPU, conforme o requerido às fls. 34.Cumpra-se. Int.

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0020308-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BEZERRA DE ARAUJO
Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 29, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 35/36.Cumpra-se. Int.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMADEU MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0022492-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DIAS
Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 32, no(s) endereço(s) constante(s) de fls.37/39.Cumpra-se. Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marília Gabriela da Silva Ferreira, visando a cobrança de valor decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD -, no montante de R\$ 15.787,459 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), alegando, em síntese, que o demandado não adimpliu as prestações do aludido contrato.Regularmente intimado, o requerido apresentou embargos à ação monitoria, porém, fora do prazo legal, conforme certidão de fls.55.É o relatório do essencial.O art. 1.102-C do Código de Processo Civil prescreve que, se não formem opostos embargos no prazo previsto no art.1.102-B, qual seja, 15(quinze) dias - constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.No caso, não há que se falar em oposição de embargos monitorios, uma vez que conforme se verifica às fls. 34 e 39, a parte demandada não impugnou dentro do prazo que lhe faculta a lei processual, pois a juntada do mandado de citação para pagamento se deu em 18 de março de 2013, tendo os embargos sido opostos somente em 05 de abril de 2013.Ante o exposto, não conheço os embargos à ação monitoria, pois intempestivos e, diante da revelia da parte ré, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, bem como sobre o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Intime(m) -se.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0000709-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANCINI FREITAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000808-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DE CUBAS SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 39/41, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré de fls.33/34.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001501-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001503-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001647-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDETE DE FREITAS COSTA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARÍDIA DA SILVA CANGIRANA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001851-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0002476-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirda(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0003269-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirda(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES IVO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirda(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0003277-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa

em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGINO ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2013.

0005385-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa -

art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0013779-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DIB NOGUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020846-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.94/106: recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.No silêncio, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

0022379-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020180-

31.2012.403.6100) CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Traslade-se cópias de fls.19/22 e deste despacho aos autos principais, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0006053-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-

34.2013.403.6100) NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal.Traslade-se cópias de fls.33/34v e deste despacho aos autos principais, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 244.Int.

0024895-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/112.Int.

0008182-66.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA CESARIO DOS SANTOS
Aditem-se os mandados de citação dos executados, no endereço fornecido pela CEF às fls.64.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos, conforme o requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER
Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, nos sistemas on line disponíveis neste juízo, conforme o requerido.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

0021731-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se parte exequente, sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, com resultado negativo.Intime-se.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022996-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000635-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX LOURENCO DOS SANTOS
Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.60, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA
Manifeste-se parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001955-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005462-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014271-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 75.564,33(setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 30, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Fls.48: preliminarmente, diante da não realização de acordo entre as partes, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.60: condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Assim, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

Em razão do acordo celebrado entre as partes (fls.120, 125/132), torno sem efeito o tópico final da sentença proferida às fls.114/115, quanto à expedição de mandado de reintegração de posse.Após, considerando que o presente feito já foi sentenciado, bem como em se tratando de caso de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 124.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0022064-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Considerando que as partes rés sequer foram citadas, comprove a CEF, mediante a juntada de todos os documentos pertinentes, o cumprimento ao acordo extrajudicial realizado pelas partes, conforme o requerido às

fls.65.Com a juntada dos referidos documentos, se em termos, registre-se para sentença.Int.

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

0019696-79.2013.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 17h00, para a oitiva da testemunha Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA (qualificado às fls. 02), arrolada pela parte autora. Requisite-se e intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça a este Juízo, na data e horários acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Após, considerando que a presente deprecata foi expedida em autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Fls.390: diante da solicitação do Juízo deprecado, intime-se a CEF para que apresente diretamente nos autos da carta precatória mencionada, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro, as respectivas custas para cumprimento da diligência deprecada.Int.

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.99: ante a ausência do advogado do autor, bem como a informação processual do protocolo integrado da existência de uma petição, datada de 04/11/2013, aguardando recebimento na r.Secretaria da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 16:00 hs, neste mesmo recinto, ficando intimados todos os presentes. Publique-se com urgência no Diário Oficial Eletrônico Nada mais.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fls. 71/73: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008146-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE PINTO CORDEIRO

Fls. 52/58: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 133/2013 (fls.221). Int.

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0018353-48.2013.403.6100 - PATRICIA EUGENIO FEITOSA SILVA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-11.2013.403.6100) D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Fls. 804-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
Fls. 363/375: Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 360, devendo trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que requer recaia a penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA
Fls. 373-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem os autos observados as formalidades legais. Int.

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)
Fls.105: Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Fls. 387/395: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009716-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LIMA DE BRITO
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018745-85.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
FLS. 362/364 - Aguarde-se decurso/transito da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região no AI n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007457-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANI SOUZA DANTAS AMARAL
Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018786-52.2013.403.6100 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a agravante a informar acerca do andamento do recurso de agravo de instrumento nº. 0014591-25.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000490-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DENIZE CARVALHO SANTANA(Proc. SERGIO DA SILVA TOLEDO-OAB/SP223002 E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X DENIZE CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) Considerando a ausência do recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS X SUELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.424: Intime-se a parte exequente a retirar os alvarás de levantamento expedidos e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado e decorrido o prazo para eventual decurso da decisão proferida às fls. 423, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 61: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 62: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme reequerido pela CEF.Int.

0001653-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13499

ACAO CIVIL PUBLICA

0020016-32.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E SP313643 - JULIANA RIZERIO DA SILVA OLIVEIRA E SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, notifique-se o réu para que se manifeste acerca do pedido formulado na presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.351/353: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Fls. 447: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHES X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 135: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 305-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº. 051/2013 junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018895-66.2013.403.6100 - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do tempo decorrido desde a data do protocolo concedido referente à RNE (09/07/2013), providencie o impetrante a juntada aos autos de informações acerca do andamento do seu registro requerido e, se for o caso, de cópia da sua RNE concedida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1778/1783: Manifestem-se os exequentes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

Fls.405/408: Manifeste-se a expropriante. Int.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Fls.553/557: Defiro a pesquisa de bens via sistema BACENJUD, conrorme requerido.

Expediente Nº 13508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de tutela antecipada, entendo consentâneo, para mais bem sedimentar o quadro em exame, aguardar a resposta da requerida. Cite-se. Com a contestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018771-83.2013.403.6100 - AGATHON G & B S/A(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandato de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a obtenção

de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a averbação de seu imóvel e efetive as alterações cadastrais para constar em seu sistema que é a foreira responsável do imóvel, bem como que a averbação de transferência seja realizada sem a apresentação de certidão CAT Onerosa. Decido. O pedido formulado na presente ação em sede de liminar já foi feito administrativamente. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que não há previsão legal para o atendimento da pretensão da impetrante, razão pela qual seu pedido foi indeferido. A impetrante comprovou, por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil e emissão da Certidão de Aforamento não onerosa, no entanto, conforme constou das informações de fls. 75/83, a previsão de onerosidade da certidão CAT é legal, o que, ao menos nesta sede de cognição sumária, afasta o fumus boni juris. O Judiciário não pode, em casos como o presente, e em sede de liminar, substituir a administração pública e determinar a inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. Defiro a inclusão da União Federal no feito, nos termos em que requerido à fl. 74. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da união Federal no pólo passivo. Oficie-se a autoridade impetrada para a ciência. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LUCIANO AIRES

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. I.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Em cumprimento à decisão de fls. 54/55 e nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os mandados de citação e de busca e apreensão devolvidos com certidões negativas (fls. 60/65), em 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL Atenda-se o ofício da Caixa Econômica Federal de fl.282, ratificando o nosso ofício nº 340/2013, enviando cópia da sentença proferida nos autos nº 0009466-22.2006.403.6100 que determina a referida conversão nos moldes requeridos, complementando que o valor de R\$ 5.594,32 deve ser atualizado desde julho/2012 até a data da efetivação da conversão. Com o cumprimento do ofício pela Caixa, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de

fls.254/255, expedindo-se alvará em nome do advogado indicado em fl.280.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2) - L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Defiro ao autor prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.2 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 404/41 - Não conheço do pedido da Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, de cancelamento do alvará de levantamento n.º 340/2013, tendo em vista que quando do protocolo da petição de fls. 404/418 em 17/10/2013, o alvará em questão já havia sido retirado, como se pode verificar no recibo datado de 15/10/2013 (fl. 402 verso).I.

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo passivo, fazendo constar COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (CNPJ N.º 03.237.583/0001-67), no lugar DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.2 - Após, elabore-se minuta de ofício precatório conforme cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução n.º 0028693-37.2002.403.6100, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 405/410: Encaminhe-se mensagem via eletrônica ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo-se constar 23 Tabelião de Notas no lugar de 23º Tabelionato de Notas de São Paulo - SP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 401. Fls. 411/414: Tendo em vista que a referida petição pertencem aos Embargos à Execução apenso, desentranhe-se a petição de fls. 411/414, para juntada nos embargos nº 0014965-40.2013.403.6100. I.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 152, alegando contradição no julgado.Alega que a decisão é contraditória, tendo em vista que as decisões dos Recursos

Extraordinários mencionados não se aplicam ao caso em questão. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028693-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo passivo, fazendo constar COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (CNPJ N.º 03.237.583/0001-67), no lugar DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.2 - Não conheço do pedido de expedição do ofício requisitório nestes autos. A execução prosseguirá nos autos principais (procedimento ordinário n.º 0037089-47.1995.403.6100).3 - Traslade-se cópia da decisão de fls. 127 e do da certidão de trânsito em julgado de fls. 130 para os autos principais. 4 - Após, desapensem-se e arquivem-se. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013286-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FA SUSAKI TREINAMENTO PROFISSIONAL - EPP(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X APARECIDA AZUMA SUSAKI X FABIO AZUMA SUSAKI

Fls. 49 a 65: manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Corrija a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir da folha 507, que foi incorretamente numerada como 807.2 - Tendo em vista a alteração da razão social da impetrante, noticiada às fls. 509/524, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 396/2013 e o devido arquivamento da via original em pasta própria.3 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação pólo ativo, fazendo constar MARBOR MÁQUINAS LTDA (CNPJ N.º 61.408.514/0001-75), no lugar de MARBOR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.4 - Após expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 507/508 e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.5 - Publique-se esta e a decisão de fls. 507/508.I.Decisão de fls. 507/508:Recebo a conclusão nesta data.1 - Não conheço do pedido formulado pela União de reconsideração da decisão de fl. 497, tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação das decisões judiciais. A questão está preclusa e, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, não é possível que seja novamente discutida. Ademais, a União requer a suspensão do levantamento, pela impetrante, do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa. Contudo, não comprova o ajuizamento de execução fiscal e o requerimento, ao Juízo competente (das execuções) fiscais, de penhora no rosto destes autos. Em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal.2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 489.3 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para integral cumprimento da determinação de fls. 716. Às fls. 735/737 a Contadoria apenas atualizou, para julho de 2002, as quantias convertida em renda da

União. A Contadoria deverá apurar se estão corretos os valores indicados pela impetrante como devidos a título de restituição aos impetrantes em razão da quantia convertida em renda a maior. Deverá considerar os depósitos realizados nos autos (fls. 195/196), os valores convertidos em renda da União (fls. 328/329), as quantias levantadas pelos impetrantes (fl. 350) e o valor restituído pela União (fls. 579 e 581) e levantado pelos impetrantes (fl. 593). Na hipótese de estar incorretos os cálculos apresentados pelos impetrantes (fls. 703/705), a Contadoria deverá apresentar memória de cálculos do valor que entende ser devido a título de restituição aos impetrantes. 2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0002362-32.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA CAMPIOLO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Augusto Braga Campiolo em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 13 de maio de 2002 por ter sido incluído no excesso de contingente. Anexou documentos. A liminar foi deferida. A União Federal interpôs agravo de instrumento conforme fls. 66/97. Informações às fls. 98/106 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/117). É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamin). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por terem sido excluídos por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, confirmo a liminar já deferida e concedo a ordem em definitivo, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004179-34.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante postula de imediato a conclusão do pedido de transferência do imóvel, aforado da União, concluindo os requerimentos protocolados em 13 de novembro de 2012 sob os nº 04977.014711/2012-27, 04977.014712/2012-71 e 04977.014714/2012-61, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0107456-00, 6213.0107553-11 e 6213.0107554-00. Aduz o impetrante que se tornou legítimo detentor do imóvel situado na Alameda Grajaú, 495 - apto. 2201 - Bairro Alphaville Indústria - Barueri/SP - CEP: 06454-050, vaga de garagem n 30 e 31 do 2º Subsolo. Sustenta a transferência de titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União e, embora a documentação esteja de acordo com as exigências da SPU, não foi concluída pela morosidade da movimentação processual. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 75/76). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, sendo, no entanto, desnecessária a efetiva intervenção do Ministério Público, uma vez que esta somente se impõe e é autorizada quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos moldes do art. 127 e 129 da Constituição Federal, c.c. art. 82 do Diploma Processual Civil. O impetrante informa que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o impetrante informa a conclusão do processo administrativo, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011874-39.2013.403.6100 - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. BONSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicionais, e aviso prévio indenizado. Manifesta que as verbas mencionadas têm caráter puramente indenizatório ou de benefícios trabalhistas não decorrentes de prestação de serviço. Anexou documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 136/139 para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 172/387. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Sustentou, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). Com relação ao auxílio doença e o aviso prévio indenizado ficou assentado que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, no AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista que, em recente decisão, foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional para suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas, em razão da natureza salarial de tais verbas. Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 04/07/2013. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 04/07/2008. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, por motivo de doença ou acidente do trabalho, terço constitucional de férias, bem como a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS e PIS/COFINS cálculo por dentro sobre a base de cálculo destas próprias contribuições sociais. Narra a impetrante que importou, nos últimos 5 (cinco) anos, mercadorias advindas de outros países para revenda, as quais incidiram II, IPI, ICMS, PIS/COFINS, inclusive cálculo por dentro, além das despesas aduaneiras. Alega que houve recolhimento indevido de R\$ 147.525,26 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) de PIS/COFINS, ao passo que deveria ter recolhido apenas R\$ 106.608,45 (cento e seis mil seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), restando diferença a maior de R\$ 40.916,81. Afirmo também que a autoridade coatora inclui na base de cálculo ICMS, acrescido das próprias contribuições (PIS e COFINS), configurando-se verdadeira ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, IV, 12º, da CRFB; EC n. 42/2003). Expôs o direito, invocando o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o qual define o valor aduaneiro como o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, e 195, IV, da Constituição Federal. Anexou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 249/252). O impetrado apresentou informações alegando em preliminar o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que a efetiva intervenção do Ministério Público apenas se impõe e é autorizada quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos moldes do artigo 127 e 129. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou agravo de instrumento (fls. 280/288). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança. Através dele, objetiva a impetrante impedir que a autoridade coatora pratique ato violadores do seu direito, exigindo valores que considera indevidos. Indefiro, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tem-se por autoridade coatora aquela que pratica o ato, como aquela que executa. Entendo que a questão aqui se refere a divisões administrativas do órgão que, no caso, não conduzem à extinção do processo. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e a título de PIS/COFINS, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Diante do exposto concedo a segurança e confirmo a liminar deferida para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0014369-56.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. VIAÇÃO GATO PRETO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente as Horas Extras (50%); Descanso Semanal Remunerado; Intervalo Refeição; Adicional Noturno e Auxílio Enfermidade. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, na forma da fundamentação retro articulada. O impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas que, por não possuírem natureza remuneratória, não se amoldam a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Anexou documentos. A decisão de fls. 645/652 deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença, e, por conseguinte, reconheceu suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. O impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 663/672). A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Sustentou, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). Com relação ao auxílio doença e o aviso prévio indenizado ficou assentado que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, no AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento. No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Em relação aos valores da supressão do intervalo intrajornada (ou repouso alimentação), tal verba tem natureza salarial, e assim sendo deve incidir a contribuição previdenciária. A propósito, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORA DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO (HRA) - 4º DO ART. 71 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 8923/94 - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ nº 354, do Egrégio TST). 2. Considerando que o pagamento a título de hora de descanso e alimentação (HRA), na forma do 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8923/94, tem natureza salarial, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 200561000107814, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 200561000162722, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:21/08/2008.Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Com relação ao descanso semanal remunerado a que tem direito o trabalhador, incide a contribuição para a seguridade social, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória.O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011)Este mandado de segurança foi impetrado em 15/08/2013. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 15/08/2008.Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença pagos nos 15 primeiros dias de benefício. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA

P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1 - Diante da manifestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás às fls. 309 e da devolução do alvará de levantamento n.º 339/2013 pela advogada Sílvia Feola Lencioni Ferraz de Sampaio (fls. 326/329), determino à Secretaria que cancele o referido alvará, desentranhe e arquite a via original, juntada à fl. 327, em pasta própria. 2 - Indefiro o pedido formulado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, de expedição de alvará de levantamento em benefício de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Concedo à Eletrobrás prazo de 10 (dez) dias para cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após o cumprimento do item 3 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 298 e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elabore-se minuta de Ofício requisitório conforme cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução n.º 0010956-69.2012.403.6100, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Diante do relatado pela autora às fls. 602, determino à Secretaria que cancele o alvará de levantamento n.º 366/2013 e arquite a via original, juntada às fls. 603, em pasta própria. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da quantia apurada pela Contadoria às fls. 502, referente aos honorários advocatícios, já que na guia de depósito de fls. 513 foi indicado o número dos autos da ação ordinária 0001387-93.2002.403.6100.I.

0002504-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-81.1990.403.6100 (90.0004131-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAURO ESIO CONTO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do acordão de fls. 118/119 e 125, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 123 e 128 para os autos da ação ordinária. Certificado o trânsito em julgado arquite-se os presentes autos desapensando-se esses daqueles. P.R.I.

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - HYPERMARCAS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Hypermecas S/A, CNPJ n.º 02.932.074/0001-91, sucessora de Ceil Coml/ Exportadora Indl/ Ltda. 2 - Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual apresentando instrumento de mandato outorgado pela sucessora da autora. I.

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003565-63.2012.403.6100 - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores das petições de fls. 329/340. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000600-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora à fl. 23. Os fundamentos pelos quais se determinou o recolhimento das custas processuais estão expostos na decisão de fl. 22.2 - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 22, cancelando-se a distribuição da presente demanda. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO

DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1 - Acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 613/639. Nos cálculos de fls. 613/639 a Contadoria não deduziu, dos valores devidos aos exequentes, as quantias pagas administrativamente. Ocorre que não há, nestes autos, determinação neste sentido. Na decisão de fl. 542 determinou-se que não houvesse compensação dos valores pagos administrativamente apenas para fins de base de cálculo dos honorários advocatícios. Em relação aos exequentes, a Contadoria deveria, nos termos da decisão de fl. 542, esclarecer se há saldo a receber. Não há qualquer determinação de que, em relação aos créditos dos autores, não sejam deduzidos os valores pagos administrativamente. A única ressalva feita na decisão de fl. 542 sobre os créditos dos autores refere-se ao fato de que a eles a Contadoria não deve imputar débitos. 2 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de novos cálculos, observando os critérios estabelecidos na decisão de fl. 542 e nesta decisão. 3 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.

0024171-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Fls. 109/114: Defiro a devolução de prazo para contrarrazões, que se iniciará a partir da nova publicação. I.

0012868-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos expressos acerca das alegações de fls. 191/195, pelo prazo de 30 dias, de modo a adequar os cálculos ao acórdão proferido, informando, ainda, o valor atualizado devido a cada autor. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1 - Verifico pelo extrato de depósito judicial que obtive em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal na internet, cuja juntada aos autos ora determino, que os valores depositados à fl. 186 referem-se a outros autos. Isto porque, quando do preenchimento da guia de depósito de fls. 186, o autor, equivocadamente, indicou o número da apelação cível n.º 2000.03.99.0708030-0, originária dos autos da ação principal (ação ordinária n.º 0028424-76.1994.403.6100), como se pode comprovar pelo extrato da consulta processual ao sítio do T.R.F.3 na internet, que determino, também seja juntado a estes autos. Verifico, ainda, pelo extrato do depósito judicial, que a importância em questão está vinculada à 1ª Vara Federal. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que

transfira a quantia depositada na conta n.º 1181.280.00001217-2 para uma nova conta a ser criada, vinculada aos autos da cautelar inominada n.º 0037405-60.1995.403.6100, em trâmite nesta 17ª Vara Federal Cível.3 - Após, com a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 186, conforme requerido às fls. 360/361 e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pela pessoa autorizada a levantar a quantia na boca do caixa ou pela pessoa que o requereu. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado dentro de seu prazo de validade, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de execução de sentença requerida pela Unifesp, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada quedou-se inerte. Instada a se manifestar, pugnou a Unifesp pela penhora online de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Assim, em razão da ínfima quantia bloqueada às fls. 1037/1038 e da penhora da motocicleta indicada (fls. 1085), proceda o desbloqueio pelo sistema BACENJUD dos valores encontrados (R\$ 7,78). Às fls. 1091 consta que a executada está em Goiânia. Às fls. 1095 a exequente requer a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Goiânia, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela Unifesp merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 54/55:1 - Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 44/45 e 46/47), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 50/53). Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada. Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, contudo, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional (fl. 33/35), determino o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD. 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora. 4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação da ré, conforme determinado na decisão de fls. 48/49, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo. I. _____ DECISÃO

DE FL. 56: Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 54/55, quanto à determinação de bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a determinação de abertura de conclusão para extinção do processo. Publique-se esta e a referida decisão.

0010135-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 39/40:1 - Diante da devolução do mandado de citação e de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 32/33), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 37/38). Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada. Não obstante, a jurisprudência trazida aos autos pela autora não fala de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, mas sim que, após convertida a lide em ação de depósito, seja possibilitado ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que bloqueie o veículo, contudo, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional (fl. 25/27), determino o bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD. 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, visto que a notícia de crime, com a finalidade de investigação e apuração de eventual conduta criminosa do devedor, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora. 4 - Posto isso, considerando que a autora não emendou a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu, conforme determinado na decisão de fls. 34/35, bem como a sua intenção de executar a dívida nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/96, e do artigo 652 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para extinção do processo. I. _____ DECISÃO

DE FL. 41: Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 39/40, quanto à determinação de bloqueio total do bem em questão pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a determinação de abertura de conclusão para extinção do processo. Publique-se esta e a referida decisão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019390-13.2013.403.6100 - EDVALDO CANTIERI MANHEZI X JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1 - Tendo em vista que o pedido engloba prestações vencidas e vincendas, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. 2 - No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3 - Também no prazo deferido, informe se já houve a redistribuição dos autos da ação ordinária n.º 0079492-21.2012.8.26.0002 para uma das varas federais cíveis e, em caso afirmativo, para qual delas. 4 - Sem prejuízo das determinações supra, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada é específica para promover ação cautelar exclusivamente em face de Marina Empreendimentos. I.

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 245. I.

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 543, 545 e 547. I.

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 329

verso. I.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 465/466. I.

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 197. I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 85. I.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 102. I.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 119. I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 81. I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 70. I.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 63/64. I.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 81. I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 81. I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 69. I.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 141. I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 111. I.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 81 e 83. I.

0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35. I.

0001875-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 31. I.

0004314-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PASSERI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 43. I.

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 29. I.

0008652-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUARES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 38. I.

0010584-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO APARECIDO NOGUEIRA DOURA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 40. I.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 40. I.

0012797-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BASTOS MAIA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a informação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, intimem-se as partes para que compareçam dia 25/11/2013, às 9h30min, na Av. Professor Almeida Prado, 532, Cidade Universitária, São Paulo/SP, sendo que o local de recebimento da amostra será no Prédio 31 - Sala 206 e o local para a realização da análise será no Prédio 48. Considerando que a referida perícia não foi realizada anteriormente em razão do não comparecimento do representante da Agência Nacional de Petróleo (PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL), mesmo tendo sido devidamente intimado com antecedência, determino que essa perícia seja realizada independentemente de seu comparecimento, a fim de evitar mais prejuízos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

ALVARA JUDICIAL

0019267-15.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM CACOTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0019277-59.2013.403.6100 - ANTONINO MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0019526-10.2013.403.6100 - ARLINDO GABRIEL MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0019830-09.2013.403.6100 - ROSANA BENEDETTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0019838-83.2013.403.6100 - KARINE BREDA MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

0019921-02.2013.403.6100 - JOSE RIVALDO DO NASCIMENTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3) - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para informar a guia e o código em que pretende seja realizada a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.635.00238839-4, uma vez que o código 4234 (Cofins - Conversão de Depósito Judicial) informado à fl. 424 está fora de uso, conforme art. 1º, X, do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 95, de 11 de outubro de 2012. Informados a guia e o código de receita, oficie-se à CEF para conversão em renda. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009785-43.2013.403.6100 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0019175-37.2013.403.6100 - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Emendar a peça inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria. 2 - Apresentar procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada à fl. 07 é datada de junho de 2012. 3 - Recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridos devidamente os itens acima, cite-se a ré. I.

0019184-96.2013.403.6100 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: Parágrafo 3º - A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. d) a emenda à inicial para retificar o nome do autor, conforme consta do documento de fl. 18. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0019843-08.2013.403.6100 - JAIR CREDENDIO BARBOSA X FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Apresentar procuração atualizada de Jair Credendio Barbosa, tendo em vista que a apresentada à fl. 15 é do ano de 2010. 2 - Apresentar contrafé. Defiro o pedido de posterior juntada da procuração da autora Fabiana de Cassia Vieira Barbosa. I.

0019988-64.2013.403.6100 - ZILAR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o parágrafo acima, cite-se nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014766-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)
Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência da procuração de fls. 292/293, sob pena de desentranhamento, uma vez que a empresa que outorgou a procuração não consta dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO DE FLS.280:Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.272/275, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial e inclua no pólo passivo os litisconsortes passivos necessários, bem como

providencie as contrafés respectivas. Cumprido o determinado acima, cite-se. I.

0001348-13.2013.403.6100 - LUCAS DAVID FUJIKI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas David Fujiki em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 08 de dezembro de 2013 por ter sido incluído no excesso de contingente. Anexou documentos. A liminar foi deferida. A União Federal interpôs agravo de instrumento conforme fls. 77. Informações às fls. 69/76 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamin). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por terem sido excluídos por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, confirmo a liminar já deferida e concedo a ordem em definitivo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
Fls. 72/97 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0018065-03.2013.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Fls. 1351/1354 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I.

0020032-83.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) Uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. I.

0004598-91.2013.403.6120 - JOSE ANTONIO MARUYAMA X GUILHERME FRANCISCO PEGLER(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP320195 - PRISCILA CAMARGO BATISTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as certidões de fls. 63, 65 e 67, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl.37 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Atenda-se o ofício nº 5364/2013 da Caixa Econômica Federal (fls.592/593), informando que os valores apresentados pela Contadoria já estão atualizados até 12/2011 e as partes já manifestaram concordância sobre os referidos valores. Cabe a Caixa Econômica somente tomar por base cada valor individualizado e atualizar os valores de 12/2011 até a data da conversão, utilizando o índice de atualização aplicável ao caso. Após as devidas atualizações, proceda à Caixa a conversão em renda conforme requerido em nosso ofício nº 367/2013 e informe o saldo atualizado remanescente da referida conta, com valores individualizados para cada empresa.Fl.589/591 - Indefiro o requerido, tendo em vista que após a apresentação dos cálculos da Contadoria, o valor a ser levantado pela empresa REINING dependerá de simples cálculo aritmético. I.

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O laudo apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fl.489) afirma que nos cálculos apresentados pelo autor foram utilizados os índices da SELIC para atualização monetária. Em fls.381/382 a Caixa Econômica Federal informa os índices de atualização utilizados nas contas judiciais com operação 005, que basicamente se faz pela TR, sendo que a partir de 08/07/1996 (Lei nº 9289/96) aplica-se a TR mensal, com o crédito efetuado na data limite. Frise-se o fato do autor ter retirado o valor um dia antes da data limite, que no caso era todo dia 08 de cada mês, ocasionando assim, a perda do direito à remuneração do mês de abril/2008 (fl.468), visto que os depósitos obedecem as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere a remuneração básica e ao prazo, conforme prescreve o 1º do art. 11 da Lei nº 9.289/96. E finalmente, o valor de R\$ 14,00 a menor se refere à tarifa cobrada pela Caixa para transferência bancária requerida pelo próprio autor para o Banco Itaú Unibanco S/A. Diante de todo o exposto e tendo em vista que os índices aplicados pela Caixa decorrem de lei e que os cálculos apresentados pelo autor se baseiam em índice diverso do legal, verifica-se que não há valores devidos pela Caixa Econômica Federal a serem pagos ao autor. Por essa razão, indefiro o requerido em fl.495. Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.0300.047266-2. Após, dê-se vista à União, conforme requerido em fl.343. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK(SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 387 e 388: Acolho a manifestação da parte autora. Apesar de regularmente intimada a juntar aos autos o Termo de Quitação e/ou documento hábil para a liberação da hipoteca, em 27.08.2013, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Diante do grande lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu a obrigação de fazer, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a CEF forneça à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide, sob pena de aplicação da multa diária que

arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP, cep 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliação_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019933-16.2013.403.6100 - MIGUEL AVELINO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4068

MONITORIA

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE DE MATOS SANTOS

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 27.654,30 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), calculado até 09/01/2013, proveniente de contrato de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) nº 001365160000093759. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, surge-se, em síntese, a cobrança de juros sobre juros, tabela Price, autotutela e cobrança contratual de despesas processuais e honorários. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Finalmente, tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança

ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 09/01/2013, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pela embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0009834-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.667,62, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002075160000130766. Na petição de fl. 37 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 37, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013782-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 73.915,01, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de Crédito Direto Caixa. Na petição de fl. 55/65 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 55/65, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201135-97.1995.403.6112 (95.1201135-2) - LEONOR LOPES(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fl. 345: Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADFP nº 165, uma vez que tal pedido sequer foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar, inexistindo, desta forma, qualquer determinação de sobrestamento. Sentença em separado. Vistos, etc... Trata-se de ação promovida contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO BRADESCO S/A, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento da correção monetária calculada pelo IPC, nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (março, abril e maio de 1990). Contestações e réplica apresentados. Sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação ao Banco Central e determinou a remessa dos autos ao Juízo estadual para processamento com relação ao Bradesco S/A. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de decisão proferida em agravo de instrumento que declarou a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, determinou a baixa dos autos para redistribuição. É o relatório. D E C I D O . Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois, diversamente do que foi alegado pelo Banco Bradesco S/A, os índices pleiteados estão delineados na petição inicial e os documentos juntados demonstram o número da conta poupança do autor. Afasto, ainda as preliminares de ilegitimidade passiva. Uma vez que o valor depositado pelo autor estava à disposição tanto da instituição particular quanto do Banco Central do Brasil, durante o bloqueio. Afasto, finalmente, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de interesse, uma vez que pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao ordenamento jurídico, que não é o caso dos autos. Com relação ao interesse jurídico, o autor demonstrou os índices que entende devidos. Trata-se de mérito da demanda e dessa forma será analisado. No que diz respeito à alegação de extinção do direito de pleitear a correção de poupança, em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64, razão não assiste ao Banco Central. Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de

poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. Com relação ao mérito da presente demanda, propriamente dito, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 13 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 13 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia ré e pela instituição financeira. No caso dos autos, contudo, os documentos juntados com a petição inicial não comprovaram que os créditos realizados na conta bloqueada ocorreram entre 14 e 30 de abril de 1990. Equivale dizer que as contas de caderneta de poupança com data anterior ao período mencionado foram reajustadas pelo índice 84,32% antes do bloqueio, nada havendo, portanto, a ser reclamado do Banco Central. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Insurge-se a parte embargante contra a fixação da sucumbência recíproca apesar do feito ter sido julgado parcialmente procedente, alegando que o réu deveria arcar com os honorários advocatícios das partes por ter dado causa à demanda. Na verdade, as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0016178-81.2013.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a reconhecimento do sinistro mencionado na exordial, bem como revisão contratual e sustação de leilão. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 140, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, notadamente quanto ao cômputo da correção monetária a partir da competência e não da data do recolhimento e atualização dos honorários advocatícios pela taxa SELIC, por isso apresenta nova conta. Os embargados, devidamente, apresentaram sua impugnação, na qual requerem, preliminarmente, a reconsideração da decisão que suspendeu a execução e, no mérito, a manutenção dos critérios e valores por eles utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, a título de contribuição pro-labore, observada a prescrição das competências anteriores a 13/12/91 e corrigidos até 12/95 pelos índices apontados (BTN/INPC/UFIR) e após taxa SELIC, além de honorários advocatícios arbitrados na importância de R\$ 1.000,00 e reembolso de custas processuais. Anoto, de início, que entendo prejudicada a análise do pedido preliminar de reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, tendo em vista que os embargados interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso. Pois bem, sustenta a embargante que o montante passível de repetição é de R\$ 1.058.085,84, para outubro de 2012, sendo certo que a divergência com os cálculos apresentados pelos exequentes deve-se ao cômputo errôneo da correção monetária a partir da competência e não do efetivo recolhimento, além de equívoco no cálculo da verba de sucumbência. No que diz respeito ao principal, observo, não obstante os argumentos iniciais, que há divergências quanto ao apontamento dos valores históricos. Primeiramente, tal como impugnado pelos embargados, à exceção das guias da embargada Crusam Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica (fls. 100/117 dos autos principais), a União Federal não considerou em suas planilhas os valores recolhidos a título de encargos moratórios, os quais, porque acessórios da contribuição objeto da restituição, devem compor a base de cálculo. No entanto, os embargados, nos demonstrativos que instruíram a petição inicial da execução igualmente não computaram tal parcela, nem mesmo para a exequente referida (Crusam), o que assume a natureza jurídica de renúncia tácita, além de ser defeso ao

juízo atribuir valor superior ao pretendido pela parte, sob pena de violar o artigo 460, do Código de Processo Civil. E a afirmação de que tais valores deveriam compor o valor da execução na impugnação de fls. 49/78 acompanhada do requerimento de remessa ao contador judicial não tem o condão de alterar a situação fixada, já que deduzida após a estabilização da relação processual (citação válida da União Federal), além de que, se tratando de liquidação da sentença sujeita a mero cálculo aritmético, cabe ao exequente sua realização, nos termos dos artigos 475-B e 741/743, do Código de Processo Civil. Isso não obstante, como dito, a embargante para a exequente Crusam apurou o montante devido considerando os valores recolhidos a título de encargos moratórios, o que será mantido, também em função do artigo 460, do Código de Processo Civil e em observância ao princípio da livre iniciativa das partes. Igualmente, para os exequentes Centro Médico Cruzeiro do Sul (compet. fev/94 - vl. original CR\$ 1.354.164,10) e Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia (compet. dez/91 - vl. original Cr\$ 720.000,00) a União Federal apurou valores recolhidos superiores, embora corretos, aos indicados pelos embargados (CR\$ 1.350.164,10 e Cr\$ 610.883,48, respectivamente), o que também será mantido. Ainda no que diz respeito aos valores históricos, verifico que a embargante efetuou seus cálculos pela quase literalidade das guias de recolhimento que acompanham a petição do feito principal, assim como os embargados que, na maior parte dos lançamentos, somou os valores recolhidos, proceder que não interfere no resultado da conta desde que operação esteja correta. Contudo, em diversas competências os exequentes (exceto Crusam Cruzeiro do Sul e Organização Médica Cruzeiro do Sul) se equivocaram, seja no somatório dos valores, seja no lançamento em seu demonstrativo (Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia - competências jul/93, dez/93, fev/94 e jun/94; Centro Médico Cruzeiro do Sul - competências fev/94, jun e jul/94) proceder que, de outro modo, modifica e impede o aproveitamento das planilhas por eles apresentadas. Outrossim, a embargante não identificou determinados recolhimentos na relação de pagamentos que instrui sua inicial e, por isso, não os incluiu na apuração do valor da execução, entretanto, as respectivas guias constam da inicial, devidamente preenchidas e autenticadas e não foram impugnadas na época própria. O comando exequendo determina a restituição dos valores indevidamente recolhidos comprovados nos autos, daí porque tais competências devem e serão acrescidas ao cálculo apresentado pela União Federal, atualizados pelos mesmos critérios utilizados pelos respectivos exequentes diante da ausência de impugnação específica, nos seguintes termos: Centro Médico Cruzeiro do Sul Competência Dt. recolhimento Base de cálculo Vl. pago original Vl. pago atualizado 05/94 07/06/94 8.789.643,46 1.757.928,69 7.352.1306/94 08/07/94 2.530,90 506,18 1,47 Total 7.353,13 valores em padrão monetário vigente - cruzeiro realatualização monetária e juros (taxa SELIC) conforme coeficientes indicados pelo exequente (fl. 540 dos autos principais) para outubro de 2012 Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Competência Dt. recolhimento Base de cálculo Vl. pago original Vl. pago atualizado 08/93 02/09/93 360.000,00 72.000,00 5.211,98 08/93 02/09/93 698.878,00 139.775,60 10.118,15 09/93 08/10/93 782.782,70 156.556,54 8.585,83 09/93 08/10/93 420.000,00 84.000,00 4.606,76 01/94 07/02/94 1.380.000,00 276.000,00 4.552,97 01/94 07/02/94 1.716.897,00 343.379,40 5.664,48 Total 38.740,17 valores em padrão monetário vigente - cruzeiro realatualização monetária e juros (taxa SELIC) conforme coeficientes indicados pelo exequente (fl. 544 dos autos principais) para outubro de 2012 Por outro lado, as partes não divergem substancialmente quanto aos critérios de atualização monetária e cômputo de juros moratórios, já que ambas se pautaram pelos índices fixados no julgado exequendo, vale dizer: BTN de 02/89 a 02/91; INPC de 03/91 a 12/91; UFIR 01/92 a 12/95; SELIC a partir de 01/96 (fl. 41 dos embargos e fl. 547 dos autos principais). Finalmente, no tocante à verba de sucumbência observo, primeiramente, que, embora o título exequendo tenha determinado o reembolso das custas processuais, as partes não o incluíram em seus demonstrativos, de modo que não cabe ao juízo, novamente pelo princípio da livre iniciativa das partes, majorar o valor da execução. Os honorários advocatícios contrariamente o afirmado pelas partes, foram fixados na importância de R\$ 1.000,00, consoante voto condutor do v. acórdão de fl. 321, todavia, os cálculos apresentados, especialmente o da União Federal, tomam por base o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, tal como constou da sentença de fls. 226/232, o que será mantido, porque não cabe atribuir valor inferior ao pretendido, como se viu. No particular, divergem as partes quanto ao critério de correção monetária da verba honorária, sendo certo que, conquanto a União Federal tenha afirmado que utilizou taxa SELIC de 12/96 a 10/2012, na verdade, conforme demonstrativo de fl. 04, a atualização desta parcela observou apenas UFIR, IPCA-E e TR (planilha de fl. 05). Os embargados, de sua parte, sustentam que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelos mesmos critérios determinados para o principal, notadamente, taxa SELIC, o que não procede, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) que não contempla a cumulação de correção monetária e juros de mora, mas ORTN, OTN, BTN, IPC, INPC, IPCA e UFIR e TR, in verbis: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Assim, o valor da execução deve ser aquele apontado pela embargante à fl. 04, acrescido das competências recolhidas pelos embargados, embora não reconhecidas pela União Federal, que somam a importância de R\$ 46.093,30, ou seja, R\$ 1.104.179,14, para outubro de 2012. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.104.179,14 (hum milhão, cento e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos) para outubro de

2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-81.2012.403.6100) PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, sob a alegação de excesso de execução. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Tendo em vista a transação judicial realizada nos autos da execução nº 0022343-81.2012.403.6100, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.104,09, que alega devido em virtude de contrato de empréstimo pessoa física. Na petição de fl. 145 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da execução. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 145, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Indefiro o desentranhamento da petição e documento de fls. 73/74, posto que são relacionados ao feito e, ainda, foram objeto de deliberação deste juízo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os embargos 0003670-06.2013.403.6100, em apenso. Determino à empresa Publique Assessoria e Publicidade C/C Ltda. comprove o pagamento das parcelas do acordo diretamente com a exequente e não neste feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0004742-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIRA MOREIRA DA SILVA

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.879,47, que alega devido em virtude do inadimplemento da renegociação do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00321826000046779. Na petição de fl. 47 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a executada em honorários, em decorrência da composição noticiada. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012854-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA VERAMAR LTDA EPP X MARCIA KURY GUERRA X WALDIR DOS SANTOS GUERRA

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, que objetiva receber a quantia de R\$ 102.455,14, que alega devido em virtude de não pagamento de cédulas de crédito bancário. Na petição de fl. 77 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 77, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que

instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012681-59.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BLOISE(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de registro perante o conselho-impetrado, assegurando-lhe o direito de ministrar aulas de tênis em quadra. Aduz ser atleta profissional e, em razão disso, exerce atividade de instrutor de tênis e que teme ser autuado pelo conselho classista, já que não tem formação universitária na área, tampouco o registro profissional. Narra a inicial que o impetrante não desempenha qualquer atividade científica, já que apenas ministra/transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo de anos jogando tênis, daí porque que a exigência de registro fere a garantia constitucional ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. O impetrante sustenta que, embora preencha os requisitos legais para registro como profissional provisionado, a atividade que desempenha prescinde da filiação à entidade de classe. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades da área da educação física cabe aos conselhos de classe, especialmente no tocante à definição das atividades reservadas ao profissional, a quem compete in verbis: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (Lei 9696/98) Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. (Resolução CONFEF 046/2002) A Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe. E a lei, por sua vez, reservou ao conselho federal o poder normativo para fixar seus termos. Aqui, é o próprio impetrante que reconhece ser instrutor de tênis e que ministra aulas dessa modalidade, atividade que define como seu trabalho, profissão e fonte de sobrevivência financeira, mas que não ostenta diploma de educação física. Nos termos da Lei 9696/98, a atividade profissional de educação física compreende planejar, dirigir, organizar e executar trabalhos (...), bem como prestar serviços de consultoria e assessoria e realizar treinamentos especializados, atribuições explicitadas na norma do conselho federal da classe como a especialidade em atividades físicas, nas suas diversas manifestações (...) desportos, jogos (...) lazer, recreação (...) contribuindo para a capacitação, visando a consecução do bem-estar e da qualidade de vida, das relações sociais e da integração, definições que compreendem o trabalho desempenhado pelo impetrante, cujo exercício, todavia, exige o registro no conselho de classe. Desta forma, a atividade exercida pelo impetrante deve estar sob o controle do conselho classista, devendo haver a respectiva inscrição no Conselho na qualidade de possuidor de diploma em curso de Educação Física ou ainda na qualidade de provisionado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CONFEF. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0015068-47.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO BARRETTI X NOELY DE RENZO BARRETTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a autoridade impetrada concluir o pedido de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 006048/2013-78. A liminar

foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou que o pedido administrativo foi apreciado antes mesmo da impetração e que será concluída a averbação caso não surjam outros óbices. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 12-E, Condomínio Resort Tamboré, Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 22/05/2013. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, restando apenas, após a verificação de regularidade, proceder à averbação pretendida. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 04977 006048-2013-78, formulando exigências legais porventura pendentes, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença e, após o cumprimento pelo impetrante de tais exigências, o inscreva, em igual prazo, como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014588-69.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta pelo POSTO DE SERVIÇO ORENSE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP para produção de prova pericial, consistente na análise da contraprova do produto Etanol Etílico Hidratado Combustível, tendo em vista a impossibilidade de se provocar a referida análise do âmbito administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que foram coletadas, pelo agente fiscal da ANP, duas amostras de álcool etílico hidratado combustível - AEHC, cuja análise pelo IPT gerou Relatórios de Ensaio em desconformidade com as especificações contidas na Resolução ANP (RANP) nº 36. Em razão disso foi lavrado auto de infração em desfavor da parte autora, dando ensejo ao processo administrativo nº 48621.000346/2010-15. Aduz a parte autora que seu recurso administrativo foi indeferido na segunda instância sob a justificativa de que as análises da contraprova deveriam ter sido provocadas no prazo estabelecido para o oferecimento da defesa administrativa. Assevera que entrou com pedido de revisão do julgado, o qual não foi apreciado pela Diretoria do Colegiado da ANP. Informa, ainda, que cinco dias após a primeira fiscalização foram coletadas novas amostras e na reanálise os produtos estavam dentro das especificações. Assim, diante da resistência em se produzir a prova no âmbito do processo administrativo, requer a autora perícia para análises laboratoriais das contraprovas dos produtos coletados pelo agente fiscal, em entidade reconhecida e credenciada pela ANP, para instruir como prova em ação anulatória do Auto de Infração. É o relatório. Decido. A cautelar de produção antecipada de provas tem por finalidade assegurar futura e eventual produção de determinada prova, e não produzi-la desde logo. Tem apenas efeito acautelatório que visa preservar a prova do perigo de que venha a desaparecer e para tanto exige pressupostos para a sua admissibilidade, que são a impossibilidade ou a extrema dificuldade na verificação dos fatos que o requerente tem que provar na ação principal. Isto porque referida medida cautelar visa salvaguardar a existência e a eficiência de uma prova a ser produzida que se encontra na iminência de não mais poder se fazer presente, limitando-se o juízo à homologação desta, sem o exame de fundo, ou seja, de mérito, o qual deverá ser questionado quando do eventual ajuizamento da demanda principal. Dispõe o Código de Processo Civil na Seção que trata da Produção Antecipada de Prova: Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial..... Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova. Parágrafo único..... Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Entretanto, conforme se infere da petição inicial da presente cautelar, a requerente, em momento algum indica, de forma clara e precisa, qual a necessidade da urgência da medida ou da existência de receio de deterioração da prova, não bastando as meras alegações feitas na inicial sobre a impossibilidade de se produzir a prova no âmbito do processo administrativo. Em não existindo este risco não há de se falar em cabimento da produção antecipada de provas, tornando a medida cautelar desnecessária e onerosa. Convém salientar que a prova pretendida poderá ser feita, sem qualquer dificuldade, no próprio bojo da ação principal. Assim, em razão da falta de interesse de agir, não resta outra alternativa senão o indeferimento da inicial. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013828-09.2002.403.6100 (2002.61.00.013828-7) - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, em relação ao alvará liquidado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010276-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pleiteia tutela jurisdicional que admita seguro garantia judicial (apólices 05991201300510775000546200000, 05991201300510775000543100000 e 05991201300510775000546400000) para garantir a satisfação do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 10880-928.333/2006-94 e CDA 80.6.11.097023-31, até ajuizamento de execução fiscal, bem como lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decisão de fls. 182/184 acolheu o seguro garantia acima mencionado, determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e declinou da competência para execução fiscal. Na petição de fl. 193 a União Federal informa que não irá recorrer da decisão liminar, tendo em vista que o seguro fiança apresentado foi no valor integral do débito. Suscitado o conflito negativo de competência que foi julgado para fixar a titularidade do feito para essa 21ª Vara Cível. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da demanda principal. Aqui, o objetivo era alcançar tutela jurisdicional que acatasse o seguro garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até a propositura, pela União Federal, de ação de execução fiscal. A liminar foi deferida e a União Federal aceitou o seguro apresentado. Forçoso reconhecer o exaurimento do objeto da presente demanda e, por consequência, a ausência superveniente do interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas, a extinção do feito, sem resolução do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da ausência de contestação. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002238-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FIGUEIREDO MOTA

Trata-se de proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Na petição de fl. 43 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 43, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0019620-55.2013.403.6100 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS COUTINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o

levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019940-08.2013.403.6100 - PATRICIA ALI VERSOLATO ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013148-55.2002.403.0399 (2002.03.99.013148-3) - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA (SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013148-55.2002.403.0399 AUTOR: HERBERT T VARELLA & CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL S/A Reg. n.º:

_____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Quanto aos demais autores, observo que pela documentação juntada aos autos, fls. 232 e 252/253 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE

OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITALAUTOS NO 2003.61.00.035038-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTOR: SERGIO JOSE OLIVAN RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por Sergio José Oliván, objetiva ndo a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recadastramento estabelecido pela Resolução 07/2002, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionando, em especial, a necessidade de substituição das carteiras de identidade dos advogados e a cobrança da taxa de emissão da nova carteira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20.A OAB/SP contestou o feito às fls. 41/46. Preliminarmente, foi argüida a nulidade de citação e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/81.A decisão de fls. 101/102 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal da Capital.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, cujas cópias foram acostadas às fls. 106/115.A decisão de fl. 124 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por não ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo.O recurso de agravo por instrumento foi improvido e os embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. Assim, o autor interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. Posteriormente, foi interposto recurso de agravo contra a decisão denegatória, ao qual foi negado provimento. O autor ingressou com ação rescisória, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.06.2013, após ter sido negado provimento ao agravo regimental por ele interposto.Em síntese, após longa discussão quanto à questão da competência, firmou-se nestes autos, de forma definitiva, a competência desta Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir.De início cumpre observar que o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifos nossos). Por ser uma norma de eficácia contida, apenas a lei pode impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.O autor questiona as Resoluções n.º 3/2001 e 7/2002, editadas pelo Conselho Federal da OAB, as quais dispõem sobre a necessidade de substituição da carteira de identificação e o pagamento de uma taxa para confecção desse novo documento.A OAB/SP, para regulamentar a identificação profissional do advogado, por seu Conselho Federal da OAB, editou a Resolução n. 3/2001, posteriormente ratificada pela de n. 7/2002, estas, finalmente alteradas pela Resolução n. 1/2009.A presente ação foi proposta 01.12.2006, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 7/2002, sendo de se registrar que os dispositivos dessa Resolução não foram substancialmente modificados pela Resolução n. 1/2009.Quanto ao pagamento da taxa para confecção do documento, a Resolução n. 7/2002, previu, no seu art. 5º:Art. 5º - Para a substituição das carteiras e dos cartões concernentes às atuais inscrições será cobrado dos inscritos o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).Tal medida encontra fundamento na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB):Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Art. 54. Compete ao Conselho Federal:I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;(...)X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;De fato, tais normas autorizam o Conselho Federal da OAB a regulamentar a identificação dos profissionais, e, por consequência, cobrar a taxa de serviço relativa aos custos de confecção da nova carteira de identificação.Assim, as alterações procedidas pelo Conselho Federal da OAB, relativas à carteira de identidade dos advogados, não afronta a legislação de regência, em especial as disposições da Lei 8.906/94, no quanto, no caso dos autos, se limitam a regulamentar o artigo 54, inciso X dessa lei. Por outro lado, o fato de existir prazo de duração da carteira de identidade não implica em tornar provisória a inscrição definitiva obtida pelo Autor. A inscrição, que em seu caso é definitiva, não se confunde com a carteira de identidade de advogado, a qual pode ser renovada periodicamente, inclusive porque contém a assinatura e a fotografia do seu portador, as quais se modificam com o passar do tempo. Nesse ponto, inexistente direito adquirido à manutenção da validade do documento antigo. A propósito, é natural que documentos de identidade, como, por exemplo, o passaporte, a carteira nacional de habilitação, dentre outros documentos, sejam periodicamente renovados, caso em que o órgão responsável pela expedição está legitimado a cobrar a respectiva taxa de serviço, destinada ao reembolso dos custos da emissão do novo documento, como ocorre no caso dos autos, em que a cobrança da importância de R\$35,00 não se revela abusiva. Em síntese, o Autor não tem direito adquirido à manutenção da validade de seu documento antigo de identidade de advogado, nem a exigência de renovação desse documento afronta seu direito adquirido à inscrição na OAB. Anoto, por fim, que estas considerações são feitas tendo em vista os limites do pedido e da respectiva fundamentação, em especial porque o autor não alude em sua petição inicial a algum impedimento específico ao seu direito de exercer a profissão de advogado, decorrente das indigitadas resoluções (notadamente porque se fosse o caso não poderia estar atuando em causa própria), limitando-se a argüir a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de renovação de sua cédula de identidade de advogado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará condicionada à observância do disposto no artigo 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.São Paulo, JOSÉ

0010948-73.2004.403.6100 (2004.61.00.010948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0010948-73.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 188, 193, 196, 200, 202, 208, 220, 229/230 e 237/239 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção da execução, fl. 241. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.028526-9 AUTOR: ANTONIO JOSE CASTELLAN RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114, 152, 154/163 e 168, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016571-79.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES e VALDOMIRO BORGES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 249 e 286/287, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ E SP234712 - LUCIANA SANTOS) X CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA CONSTRUCAO
Converto o julgamento em diligência. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que os cálculos apresentados pelo Reclamante foram homologados pelo juízo trabalhista em 18.08.2007, conforme cópias acostadas às fls. 315/321. O mandado expedido para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fl. 322, não foi recebido, certidão de fl. 323, por não estar instruído com cópia da sentença, dos acórdãos, do trânsito em julgado, dos cálculos de liquidação e da sentença de liquidação. Assim, foi proferida decisão, fl. 324, determinando a expedição de novo mandado, instruído com a documentação faltante. Cumprida a diligência, certidão de fl. 326, os autos saíram em carga com a União, fl. 327 último andamento do processo trabalhista acostado à estes autos. Verifico, portanto, que não foi acostada aos autos qualquer comprovação do pagamento feito pela União ao Reclamante das verbas trabalhistas apuradas. Assim, intime-se a União para que comprove nestes autos a realização do pagamento, a fim de que seja viabilizado seu direito de regresso. Após intime-se a parte contrária quanto aos documentos eventualmente juntados tornando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005698-15.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA e ALICE REIMBERG RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo Silva de Almeida e Alice Reimberg objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao recálculo do saldo devedor declarando-se nula as disposições do contrato que estipularam a aplicação de capitalização de juros com a aplicação da tabela price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/73. Devidamente citada a CEF contestou o feito às fls. 81/100. Preliminarmente alega a carência da ação, ante a falta de interesse de agir decorrente da liquidação do contrato em 19.11.2007. No mérito, após aduzir a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido, com fundamento no artigo 178 do CC. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova às fls. 114/115 e apresentou réplica às fls. 116/128. A decisão de fl. 129 indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 135/136 e 143/146. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 168/194. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 207/210 e 215/221. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Da Preliminar de carência da ação argüida. O fato do contrato ter sido liquidado não faz desaparecer o interesse processual do autor em discutir a legalidade das cláusulas contratuais, interesse esse que no caso dos autos limita-se a demonstrar eventual pagamento a maior efetuado por ocasião da liquidação do contrato, com vista à sua repetição. Rejeito a preliminar. 2 Do Mérito. 2.1 Da Prescrição O contrato firmado entre as partes foi liquidado pelo pagamento do saldo devedor com recursos oriundos do FGTS em 19.11.2007. Pretendendo a parte autora rever cláusulas do contrato a fim de repetir valores eventualmente pagos a maior, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil para a propositura de ações pessoais, o qual se conta a partir do momento em que o saldo devedor foi quitado, ou seja, a partir de 19.11.2007. Como no presente caso a ação foi proposta em 12.04.2011, verifica-se que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, o qual ocorreria apenas em 19.11.2012. Rejeito a preliminar. 2.2 Do Mérito Propriamente Dito. 2.2.1 - Aspectos gerais do contrato de financiamento De início observo que os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes. A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é a não ocorrência de amortização negativa (o que se infere pela própria resposta dada pelo perito ao quinto quesito elaborado pela parte autora, fl. 183) salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade. Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos. O caput e parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do contrato dispõe: Cláusula Décima Primeira - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J), aos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e à Taxa Operacional Mensal - TOM. Parágrafo Primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré (fls. 105/110), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 30/08/2005, foi de R\$ 1.463,82 (fl. 107), sendo que em 30/07/2007 (ou seja, quase dois anos depois) estava fixada em R\$ 1.195,58 (fl. 108), o que comprova que a prestação diminuiu de valor ao invés de aumentar. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima. 2.2.2 - Da inexistência de anatocismo e de capitalização de juros. O perito judicial, em seu laudo, não apurou qualquer divergência entre os valores pagos pela parte e aqueles pactuados no contrato e ao responder ao item c, do nono quesito formulado pela parte autora, consignou expressamente que não houve nem a ocorrência de anatocismo e nem a de capitalização dos juros, conforme fl. 186, mesma resposta dada ao quesito 11 formulado pela parte autora, à fl. 188. 2.2.3 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. A taxa de juros foi fixada pela aplicação

da TR acrescido de 12,5% ao ano, tendo sido este o percentual efetivamente aplicado no contrato conforme exaustivamente afirmado pelo perito judicial, resposta ao quesito 11 da ré, fl. 178. Ocorre, contudo, que da forma como fixada, não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído a causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022738-73.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO CARLOS SABINO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2013
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas pagas ao autor a título de indenização, que lhe foi paga em razão de aderir a plano de demissão voluntária da empresa em que trabalhava, Ford Motor Company Brasil Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/35. À fl. 39 foi determinada a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 40/42 a parte autora acostou aos autos declaração de imposto de renda, reiterando o requerimento formulado para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 43 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo a parte autora acostado aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das custas, fls. 44/48. Devidamente citada, a União manifestou-se à fl. 55, informando que não apresentaria contestação em razão de dispensa veiculada em Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional n.º 03/2002 de 12.08.2002. Instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN. As meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitas à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Dessa forma, tendo em vista a inexistência da ocorrência de fato gerador, não incide Imposto de Renda sobre indenizações pagas ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho. Trata-se de uma indenização que visa compensar a perda do emprego, por parte do empregado com alguns anos de casa. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui, com uma prestação pecuniária, a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional. É importante consignar que a verba indenizatória recebida pelo Autor não se vincula a qualquer prestação de serviço, uma vez que fundamentada na rescisão do contrato de trabalho, COM VISTAS A COMPENSAR SEU DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO, conforme consta no documento de fl. 32 dos autos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda do autor sobre os valores por eles recebidos da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, a título de indenização de estabilidade, constante do Termo Individual para Rescisão de Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo. Condene a União a restituir ao autor o quanto recolheu indevidamente a título de imposto de renda sobre esse ganho, conforme termo de fls. 32/33 dos autos, valor este que deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção

monetária quanto os juros de mora. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser repetido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019435-17.2013.403.6100 - SAULO FAGUNDES DE SOUSA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00194351720134036100AUTOR: SAULO FAGUNDES DE SOUSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 19515.002176/2005-47, inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111084847-09, declarando-se a nulidade da referida CDA na sentença. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de médico, em especial a de cirurgião estético, sendo que sempre contratou hospitais, anestesistas, enfermeiros, auxiliares para a realização de seus procedimentos cirúrgicos, de modo que recebia os valores que seriam repassados a terceiros. Alega, entretanto, a ilegalidade de imposto de renda sobre os valores brutos depositados em sua conta corrente, sob o fundamento de que parte dos valores apenas eram creditados e ficavam disponíveis em suas contas bancárias até o correspondente repasse a terceiros, tais como hospitais, médicos, enfermeiros, medicamentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 19515.002176/2005-47. Alega, outrossim, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor, que ocorreu por meio de mera Requisição de Informação de Movimentação Financeira e não mediante a devida autorização judicial, bem como a decadência dos débitos dos períodos de 01/2000 a 08/2000, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 81/783. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que as matérias ora argüidas pelo autor devem ser deduzidas perante a Vara Federal das Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal relativa à Certidão da Dívida Ativa referente ao lançamento tributário ora questionado. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 716/717 e consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa), o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se

inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035364-18.1998.403.6100 (98.0035364-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0035364-18.1998.403.6100 AUTOR: DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 308/309, 311/313, 320/321, 331/332 e 338, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestar, fl. 348, as partes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RIBEIRO BUENO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0309445-90.1994.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS EXECUTADOS: ALCEU RIBEIRO BUENO e NILDA BERNARDES BUENO Reg.n.º...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 483/484, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BAPTISTA BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032602-77.2008.403.6100 AUTOR: JOÃO BAPTISTA BELLI, ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI e YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 100, 170/177 e 180/190, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELOISA LOPES FERRAZ

Fl.48 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2412

MONITORIA

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados pela DPU às fls. 192/208. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Fls. 73: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora comprovar a distribuição da deprecata expedida às fls. 65.Int.

0013916-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, conforme requerido. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 37/50. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 581/587. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009115-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-65.2013.403.6100) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/140: Defiro o pedido de ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 94/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo legal sucessivo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011875-24.2013.403.6100 - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE
PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES
RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E
SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 99/104. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO
TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 244/264. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012687-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX
ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 97/121. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO
VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação às fls. 81/151. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014904-82.2013.403.6100 - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0016266-22.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E
SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 49/55. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016648-15.2013.403.6100 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA
PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 130/187. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 -
ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO
GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO
JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/341: Não há que se falar em penhora, uma vez que o valor da execução já está garantido, conforme depósito acostado à fl. 297. Sem prejuízo, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, do CJF, no caso de levantamento pelo procurador da verba em questão, com exceção dos valores referentes os honorários sucumbenciais, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte)

dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Fls. 568/569: Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a quitação do saldo devedor remanescente através do FCVS, bem como apresente Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, nos termos da sentença de fls. 377/383. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários sucumbenciais (fl. 565/566). Para tanto, nos termos da Resolução CJF n.º 110, de 08 de julho de 2010, indique o requerente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda os números do RG e CPF.Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Vistos etc. Fls. 304/305 e 307/308: Não assiste razão à CEF. Consta dos autos, à fl. 88, a citação do espólio na pessoa da inventariante, além de embargos apresentados às fls. 48/65.Conforme certidão apresentada à fl. 65, nos autos do inventário, distribuído sob n.º 112033/06 (5.^a Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro), foi nomeada como inventariante do espólio do Sr. Jorge Luiz Deliberador Minassian sua companheira, Maya de Menezes Montenegro.Assim, a fim de apurar a atual situação do inventário, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos.No mais, apresente a exequente, planilha atualizada do valor da execução, conforme despacho de fl. 301.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

A CEF, intimada a se manifestar acerca das alegações do réus, em sede de contestação, além de discordar do pedido de suspensão do feito e a reunião com a mencionada Ação Revisional, manifestou-se quanto ao prazo para a contestação.Da análise dos autos, verifico que assiste razão à CEF quanto à impossibilidade de suspensão do feito e a reunião com a mencionada Ação Revisional, visto que são pedidos e juízos competentes distintos.Com relação ao prazo para contestação, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, o prazo para manifestação inicia-se com a efetivação da medida liminar. E, da análise dos autos, o veículo objeto dos autos não foi apreendido.Assim, acolho a alegação da CEF, para anular a citação dos réus.Defiro, ainda, nova tentativa de busca e apreensão do veículo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021442-2) - ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Da análise dos autos, verifico que a notificação expedida às fls. 382, pelo patrono dos autores, enviada ao endereço da Rua Dragões da Independência, 59, não retornou negativa. Assim, em razão do pedido da CEF para que os autores apresentassem a documentação a fim de revisar o contrato, determino, por ora, a intimação pessoal

dos autores, no endereço acima mencionado, para que, no prazo de 10 dias, apresentem a documentação solicitada às fls. 379. Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição da CEF de fls. 384/418. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Ciência ao IpeM do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018900-88.2013.403.6100 - BRIGIDA MARIA DA SILVA X BENEDITA PIRES DE ALMEIDA X BERNARDINA MARIA GOMES X BENEDITA RAJANO NARDONE X BENEDITA LEME JUVENIL X BENEDITA ANTONIA ROMA DO AMARAL X BENEDITA DA SILVA ELIAS X BENEDITA VITAL DO PRADO LUIZ X BENEDITA DE ANDRADE FRANCO X ANDRELINA PIRES DE ARAUJO X ALBA MOREIRA DE NORONHA X APARECIDA BATISTA CARAMUJO X APARECIDA ROBERTINA LIMA X ANNA OLIVEIRA PAIXAO X ALVACYR COSTA CHALUPPE X APARECIDA MARIANO DA SILVA LUZ X ANTONIA DA FONTE RUFATO X ALEXANDRINA MATIAS MARTINS X ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA LEOPOLDINA NASCIMENTO RUFINO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIA ANUNCIACAO ARAUJO CALASANS X ADELINA CORREA SARAIVA X AMANTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição. BRIGIDA MARIA DA SILVA E OUTROS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, para obter a condenação da ré ao pagamento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados apenas a partir da Constituição do Estado de São Paulo. Pedem o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Às fls. 332/340, foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Às fls. 503/506, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso dos autores. Às fls. 902, foi extraída a Carta de Sentença. Já nos autos da Carta de Sentença, às fls. 165/211, a Rede Ferroviária S/A, integrou o feito, em razão da aquisição do controle acionário da Fepasa. Em sua manifestação, pede a notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide, alegando que é de competência exclusiva do referido órgão o cumprimento da obrigação. Pede, ainda, sua exclusão do feito e, conseqüentemente, a exclusão da União Federal. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de sua exclusão, pede a citação da Advocacia Geral da União para integrar a lide. Por fim, pede, caso não seja acolhido o pedido de citação da Advocacia Geral da União, que seja reconhecida a responsabilidade contratual da Fazenda Pública, mas perante o foro da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgamento. Às fls. 225, foi determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestação acerca do pedido de substituição do polo passivo. Às fls. 239/255, consta manifestação do Estado de São Paulo, aceitando a sucessão processual, em razão da responsabilidade do Estado pelas complementações de aposentadorias e pensões dos inativos da Fepasa e seus beneficiários. Requereu, ainda, a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do feito. Às fls. 295/297, foi admitida a substituição da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A pela Rede Ferroviária Federal, bem como a admissão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Por fim, determinou-se a citação da Rede Ferroviária, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Às fls. 637/639, manifestação dos autores, requerendo a substituição processual do polo passivo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em sua manifestação, a Fazenda do Estado, às fls. 658/659, concordou com o pedido dos autores. Às fls. 669, foi proferida decisão, indeferindo o pedido das partes de substituição processual. As decisões de fls. 960 e 1001/1002 determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelo fato de a União Federal ser sucessora da RFFSA. Às fls. 1037/1039, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do agravo de instrumento interposto pelos autores, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para que seja decidido quanto à permanência da União Federal no polo passivo, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual, pois a legitimidade para responder aos termos desta demanda é exclusiva da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Se não, vejamos. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nas obrigações relativas ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários, na forma em que requerido na inicial. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a essas obrigações. Com efeito, as complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 10.410/71, sempre foram de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Isso porque o Estado de São Paulo detinha a maioria das ações ordinárias nominativas da Fepasa, sociedade de

economia mista. O Decreto Estadual n.º 24.800/86, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual n.º 24.938/86, que disciplina a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, dispõe expressamente nesse sentido, em seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem: Art. 1º São de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Art. 2º Os pedidos de complementação de aposentadorias e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. (grifei) E referido Decreto teve como base legal o artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.410/71, que disciplinava a situação do pessoal das ferroviárias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De acordo com os artigos 2º, 5º e 9º de referida lei: Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo - Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. Artigo 5º - O pessoal admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro e na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro antes da aplicação do Decreto n.º 49.837, de 12 de junho de 1968, constituirá na FEPASA, de acordo com sua procedência, dois quadros especiais, cujos cargos e funções serão extintos na vacância, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 2º desta lei. Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei) Já a Lei Estadual n.º 9.343, de 22.2.96 autorizou o Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas esta mesma lei estabeleceu, em seu art. 4º e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA era de responsabilidade do Estado de São Paulo. Confira-se: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.... (grifei) Assim é que, em dezembro de 1997, a União Federal e o Estado de São Paulo firmaram Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. Este, em sua cláusula nona, consignou que continuará sob responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Ressalto que o Decreto Federal n.º 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, sendo que o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, previu, na cláusula 10.2, que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Na prática, a incorporação da Fepasa pela RFFSA não provocou nenhuma mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão de ferroviários. O Estado de São Paulo, portanto, permaneceu como responsável em arcar com a complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, sendo sua, com exclusividade, a legitimidade passiva ad causam para esta ação. Entendo, assim, que a União Federal, como sucessora da RFFSA, não tem legitimidade para figurar no presente feito. E, conseqüentemente, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a lide. Recentemente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim se pronunciou: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FEPASA - Legitimidade passiva da Fazenda do Estado, nos termos da Lei Estadual n 9.343/96 - Piso salarial de 2,5 salários mínimos, por força do Contrato de Coletivo de Trabalho e legislação estadual - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n 4 do STF - Direito adquirido - O 2º, do art. 4º, da Lei Estadual n 9.343/96 garante o reajuste da complementação de pensão dos dependentes dos ex-ferroviários da FEPASA. Recurso improvido. (AC n. 941.883.5/9-00/SP, 6ª Câmara de Direito Público, J. em 9.11.2009, Registro em 25.11.2009, Relator: Carlos Eduardo Pachi, grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: Trata-se de ação de complementação de pensão, que visava à condenação da Ré ao pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme o disposto na Lei n 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, ainda vigente para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, que deve guardar equivalência aos aposentados e pensionistas ferroviários, de 2003 até 2008. A Companhia Paulista de Estradas de Ferro teve a sua razão social

alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, em 28.10.1971, tornando-se sociedade de economia mista, conforme Lei Estadual n 10.410/71. Com a aprovação da Lei Estadual n 9.343/96, ficou autorizada, expressamente, a transferência das ações da FEPASA para a União, ocasião em que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., conforme Decreto n 2.502/98. Conforme previsão constante na Lei Estadual, acima citada, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu obrigação de complementar proventos de ferroviários inativos e pensionistas da extinta empresa, nos termos do art. 4º e da referida legislação. Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, que vem pagando ditas complementações, em decorrência de obrigações assumidas por lei. (grifei) Por todo o exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, devendo permanecer somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em razão da exclusão da União Federal do polo passivo, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente execução, e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014954-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014954-3) - ANA TEREZA GOES WEIGAND (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GERENTE DA AGENCIA ANA ROSA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido da CEF, às fls. 95/96, para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que cabe à própria CEF promover os atos necessários ao cumprimento decisão proferida. Cumpra-se o despacho de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0008253-34.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da certidão de fls. 140, torno nula a disponibilização realizada em 25/10/2013 e determino que seja disponibilizada a decisão correta relativa aos embargos de declaração opostos, conforme segue: Vistos etc. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 121/126, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de consignar se a concessão da segurança atinge também os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado), requerido por ela no item a da inicial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 135/136 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, no item a da inicial (fls. 43), a impetrante mencionou os reflexos do adicional de horas extras e do salário maternidade, para os quais o pedido foi indeferido. Não foram, pois, mencionados os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado. Assim, não há que se falar em omissão, razão pela qual rejeito os presentes embargos. P.R.I. Intime-se.

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante que tem, como objeto social, a corretagem de seguros de ramos elementares, de vida e de planos previdenciários, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, de administração e de assessoria no ramo de seguros, regulamentada no artigo 1º da Lei nº 4.594/64. Alega que, como prestadora de serviços de corretagem de seguros, é contribuinte da Cofins e que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, passou a recolher, indevidamente, a Cofins com alíquota majorada de 3% para 4%. Aduz que tal majoração ocorreu em razão da equivocada equiparação das sociedades corretoras de seguro com as pessoas jurídicas referidas nos 6º a 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estão definidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que as corretoras de seguro não estão na mencionada lista, razão pela qual entende ser ilegal a majoração da alíquota sofrida por ela. Sustenta, ainda, que o conceito de sociedade corretora, abrangida na Lei nº 8.212/91, é diverso de corretoras de seguro, que são meras intermediárias da captação de eventuais segurados. Pede que seja concedida a liminar para que se autorize o recolhimento da Cofins à alíquota de 3%. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Assiste razão, à impetrante, ao se insurgir contra a majoração da alíquota da Cofins. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou

entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. A propósito: AgRg no REsp 1.251.506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 e AgRg no AREsp 307.943, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 201100067908, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 12/09/2013, Relator: Sergio Kukina)TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido.(AGARESP nº 201302261316, 2ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de 09/10/2013, Relator: Humberto Martins)No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 00031203020124036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante estará sujeita ao pagamento de valor que entende indevido.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a impetrante recolha a Cofins sem a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0019530-47.2013.403.6100 - GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, para realizar a incorporação imobiliária do futuro loteamento que irá comercializar, na cidade de Mairinque, adquiriu os imóveis das matrículas 16.876, 13.263, 9332 e transcrição 27.238, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque. Alega que, com a abertura do CRI de Mairinque, as matrículas e a transcrição mencionadas foram para lá transferidas, tendo sido abertas novas matrículas com os seguintes números: M-924 (16.876), M-925 (13.263), M-926 (9332), M-1480 (TR-27.238) e M-1481 (27.238). Alega, ainda, que, na abertura das matrículas, as matrículas M-1480 e M-1481 tiveram o mesmo número de cadastro perante o INCRA, o que inviabilizou o registro da escritura de compra e venda, na matrícula 1481. Acrescenta que o prévio cadastro do imóvel rural perante o INCRA é indispensável para o registro da escritura de compra e venda. Assim, prossegue a impetrante, diligenciou perante o INCRA para regularizar a situação do imóvel da matrícula M-1481, apresentando os documentos solicitados, tendo obtido a informação de que se tratava de procedimento simples e não demorado. Afirma que, desde a apresentação da documentação, em 18/08/2013, tem ido semanalmente para obter informações, não tendo sido fixado prazo para a conclusão do seu pedido. Sustenta que a paralisação da incorporação imobiliária traz enormes prejuízos, não sendo possível aguardar indefinidamente a conclusão do seu pedido. Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda a análise do seu pedido administrativo de cadastrar o imóvel, matriculado sob o nº 1481, no prazo de 48 horas, ou então, se não for esse o entendimento do juízo, no prazo de até 30 dias. Às fls 42, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos juntados, bem como para apresentar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, existe um pedido apresentado, perante o INCRA, em 18/08/2013, referente ao Lote 6-B (fls. 28/29), que corresponde à matrícula 1481 do CRI de Mairinque (fls. 22). No entanto, não é possível saber, da análise do referido formulário administrativo (fls. 28/29), qual sua finalidade, mas tão somente que, a esse pedido, foram anexados diversos documentos. Apesar disso, é possível verificar, pelos documentos trazidos pela impetrante, que o nº de cadastro perante o INCRA é o mesmo que o matriculado sob o nº 1480 (fls. 19). Assim, tendo o pedido administrativo sido apresentado em 18/08/2013, entendo que já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a incorreção nos dados dos registros perante o INCRA pode trazer prejuízos aos proprietários de imóveis rurais, o que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido apresentado em 18/08/2013, referente ao imóvel matriculado sob o nº 1481 do CRI de Mairinque, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0020029-31.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Esclareça, a impetrante, seus pedidos final e de liminar, tendo em vista que, nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, somente menciona a Cofins, mas, ao elaborar seus pedidos, incluiu o Pis. Prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do pedido relativo ao Pis. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 131/132 como aditamento à inicial. Trata-se de medida cautelar preparatória de ação anulatória, ajuizada por MOBITEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que existem débitos em seu nome, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.915.642/2013-23, 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-65, bem como na inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45. Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que pretende apresentar carta de fiança bancária com relação aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-65, bem como na inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45, e realizar depósito judicial com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23. Pede a concessão da liminar para que sejam aceitas as cartas de fiança bancária e o depósito judicial, a fim de que a requerida se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A presente ação foi inicialmente ajuizada como cautelar de caução para garantia de futura execução, tendo sido deferida a liminar para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa somente com relação aos débitos indicados na inicial (fls. 93/94). Citada, a União, às fls. 101/110, afirmou estar dispensada de contestar a presente ação em razão da matéria discutida. Afirmou, ainda, que a carta de fiança apresentada cumpre os requisitos e nada tem a opor em relação à sua aceitação, no que se refere à inscrição nº 80.6.13.001256-45. Foi apresentada réplica. Às fls. 126, foi reconsiderada parte da liminar, com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23 por entender que os pedidos eram incompatíveis. E determinou-se que a requerente esclarecesse se pretende ajuizar ação anulatória com relação a tais débitos, o que foi feito pela petição de fls. 131/132, ora recebida como aditamento à inicial. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Para tanto, apresentou fiança bancária com relação a alguns débitos, bem como realizou depósito judicial com relação a outros. Com relação aos débitos que foram objeto de depósito judicial, entendo assistir razão à requerente ao pretender a suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como que eles não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem acarretem a inscrição de seu nome no Cadin. Com efeito, o depósito realizado às fls. 90 é superior ao valor apresentado na guia Darf de fls. 85. Ora, o pedido de depósito com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário encontra suporte no art. 151, inciso II do CTN, razão pela qual fica a requerente autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e à inscrição do mesmo no Cadin. Tem também direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado, com relação aos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da requerida no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos acima mencionados. Com relação aos demais débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-65, bem como na inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45, para os quais foi apresentada carta de fiança, fica mantida a decisão liminar de fls. 93/94. Saliento, ainda, que embora a União já tenha sido citada e tenha apresentado contestação, entendo ser possível o recebimento da petição de emenda à inicial, apresentada às fls. 131/132, por não ter sido alterada a situação posta em discussão. Com efeito, somente houve alteração do tipo de medida cautelar, que passou a ser preparatória de futura ação anulatória a ser ajuizada no prazo legal. No entanto, entendo ser necessária nova citação da ré, que ora determino. Cite-se, pois, a ré, intimando-a da presente decisão, bem como da petição de emenda à inicial. Verifico, ainda, que a autora, às fls. 133/139, alegou o descumprimento da decisão de fls. 93/94, com relação ao débito inscrito sob o nº 80.7.13.006476-46, que determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em razão do oferecimento de carta de fiança bancária. Assim, intime-se a União Federal para que esclareça, em 48 horas, o alegado descumprimento da decisão de fls. 93/94, com relação ao referido débito. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007449-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Fls. 43. Indefero o pedido da CEF quanto à notificação dos familiares da ré, visto que os mesmos não fazem parte do polo passivo do feito. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria com a ré, em 24/01/2001, pelo Sacre, em 240 parcelas. Alega que, no valor das parcelas, estão incluídas a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, que entende serem ilegais. Alega, ainda, que a taxa de seguro é indevida, por se tratar de venda casada. Acrescenta que, por problemas pessoais, tal como o desaparecimento do seu marido, mutuário ao lado dela, seus rendimentos mensais diminuíram muito, o que afetou sua capacidade de pagamento do financiamento. Afirma não ter sido possível realizar um acordo para pagamento da dívida e que pretende depositar em juízo as prestações vincendas, no valor exigido pela CEF. Sustenta que o edital publicado, para a venda do imóvel, é ilegal, além de não ter sido prevista a realização de dois leilões, como exige a lei. Sustenta, ainda, que ocorreu a execução extrajudicial do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97, mas que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a realização do leilão extrajudicial, bem como de todo e qualquer ato executivo extrajudicial. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores exigidos pela ré. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 43. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a falta de notificação extrajudicial alegada. Intimada, a CEF apresentou contestação, às fls. 47/100. E, às fls. 101/108, apresentou cópia dos documentos referentes à intimação dos mutuários acerca do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o presente contrato de financiamento foi firmado segundo as regras do SFH e que a execução extrajudicial está sendo com base no Decreto Lei nº 70/66. Não se trata de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97, nem houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, como afirmado pela autora, em sua inicial. Verifico, também, que o contrato de financiamento foi firmado pela autora e por Wanderley Alves Ferreira de Souza, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário. O referido mutuário deve, pois, ter conhecimento do feito, uma vez que a sentença produzirá efeitos também com relação a ele. Assim, a autora deverá regularizar a inicial para incluir o mutuário no polo ativo ou promover a citação do mesmo. Passo ao exame do pedido de liminar para indeferi-lo. Vejamos. A autora confessa-se inadimplente. De acordo com a ré, as prestações deixaram de ser pagas a partir de fevereiro de 2012. Consta, dos autos, que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora, em 16/07/2013. Depois, disso, ajuizou a presente ação para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores que a CEF entende corretos, visando renegociar as parcelas vencidas. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não é razoável que, depois de todo esse período de inadimplência, pretenda pagar somente as prestações vincendas. Há entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p. 1062, Relator: FRANCISCO CAVALCANTI) Não é o que pretende, contudo, a autora. Ademais, no julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Regularize, a autora, a inicial, incluindo Wanderley Alves Ferreira de Souza, no polo ativo da ação ou, então, promovendo sua citação, fornecendo seu endereço e as cópias necessárias para a instrução

do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018911-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-88.2013.403.6100) BRIGIDA MARIA DA SILVA X BENEDITA PIRES DE ALMEIDA X BERNARDINA MARIA GOMES X BENEDITA RAJANO NARDONE X BENEDITA LEME JUVENIL X BENEDITA ANTONIA ROMA DO AMARAL X BENEDITA DA SILVA ELIAS X BENEDITA VITAL DO PRADO LUIZ X BENEDITA DE ANDRADE FRANCO X ANDRELINA PIRES DE ARAUJO X ALBA MOREIRA DE NORONHA X APARECIDA BATISTA CARAMUJO X APARECIDA ROBERTINA LIMA X ANNA OLIVEIRA PAIXAO X ALVACYR COSTA CHALUPPE X APARECIDA MARIANO DA SILVA LUZ X ANTONIA DA FONTE RUFATO X ALEXANDRINA MATIAS MARTINS X ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA LEOPOLDINA NASCIMENTO RUFINO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIA ANUNCIACAO ARAUJO CALASANS X ADELINA CORREA SARAIVA X AMANTINA MARIA DE OLIVEIRA (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição. BRIGIDA MARIA DA SILVA E OUTROS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, para obter a condenação da ré ao pagamento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados apenas a partir da Constituição do Estado de São Paulo. Pedem o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Às fls. 332/340, foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Às fls. 503/506, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso dos autores. Às fls. 902, foi extraída a Carta de Sentença. Já nos autos da Carta de Sentença, às fls. 165/211, a Rede Ferroviária S/A, integrou o feito, em razão da aquisição do controle acionário da Fepasa. Em sua manifestação, pede a notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide, alegando que é de competência exclusiva do referido órgão o cumprimento da obrigação. Pede, ainda, sua exclusão do feito e, conseqüentemente, a exclusão da União Federal. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de sua exclusão, pede a citação da Advocacia Geral da União para integrar a lide. Por fim, pede, caso não seja acolhido o pedido de citação da Advocacia Geral da União, que seja reconhecida a responsabilidade contratual da Fazenda Pública, mas perante o foro da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgamento. Às fls. 225, foi determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestação acerca do pedido de substituição do polo passivo. Às fls. 239/255, consta manifestação do Estado de São Paulo, aceitando a sucessão processual, em razão da responsabilidade do Estado pelas complementações de aposentadorias e pensões dos inativos da Fepasa e seus beneficiários. Requereu, ainda, a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do feito. Às fls. 295/297, foi admitida a substituição da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A pela Rede Ferroviária Federal, bem como a admissão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Por fim, determinou-se a citação da Rede Ferroviária, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Às fls. 637/639, manifestação dos autores, requerendo a substituição processual do polo passivo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em sua manifestação, a Fazenda do Estado, às fls. 658/659, concordou com o pedido dos autores. Às fls. 669, foi proferida decisão, indeferindo o pedido das partes de substituição processual. As decisões de fls. 960 e 1001/1002 determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelo fato de a União Federal ser sucessora da RFFSA. Às fls. 1037/1039, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do agravo de instrumento interposto pelos autores, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para que seja decidido quanto à permanência da União Federal no polo passivo, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual, pois a legitimidade para responder aos termos desta demanda é exclusiva da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Se não, vejamos. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nas obrigações relativas ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários, na forma em que requerido na inicial. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a essas obrigações. Com efeito, as complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 10.410/71, sempre foram de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Isso porque o Estado de São Paulo detinha a maioria das ações ordinárias nominativas da Fepasa, sociedade de economia mista. O Decreto Estadual n.º 24.800/86, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual n.º 24.938/86, que disciplina a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, dispõe expressamente nesse sentido, em seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem: Art. 1º São de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Art. 2º Os pedidos

de complementação de aposentadorias e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. (grifei)E referido Decreto teve como base legal o artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.410/71, que disciplinava a situação do pessoal das ferroviárias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De acordo com os artigos 2º, 5º e 9º de referida lei: Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo - Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. Artigo 5º - O pessoal admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro e na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro antes da aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, constituirá na FEPASA, de acordo com sua procedência, dois quadros especiais, cujos cargos e funções serão extintos na vacância, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 2º desta lei. Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei) Já a Lei Estadual n.º 9.343, de 22.2.96 autorizou o Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas esta mesma lei estabeleceu, em seu art. 4º e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA era de responsabilidade do Estado de São Paulo. Confira-se: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.... (grifei) Assim é que, em dezembro de 1997, a União Federal e o Estado de São Paulo firmaram Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. Este, em sua cláusula nona, consignou que continuará sob responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Ressalto que o Decreto Federal n.º 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, sendo que o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, previu, na cláusula 10.2, que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Na prática, a incorporação da Fepasa pela RFFSA não provocou nenhuma mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão de ferroviários. O Estado de São Paulo, portanto, permaneceu como responsável em arcar com a complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, sendo sua, com exclusividade, a legitimidade passiva ad causam para esta ação. Entendo, assim, que a União Federal, como sucessora da RFFSA, não tem legitimidade para figurar no presente feito. E, conseqüentemente, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a lide. Recentemente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim se pronunciou: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FEPASA - Legitimidade passiva da Fazenda do Estado, nos termos da Lei Estadual n 9.343/96 - Piso salarial de 2,5 salários mínimos, por força do Contrato de Coletivo de Trabalho e legislação estadual - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n 4 do STF - Direito adquirido - O 2º, do art. 4º, da Lei Estadual n 9.343/96 garante o reajuste da complementação de pensão dos dependentes dos ex-ferroviários da FEPASA. Recurso improvido. (AC n. 941.883.5/9-00/SP, 6ª Câmara de Direito Público, J. em 9.11.2009, Registro em 25.11.2009, Relator: Carlos Eduardo Pachi, grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: Trata-se de ação de complementação de pensão, que visava à condenação da Ré ao pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme o disposto na Lei n 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, ainda vigente para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, que deve guardar equivalência aos aposentados e pensionistas ferroviários, de 2003 até 2008. A Companhia Paulista de Estradas de Ferro teve a sua razão social alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, em 28.10.1971, tornando-se sociedade de economia mista, conforme Lei Estadual n 10.410/71. Com a aprovação da Lei Estadual n 9.343/96, ficou autorizada, expressamente, a transferência das ações da FEPASA para a União, ocasião em que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., conforme Decreto n 2.502/98. Conforme previsão constante na Lei Estadual, acima citada, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu obrigação de complementar proventos de ferroviários inativos e pensionistas da extinta empresa, nos termos do art. 4º e da referida legislação. Portanto, não há o que se falar em

ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, que vem pagando ditas complementações, em decorrência de obrigações assumidas por lei. (grifei)Por todo o exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, devendo permanecer somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Em razão da exclusão da União Federal do polo passivo, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente execução, e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 549, a Contadoria Judicial apresentou parecer, afirmando que o cálculo apresentado pela CEF está aritmeticamente correto, visto que revisou o contrato nos termos da sentença. Requereu, ainda, que o autor apontasse os pontos de discordância do laudo da CEF para análise.Às fls. 563/569, o autor apresentou parecer, limitando-se a dizer que a CEF não levou em consideração a sentença e, conseqüentemente, a Contadoria também não a considerou. Apresentou, ainda, parecer técnico.Da análise do parecer, verifico que o autor não apontou efetivamente os erros cometidos pela CEF, bem como não comprovou a obtenção dos valores apresentados no seu parecer técnico. Afirmou, ainda, que a sentença e o laudo pericial concluíram que o contrato se exauriu na 124ª parcela. Contudo, o autor não levou em consideração que está inadimplente desde 1998, e, em nenhum momento a sentença determinou que o valor a ser apurado pela CEF deveria levar em consideração tal afirmação. A sentença foi clara para que a CEF revisasse todo o contrato, observando-se a categoria profissional.Diante de todo o exposto, acolho a planilha apresentada pela CEF, haja vista as considerações feitas pelo Contador Judicial, cumprindo, assim, a obrigação de fazer determinada na sentença.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca dos valores depositados, para abatimento da dívida contratual.Comprove, a CEF, em 10 dias que implantou a revisão contratual apontada e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor, às fls. 702/712, discorda do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Em sua manifestação afirma que os índices aplicados na correção do saldo devedor divergem do previsto contratualmente; foram utilizados o IPC-IBGE e SELIC como fator de correção das diferenças; aplicação indevida da SELIC para cálculo de juros moratórios; utilização indevida do CES e não foi efetuada a compensação das diferenças com as prestações vincendas subsequentes.Da análise do cálculo da Contadoria Judicial, verifico, de imediato, que, com relação ao CES, a Contadoria Judicial afirmou que não incluiu no cálculo conforme determinado. Assim, não há esclarecimentos a serem prestados. Com relação aos índices de correção do saldo devedor e a inclusão de juros de mora pela SELIC, verifico, de fato, que devem ser prestados alguns esclarecimentos.A sentença determinou que o saldo devedor deve ser corrigido somente pela TR. Determinou, ainda, que as prestações deverão ser corrigidas pelo PES. Somente na fase recursal é que foi determinada a restituição ou compensação dos valores pagos a maior e, neste caso, em não havendo prestações em aberto, o valor a ser devolvido deverá ser corrigido desde a cobrança indevida, pelos índices aplicados na caderneta de poupança, e de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, quando incidirá a SELIC.Assim, acolho o pedido do autor, para que os autos retornem à Contadoria Judicial, a fim de que sejam esclarecidas as observações de fls. 684, levando-se em consideração o quanto aqui decidido.Sendo necessária a retificação do cálculo, deverá ser observado se o autor eventualmente tem direito à devolução de valores pagos a maior.Prazo: 20 dias.Com o retorno, tornem conclusos.Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 442/444. Defiro, como requerido pela ECT, que sejam realizadas as diligências junto ao RENAJUD.Aguarde-se, ainda, a vinda da guia de depósito judicial para expedição de alvará.Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0009070-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009070-6) - NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI

COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA GOMES FONSECA

Fls. 381/382: Indeferido. Não há, sequer, comprovação de que a notificação de renúncia do mandado foi enviada, muito menos, de que tenha sido recebida. Deverá, pois, o advogado renunciante cumprir integralmente o disposto no art. 45 do CPC, comprovando que a executada foi devidamente notificada da renúncia. Prazo: 20 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Fls. Às fls. 347/348, a ECT opôs embargos de declaração, em face do despacho de fls. 346, que indeferiu o pedido de penhora on line, em razão da não intimação dos réus nos termos do art. 475J do CPC. Afirma que a ré Mara Leilane já foi intimada pessoalmente, portanto cabível o pedido de penhora on line em relação a ela. Afirma, ainda, que em relação aos demais réus, a exequente tem a possibilidade de indicar bens passíveis de penhora. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. E acolho-os para sanar a contradição apontada quanto ao deferimento da penhora on line com relação à ré Mara Leilane. De fato, às fls. 303 consta a intimação da mesma e às fls. 304 foi certificado que não houve sua manifestação. Ademais, houve o levantamento da penhora anteriormente realizada. Assim, defiro o pedido de penhora on line com relação à Mara Leilane. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Com relação à penhora on line de valores dos demais réus, é entendimento deste juízo que os réus deverão ser intimados pessoalmente a fim de que possam efetuar o pagamento espontâneo do débito ou indicar bens à penhora. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 346, no que se refere à ECT requerer o que de direito, com relação aos demais réus, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO PARA CORRÉ MARA LEILANE

Expediente Nº 3496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO

Tipo BPROCESSO Nº 0017918-11.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO CARDOSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CARDOSO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210238149001004206 com o réu. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Chevrolet, modelo Celta, cor cinza, chassi nº 9BGRP48F0CG141878, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUQ 3288. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em execução forçada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/41. Às fls. 58/61 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. O réu deixou de contestar o feito, conforme

certificado às fls. 62. Às fls. 63 foi decretada a revelia do réu e determinada a expedição de ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0238.149.0010042-06 (fls. 10/15), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 18 (fls. 12). Segundo as cláusulas 18.5 e 24 do mencionado contrato, o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, deve incidir o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a revelia, considerando-se verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que outras provas constam nos autos e o Juiz deve considerá-las para o deslinde desta demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Analisando os autos, verifico que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 21.0238.149.0010042-06 (fls. 10/15), marca Chevrolet, modelo Celta, cor cinza, chassi nº 9BGRP48F0CG141878, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUQ 3288, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Às fls. 80 foi determinada a nomeação de curador especial, em razão da citação por hora certa ocorrida. Contudo, da análise dos autos, verifico que, em razão do não cumprimento da decisão liminar, ou seja, não havendo a efetiva busca e apreensão do veículo objeto dos autos, a citação do réu por hora certa é nula, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69. Assim, torno nula a citação do réu de fls. 48. Intime-se, ainda, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0011754-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº 0011754-93.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré

firmou contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045136910, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que o próprio veículo foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, discriminado pela marca Renault, modelo Clio RT 1.0 16V, cor prata, chassi nº 93YBB06252J314445, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa CSS 8074. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de determinar a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. Pede, caso não seja localizado o bem, que seja convertido o pedido de busca e apreensão em execução forçada. A liminar foi deferida às fls. 23. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré. A ré foi citada e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário (fls. 29/35). Às fls. 47/64, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CEF, por não ter ficado comprovada a cessão de crédito do Banco Panamericano para ela. Alega, ainda, ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, tendo em vista que não ficou comprovada a mora do devedor, bem como inadequação da via eleita, por não ser possível a conversão da ação em execução. No mérito, sustenta que a ação deve ser julgada improcedente por se tratar de cobrança excessiva, além de serem abusivas as cláusulas contratuais firmadas sem negociação e em desvantagem exagerada. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do anatocismo e a cobrança da comissão de permanência. Pede que ação seja extinta sem resolução do mérito, ou então, improcedente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A CEF manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista que o bem foi localizado e apreendido, não há que se analisar o pedido de conversão da ação em execução. Analiso a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, arguida pela ré, para rejeitá-la. É que, nos termos da cláusula 16, a cessão dos créditos do contrato foi prevista e permitida e, embora não fosse necessário, a ré foi notificada extrajudicialmente da referida cessão (fls. 16). Assim, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. As demais preliminares, arguidas pela ré, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo a fazer. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046726461 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 12 (fls. 12 verso). Segundo a cláusula 13 do mencionado contrato, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação estipulada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo as parcelas imediatamente exigíveis (fls. 12 verso). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interveniente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12). E da análise dos autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que a ré está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Ora, a constituição em mora e a comunicação da ciência da cessão do contrato foram comprovadas pela notificação extrajudicial da ré (fls. 16/17). Muito embora a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o

recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência da ré, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Julgo prejudicadas as alegações da ré acerca do excesso de cobrança, tendo em vista que a contestação em ação de busca e apreensão não é adequada para tanto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000046726461 (fls. 11/12), da marca Renault, modelo Clio, chassi nº 93YBB06252J314445, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa CSS 8074, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007527-60.2013.403.6100 - CENTURION SERVICOS LTDA (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL TIPO AMANDADO DE SEGURANCA Nº 0007527-60.2013.403.6100 IMPETRANTE: CENTURION SERVICOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CENTURION SERVICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existe, em seu nome, a inscrição nº 80.5.13.001103-90, oriunda do processo administrativo nº 46472.002304/2003. Afirma que tal inscrição tem origem em uma multa trabalhista, cujo auto de infração foi lavrado em 07/05/2003. Alega que, em 26/05/2003, foi certificado, nos autos do processo administrativo, que não foi apresentada defesa, tendo sido expedida notificação que declarou a subsistência do auto de infração e a intimou para o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Acrescenta que a notificação foi recebida no dia 13/08/2003. Aduz que, em razão do não pagamento da multa, foi proposto, em 10/03/2012, o encaminhamento do processo administrativo para inscrição e cobrança e que a inscrição em dívida ativa da União ocorreu somente em 14/02/2013. Sustenta que o prazo prescricional para cobrança da dívida é de cinco anos, mesmo não se tratando de crédito tributário, uma vez que se aplica o Decreto nº 20.910/32. Sustenta, ainda, ter ocorrido a prescrição, uma vez que já se passaram dez anos entre a inscrição da dívida e a constituição definitiva do crédito. Afirma que a autoridade impetrada se recusou a expedir a certidão requerida por entender que, ao crédito não tributário, se aplicam as regras do Código Civil. Acrescenta que a autoridade impetrada afirmou, também, que o valor da dívida não permite a sua execução fiscal, razão pela qual deve ser entendido que o curso da prescrição está suspenso. Sustenta que, embora haja portaria do Ministério da Fazenda prevendo a possibilidade de não inscrição e não ajuizamento em razão do valor, a dívida era superior ao limite mínimo, de R\$ 1.000,00, estabelecido para a não inscrição em dívida ativa, o que também não ocorreu dentro do prazo de cinco anos. Pede a concessão da segurança parta que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, extinguindo o crédito, consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob o nº 80.5.13.001103-90, em razão da ocorrência de prescrição. A liminar foi deferida às fls. 64/66. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/106). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/82. Nestas, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que, nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No mérito, afirma que não houve a prescrição para cobrança dos valores devidos pela impetrante. Alega que, apesar do prazo prescricional para cobrança de multa administrativa ser de cinco anos, deve ser aplicado, ao caso em questão, o art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/77, que permite, no caso de crédito não tributário, a não inscrição em dívida ativa ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor, suspendendo-se a prescrição. Alega, ainda, que tal determinação do Ministro da Fazenda foi veiculada pela Portaria MF nº 49/2004 e

75/2012. Acrescenta que o crédito não tributário discutido nestes autos não atinge os valores mencionados nas referidas Portarias. Acrescenta, ainda, que o artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional somente com relação aos créditos tributários. Sustenta, por fim, que a impetrante não tem direito à obtenção da certidão requerida e pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que não está sendo discutida a penalidade administrativa, mas tão somente o direito da impetrante de obter certidão de regularidade fiscal e a ocorrência da prescrição do direito de ajuizar execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa. Passo a análise do mérito propriamente dito. De acordo com os documentos trazidos aos autos, a inscrição em dívida ativa nº 80.5.013.001103-90 ocorreu em 14/02/2013 e refere-se ao processo administrativo nº 46472.002304/2003-15 (fls. 31/32). Consta que o valor original da mesma era de R\$ 5.232,92. Dos autos do processo administrativo, verifico que a multa questionada foi lavrada por infração ao artigo 59, caput da CLT, em 07/05/2003 (fls. 44), não tendo sido apresentada defesa, razão pela qual foi proposta a subsistência do auto de infração, conforme certidão de fls. 45, datada de 07/05/2003. Em seguida, foi expedida decisão/notificação para pagamento da dívida, em que consta que o valor da multa era de R\$ 4.025,33 (fls. 46). Assim, o termo inicial para o prazo prescricional deve ser fixado na data em que o crédito não tributário foi confirmado, ou seja, em 07/05/2003. De acordo com o documento de fls. 51, o processo em questão foi encaminhado para a PRFN/SERIA/SP para inscrição em dívida ativa, o que ocorreu somente em 14/02/2013, como já mencionado. No entanto, apesar de ser aplicado, ao caso concreto, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para prescrição do crédito não tributário, é necessário analisar as hipóteses de suspensão do prazo prescricional, como alegado pela autoridade impetrada. Com efeito, o Decreto Lei nº 1.569/77, estabelece, no seu artigo 5º, a possibilidade de suspensão da prescrição dos créditos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor, nos seguintes termos: Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. Apesar de tal artigo ter sido declarado inconstitucional pelo Colendo STF, tendo sido objeto da Súmula Vinculante nº 8, nas razões da decisão, ficou explicitado que tal inconstitucionalidade está restrita aos créditos tributários, não se aplicando aos créditos não tributários. Desse modo, aplicam-se, ao caso concreto, as Portarias do Ministério da Fazenda nºs 49/2004 e 75/2012, indicadas pela autoridade impetrada, que determinam o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e, atualmente, a R\$ 20.000,00. A possibilidade de inscrever ou não o débito em dívida ativa da União, em razão do valor, como argumentado pela impetrante, em nada a favorece. É que a inscrição em dívida ativa não interfere no prazo prescricional, uma vez que a prescrição é do direito de ajuizar ação para cobrar o valor tido como devido. A inscrição somente possibilita o ajuizamento da execução fiscal, ao fornecer o título executivo para tanto. Assim, tendo sido o crédito tributário constituído pelo valor original de R\$ 5.232,92, a União estava autorizada a não ajuizar a execução fiscal, em razão do valor reduzido do mesmo, o que perdura até o momento, já que a dívida foi consolidada em R\$ 10.921,30. Está, pois, presente uma causa de suspensão do prazo prescricional, não podendo ser reconhecida a prescrição do crédito, como pretende a impetrante. No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, às fls. 72, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, não sendo ajuizada a execução fiscal contra a impetrante e estando suspenso o prazo prescricional, é razoável que a exigibilidade também fique suspensa a fim de não prejudicar o contribuinte, que não pode se defender judicialmente do valor tido como devido. Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.13.001103-90, em razão do disposto nas Portarias do Ministério da Fazenda nºs 49/2004 e 75/2012, até que seja ajuizada execução fiscal para sua cobrança, determinando-se a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o referido débito seja o único impedimento para tanto. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013

0007816-90.2013.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS
S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007816-90.2013.403.6100 IMPETRANTE: BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S/AIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, na consecução de suas atividades, realiza

operações de importação de bens, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Alega que o artigo 7º da referida Lei determina que, na base de cálculo, deve ocorrer a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta que, apesar da base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro, este passou a ter definição diversa da prevista no GATT de 1994. Acrescenta que o legislador, para alargar o conceito utilizado pela Constituição Federal, para incidência do Pis e da Cofins, deveria ter feito por meio de lei complementar, o que não ocorreu. Alega, ainda, que o conceito de valor aduaneiro foi fixado no GATT 1994 e nele se baseou o artigo 149, 2º, inciso II da Constituição Federal. Acrescenta não haver nenhuma menção sobre a inclusão de outros tributos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS importação e que tal inclusão afronta o disposto no artigo 110 do CTN. Afirma, por fim, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede a concessão da segurança para que seja declarado que a impetrante deixe de ser obrigada a incluir, na base de cálculo do Pis e da Cofins importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, considerando, como base de cálculo, o valor aduaneiro tal como definido pelo GATT 1994. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de Pis e de Cofins Importação, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente, com quaisquer contribuições ou tributos administrados pela RFB. A liminar foi deferida às fls. 383/385. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido (fls. 435/437). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 392/395, nas quais alega sua ilegitimidade passiva. A impetrante, intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requereu, às fls. 411/413, a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no lugar da autoridade antes indicada. Notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 419/429. Nestas, afirma não ter legitimidade responder pelas Declarações de Importação que não foram registradas na Alfândega de São Paulo. Afirma, ainda, não ser possível a discussão da lei em tese e que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Defende a constitucionalidade da lei nº 10.865/2004. Sustenta, ainda, que a compensação depende de obtenção de resultado judicial favorável e com trânsito em julgado, para então, levar a cabo a compensação desejada. A digna representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 439/440). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido. Pelas mesmas razões acima expostas, afastado a alegação de inexistência de ato coator. Com relação à alegação de legitimidade para responder somente pelas declarações de importação registradas na Alfândega de São Paulo, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Assim, a decisão aqui proferida deve ser aplicada somente à área de atuação da autoridade impetrada, ou seja, nos recintos alfandegados dentro de sua esfera de atribuição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a impetrante, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região já apreciou a matéria. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR

ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL.1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7o, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2o, inciso III, alínea a, da CF/88.2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade.(AG 200404010282159, 2aT do TRF da 4a Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito.De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico:...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4o do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior.No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2o do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2o, III da CF.Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2o, III da CF é expresso nesse sentido.Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes....Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna....Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação.(INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A

SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. E, conforme já ressaltado, a decisão aqui proferida deve ser aplicada somente à área de atuação da autoridade impetrada, ou seja, nos recintos alfandegados dentro de sua esfera de atribuição. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008070-63.2013.403.6100 - MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGISTICA S/A (RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010891-40.2013.403.6100 - EXACT SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (SP327559 - MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO) X PREGOEIRO CENTRO APOIO NEGOCIO OPERACOES LOG DIRETORIA BANCO BRASIL/SP (SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010891-40.2013.403.6100 IMPETRANTE: EXACT SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. IMPETRADO: PREGOEIRO DO CENTRO DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DO BANCO DO BRASIL/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EXACT SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pregoeiro do Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística do Banco do Brasil/SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que tem, como objeto social, a execução de atividade de prestação de serviços diversos, como a terceirização de serviços operacionais de diversas naturezas, inclusive limpeza e conservação. Afirma, ainda, ser optante do Simples Nacional, previsto na LC nº 123/06. Alega que se cadastrou para participar da licitação, na modalidade pregão eletrônico, promovida pelo Banco do Brasil S/A, conforme edital nº 2013/7105. Aduz que foi vencedora por ofertar o menor preço para a execução do serviço licitado, apresentando proposta e documentação, exigidas no edital. No entanto, prossegue a impetrante, foi desclassificada por descumprimento da alínea k do item 7.2. do Edital, ou seja, por ser microempresa optante pelo Simples Nacional que não se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que a referida lei complementar não estabelece restrições ao exercício das atividades objeto da licitação, apenas regula as condições e possibilidades de opção pelo regime de tributação simplificado. Sustenta, ainda, que sua desclassificação fere seu direito líquido e certo, uma vez que, ao cotar os serviços, não se utilizou dos benefícios a que tem direito por ser optante do regime simplificado de tributação. Alega que, ao ser contratada, passará a exercer atividade vedada pela lei complementar nº 123/06 e terá obrigação de, a partir desse momento, comunicar a sua opção pela exclusão do regime. Pede a concessão da segurança para que seja revogada a decisão que a desclassificou. A liminar foi deferida às fls. 119/122. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/177. Nestas, afirma que a impetrante deixou de atender requisito previsto no edital, uma vez que havia cláusula impeditiva expressa de participação de empresas que fossem optantes pelo Simples Nacional. Sustenta que o edital constitui lei entre as partes e que, caso haja descumprimento de alguma cláusula, o participante é desclassificado. Sustenta, ainda, que a desclassificação é ato vinculado do pregoeiro. Alega, também, que permitir a classificação da impetrante fere o princípio da isonomia com relação às empresas que apresentavam a mesma condição jurídica da impetrante e não participaram, em razão da restrição contida no edital. Sustenta que o edital de licitação deve ser questionado antes da decisão e que a impetrante não apresentou recurso na esfera administrativa. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de incompetência absoluta desta Justiça Federal, formulada pela representante do Ministério Público Federal para afastá-la. É entendimento deste Juízo que, se tratando de ato de autoridade federal, o feito deve ser processado perante a Justiça Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC nº 200902422380, 1ª Seção do STJ, j. em 25/05/2011, DJE de 07/06/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 200602110313, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2008, DJE de 07/11/2008, Relator: Eliana Calmon - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a impetrante, a anulação do ato que a desclassificou da licitação veiculada pelo Pregão Eletrônico nº 2013/7105. Da análise dos autos, verifico que a impetrante foi desclassificada por descumprimento da alínea k do item 7.2 do Edital, que assim estabelece: 7. Condições para participação (...) 7.2 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: (...) k) microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que não se incluam dentre as exceções previstas no parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 23). O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece vedação à opção pelo Simples Nacional para determinadas pessoas jurídicas, entre elas, as que realizam cessão ou locação de mão de obra. No entanto, o parágrafo primeiro do referido artigo 17 estabelece que as vedações ao Simples Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades referidas nos 5ºB a 5ºE do artigo 18, ou que as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação. Os 5ºB a 5ºE do artigo 18 elencam diversas atividades de prestação de serviços como exceção à regra. No entanto, entendo que, apesar de a impetrante ser prestadora de serviço e ser optante do Simples Nacional, mesmo que ela passe a exercer uma atividade vedada, não pode ser desclassificada do certame por essa razão. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06 não estabelece nenhuma restrição ou impedimento com relação à participação dos optantes pelo Simples Nacional em licitação. Ademais, o vencedor da licitação, após a sua classificação, deverá ser excluído do regime simplificado de tributação, que passará a surtir efeito no mês subsequente à sua contratação. E, como afirmado pela impetrante, que havia se sagrado vencedora com a melhor e menor proposta, no valor de R\$ 184.999,99 (fls. 67), tal proposta foi ofertada sem levar em consideração os benefícios a que teria direito, por ser optante do Simples Nacional. Não há, assim, violação à isonomia entre os participantes da licitação, já que a impetrante não está sendo beneficiada pela forma mais branda de arrecadação dos tributos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União: Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. (...) Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações. Desse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas

hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006. O Plenário acolheu o voto do relator. (Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, relator: José Jorge, 20.10.2010 - grifei)Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. - ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito, dentre eles, o da legalidade e o da igualdade. O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. - ME enviou planilhas retificadas, já cotadas com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL. A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 - Plenário). Mas a licitante que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...) (Acórdão nº 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, relator: Raimundo Carreiro, 15.2.2012 - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a regra que impede a participação da impetrante no certame não se mostra razoável e é abusiva, razão pela qual deve ser afastada.No entanto, deverá a impetrante comprovar, perante a autoridade impetrada, que comunicou à Secretaria da Receita Federal, a assinatura do contrato em questão, informando a vedação à opção pelo Simples Nacional, para que a mesma incorra nas hipóteses de exclusão obrigatória (artigo 30, inciso II da LC nº 123/06).Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que desclassificou a impetrante do pregão eletrônico nº 2013/7105, dando prosseguimento à sua contratação, desde que a mesma promova a comunicação, perante a Receita Federal, da causa impeditiva de sua manutenção no Simples Nacional, nos termos acima expostos, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011485-54.2013.403.6100 - AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011485-54.2013.403.6100IMPETRANTE: AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPESIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que, por ser colecionador de veículos antigos, promoveu a importação de um veículo da marca Chevrolet, modelo Corvette Coupe Stingray, ano/modelo 1972, por meio da Licença de Importação LI 13/1464383-0 e Invoice H 330/12.Alega que, por se tratar de importação de veículo antigo, para uso próprio, sem qualquer fim mercantil, o IPI não deveria incidir.No entanto, prossegue o impetrante, a autoridade impetrada não promoverá o registro da DI e a liberação do veículo se não for recolhido o IPI no valor de R\$ 24.943,90.Sustenta que, em face do princípio da não cumulatividade, tem direito ao não recolhimento do IPI, já que não tem como creditar-se do imposto pago, nem como compensar em operação futura.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro da Declaração de Importação referente à LI nº 12/3280706-5 e a consequente liberação do veículo importado sem o recolhimento do IPI, com a extinção do respectivo crédito tributário.A liminar foi deferida às fls. 18/19. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado

(fls. 105/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/54. Nestas, afirma que o desembaraço aduaneiro do produto industrializado é um dos fatos geradores do imposto, sem estabelecer restrições quanto ao sujeito passivo. Alega que a lei não exige que deva se tratar de contribuinte habitual do imposto, basta que se trate de produto industrializado. Sustenta que o Judiciário não pode afastar o recolhimento da exação sob pena de assumir o papel de legislador positivo. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/103). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o veículo, descrito na inicial, foi importado dos EUA. Verifico, ainda, que o próprio impetrante requereu sua habilitação no SISCOMEX (fls. 10/11). Ora, assiste razão ao impetrante ao pretender que não haja a incidência do IPI sobre a importação, já que feita por pessoa física e para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade. Com efeito, a matéria discutida nestes autos já foi analisada pelos Colegios STF e STJ. Confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agrado regimental improvido. (RE-AgR nº 550170, 1ª T. do STF, j. em 07/06/2011, DJE de 04/08/2011, Relator: Ricardo Lewandowski) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agrado regimental desprovido. (RE-AgR nº 255090, 2ª T. do STF, j. em 24/08/2010, DJE de 08/10/2010, Relator: Ayres Britto) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 201300260190, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relatora: Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIÓ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não recolher o IPI na importação de veículo para uso próprio, amparada pela Licença de importação nº 13/1464383-0, determinando-se à autoridade impetrada que promova o registro da declaração de importação e o consequente desembaraço aduaneiro do veículo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011890-90.2013.403.6100 - RELIASOFT BRASIL LTDA (SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0011890-90.2013.403.6100 IMPETRANTE: RELIASOFT BRASIL LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RELIASOFT BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser prestadora de serviços de consultoria em tecnologia da informação e que, para participar da licitação promovida pela Petrobrás, foi exigido um pré-cadastro que consiste na verificação da capacidade técnica, jurídica e fiscal dos potenciais fornecedores. Alega que, no que toca à capacidade técnica, a Petrobrás exige que seus fornecedores sejam registrados nos respectivos órgãos de classe. Alega, ainda, que, por não ter como atividade preponderante a engenharia, está dispensada do registro perante o CREA, necessitando apresentar uma certidão negativa, atestando que ela não está obrigada ao registro. Afirma que já solicitou, junto à autoridade impetrada, a expedição da certidão negativa, no dia 27/08/2012, protocolada sob o nº 132237, mas que não foi expedida até a data do ajuizamento da ação. Sustenta que já se esgotou o prazo para a autoridade impetrada

analisar seu pedido. Pede a concessão da segurança para que o pedido de emissão de certidão negativa (de inteiro teor), protocolado sob o nº 132237, seja apreciado pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias. Pede, ainda, que todos os futuros pedidos de emissão de certidão sejam analisados no prazo de 15 dias, a partir do protocolo do pedido perante o CREA/SP. A liminar foi deferida às fls. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/163. Nestas, afirma não assistir razão à impetrante, tendo em vista que, em 26/07/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE aprovou o parecer do Conselheiro para considerar que a impetrante desenvolve atividades na área de engenharia da confiabilidade, o que enseja a necessidade de registro junto ao CREA/SP. Alega que, em razão da decisão proferida, a impetrante não tem interesse de agir no prosseguimento do feito. Sustenta, ainda, que o mandado de segurança não é a via adequada para proteger eventos futuros. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse de agir superveniente, já que o pedido de emissão da certidão foi analisado e indeferido. Afirmou, também, que a pretensão da impetrante de que os pedidos futuros sejam analisados em 15 dias não pode ser acolhida, uma vez que o prazo para manifestação em processo administrativo é de 30 dias, o dobro do prazo requerido pela impetrante (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a análise do pedido administrativo, formulado pela impetrante, somente ocorreu em 26/07/2013, ou seja, depois do ajuizamento da presente ação e da concessão da liminar, que determinou sua análise. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante. A conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou, há muito tempo, o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido de expedição de certidão, em 27/08/2012 (fls. 37/38), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento deste mandado de segurança, já se esgotou e muito o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante, com relação ao pedido de análise do pedido já apresentado perante o CREA/SP. No entanto, com relação ao pedido de análise dos requerimentos a serem apresentados, no prazo de 15 dias, não assiste razão à impetrante, por se tratar de pedido incerto e futuro. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido protocolado sob o nº 132237, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012341-18.2013.403.6100 - OLIVIR DE LIMA 06041803812 - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012341-18.2013.403.6100 IMPETRANTE: OLIVIR DE LIMA 06041803812 ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OLIVIR DE LIMA 06041803812 ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado

pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de alimentos para animais domésticos e de artigos de caça, pesca, camping, plantas e flores naturais, pet shop, banho e tosa e outros produtos. Alega que foi autuada em 05/06/2013, por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP (auto de infração nº 1419/2013). Sustenta que não exerce atividade ligada à Medicina Veterinária, não possui clínica veterinária, não manipula nem exerce a função de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para não ser obrigada a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para não pagar as anuidades e multas resultantes desta falta de inscrição. Pede, ainda, seja desobrigada à contratação de médico veterinário. A liminar foi concedida às fls. 23/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/61. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos veterinários, estão sujeitas ao registro no Conselho. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 67/69). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o auto de infração nº 1419/2013 (fls. 12/18). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de plantas e flores naturais e artigos de caça, pesca e camping (fls. 13). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício

profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP

200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P. R. I. C.São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012456-39.2013.403.6100 - AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0012456-39.2013.403.6100IMPETRANTE: AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existem, em seu nome, débitos que foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.032141-03.Afirma que os referidos débitos foram objeto da execução fiscal nº 0056669-93.2004.403.6182 e dos embargos à execução nº 0031955-35.2005.403.6182.Alega que os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, tendo sido interposta apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, que está aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sustenta que, em razão do recebimento da apelação em ambos os efeitos, a execução fiscal está suspensa até o julgamento da mesma.Sustenta, ainda, que, ao serem opostos os embargos, foi garantida a execução por meio de depósito judicial, no valor total da execução, suspendendo a exigibilidade dos débitos, o que permite a expedição da certidão pretendida.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja emitida certidão positiva de débito com efeito de negativa.A liminar foi deferida às fls. 40/41. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/57. Nestas, alega, preliminarmente, ausência de ato coator, por não ter ficado demonstrado o indeferimento do pedido administrativo de expedição da certidão.No mérito, afirma não existir direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida. Alega que a documentação apresentada pela impetrante não comprova a ocorrência de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Alega, ainda, que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução apenas menciona que, quando do recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento.Sustenta não ter havido provimento jurisdicional que determinou a suspensão do crédito tributário aqui discutido, mas somente a suspensão do andamento do processo executivo.Sustenta, ainda, que não ficou comprovado que o depósito judicial foi integral e que permanece à disposição do juízo, já que não foi sequer juntada cópia da guia de depósito judicial.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67).É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a alegação de ausência de ato coator, uma vez que, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou claro que esta entende ser totalmente indevido o pedido de expedição de certidão pela impetrante. Está, pois, presente ao ato tido como coator a embasar a presente ação.Passo a análise do mérito.Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.032141-03 não podem ser óbice à expedição da certidão requerida, por estarem com a exigibilidade suspensa.Com efeito, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.032141-03 foram objeto de execução fiscal nº 0056669-93.2004.403.6182 e de embargos à execução fiscal nº 0031955-3.2005.403.6182.Conforme consta da consulta da movimentação processual apresentada pela impetrante, às fls. 25/28, os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução até o julgamento dos mesmos, o que está pendente perante o E. TRF da 3ª Região.É que, apesar de os embargos terem sido extintos sem resolução do mérito, foi interposta apelação, que está aguardando julgamento. E a apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 29).Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o fato da sentença ter sido sem resolução do mérito, não altera a situação de que a execução está suspensa até o julgamento final dos embargos à execução.Ademais, da consulta realizada no sistema informatizado, disponível nesta Justiça Federal, foi possível verificar que, nos autos da execução acima mencionada, foi realizado depósito judicial a fim de garantir o juízo.Assim, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, segundo o qual o depósito judicial é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conforme disposto no art. 206 do mesmo diploma jurídico, a impetrante faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CAUSAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 109, 3º,

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. O contribuinte tem direito à Certidão Negativa de Débitos (CND - art. 205 do CTN) quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN) quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. (...) (AC nº 200001990924389/MT, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25/05/2004, DJ de 16/07/2004, p. 12, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - grifei) Ademais, a autoridade impetrada, nas informações, não comprovou, nem alegou a existência de outros débitos a impedir a expedição da certidão. Assim, verifico que os débitos, indicados na inicial, estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos previstos no artigo 206 do CTN. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a inscrição em dívida ativa da União sob nº 80.6.04.032141-03 e que a execução fiscal continue suspensa por decisão judicial. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012907-64.2013.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012907-64.2013.403.6100 IMPETRANTE: FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser empresa que atua no ramo de comércio exterior e que está obrigada a recolher Pis/Pasep e Cofins importação sobre a base de cálculo inserida pela Lei nº 10.865/04, o que sustenta ser inconstitucional. Alega que o legislador infraconstitucional extrapolou o poder de tributar conferido pela Constituição, uma vez que incluiu na base de cálculo do Pis e da Cofins importação, o montante pago a título de ICMS, das próprias contribuições e do ISS. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ampliado o conceito de valor aduaneiro, alargando a base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins importação e violando, assim, o artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Sustenta que a definição de valor aduaneiro deve ser extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, atual Lei nº 6.759/09. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido a ela e suas filiais o direito de recolher Pis/Pasep e Cofins Importação tendo como base de cálculo somente o valor aduaneiro, afastando-se a base de cálculo prevista no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Requer, ainda, seja reconhecido a ela e suas filiais o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente. A liminar foi deferida, às fls. 160/161. E, às fls. 168/169, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante para deferir em parte a liminar, por afastar, da incidência da liminar, as filiais localizadas no Espírito Santo e Santa Catarina. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/190 e 191/194. Nestas, afirma, que o Inspetor da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima, tendo legitimidade para atuar no feito o Inspetor da Alfândega da Receita do Brasil em São Paulo. Afirma, ainda, não ser possível a discussão da lei em tese e que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Defende a constitucionalidade da lei nº 10.865/2004. Sustenta, ainda, que a compensação depende de obtenção de resultado judicial favorável e com trânsito em julgado, para então, levar a cabo a compensação desejada. A digna representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/214). Às fls. 216/226, a impetrante afirmou que foi alterada a redação do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, tendo sido reconhecido que a base de cálculo do Pis e da Cofins Importação é o valor aduaneiro. Afirma ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pedido de compensação formulado nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante no ajuizamento do presente mandamus contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quando deveria constar no polo passivo da demanda o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, comunique-se ao SEDI para que proceda tal retificação. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido. Pelas mesmas razões acima expostas, afasto a alegação de inexistência de ato coator. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2o passou a ter a seguinte redação:Art. 149 -Parágrafo 2o - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) ...O art. 1o da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.Tem razão a impetrante, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8o... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7o da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT.A E. 2a Turma do TRF da 4a Região já apreciou a matéria. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL.1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7o, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2o, inciso III, alínea a, da CF/88.2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade.(AG 200404010282159, 2aT do TRF da 4a Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito.De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico:...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4o do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior.No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2o do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2o, III da CF.Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2o, III da CF é expresso nesse sentido.Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes....Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta

Magna....Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação.(INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)No entanto, como salientado pela ilustre Juíza Federal Maria Vitoria Maziteli de Oliveira, na decisão de fls. 168/169, a decisão aqui proferida não se estende às filiais da impetrante, localizadas no Espírito Santo e em Santa Catarina, nos seguintes termos:É que o fato gerador da Cofins Importação e do Pis Importação é a própria importação, que ocorre para cada filial, individualmente. Assim, não é possível estender a presente decisão para as filiais, principalmente pelo fato delas estarem localizadas fora do município de São Paulo, área de atuação da autoridade impetrada.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGAÇÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...)6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6, 5, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial.(AMS nº 00009 671020104036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, p. 413, Relator: Johonsom Di Salvo)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).II - Recurso especial improvido.(RESP nº 200401030206, 1ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 228, Relator: Francisco Falcão)A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido, o pedido com relação às filiais da impetrante, localizadas no Espírito Santo e em Santa Catarina.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013467-06.2013.403.6100 - ISABELLA BANCOVSKY BECKER(SP296779 - GILBERTO LACHTER GREIBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013467-06.2013.403.6100IMPETRANTE: ISABELLA

BANCOVSKY BECKERIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ISABELLA BANCOVSKY BECKER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Secção São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que pretendia se inscrever no XI Exame, sendo que a primeira fase será realizada no dia 18/08/2013. Alega que, no site oficial da OAB, obteve a informação de que a inscrição poderia ser realizada no período de 12 a 30 de julho de 2013. Aduz que aguardou o resultado do recurso interposto contra sua reprovação na prova prática do X Exame de Ordem, que foi divulgado em 26/07/2013. Afirma que, ao tentar realizar a inscrição, pelo site da OAB, obteve a informação de que o prazo havia se encerrado no dia 22/07/2013. Sustenta que tal prazo constou somente no edital do exame, sendo que o prazo, no site oficial, era mais amplo. Acrescenta que apresentou pedido administrativo, em 29/07/2013, perante a comissão de exame de ordem, para que pudesse realizar sua inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o dia 30/07/2013, não tendo obtido nenhuma resposta. Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a autorização para sua inscrição no XI Exame de Ordem. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requeridos pela impetrante (fls. 29). A liminar foi deferida às fls. 35/36. Às fls. 40/43, a autoridade impetrada, antes de prestar suas informações, alega sua ilegitimidade passiva, o que foi afastado pela decisão de fls. 44/45. Na mesma decisão, determinou-se que ela cumprisse imediatamente a decisão liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/99. Nestas, afirma que a impetrante perdeu o período de inscrição no exame. Alega que o calendário eventualmente publicado pela Seccional de São Paulo é reprodução da informação fornecida pelo Conselho Federal, que tem a competência para estabelecer as regras do Exame de Ordem. Alega, ainda, que as Seccionais somente têm competência para aplicação do exame de ordem, não tendo sequer competência para apreciação dos recursos dos resultados das provas. Assim, prossegue a autoridade impetrada, não podem estipular a data do exame nacional. Sustenta ser parte manifestamente ilegítima e pede que seja denegada a segurança. Às fls. 103/108, a autoridade impetrada informou que a decisão liminar foi cumprida, com a efetivação da inscrição da impetrante pelo Conselho Federal da OAB. A digna representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, já foi analisada e afastada pela decisão de fls. 44/45, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte interessada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou, às fls. 18, que o site oficial da OAB disponibilizou a informação de que o período de inscrição do XI Exame de Ordem era de 12 a 30 de julho de 2013, sem fazer nenhuma distinção entre período para preenchimento do requerimento e período para pagamento da taxa de inscrição. Verifico, ainda, que a impetrante requereu, administrativamente, a realização de sua inscrição, no dia 29/07/2013, antes de terminar o prazo constante do site oficial da OAB. Ora, embora conste, no edital do XI Exame de Ordem, um período menor para a inscrição, não foi essa a informação divulgada pela OAB, num momento anterior. Assim, diante dessa confusão de informações da própria OAB, a impetrante não pode ser prejudicada e ter seu pedido de inscrição negado pela autoridade impetrada. Com efeito, a autoridade administrativa tem dever de lealdade nas informações que presta aos interessados, não podendo divulgá-las de forma confusa ou contraditória, como no presente caso. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante, que atendeu ao prazo divulgado pela OAB, já que requereu sua inscrição antes do dia 30/07/2013. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada efetive a inscrição da impetrante no XI Exame de Ordem, apresentada no dia 29/07/2013 (fls. 24), e permita a realização das provas no dia 18/08/2013, disponibilizando os meios para o pagamento da taxa de inscrição. Determino, ainda, que a autoridade impetrada designe local para a realização da referida prova, divulgando-o nos endereços eletrônicos indicados no item 3.1.1.1 do edital de abertura do referido Exame de Ordem, o que já foi cumprido, conforme informação de fls. 103/108. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013683-64.2013.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP237135 - MILENA PATERNOSTI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013683-64.2013.403.6100IMPETRANTE: DRY PORT SÃO PAULO S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DRY PORT SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi publicada a MP nº 612, em abril de 2013, por meio da qual foi criado um novo tipo de recinto alfandegado, denominado CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. Alega que requereu, perante a Receita Federal, a obtenção de sua licença para operar como CLIA, que deveria observar os requisitos técnicos e operacionais previstos na Lei nº 12.350/10 e na Portaria RFB nº

3.518/11. Aduz que apresentou a documentação necessária, mas que a Comissão de Alfandegamento elaborou um relatório fiscal recomendando o indeferimento do pedido de conversão de CLIA, alegando falta de infraestrutura física nos escritórios ocupados na Receita Federal do Brasil. Sustenta que tal observação é insignificante, pois bastaria ser solicitada a adequação, que poderia ser providenciada em menos de 10 dias. Afirma que, cientificada do indeferimento, apresentou recurso no dia 19/07/2013, solicitando a reconsideração da decisão. Alega que seu recurso foi submetido à apreciação do Inspetor da ALF/SPO que teceu algumas considerações, dentre as quais a de que a irregularidade, decorrente da não construção de novas áreas para a Receita Federal em suas dependências, é sanável. Acrescenta que, em seu parecer, o Inspetor reconheceu que a conversão do regime de permissão para o CLIA cria uma situação jurídica mais estável à impetrante e permite investimentos financeiros em suas dependências. Aduz que o parecer do Inspetor foi encaminhado para a autoridade impetrada em 30/07/2013, mas ainda não foi analisado, o que traz prejuízos a ela. Pede a concessão da segurança para que seja deferida a conversão do regime de permissão para o regime de exploração de CLIA, previsto na MP nº 612/2013. A liminar foi indeferida às fls. 261/262. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 271/340. Nestas, afirma que, em 14/08/2013, foi expedido despacho decisório indeferindo a transferência da impetrante para o regime de exploração de Centro Logístico Aduaneiro - CLIA, devido à irregularidade na estrutura física dos escritórios ocupados. Alega que os problemas na estrutura foram formalizados, pela Aduana, no processo administrativo nº 10314.005053/2011-06, com intimação da impetrante para corrigi-los, mas que, depois de mais de 18 meses, as obras prometidas sequer foram iniciadas, razão pela qual foram lavrados autos de infração. Alega, ainda, que a impetrante, desde 2003, opera com base em sucessivas medidas liminares, posteriormente revogadas. Atualmente, segundo afirma, está em vigor a medida liminar deferida pelo TRF da 1ª Região. Sustenta que o licenciamento para operação de CLIA prevê o preenchimento de pressupostos gerais, entre os quais o atendimento aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela SRF, que não foram preenchidos pela impetrante. Por fim, afirma que a manutenção dos CLIAS é incerta após a perda de vigência da MP nº 612/2013. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 342). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, tendo sido apresentado pedido de reconsideração perante a autoridade impetrada. Tal pedido estava pendente de análise, quando da impetração do presente mandado de segurança, tendo sido concluído, em 14/08/2013, como afirmado pela autoridade impetrada, em suas informações. A decisão que indeferiu a conversão do regime de permissão para o de exploração de CLIA concluiu que a impetrante não atende as condições de alfandegamento, disciplinadas na legislação pertinente (fls. 279/289). Consta da referida decisão que a impetrante não cumpre totalmente os requisitos para o alfandegamento previstos no art. 34 da Lei nº 12.350/10, que são essenciais, por referirem-se à adequada operacionalidade e segurança fiscal que todo e qualquer recinto aduaneiro alfandegado deve apresentar. Consta, também, que a impetrante nunca regularizou os problemas apontados, ignorando as sanções administrativas que lhe foram impostas, sendo defeso à Administração conceder-lhe a transferência para o regime jurídico de exploração de CLIA mediante licença, conforme pleiteado (fls. 286). Por fim, salienta que o eventual indeferimento do presente pleito não implica o encerramento das operações do requerente, uma vez que a continuidade de seu funcionamento permanece amparada pela liminar concedida ... (fls. 288). Apesar de a impetrante afirmar, em sua inicial, que as irregularidades na infraestrutura física podem ser sanadas em menos de 10 dias, entendo que a necessidade ou não de sanar as irregularidades e o prazo para tanto deve ser analisado pela autoridade administrativa. E tal análise já foi feita pela autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, tendo sido mantido o indeferimento do pedido de conversão. Ora, não é possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, reexaminando os critérios adotados para o indeferimento do pedido de conversão da licença da impetrante. E, como salientado pela autoridade impetrada, o deferimento da licença requerida tem, como condição prévia, o atendimento de requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento, que não foram preenchidos pela impetrante. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015216-58.2013.403.6100 - WILLIAM LOURENCO BEZERRA (RJ094646 - DANIELA VELOSO DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015216-58.2013.403.6100 IMPETRANTE: WILLIAM LOURENÇO BEZERRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. WILLIAM LOURENÇO BEZERRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal, desde 21/12/2006, lotado e em exercício na Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega que foi aprovado na primeira fase do XII Concurso Público para a classe inicial da Carreira de

Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a segunda fase compreende o Curso de Formação Profissional, com caráter eliminatório e classificatório. Aduz que apresentou requerimento administrativo, em 04/07/2013, perante a autoridade impetrada, pleiteando o afastamento remunerado de suas funções para participação no curso de formação profissional, não tendo obtido resposta até o momento. Acrescenta que, em 16/08/2013, realizou a matrícula para o curso de formação e que, em 26/08/2013, terão início as aulas, com previsão de duração de 840 horas aula, ou seja, devendo se encerrar em dezembro de 2013. Afirma que a Lei nº 8.112/90, no artigo 20, 4º, prevê o direito de afastamento para participação nos cursos de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Sustenta ter esse direito se aprovado em concurso para cargo que não seja na mesma esfera federal, em face do princípio da isonomia. Sustenta, ainda, não existir proibição para concessão da licença para frequentar curso de formação em outra esfera da Administração, somente havendo uma lacuna, que pode ser suprida pelo Poder Judiciário. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao afastamento de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, durante o prazo de formação do curso de formação profissional decorrente da aprovação na 1ª fase do XII Concurso Público para o Cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. A liminar foi concedida às fls. 71/74. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 118/131), o qual foi negado seguimento (fls. 88/92). A União Federal se manifestou às fls. 93, requerendo o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/117. Nestas, alega que, em cumprimento à liminar concedida, o impetrante foi afastado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a partir de 26/08/2013, para participar do Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/134). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito de participar no curso de formação profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de sua remuneração junto à Polícia Federal. Como afirmado pelo impetrante, a Lei nº 8.112/90, no parágrafo 4º do artigo 20, estabelece: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...) 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. E, a Lei nº 9.624/98, em seu artigo 14, assim estabelece: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Trata-se de licença para participação remunerada em curso de formação dentro da Administração Pública Federal. No entanto, tal concessão deve ser estendida aos candidatos aprovados em cursos de formação de outras esferas, tal como a Administração Pública Estadual e Municipal, em razão do princípio da isonomia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG nº 200801000551194, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/01/2009, e-DJF1 de 02/04/2009, p. 227, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei) AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Art. 20 4º da Lei 8.112/90. Interpretação ampliada, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Em que pese a legislação não preveja a

possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 00041588420064036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO ESTADO DE ALAGOAS. AFASTAMENTO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO ESTADUAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A aplicação literal do art. 20, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.624/98, só concederia ao agravado o direito de se afastar de suas funções para participar de curso de formação para cargo na Administração Pública Federal. II - Em respeito ao princípio da isonomia, não se mostra razoável que servidores públicos federais tenham direito de afastar-se do exercício do cargo para frequentar curso de formação referentes a cargos da esfera Pública Federal, e não o tenham quando se tratar de cargos da Administração Estadual ou Municipal. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 00104740520104050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/10/2010, DJE de 28/10/2010, p. 773, Relator: Edilson Nobre - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado entendo que o impetrante tem direito ao afastamento remunerado para participar do curso de formação pretendido.Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner, às fls. 133/134:(...) No caso, pelo princípio da isonomia, ditos benefícios devem ser estendidos às demais esferas da federação, como sustentado tanto na r. decisão que concedeu a liminar quanto na que julgou improcedente o agravo interposto pela União.Issso posto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pela concessão da segurança, visto haver direito líquido e certo do impetrante ferido por ilegalidade ou abusividade da Administração Pública.Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao afastamento de WILLIAM LOURENÇO BEZERRA de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para que participe do Curso de Formação Profissional decorrente da aprovação na 1ª fase do XII Concurso Público para o Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 26/08/2013, devendo retornar ao serviço na Polícia Federal no primeiro plantão subsequente ao término do referido Curso de Formação.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, parágrafo 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015503-21.2013.403.6100 - IZYDOR SIERADZKI X ZIPORA SIERADZKI X CARMÍ SIERADZKI X SILVANA FRANCO BARBOSA SIERADZKI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0015503-21.2013.403.6100IMPETRANTES: IZYDOR SIERADZKI, ZIPORA SIERADZKI, CARMÍ SIERADZKI E SILVANA FRANCO BARBOSA SIERADZKIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos etc.IZYDOR SIERADZKI E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os impetrantes, que adquiriram um imóvel, consistente no apartamento 31 e box 5, do Edifício Ilha do Governador, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1050, Guarujá/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 23/07/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.008810/2013-51.Aduzem que apresentaram os documentos pertinentes, bem como o formal de partilha de Ruda Estera Sieradzki, casada com Mordka Sieradzki, responsável pelo direito de ocupação do imóvel. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o processo administrativo nº 04977.008810/2013-51. Pedem, ainda, os benefícios do Estatuto do Idoso, nos termos da Lei nº 10.741/2003.A liminar foi negada às fls. 36/37.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/46. Nestas, sustenta que não houve demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, ou mesmo a ocorrência de ato coator. Afirmam que a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo se dá em razão da carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência.A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 48/50).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo

imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. Ficou comprovado, nos autos, que os impetrantes formalizaram o pedido de transferência do imóvel em 23/07/2013, sob o nº 04977.008810/2013-51, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. No entanto, no caso em questão, não se pode falar em demora excessiva por parte da autoridade impetrada. Ora, o prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, já citada, quando da impetração do presente mandado de segurança, em 29/08/2013, tinha acabado de se esgotar. Ademais, é de conhecimento público que a Secretaria do Patrimônio da União está sobrecarregada de pedidos semelhantes ao presente, o que impede que sejam analisados com a presteza desejável. Não têm razão, portanto, os impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015745-77.2013.403.6100 - INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015745-77.2013.403.6100 IMPETRANTE: INDUMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDUMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, na consecução de suas atividades, pratica operações de importação de bens, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Alega que o artigo 7º da referida Lei determina que, na base de cálculo, deve ocorrer a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta que, apesar da base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro, este passou a ter definição diversa da prevista no GATT de 1994. Acrescenta que o legislador, para alargar o conceito utilizado pela Constituição Federal, para incidência do PIS e da COFINS, deveria tê-lo feito por meio de lei complementar, o que não ocorreu. Alega, ainda, que o conceito de valor aduaneiro foi fixado no GATT 1994 e nele se baseou o artigo 149, 2º, inciso II da Constituição Federal. Acrescenta não haver nenhuma menção sobre a inclusão de outros tributos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS importação e que tal inclusão afronta o disposto no artigo 110 do CTN. Afirma, por fim, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede a concessão da segurança para que a impetrante seja desobrigada à inclusão, na base de cálculo do

Pis e da Cofins importação, os valores de ICMS e das próprias contribuições, exigida com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Pis e de Cofins Importação, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente. A liminar foi deferida às fls. 1179/1181. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 1193/1205. Nestas, afirma, inicialmente, que o polo passivo deve ser corrigido, tendo em vista que a legitimidade para atuar no feito é do Inspetor da Alfândega da Receita do Brasil em São Paulo. Alega que sua legitimidade está adstrita às Declarações de Importação registradas na Alfândega de São Paulo. Afirma, ainda, não ser possível a discussão da lei em tese e que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Defende a constitucionalidade da lei nº 10.865/2004. Sustenta, ainda, que a compensação depende de obtenção de resultado judicial favorável e com trânsito em julgado, para então, levar a cabo a compensação desejada. O digno representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1226/1227). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante no ajuizamento do presente mandamus contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quando deveria constar no polo passivo da demanda o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, comunique-se ao SEDI para que proceda tal retificação. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido. Pelas mesmas razões acima expostas, afastado a alegação de inexistência de ato coator. Com relação à alegação de legitimidade para responder somente pelas declarações de importação registradas na Alfândega de São Paulo, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Assim, a decisão aqui proferida deve ser aplicada somente à área de atuação da autoridade impetrada, ou seja, nos recintos alfandegados dentro de sua esfera de atribuição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a impetrante, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região já apreciou a matéria. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL. 1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7º, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88. 2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade. (AG 200404010282159, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito. De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico: ...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou

serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4o do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior. No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2o do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2o, III da CF. Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2o, III da CF é expresso nesse sentido. Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoa do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes.... Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna.... Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação. (INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N°9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020191-26.2013.403.6100 - SIMONE APARECIDA MAGALUTTI BANAGOURO (SP143635 - RICARDO BERNARDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X

PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista o recolhimento das custas processuais. Regularize, ainda, a impetrante, sua petição inicial: 1) Formulando pedido final, visto somente constar o pedido de liminar; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar como SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008898-59.2013.403.6100 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora, ratifico o despacho de fls. 232, tão somente com relação ao depósito de R\$ 1.092.871,8, para que passe a ser remunerado na operação 635. Com relação ao depósito de R\$ 7.059.715,67, determino que permaneça na operação 005, nos autos da Ação Ordinária. Para tanto, encaminhem-se as informações à CEF, via correio eletrônico, devendo a mesma comprovar nos feitos o cumprimento da determinação de transferência, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 207. Int.

0009322-04.2013.403.6100 - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0009322-04.2013.403.6100 AUTORA: FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem em seu nome débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 36.904.299-9 e 36.904.300-6, no valor aproximado de R\$ 40.000,00. Alega que os valores inscritos decorrem do suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em maio de 2010, mas que foram devidamente pagas, o que será objeto de discussão em ação própria. Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto aguarda a possibilidade de oferecer bem à penhora, em ação executiva a ser ajuizada. Acrescenta que, em razão de tais pendências, foi descredenciada do Prouni e do Mec. Afirma que, como garantia da dívida, oferece em caução um bem imóvel, avaliado em R\$ 7.270.000,00, conforme laudo particular realizado pelo proprietário em outubro de 2012. Afirma, ainda, que o valor venal do mesmo, na Prefeitura do Município de São Paulo, é de R\$ 3.028.083,00, infinitamente maior do que o débito discutido na demanda. Acrescenta que o referido imóvel já foi objeto de penhora, nos autos da execução fiscal nº 0013851-48.2012.403.6182, cujo valor é de R\$ 1.500.000,00, mas que tal débito foi objeto de pedido de parcelamento ordinário, com o pagamento da primeira parcela. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceita a caução oferecida e determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como para que seja suspensa inscrição do seu nome no Cadin com base nas inscrições nºs 36.904.299-9 e 36.904.300-6. Intimada, a União Federal não concordou com o bem oferecido em caução. Na mesma oportunidade, apresentou contestação (fls. 117/135). Nesta, afirma que o oferecimento de bem imóvel não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que o imóvel oferecido foi superavaliado, além dele ser objeto de garantia de outras dívidas. Afirma, ainda, que a Receita Federal verificou que a autora preencheu as GPS com o código identificador (CNPJ) da matriz, quando deveria ter preenchido com o da filial, ou seja, a própria autora deu causa à presente demanda. Alega que foi providenciada a revisão dos débitos e que eles não serão mais impeditivos para expedição da certidão pretendida, mas que há outras restrições constantes em nome da autora. Pede que a ação seja extinta por falta de interesse de agir. Ou, caso não seja o entendimento do juízo, que seja julgada improcedente. A liminar foi indeferida às fls. 136/137. A autora, às fls. 139/148, requereu a desistência da ação, afirmando que a ré reviu de ofício o lançamento relativo às inscrições discutidas na inicial e que decidiu pela anulação das mesmas. Intimada a se manifestar, a União afirmou que somente concorda com a desistência da ação se a autora renunciar ao direito em que a mesma se funda (fls. 150/153). A autora não concordou em renunciar ao direito em que se funda a ação e afirmou que o feito deveria prosseguir com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 36.904.299-9 e 36.904.300-6, objeto da presente ação de caução, foram cancelados e a certidão pretendida foi expedida. É o que consta dos documentos de fls. 141/148. De acordo com as alegações da União, foi realizada revisão de ofício dos débitos, após o ajuizamento da ação, tendo sido constatado que o CNPJ foi informado incorretamente, pela autora, e que, regularizadas as divergências, foram canceladas as inscrições em questão. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu

de sua vontade. No entanto, foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação ao preencher as guias de pagamento com o CNPJ da matriz, quando devia tê-lo feito com o da filial Assim os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, em razão do princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0020140-15.2013.403.6100 - NILSON VIEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o autor, para que, no prazo de 10 dias: 1) Recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando documentos que comprovem que houve a execução extrajudicial e, em razão da afirmação de que referida execução se deu aos 06/09/2013, informe se houve arrematação e/ou adjudicação do imóvel. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Foi prolatada sentença, às fls. 268/271, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como determinando a permanência dos valores depositados, nos autos, até o trânsito em julgado. Em segunda instância, foi homologada a renúncia da autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, invertendo o ônus da sucumbência. O decurso de prazo para a interposição de recurso foi certificado às fls. 332. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como a conversão em renda dos valores depositados, o que foi deferido. Às fls. 370/371, a CEF informou o cumprimento da ordem de conversão em renda, em favor da União. Às fls. 376/384, a parte autora contestou a conversão em renda e pediu a devolução dos valores. Foi proferido despacho, às fls. 385, indeferindo o pedido da autora e intimando-a, nos termos do art. 475-J do CPC. A autora, então, interpôs agravo de instrumento em face do despacho de fls. 385, bem como comprovou o pagamento do valor devido, em guia DARF, sob o código informado pela União Federal (fls. 469/471). É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, dou por satisfeita a dívida. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6098

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002847-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-54.2011.403.6181) PAULO DE OLIVEIRA HONORATO X JUSTICA PUBLICA(SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS E SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

PAULO DE OLIVEIRA HONORATO requer a restituição de bem, apreendido em decorrência de prisão em flagrante delito por crime de moeda falsa. O Parquet não concordou com a restituição, pois divergente o registro de propriedade. A Defensoria Pública, num primeiro momento, e a defesa constituída, posteriormente, foram intimadas a comprovar a propriedade do bem. A Defensoria Pública informou que não conseguiu contato com o acusado, ora requerente. A defesa constituída, por sua vez, apesar de intimada ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do disposto no art. 120, 4º do CPP. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente. O requerente não apresentou nenhum documento legitimando a sua posse da motocicleta, quando da abordagem pela polícia. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima do bem reclamado, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens. Autorizo a devolução da motocicleta ao proprietário que consta dos registros do DETRAN, WAGNER RAMOS DE SOUZA, CPF/MF 163.394.428-03. A autoridade policial deverá diligenciar na localização do proprietário, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do bem. Esgotado o prazo, sem qualquer providência do proprietário, autorizo a adoção das providências administrativas necessárias para caracterização de abandono de veículo automotor, e posterior alienação compulsória. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquive-se. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL

0011610-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO E SP188869E - CARLOS RAMON PINTO)

Fl. 209: Indefiro a oitiva da testemunha da defesa Muze Tussaku, através de carta rogatória, tendo em vista que os argumentos apresentados pela defesa, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida, uma vez que o crime de tráfico de entorpecentes possui tipo misto alternativo e a oitiva de testemunha é irrelevante para comprovar ou não a conduta de remeter.

Expediente Nº 6100

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011881-26.2006.403.6181 (2006.61.81.011881-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE URBANEJA SANCHEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP (fls. 109). Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Fls. 101/103 - Indefiro a manutenção do condenado na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal em São Paulo, já que não é local apropriado para cumprimento de pena. Com relação ao pedido de vaga no Presídio da

Polícia Civil, este deverá ser encaminhado ao Juiz Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL

0005314-47.2004.403.6181 (2004.61.81.005314-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DAS GRACAS GOMES X DALCI MADEIRA(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X NORBERTO DONIZETTI FARIA

Quanto ao réu Dalci Madeira, encerro a instrução.3. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo à defesa o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3696

ACAO PENAL

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK
Não havendo pedido de diligências, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA)

Tendo em vista a resposta de fl. 440, intime-se a defesa constituída para apresentar o endereço das testemunhas Carla e Luís Carlos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3698

ACAO PENAL

0000557-68.2008.403.6181 (2008.61.81.000557-8) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO SOARES DE MENDONCA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Intime-se o advogado constituído pelo acusado para que, no prazo de 48 horas, informe o atual endereço do réu, sob pena de ser decretada sua revelia, uma vez que mudou-se e não comunicou ao Juízo o novo endereço.

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO)

PASSOS)

Intime-se a Defesa constituída pelo corréu Jefferson para justificar sua ausência no dia de hoje, pois estava devidamente intimada para comparecimento, conforme se observa nas fls. 476/477.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

0011116-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011116-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY VOLPI FURTADO(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) X JOSE VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA(PE009083 - CARLOS GIL RODRIGUES) X SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES X EDEGLANDE ALVES JUNIOR

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 206/2013 Folha(s) : 1853ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0011116-89.2005.403.6181 (antigo 2005.61.81.011116-0) Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Suely Volpi Furtado José Vilmar de Oliveira Souza Simone Moretti Rodeiro Alves Edeglan de Alves Júnior Artigo 171, caput, c.c. o artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença Tipo DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou SUELY VOLPE FURTADO, JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA, SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES e EDEGLANDE ALVES JÚNIOR, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput, c.c. o artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos que, em 19 de maio de 2000, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita, o que se processou mediante indução a erro, por intermédio de artifício, da vítima Diógenes Guerra. Releva notar que tal crime foi cometido, também, em detrimento de entidade de direito público, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Conforme foi apurado, na data supramencionada a já referida vítima, Diógenes Guerra, assinou, na CEF, agência Tucuruvi, o contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual, constante de fls. 17/24. Na ocasião, foi indicada, pela denunciada Suely Volpi, à época gerente da mencionada agência da CEF, a empresa Construnorte, fornecedora de materiais de construção. Neste ponto, importa ressaltar o fato de que, de acordo com as declarações de Diógenes- fl. 08/08-v-, a denunciada não ofereceu nenhuma outra opção de escolha que não a mencionada empresa, sendo certo, ademais, que, na época dos fatos, constante era a presença, naquela agência da CEF, de uma mulher chamada Cristina, funcionária do depósito de materiais de construção da empresa Construnorte. Tal fato, é bem de se ver, foi trazido à baila por Diógenes, tendo sido, posteriormente, confirmado por Maria Regina Reis de Almeida, que assumiu o cargo de gerente da CEF depois da saída de Suely- fl. 31. Ocorre que Diógenes, tendo recebido alguns materiais que totalizavam cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais), deixou de receber a grande maioria dos materiais devidos, motivo pelo qual se dirigiu à mencionada agência da CEF, ocasião na qual lhe foi informado que o Banco já havia liberado à empresa Construnorte o valor do financiamento, mediante a apresentação da nota fiscal. Cumpre notar que em tal nota fiscal não consta o aceite da vítima- fl. 15. Diógenes, então, formulou reclamação junto ao PROCON, tendo, ainda, se dirigido até o local onde funcionava a empresa Construnorte. Chegando lá, constatou que o estabelecimento havia sido desativado. Ante o conjunto fático acima exposto, procedeu a Autoridade Policial com a oitiva dos sócios da empresa Construnorte, ora denunciados, bem como de Suely. Esta última, vale dizer, negou peremptoriamente qualquer participação nos fatos. O denunciado José Vilmar, sócio da empresa, afirmou, por sua vez, às fls. 135-v que foi convidado pela investigada Suely para ser sócio, juntamente com a denunciada Simone, da empresa Construnorte. Asseverou, ainda, que não foi o responsável pela emissão da nota, tendo apenas conferido os materiais lá constantes. Por fim, indigitou o denunciado Edeglan de Alves Júnior como responsável pela entrega das notas fiscais à senhora Suely, bem como aduziu que os verdadeiros donos da empresa eram os investigados Edeglan de Alves Júnior e Suely. Já o investigado Edeglan de Alves Júnior, ouvido às fls. 107/108, asseverou que o responsável por toda a administração era José Vilmar, tendo sido este último o único sócio que teve um contato mais próximo com Diógenes. A denunciada Simone, ouvida às fls. 103/104, afirmou que não exercia, em absoluto, qualquer administração da empresa, tendo indigitado como responsáveis os denunciados Edeglan de Alves Júnior, com quem é casada, e José Vilmar. Em que pesem as declarações de Edeglan de Alves Júnior e Simone, é certo que pouco crível diante de tudo quanto colacionado aos inclusos autos de apuratório, a sua alegada ignorância sobre os fatos aqui narrados. Edeglan de Alves Júnior era o responsável, de acordo com as declarações de sua esposa, pelas compras e vendas do estabelecimento. Mais do que isso: de acordo com o aduzido por José Vilmar, todos os sócios da empresa tinham relação com Suely. Daí a conclusão de que presentes elementos que autorizam a instauração de ação penal em desfavor dos mesmos. Tem-se, pois, diante de tal conjunto probatório, por robustecidos os indícios de autoria e materialidade delitivas, referentes a dois crimes de estelionato, em relação à CEF e à vítima Diógenes, amparadas na nota fiscal de fl. 15, na qual não consta o recebimento da mercadoria, nas declarações de Diógenes Guerra- fl. 08/08v e Maria Regina Reis de Almeida- fl. 31-, bem como no asseverado pelos próprios denunciados ao longo das investigações empreendidas

no anexo procedimento administrativo persecutório. A denúncia foi recebida em 02/12/2010 (fls. 328/329). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 336 verso, fls. 376 e fls. 423). Resposta à acusação de: - EDEGLANDE e SIMONE apresentada pela Defensoria Pública da União, pela qual não foram aventadas teses defensivas, mas foi arrolada uma testemunha e requerida diligência (fls. 352/353); - SUELY, juntada às fls. 378/388, arguindo-se, em síntese, que os fatos imputados à ré neste feito são atinentes à questão cível e não criminal, como já decidido em ação penal julgada pelo Juízo Criminal Estadual, arrolando oito testemunhas e apresentando documentos (fls. 390/414); - JOSÉ VILMAR, pleiteando-se o reconhecimento da prescrição da punibilidade do réu pela pena em perspectiva e requerendo a oitiva de três testemunhas (fls. 424/439). Não vislumbrada quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 443/444). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas comuns às partes, 7 (sete), arroladas pela Defesa (fls. 492/493 e 527/528) e 2 (dois) informantes (fls. 526/529), tendo sido homologada desistência quanto à inquirição de quatro testemunhas da Defesa (fls. 495). Apresentados documentos pela Defensoria Pública da União (fls. 496/501). JOSÉ VILMAR foi interrogado por carta precatória (fls. 530/532), arguindo: Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, que segundo o interrogado, ele estava desempregado e por isso foi morar no Estado de São Paulo, em 1999; que atendeu a um convite de sua irmã Maria de Fátima que já residia em São Paulo; que citada senhora se comprometeu a pagar os concursos do interrogado e enquanto ele esteve estudava poderia cuidar dos dois sobrinhos; que segundo o interrogado, na verdade, Tucuruvi é um bairro da cidade de São Paulo; que conheceu a acusada Suely em um evento em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, no ano de 2000; que foi apresentado à citada acusada por sua irmã Maria de Fátima; que segundo o interrogado sua irmã Maria de Fátima e o companheiro eram funcionários da CEF de Arujá; que nesse contato, Suely tomou conhecimento que o interrogado estava desempregado; que por isso ofereceu um trabalho ao interrogado; que segundo Suely, o interrogado poderia trabalhar em um depósito de material de construção e ganharia por hora; que citado depósito era a empresa Sanfer; que Suely apresentou o interrogado ao dono da Sanfer; que a partir daí, o interrogado passou a trabalhar na Sanfer, mas cumprindo a sua carga horária na agência da CEF de Tucuruvi; que segundo o interrogado, ele ficava responsável pela linha de crédito da Construcard, atendendo os clientes que comprariam material de construção na Sanfer; que passou cerca de 02 meses nessa atividade; que segundo o interrogado, Suely era gerente geral da agência da CEF de Tucuruvi; que depois desse período, Suely convidou o interrogado para trabalhar em outro depósito de material de construção que ainda seria aberto; que Suely apresentou o interrogado aos demais acusados; que como Suely era gerente da CEF e o acusado Edeglannde estava com o nome no SPC, a própria Suely sugeriu uma sociedade, figurando como sócios o interrogado e a acusada Simone; que o interrogado ficou com 5% das ações da empresa e a acusada Simone com 95%; que apesar de figurar como sócio, na verdade, o interrogado apenas gerenciava a empresa; que era responsável pela conferência de mercadorias; que o interrogado também emitia notas fiscais; que a empresa funcionou entre abril e setembro de 2000; que segundo o interrogado, nesse período, 22 contratos do Construcard foram feitos na empresa; que apenas o contrato da vítima Diógenes teve problema; que segundo o interrogado, a vítima conseguiu um financiamento de R\$ 7.000,00; que a CEF depositou R\$ 700,00 na conta corrente da vítima, para pagamento da mão de obra; que R\$ 6.300,00 foram depositados na conta da empresa, após a entrega da nota fiscal na agência bancária; que a vítima assinou essa nota fiscal; que no entanto, a vítima insistia em receber parte desse crédito em dinheiro; que tal procedimento não era regular, pois segundo contrato a vítima deveria receber o restante em material de construção, que segundo o interrogado, empresa que figurou como sócio era Construnorte; que uma funcionária dessa empresa dentro da CEF de Tucuruvi, atendendo os clientes do Construcard; que essa funcionária chamava Cristina e era esposa de um dos funcionários da CEF da citada agência que Cristina disse à vítima que ela poderia receber parte do crédito em dinheiro; que segundo o interrogado, ele não sabe se na CEF havia uma relação das empresas que aceitavam a linha de crédito citada na denúncia; que segundo o interrogado, o cliente podia escolher qualquer empresa cadastrada; que acredita que a funcionária Cristina convenceu a vítima escolher a Construnorte, prometendo dar parte do crédito em dinheiro; que a vítima sempre ia no depósito pedindo esse dinheiro; que segundo o interrogado, a vítima queria R\$ 2.000,00 em dinheiro; que segundo o interrogado, como sócios, ele e Simone assinavam os cheques da empresa; que entregavam esses cheques assinados e em brancos para o acusado Edeglannde; que citado acusado é marido de Simone; que de fato, os proprietários da empresa eram Suely e Edeglannde; que segundo o interrogado, ele passou no concurso do Banco do Brasil, em janeiro de 2001; que constataram que o interrogado estava com o nome sujo no SPC e Serasa; que segundo o interrogado, isso aconteceu por causa dos cheques que assinou, em nome da empresa, e tinham sido devolvidos sem provisão de fundos; que o interrogado teve que arcar com o pagamento desses cheques para ingressar no Banco do Brasil; que o declarante Valmon se equivocou quando disse que o interrogado tinha ressarcido a vítima; que na verdade, ficou faltando apenas R\$ 800,00 para concluir o crédito da vítima e o interrogado ofereceu material de construção; que a vítima não aceitou e esse valor não foi pago; que segundo o interrogado, a acusada Suely ficava com os cheques assinados por ele e Simone; que inicialmente, como o salário, o interrogado recebeu R\$ 2.000,00; que posteriormente passou a receber R\$ 300,00 por semana; que a empresa encerrou as atividades por começaram a perder o crédito, devido à devolução dos cheques; que nunca foi preso e nem processado; que não mais tem contato com os acusados; que soube da versão apresentada pelos acusados na Delegacia, pois tirou uma xerox de

todo o processo; que segundo o interrogado, ele fornecia os cheques assinados em branco por que confiava nos demais acusados. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público Federal, respondeu: que segundo o interrogado, o acusado Edeglannde acabou autorizando o pagamento dos R\$ 2.000,00 requeridos pela vítima, parceladamente; que o acusado Edeglannde concordou com esse pagamento após a vítima ameaçar a procurar o Procon; que chegaram a pagar R\$ 1.200,00 à vítima e por isso ficou faltando os R\$ 800,00. Dada a palavra ao Advogado, respondeu: que segundo o interrogado, ele foi aprovado em 04 concursos públicos: Sabesp, Fundação do ABC, CEF e BB. Apresentados documentos pela Defesa de JOSÉ VILMAR (fls. 533/535). Interrogados perante este Juízo: SUELY disse, em síntese, o seguinte (fls. 542): Nega a acusação. Atribui os fatos ocorridos à sua falta de preparo e experiência para gerenciar uma agência da Caixa Econômica Federal. Acredita que preferiram jogar a culpa em suas costas. Também acha que os erros ocorreram por causa do excesso de serviço. Sofria muita pressão por causa das metas. Não tinha conhecimento do que estava acontecendo. Os processos eram montados nas lojas de material de construção e, depois, mandados para a agência. Conhecia a Construnorte. Nunca ficou nenhuma funcionária de loja ficou dentro da agência, o que ocorria é que se montavam os processos dentro das lojas e traziam para a agência. Ficou por dois meses em Brasília e, quando voltou, haviam contratado funcionários. JOSÉ VILMAR era um desses contratados, que prestava serviços dentro da agência Tucuruvi. Tem conhecimento de que, posteriormente, ele foi trabalhar na Construnorte. EDEGLANDE ALVES trabalhava numa construtora, que tinha financiamento habitacional pela agência, e acompanhava clientes. Só conheceu SIMONE de vista. Negou que tinha convidado JOSÉ VILMAR para se tornar sócio da Construnorte. Havia mais de quatro mil processos na agência. Vivia assoberbada e passou de 50 quilos para 100 quilos no período de um ano. Teve que fazer uma cirurgia e tratamento para se recuperar. Acredita que foi demitido por ter ficado doente. Respondeu a um processo criminal perante a Justiça Estadual por fatos semelhantes, tendo sido absolvida. Não obteve nenhuma vantagem financeira com já tinha o seu representante e que levava o processo para a agência. Uma funcionária da Construnorte trazia os processos já montados, não sabe se ela se chamava Cristina, mas ouvia falar de uma pessoa de nome Cristina. Cristina não ficava sentada ao seu lado. Ela própria não ficava sentada. Move uma ação trabalhista contra a sua demissão da Caixa Econômica Federal. Conheceu EDEGLANDE ALVES. A loja de EDEGLANDE teve poucos processos. SIMONE não ia à agência. SIMONE (fls. 543) asseverou em seu depoimento que: Não ficava na loja. Só constava do contrato social. Não participava da gerência da Construnorte. Os sócios no contrato eram a ré, EDEGLANDE, seu marido e JOSÉ VILMAR. Foi à agência para a abertura da conta da empresa. Assinava cheques da empresa. Difícilmente ia à empresa. Geralmente o que assinava em nome da empresa era levado para casa por seu marido. Na época, tinha dois filhos menores e fazia um curso de massoterapia no Senac na parte da manhã. Acredita que encerraram as atividades da Construnorte por falência. EDEGLANDE trabalha como corretor de imóveis e ela, às vezes, trabalha como auxiliar de cozinha, trabalha em eventos, os filhos ajudam, e é assim que sobrevivem. À época, EDEGLANDE já era corretor de imóveis autônomo. Conheceu SUELY da Caixa Econômica Federal quando foi abrir a conta da empresa. Desconhece o fato de que JOSÉ VILMAR tenha sido convidado por SUELY para se tornar sócio da Construnorte. Sua participação na Construnorte era meramente burocrática. EDEGLANDE arguiu em sua defesa o seguinte (fls. 544): Diógenes Guerra recebeu uma parte do material e alguns vales, que faziam parte de um acerto que havia feito com ele, porque, Diógenes havia lhe dito que o valor que iria receber para pagar a mão de obra, novecentos reais, não era suficiente, pois esse custo seria em torno de três mil reais. Diógenes lhe disse que, em razão disso, iria desistir do negócio, a não ser que recebesse em dinheiro parte do valor liberado para compra de material. Então, ele dava parte em dinheiro para Diógenes, que assinava os vales correspondentes. Não se apropriou dos valores liberados pela Caixa Econômica Federal. Se somar-se o valor do material que foi entregue com o valor dos vales, chega-se a seis mil e cinquenta reais, que era o que deveria ter entregue de material. Logo após esses fatos, recebeu uma proposta monetária melhor e fechou a Construnorte. SIMONE não fazia parte da gestão da empresa. Ela só constava do contrato social. JOSÉ VILMAR tinha cinco ou dez por cento da empresa. Era ele, EDEGLANDE, apesar de não constar do contrato social, quem gerenciava a empresa. Assume a responsabilidade por qualquer problema da empresa. JOSÉ VILMAR trabalhava na Sanfer e foi atrás dele porque sabia que ele tinha experiência em financiamento. Isso não foi por intermédio da SUELY. Foi o próprio pessoal da Sanfer quem indicou JOSÉ VILMAR. Cristina nunca foi sua funcionária. Não conhece Cristina. Não freqüentava a agência Tucuruvi com frequência. Lá, era atendido por SUELY e pela Regina. Regina criava tumulto no funcionamento da sua empresa, não só da sua empresa, como de outras empresas. Era ele quem montava e entregava os processos na agência. Foi ele quem montou e encaminhou o processo de Diógenes para a agência. Como Diógenes pediu para fazer um acerto por fora, a nota fiscal virou pró-forma. Entregou os vales assinados por Diógenes para sua advogada, para juntada aos autos. Trabalha como corretor de imóveis autônomo. Nunca viu nenhuma funcionária sentada ao lado de SUELY na agência. Também não ouviu falar que SUELY tenha recebido alguma vantagem. Não foram requeridas diligências complementares pela Defesa (fls. 541 verso). Juntados documentos apresentados pela Defesa de SUELY (fls. 546/547). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo não haver comprovação acerca do dolo por parte dos acusados, pediu a sua absolvição (fls. 549/551). A Defensoria Pública da União pleiteou a absolvição de SIMONE e EDEGLANDE, argumentando, em síntese, que se houve pedido de absolvição por parte da Acusação, não cabe a este Juízo proferir sentença condenatória; e que não restaram

comprovadas autoria e materialidade delitiva (fls. 553/556).SUELI, por seus Defensores, requereu sua absolvição, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 559/561).A Defesa de JOSÉ VILMAR postulou pedido de absolvição do réu, alegando não haver prova de autoria delitiva, e pediu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 562/564).SUELY (fls. 21/22, 44, 48 e 51 do apenso) e EDEGLANDE (fls. 25, 49 e 53 do apenso) possuem registros criminais, mas não apresentam condenação criminal com trânsito em julgado. SIMONE (fls. 28, 55, 56 e 61 do apenso) e JOSÉ VILMAR (fls. 31, 57, 59 e 60 do apenso) não ostentam outros registros criminais. É o relatório.DECIDO.Imputa-se a SUELY VOLPE FURTADO, JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA, SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES e EDEGLANDE ALVES JÚNIOR, os crimes de estelionato em face da Caixa Econômica Federal e de Diógenes Guerra, porque, segundo a denúncia, em 19/05/2000, teriam levado o referido cliente a assinar um contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória, bem como a adquirir tais mercadorias junto à Construnorte, nome fantasia da Dory Comércio de Materiais de Construção (fls. 57), sociedade essa que seria de propriedade dos acusados, e que, a despeito de não ter efetuado a entrega de todos os bens, apresentou nota fiscal à Caixa Econômica Federal, recebendo indevidamente o valor contratado .MATERIALIDADE E AUTORIAPassemos à análise das condutas descritas na denúncia, quais sejam, estelionato em face da Caixa Econômica Federal e estelionato em face da vítima Diógenes Guerra.Observa-se que, há fortes indícios do recebimento pela Construnorte de vantagem indevida, uma vez que, de acordo com os documentos juntados não foi entregue toda a mercadoria constante da nota fiscal de nº 158, cuja cópia está juntada às fls. 15 dos autos.Com efeito, verifica-se que do referido documento, apresentado perante a agência Nova Tucuruvi, não consta a assinatura do mutuário, o que confirmaria o recebimento dos bens.Havendo o pagamento sem a entrega da mercadoria, possível concluir, a princípio, por indícios da ocorrência do delito em face da CEF.Quanto ao crime de estelionato em face de Diógenes Guerra, entendo não ter restado demonstrada sua materialidade.Diógenes, conforme documento de fls. 17/24, efetuou contrato de mútuo com a CEF para adquirir materiais de construção. Ocorre que em dado momento não recebeu os materiais adquiridos da Construnorte e foi reclamar na CEF quando lhe foi apresentada uma nota fiscal de valores superiores aos efetivamente gastos, sem que houvesse seu aceite na nota.Ou seja, em nenhum momento há a narrativa de uma conduta indicando que Diógenes incorreu em erro. O que ocorreu é que uma nota fiscal foi paga pela CEF sem o aceite de Diógenes, sendo computada no seu financiamento. Não ficou demonstrado como isso ocorreu, mas pela descrição dos fatos narrados na denúncia bem como pelos depoimentos produzidos nos autos, não consigo verificar a materialidade do delito de estelionato em face de Diógenes, haja vista a ausência do núcleo induzir em erro. Não identifiquei erro por parte de Diógenes no pagamento errôneo da nota por parte da CEF. Desse modo, não entendo comprovado o estelionato contra Diógenes Guerra, mas entendo presentes indícios da existência do delito em face da Caixa Econômica Federal sob o prisma objetivo.Como exposto, houve o pagamento pela CEF de uma nota fiscal sem que houvesse a entrega dos bens relativos a esta nota.Não há provas, entretanto, que demonstrem como e em quais circunstâncias este pagamento foi feito, se por falta de diligência de um funcionário da CEF, se por indução a erro por um funcionário da Construnorte ou se feito por um conluio entre funcionário da CEF e da Construnorte que tenham levado um terceiro funcionário da CEF em erro.O fato dos denunciados serem envolvidos com a Construnorte e em alguns depoimentos constar indícios de envolvimento de Suely com essa empresa não são suficientes para demonstrar envolvimento dos mesmos com o delito em questão.Como exposto, não há sequer elementos a demonstrar todos os aspectos da ação delituosa, tampouco os envolvidos.Não há nos autos prova quanto à autoria delitiva no que se refere aos acusados SUELY, SIMONE, EDEGLANDE e JOSÉ VILMAR.Pois, a despeito de se poder depreender, a partir dos testemunhos de Diógenes Guerra e Maria Regina Reis, que toda a tratativa com Diógenes tenha sido direcionada para que a aquisição dos materiais fosse efetuada com a Construnorte, não ficou satisfatoriamente demonstrado que SUELY fosse efetivamente uma das sócias de fato da Construnorte, tampouco que tenha agido com dolo para que o pagamento pela CEF fosse feito mediante a ausência de entrega de materiais.Não há provas documentais nesse sentido e as demais testemunhas também não esclareceram.JOSÉ VILMAR e SIMONE, apesar de constarem no contrato social, negaram qualquer participação nos fatos, alegações essas respaldadas pelos depoimentos de Diógenes Guerra, que não se recorda de qualquer contato com eles.No mesmo sentido, EDEGLANDE afirmou que era ele quem gerenciava a Construnorte, assumindo qualquer responsabilidade pelos atos praticados por ela praticados. Por fim, como expandido pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, há dúvida quanto ao envolvimento dos acusados com os fatos narrados na denúncia, posto que não restou demonstrado a contento que a Construnorte não pretendia efetuar a entrega de todo o material adquirido por Diógenes, tampouco em quais circunstâncias a nota fiscal sem aceite foi emitida e paga.Diante dessas considerações, apesar de haver circunstâncias não esclarecidas nos autos, que apontam para a existência de um possível concurso de pessoas que agiriam em detrimento da Caixa Econômica Federal, tal agir delituoso não restou demonstrado de maneira cabal no que tange aos acusados deste processo. Por conseguinte, é de se aplicar o in dubio pro reo em favor dos réus, absolvendo-os da imputação. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUELY VOLPE FURTADO, R.G. nº 13.105.653/SSP/SP; JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA, R.G. nº 1.440.469-SSP/PE; SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES, R.G. nº 12.456.209-7/SSP/SP; e EDEGLANDE ALVES JÚNIOR, R.G. nº 9.423.189-

8/SSP/SP, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal em relação aos delitos previstos no artigo 171, caput, e 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/10/2013

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Processo nº 0012392-48.2011.403.6181 (distribuídos por dependência aos autos nº 0008133-78.2009.403.6181) Vistos etc. I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, vulgo Cidão, como incurso no artigo 288, caput e parágrafo único, art. 299, art. 312, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, como incurso no artigo 288, caput e parágrafo único, todos do Código Penal; PAULO MARCOS DAL CHICCO, como incurso no artigo 288, caput e parágrafo único, art. 299, art. 312, caput, art. 325, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR, como incurso no artigo 288, caput e parágrafo único, art. 325, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI, como incurso no artigo 10, da Lei nº 9.296/96, c.c. art. 29 do Código Penal, todos qualificados nos autos. I. Dos fatos Narra a exordial que, em agosto de 2008, denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR, então chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (DELEFAZ), teria convidado os denunciados MAURO SABATINO, v. Estrelinha, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, v. Cidão (ambos agentes da Polícia Federal), e PAULO MARCOS DAL CHICCO (motorista oficial da Polícia Federal), todos lotados na mesma Superintendência, para trabalharem na Delegacia que chefia. Em dezembro do mesmo ano, MARCELO, juntamente com denunciado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, também Delegado de Polícia Federal, então chefe do Núcleo de Operações (NO) da DELEFAZ, teria proposto a MAURO, ALCIDES e PAULO que montassem um suposto esquema criminoso de arrecadação de vantagens ilícitas, valendo-se da função pública que exerciam. Para a prática, o grupo teria cooptado ainda WELDON E SILVA DELMONDES, v. Dedé, que havia trabalhado em uma empresa que prestava serviço de limpeza para a Superintendência. Após as investigações, a acusação concluiu que a atuação dos servidores consistiria: a) na obtenção de vantagens ilícitas por meio da realização de diligências policiais, revestidas de aparente legalidade, em estabelecimentos comerciais da Capital, em troca de omissão no dever de fiscalizar efetivamente tais estabelecimentos e/ou de agir em caso de irregularidades neles constatadas; b) na obtenção de vantagens ilícitas no transcorrer de ações legítimas, caso surgisse a oportunidade; e c) na obtenção de vantagens ilícitas periódicas de comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo em troca de uma espécie de proteção, seja não permitindo que a Polícia Federal reprimisse suas atividades ilícitas, seja repassando-lhes informações

sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar seus negócios escusos. Os servidores MAURO, ALCIDES e PAULO valer-se-iam de sua função pública para obterem, de forma sistemática e habitual, vantagem ilícita. E, para tanto, contariam com a participação de WELDON, que teria a função de travar encontros pessoais com os supostos corruptores, mediante comunicação sobre os termos das negociações e informações sigilosas sobre operações policiais, a fim de evitar a exposição dos servidores. Caberia também a WELDON solicitar os supostos pagamentos indevidos, em dinheiro e presentes e transportá-los, além de outras incumbências. Já os Delegados MARCELO e ADOLPHO teriam o papel de, aproveitando-se de suas funções de chefia na Superintendência, colher informações privilegiadas sobre operações policiais em andamento, muitas delas sigilosas, que pudessem envolver, direta ou indiretamente as ações do grupo. Além disso, caberia a ADOLPHO, como chefe do Núcleo de Operações, dar respaldo ao grupo por meio da expedição de Ordens de Missão Policial que confeririam ares de legitimidade às citadas ações. Caberia, ainda, a MARCELO e ADOLPHO dar proteção e respaldo às supostas atividades ilícitas dos agentes. As vantagens ilícitas que teriam sido arrecadadas pela quadrilha, então, seriam sempre divididas entre os servidores públicos em partes iguais, ainda que os delegados MARCELO e ADOLPHO não participassem diretamente da arrecadação. Apenas a WELDON caberia uma parcela menor, normalmente em forma de uma gratificação ou caixinha. Por fim, conclui a acusação que, segundo foi apurado, a suposta quadrilha organizar-se-ia em uma estrutura hierarquizada, de forma que as camadas inferiores expunham-se mais do que as superiores, na tentativa de blindar os últimos. Nesse esquema, WELDON teria contato direto com os corruptores. Na sequência, surgiram PAULO e ALCIDES, que blindariam MAURO, o qual coordenaria as atividades no Núcleo de Operações. A seu turno, MAURO blindaria ADOLPHO, e este blindaria MARCELO. Em razão dessa estrutura, MARCELO e ADOLPHO não teriam função executiva. De acordo com a denúncia, os crimes que teriam sido praticados pela suposta quadrilha formada pelos denunciados MAURO, ALCIDES, WELDON, PAULO, ADOLPHO e MARCELO já foram objeto de denúncias nos seguintes autos: a) 2009.61.81.008292-9 (evento CRYSTAL ÁUDIO); b) 0011214-61.2011.403.6181 (evento depósito da empresa AMACOM); c) 0010244-64.2011.403.6181 (obtenção de vantagens indevidas de forma casual); d) 2009.61.81.008143-3 (YE ZHOU YONG); e) 0010730-49.2011.403.6181 (LI QI WU); f) 0010730-49.2011.403.6181 (HICHAM MOHAMAD SAFIE); g) 2009.61.81.008143-3 (EMERSON SCAPATÍCIO). Consta na peça acusatória, ainda, que os acusados ALCIDES, MAURO e PAULO utilizavam uma espécie de rede segura de telefones celulares, composta de aparelhos novos, com chips novos, habilitados em nome de laranjas, e que somente eram utilizados para falar entre si, dificultando, assim, eventual investigação. Tal prática, segundo a acusação, constituiria o delito de falsidade ideológica, porquanto os denunciados ALCIDES, MAURO e PAULO, ao habilitarem linhas pré-pagas de telefone celular em nome de terceiros para uso próprio, teriam inserido no cadastro nacional de usuários de telefonia celular, documento público instituído por lei, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na verdadeira identidade do usuário. A denúncia sub examine refere-se, também, ao suposto uso de viaturas durante o horário de expediente, com a finalidade de praticar atos de corrupção, pelos denunciados MAURO, PAULO e ALCIDES. Segundo a exordial, a prática criminosa reiterada dos aludidos denunciados seria efetivada durante o horário normal de expediente e com o uso das viaturas policiais de propriedade da União, apropriando-se, assim, de seu combustível, pago pelo erário, de que tinham posse em razão do cargo. Foram colacionadas na denúncia algumas das ocasiões em que os denunciados MAURO, PAULO e ALCIDES teria sido flagrados em suas respectivas viaturas policiais para encontros secretos, reuniões com advogados e comerciantes interessados em acertar os preços mensais ou específicos para evitar a fiscalização da DELEFAZ, em 01/03/2010, 19/03/2010, 07/04/2010, 14/07/2010 e 15/07/2010. Narra a exordial, também, supostos vazamentos de informações de uma operação da Polícia Federal e de um dossiê. De acordo com a denúncia, em abril de 2011, os denunciados CARLOS SATOSHI ISHIGAI e SILVIA REGINA JASMIN UEDA, agentes da Polícia Federal, estavam lotados na UADIP da DELEFAZ, que realizava, na época, as interceptações telefônicas da Operação Pomar. No dia 04/04/2011, SATOSHI teria ouvido duas ligações realizadas por investigados na Operação Pomar, nas quais foram citados os nomes de CIDÃO e MAURO, bem como foi mencionado um telefonema a ser realizado por um investigado a um amigo da PF. No dia seguinte, os denunciados SATOSHI e SILVIA, com a participação do Delegado ADOLPHO, teriam repassado a MAURO e a PAULO as informações sigilosas obtidas mediante interceptação telefônica de que estavam encarregados em razão de sua função pública, quebrando segredo de Justiça. Ainda conforme a denúncia, em setembro de 2010, o denunciado MARCELO, Delegado de Polícia Federal, teria recebido um dossiê feito por representantes de uma associação de camelôs que trabalhavam na Feira da Madrugada, na região do Brás, e revelado as informações contidas no documento ao denunciado ADOLPHO, também Delegado de Polícia Federal, o qual as repassou ao denunciado PAULO, que por sua vez as forneceu ao denunciado MAURO. Assim, MARCELO e ADOLPHO teriam revelado fato de que tinham ciência em razão de seus cargos e que deveriam permanecer em segredo, enquanto PAULO teria os auxiliado na violação do sigilo funcional. Em razão da grande quantidade de indiciados e de fatos delituosos, altamente complexos, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal. 2. Da defesa preliminar Em conformidade com o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, os denunciados foram notificados a apresentar defesa preliminar. ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO

MARCOS DAL CHICCO, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceram defesa preliminar conjunta às fls. 164/173, alegando, em síntese:a) inépcia da denúncia;b) ausência de justa causa para a persecução penal.Requerem a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I e III e art. 516 do Código de Processo Penal.CARLOS SATOSHI ISHIGAI ofereceu defesa preliminar às fls. 341/351, alegando, em síntese, que a denúncia não oferece sequer um mínimo de lastro probatório para justificar a permanência do denunciado no pólo passivo da ação.Requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, protestando pela produção de prova testemunhal e documental, consistente na juntada do Relatório da Operação Pomar. MARCELO SABADIN BALTAZAR ofereceu defesa preliminar às fls. 352/386, alegando em síntese que:a) o denunciado dedica sua vida profissional à mais lúdica atividade de resguardo da convivência ordenada, prevenindo e reprimindo a criminalidade;b) nunca entreteve vínculos criminosos com os servidores denunciados, principalmente com os delatores, os quais foram até por ele recolhidos em razão de irregularidades funcionais perpetradas;c) nunca recebeu verbas provenientes de atividades ilícitas;d) a imputação de violação de sigilo funcional foi realizada sem evidências ou indícios, sendo fruto de exercício árduo de imaginação.Requer a reconsideração da decisão que impôs medidas cautelares ao denunciado; a rejeição da denúncia por ausência de justa causa; e a oportunidade de manifestação na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. Requer, também, que seja requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de suposta prática do crime definido no art. 325 do Código de Processo Penal (fls. 562/572).ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, em sua defesa preliminar ofertada às fls. 432/492, ratificou os termos da defesa anterior (fls. 99/142), aduzindo, em síntese:a) a inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta típica relativa ao crime de quadrilha armada e ao crime de violação de sigilo funcional;b) a violação ao princípio da consunção, decorrente da acusação autônoma do delito de violação do sigilo funcional;c) a ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas;d) a delação premiada com violação ao contraditório, porque realizada em autos sigilosos apartados, sem intimação das defesas;e) a ausência de voluntariedade na delação premiada e falta de fidedignidade das afirmações nela produzidas, em razão das circunstâncias em que foram proferidas (os delatores ficaram presos por mais de 11 meses);f) a atipicidade dos fatos e falta de justa causa para a acusação.Requer a rejeição da denúncia, por ser inepta e por faltar justa causa para a instauração da ação penal.SILVIA REGINA JASMIM UEDA, em sua defesa preliminar (fls. 495/542, aditada às fls. 587/604), alegou, em síntese:a) ter a denunciada excelente histórico funcional nos vinte e oito anos como servidora pública;b) a ausência de justa causa para sua recepção pelo Juízo;c) que o agente Mauro Sabatino não poderia ser considerado beneficiário do inexistente vazamento, porque não era investigado na tal Operação Pomar;d) que no processo disciplinar visando à apuração dos fatos, o acusado Paulo Dal Chicco afirmou que não recebeu informação alguma da Agente Silvia, acerca da Operação Pomar.Reservando-se o direito de produzir provas durante a instrução processual, requer a juntada de substabelecimento e das folhas de assentamentos funcionais da acusada, bem como a oitiva de testemunhas. É o relatório.DECIDO.Afasto todas as preliminares arguidas pelas defesas, não havendo motivo para a alegação de inépcia da denúncia, ao argumento de que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não procede, pois as condutas supostamente praticadas pelos denunciados encontram-se suficientemente delineadas de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa. Nesse passo, ressalto que, nos crimes de autoria coletiva, não é necessária a descrição detalhada da conduta de cada denunciado. E, para reforçar o acima exposto, transcrevo ementa proveniente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO E PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO CRIME, PERICULOSIDADE DO AGENTE E TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada Acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. Outrossim, exigir a especificação dos atos de cada Acusado no presente caso, de espancamento de 1 (uma) vítima por 8 (oito) pessoas, inviabilizaria a persecução criminal. A confusão entre as ações leva à impossibilidade de a Acusação determinar exatamente o que cada Réu fez, mormente na fase da Denúncia. 3. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários Réus, sendo que um deles está custodiado em comarca distinta do foro da causa. 4. A custódia cautelar fundamentou-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal. O abalo à ordem pública decorre da extrema crueldade com que o delito foi cometido, bem como dos fortes indícios de periculosidade dos Agentes. A necessidade de segregação do Paciente, ainda, tem o escopo de garantir a utilidade do processo penal, principalmente para a lisura na coleta das provas, na medida em que se evidenciou o temor das testemunhas em prestar depoimentos. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC 24183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/04/2009).A alegação de ausência de provas igualmente não procede, porquanto, nesta fase inaugural da persecução criminal não é exigível a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação, bastando provas indiciárias. Tal grau de certeza é reservado para a

prolação do juízo de mérito, sendo incompatível com a cognição sumária característica deste momento processual, na qual se realiza tão somente um juízo de probabilidade da denúncia, vigendo o princípio in dubio pro societate. Neste sentido, já se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 5793, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 09/11/2012). Também não prospera a alegação da defesa no sentido de que a delação premiada serviu de fonte única e unilateral das imputações e que estaria eivada de vícios. Como se sabe, a delação é instituto que se reveste de importância para a solução de casos mais complexos, mormente envolvendo organização criminosa. Consta da denúncia que havia um suposto sistema de blindagem como forma de proteger os integrantes do grupo, à medida em que estes subiam na hierarquia, até culminar no denunciado MARCELO, que não participaria do núcleo de execução, o que, portanto, tornou sua identificação, a princípio, mais difícil. Com a realização da delação premiada, foi reafirmado pelo acusado colaborador MAURO, e os demais, que todo o suposto dinheiro recebido ilícitamente era dividido em partes iguais entre os cinco integrantes do grupo, inclusive com o denunciado MARCELO, cuja participação no esquema criminoso teria ocorrido desde o início. Os elementos colhidos no decorrer das investigações já apontavam para a existência de cinco integrantes do grupo, uma vez que há menção nos diálogos colhidos durante a interceptação telefônica de que os pagamentos eram divididos entre cinco pessoas, sendo que a delação veio indicar quem seria o quinto integrante, vinculando-o às ações criminosas do grupo. Assim, as declarações dos réus colaboradores guardam nexos de causalidade com os elementos de prova colhidos na investigação criminal, o que demonstra que a delação teve o condão de trazer indícios do envolvimento dos demais coautores, em tese, do delito. Outrossim, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório quando da realização da audiência de delação não merece prosperar, uma vez que a participação de advogado de corréu delatado no ato de delação não tem amparo legal, visto que tal acarretaria constrangimento ao réu delator e, assim, anularia por completo a finalidade do instituto. Ademais, à defesa dos delatados foi franqueado o acesso aos depoimentos dos réus delatores e, assim, qualquer declaração incriminadora poderá ser rechaçada no momento oportuno, ou seja, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DELAÇÃO PREMIADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE (CORRÉU NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA) PARA A REALIZAÇÃO DO ATO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AFASTAMENTO - CONHECIMENTO POR PARTE DA DEFESA DO PACIENTE SOBRE OS TERMOS DO ACORDO - JUNTADA DE MÍDIA AOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA - VIA INADEQUADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Vale ressaltar que o objeto do presente writ consiste na suposta ilegalidade do procedimento de elaboração do acordo de delação premiada, sem a intimação da defesa do paciente para participação no ato. 2. O instituto da delação premiada se perfaz quando o agente colabora voluntária e efetivamente com a investigação e com o processo penal. Seu testemunho deve vir acompanhado da admissão de culpa e servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes, e para esclarecimento acerca das infrações penais apuradas. 3. Da análise dos autos, extrai-se que a defesa do paciente não fora intimada para participar do ato no qual corréus o teriam delatado. 4. Ocorre que as declarações autuadas em apartado foram efetivamente trasladadas aos autos da ação penal originária, garantindo-se aos demais corréus, dentre os quais o paciente, o acesso às informações prestadas, inclusive com a juntada de mídia à Ação Penal. 5. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 6. O acordo de delação premiada interessa à acusação, ao Juízo e aos corréus colaboradores. Sua elaboração fica restrita a essas partes, devendo, porém, ser permitido aos demais corréus o acesso às declarações prestadas pelos delatores, porquanto referido material integra a ação penal em curso, e será valorado pelo MM. Juízo a quo em conjunto com as demais provas produzidas, o que se verificou nos autos em apreço. 7. Caso sejam aplicados os benefícios do instituto em análise aos delatores, a defesa do paciente terá a oportunidade de impugnar a decisão do MM. Juízo sentenciante, em momento oportuno e através do meio recursal cabível. 8. No tocante à alegação de imparcialidade da magistrada, incabível exame da questão em sede da via estreita do habeas corpus, como já decidido por esta E. Corte, restando aos impetrantes a utilização do meio de impugnação próprio. 9. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 51199, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 12/12/2012). Tampouco há espaço para a alegada ausência de voluntariedade na delação premiada, uma vez que os delatores estavam acompanhados de seus defensores no momento da delação e não houve qualquer tipo de coação para que comparecessem ao ato designado para a delação. Em suma, a delação foi realizada atendendo aos preceitos legais. Relativamente à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, por terem seu fundamento em denúncias anônimas, verifico ser também improcedente, pois as interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, não decorreram de denúncia anônima. A investigação teve início em um relatório elaborado por Autoridade Policial que, em diligências no local dos fatos, constatou, através de fontes humanas, fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção, conforme se depreende de fls. 03/06 dos autos principais, citando, inclusive, o nome de alguns dos denunciados. Além disso, a representação da autoridade policial foi lastreada em informação oriunda da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo noticiando a possível prática de concussão ou extorsão por servidores da Polícia Federal, entre os quais alguns dos denunciados acima, o que motivou, inclusive, a instauração, pela Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, em 03/04/2009, através da Portaria nº 006/2009-SR/DPF/SP, de sindicância investigativa para apurar a eventual responsabilidade funcional de servidores da PF. Também em razão do

noticiado pela Corregedoria da Polícia Civil foram levantadas informações acerca da diligência policial realizada na empresa Crystal Audio Eletrônicos Ltda, em cujo episódio ocorreu a prisão de um de seus sócios, tendo sido constatadas algumas inconsistências na Ordem de Missão Policial - OMP nº 0110/09, da DELEFAZ, que deu origem à diligência, como, por exemplo, a indicação de agentes da Polícia Federal afastados de suas atividades policiais (um estava em férias e outro em licença capacitação). Ainda, houve menção a outros casos semelhantes envolvendo os mesmos investigados. Portanto, ao contrário do alegado, as diligências realizadas angariaram indícios de autoria em desfavor dos acusados, trazendo sustentação legal às interceptações telefônicas realizadas e demonstrando a imprescindibilidade da medida. A alegação da defesa de violação ao disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal também deve ser afastada, uma vez que, ao optar por apresentar denúncias separadas, o Ministério Público Federal se utilizou exatamente da faculdade que lhe permite referido dispositivo legal, já que se trata de caso de elevada complexidade, envolvendo vários acusados, alguns dos quais presos há até pouco tempo, com infrações ocorridas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, sendo que o trâmite num único processo poderia acarretar prejuízo ao andamento do feito. Não se pode falar, tampouco, em cerceamento de defesa decorrente da indevida sonegação aos denunciados do acesso às mídias com as gravações de áudios e imagens, pois não houve observância aos termos da autorização judicial por parte da defesa. Ademais, os réus já estão em liberdade, podendo, a qualquer tempo, ter acesso aos autos e todas as provas a eles carregadas. Também não merece ser acolhida a alegação da defesa de ADOLPHO de que se estaria violando o princípio da consunção, sob o argumento de que pelo mesmo fato - repasse de informações sigilosas a agentes federais - o denunciado estaria sendo alvo de imputações diversas, quais sejam, delitos de corrupção e de violação de sigilo funcional. Pelo que consta dos autos, a eventual violação de sigilo funcional não restou apurada nos crimes de corrupção em que os acusados foram denunciados, razão pela qual, a princípio, não deve ser aplicado a consunção ao caso em exame, já que este pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. As demais alegações da defesa demandam dilação probatória, razão pela qual serão avaliadas em momento oportuno. O mesmo se pode dizer dos requerimentos de produção de prova, que devem ser feitos no momento processual oportuno, bem como justificada sua necessidade para o esclarecimento dos fatos. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n.º 141/2009-12 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelo vasto material reunido no decorrer das investigações, decorrentes de interceptações telefônicas (autos n.º 0008143-25.2009.403.6181), escutas ambientais (autos n.º 0011816-26.2009.403.6181), afastamento dos sigilos fiscal, bancário e telemático (autos n.º 0009863-27.2009.403.6181 e 0005718-88.2010.403.6181), seqüestro de bens e valores (autos n.º 0008513-33.2011.403.6181), buscas e apreensões (autos principais), além de filmagens, fotografias e demais documentos constantes dos autos principais e de seus apensos. Os indícios de autoria consistem, também, nas declarações dos réus colaboradores na delação premiada. Portanto, existe base probatória mínima que aponta para os denunciados: -MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, o delito de formação de quadrilha armada, tipificado no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal; falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal; peculato, previsto no art. 312, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; -WELDON E SILVA DELMONDES, o delito de formação de quadrilha armada, tipificado no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal; -PAULO MARCOS DAL CHICCO, o delito de formação de quadrilha armada, tipificado no artigo 288, caput e parágrafo único, falsidade ideológica, prevista no art. 299, peculato, tipificado no art. 312, caput, e violação de sigilo funcional, estampado no art. 325, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; -ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR, formação de quadrilha armada, tipificado no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal, e violação de sigilo funcional, previsto no art. 325, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; -SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI, o delito de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebra de segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, previsto no artigo 10, da Lei n.º 9.296/96, c.c. art. 29 do Código Penal. Portanto, considero que há justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. i para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 237/248 e o aditamento de fls. 184/185. II.1. Certificuem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo

Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s);d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal);e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)(s) réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;g) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);h) o(a)(s) acusado(a)(s) deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União.4. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea g do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.5. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 6. Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 7. Frustrada a citação do(a)(s) réu(ré)(s) no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pelo Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a)(s) réu(ré)(s) está(ão) preso(a)(s).8. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.9. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.10. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.12. Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)(s) acusado(a)(s). 13. Comunique-se o teor desta decisão ao C. Superior Tribunal de Justiça, para instruir os autos do Habeas Corpus nº 278.800/SP.14. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que impôs medidas cautelares ao denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR, determino, preliminarmente, que seja aguardada a vinda do inteiro teor do acórdão proferido no Habeas corpus n.º 0035968-52.2012.403.0000/SP, que restabeleceu a decisão deste Juízo que outrora impôs tais medidas.15. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos na sequência.16. No que se refere à instauração de inquérito policial para apuração de suposta prática do crime definido no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional), em decorrência de suposto repasse de informações dos autos por funcionário público à imprensa, conforme decisão de fls. 576, nada a deliberar, já que foi devidamente instaurado.17. Altere-se a ordem das páginas na defesa preliminar de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fls. 432/492), reposicionando-se e renumerando-se as folhas juntadas fora da seqüência (fls. 466 a 492).São Paulo, 03 de outubro de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5810

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003988-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela requerente às fls. 210/211, em seus regulares efeitos, abrindo-se-lhe vista para a apresentação de suas razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005133-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Sentença de fls. 82/84.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005133-65.2012.403.6181 ESPÉCIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA e outro EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO MVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Lucimara Ventura Bispo de Oliveira Batista e Albertina Ventura Bispo de Oliveira, em face da sentença proferida à fls. 71, anulando a sentença de fls. 66/67. O embargante alega, em síntese, que a sentença fora omissa no tocante a prescrição anteriormente decretada, de modo que a questão quedou-se por não decidida na sentença ora embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença ora embargada explicitamente anulou a anterior, e conseqüentemente os seus efeitos, eis que reconhecido o erro material apontado pelo Ministério Público Federal que assim aduziu: ...ocorre que o Juízo, por parente equívoco, considerou que as últimas prestações seriam aquelas referentes aos auxílios-doença, deixando de considerar que tais benefícios, indevidamente concedidos, foram transformados em aposentadoria por invalidez, igualmente indevidas, as quais foram pagas até a competência de julho de 2009, para ambas as acusadas. Assim, entre o recebimento das últimas parcelas, em julho de 2009, e o recebimento da denúncia, havido em 15/02/2012, transcorreu lapso inferior a 3 (três) anos, de forma de forma que não é possível cogitar da prescrição virtual. Desse modo, acolhidos os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, observando o erro material na sentença e anulando-a, resta implicitamente decidido o pedido de reconhecimento da prescrição, que pelos motivos expostos restou rejeitado. Outrossim, caso seja pretendido modificar a referida sentença, a via correta é o recurso de apelação, que deverá ser protocolado nos autos principais, haja vista este incidente de insanidade mental já estar decidido, conforme explicitamente declarado: ...laudo atesta com clareza que não há elementos a corroborar a tese de perturbação mental de ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA à época dos fatos, não havendo necessidade de perícia complementar. Com relação a LUCIMARA, deve o processo seguir com nomeação de curador... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 71. Traslade-se cópia para os autos principais e após, nada sendo requerido, archive-se o presente com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2013. ADRIANA FRESILEBEN DE ZANETTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001507-77.2008.403.6181 (2008.61.81.001507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) THOMAZ LAW X HENRIQUE LAW (SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 135/135-vº, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

0006209-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) MILTON DOS SANTOS BARATELA (AC000921 - RICARDO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 97/101.....Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Milton dos Santos Baratela requerendo o desbloqueio da conta nº 409-0, agência nº 0903, do Banco Cicred. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181. Foi juntada aos autos cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia (fls. 08/10), bem como foi aberta nova vista ao Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Sustenta o requerente que os valores bloqueados se referem a seus vencimentos eis que se trata de conta salário, não havendo qualquer ligação com atos ilícitos. Alega ainda, ser casado com Marta que vende bijouterias, jóias e roupas, e que eventualmente fornece o número da conta para recebimento de

valores devidos, contudo, nega a existência de depósitos na conta bloqueada. Acerca da conta mantida no Banco do Brasil, cita que a mesma se trata de conta corrente e não conta-poupança, e que a conta tem movimentação irrelevante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo bancário da conta corrente 409-0, da agência 903, do Banco Cicred, a intimação do requerente para comprovar seu vínculo com a pessoa de prenome MARTA, e, também as operações de compra e venda mencionadas na petição de fls. 16/17. Às fls. 50, este Juízo exarou decisão deferindo o quanto solicitado pelo órgão ministerial (fls. 49/49vº), bem como às fls. 58 exarou nova decisão solicitando ainda outras informações bancárias, também requeridas pelo Ministério Público Federal. Após a juntada de documentos fornecidos pelo requerente e entidade bancária, fls. 60/83, nova vista foi dada ao órgão ministerial que requereu nova intimação do requerente, para que este esclareça a divergência apontada entre os documentos juntados e o anteriormente afirmado, no que concerne à utilização da conta em questão por sua esposa e seu comércio de jóias, o que foi concedido por decisão deste juízo às fls. 87. O requerente Milton juntou seus esclarecimentos às fls. 89/90. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 93/94, opinando pelo indeferimento da medida. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta do Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: SICRED AG. 0903-2 C/C 409-0 24750000 Índice : 24750000 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : #MARTAFone do Alvo : 6799719083 Localização do Alvo : 724-06-00267-01791 Fone de Contato : 6796961650 Localização do Contato : Data : 03/02/2012 Horário : 15:33:00 Observações : @ SMS MARTA X DANIEL Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 359036048265370 Mensagem: (tipo: envio) Ag 0903-2 cont 409-0 sicred milton d sato baratela Instado a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, o requerente informou que sua esposa MARTA teria passado o número de sua conta para recebimento de pagamento de jóias adquiridas por um cliente, mas que segundo ele a transação nem teria chegado a ocorrer. Outrossim, é possível aferir pela análise dos extratos e informações fornecidas pelo Banco, foram realizados depósitos não identificados na conta do requerente, que não foram citados nem tampouco justificada a sua origem. Ressalto ainda, que na primeira vez que Milton juntou seus extratos bancários (fls. 32/34), este omitiu o do mês de março, juntado posteriormente, após fornecimento das informações requeridas ao banco, sendo certo que no referido mês constam os depósitos que juntos somam R\$ 4.857,00 (fls. 55/56). Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade do requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Leviatã, bem como resta duvidosa a origem dos valores bloqueados. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 409-0, agência nº 0903, do Banco Cicred, de titularidade do requerente Milton dos Santos Baratela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003807-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-83.1999.403.6181 (1999.61.81.002885-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X JUSTICA PUBLICA
Sentença de fls. 51/54..... A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Banco Santander (Brasil) S/A (atual denominação da instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento E Investimento S/A), requerendo a entrega do veículo automotor marca Audi modelo A 3 Turbo 1.8 AT, cor Prata, ano fabricação/modelo 2002/2003, placa AUD1043, Renavam 789009757. Alega a requerente, em síntese, que o Sr. LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS, adquiriu o veículo através de contrato de financiamento nº 200115684106, por alienação fiduciária, que seria pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, o que não foi cumprido por LUIZ. Aduz ainda, que devido ao inadimplemento realizou averiguação na documentação apresentada e constatou indícios de fraude para aquisição do veículo, e que se trataria, em tese, de crime de estelionato. Tramita neste Juízo ação penal nº 0002885-83.1999.403.6181, decorrente de denúncia em face de LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO BATISTA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171 parágrafo 3º, c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código de Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este solicitou a intimação do requerente para que comprovasse documentalmente que tal veículo havia sido apreendido no bojo dos autos supracitados, o que foi deferido por este Juízo em 08 de maio de 2013 (fls. 36). Aos 20 de maio de 2013, o requerente protocolou sua manifestação onde informa que o veículo objeto do presente incidente, financiado fraudulentamente em nome do Sr. LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, não chegou a ser retirado da revenda que intermediou a operação de crédito, pois a fraude foi descoberta impossibilitando a saída efetiva do bem. Reiterou o pedido de restituição do veículo, aduzindo que o mesmo está arrolado aos presentes, visto que a Justiça Estadual de Santos declinou a competência para a Justiça Federal, tornado-a preventa para julgar o referido pleito. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, os autos

principais tratam de fraude previdenciária perante a Caixa Econômica Federal pela apresentação de documentos falsos para levantamento de FGTS. Ademais disso, em 24 de abril de 2008, foi exarada por este Juízo, sentença extintiva da punibilidade em face de LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS, o qual cumpriu as condições impostas quando da suspensão condicional do processo. Dessa forma, não vislumbro a pertinência do presente pedido de restituição, bem como não foi localizada nos autos qualquer menção acerca do veículo requerido. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista restar prejudicado o presente pedido de restituição do veículo automotor marca Audi modelo A 3 Turbo 1.8 AT, cor Prata, ano fabricação/modelo 2002/2003, placa AUD1043, Renavam 789009757, em vista da inexistência de sua apreensão nos autos do processo nº 0002885-83.1999.403.6181, ao requerente Banco Santader (Brasil) S/A (atual denominação da instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento E Investimento S/A), cabendo ao solicitante pleitear a devolução do bem junto ao devedor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002885-83.1999.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo sido apresentadas as razões recursais, intime-se a querelada para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, dentro do prazo legal.

ACAO PENAL

0005331-88.2001.403.6181 (2001.61.81.005331-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON OLIVEIRA GOMES (SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA)

Sentença de fls. 694.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0005331-88.2001.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: AIRTON OLIVEIRA GOMES Tipo DSENTENÇA AIRTON OLIVEIRA GOMES responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 26/03/2001. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, II, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO AIRTON OLIVEIRA GOMES, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP171401E - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1960/1960vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou todas as preliminares suscitadas pela defesa, negou provimento ao apelo ministerial e deu provimento ao recurso do réu LAW KIN CHONG, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 1963, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados nos Termos e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/00003/08, encartado às fls. 1570/1574, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LAW KIN CHONG. Intimem-se as partes.

Sentença de fls. 205.....S E N T E N Ç A⁴. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0000611-34.2008.403.6181Sentença tipo DA. RELATÓRIO:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HU YANJUN, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Narra a peça acusatória que, no dia 18 de dezembro de 2006, durante diligências da Operação Sagitário da Polícia Federal, foram apreendidas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal em um Box de propriedade do denunciado.De acordo com o Laudo Merceológico acostado às fls. 61/64, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.087,28 (treze mil oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 166/167).O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado responde a outro processo criminal (fl. 181).Citado (fl. 192/v), o acusado apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação de fls. 193/200, na qual requerer, preliminarmente, o envio de cópia integral dos autos ao juízo deprecado e o restabelecimento do prazo para apresentação da resposta à acusação. No mérito, pugna pela absolvição sumária em razão da atipicidade material da conduta face à incidência do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:I. A preliminar suscitada não pode ser acolhida, uma vez que não há previsão legal que determine o envio dos autos ao juízo deprecado no caso de citação por meio de carta precatória. Isso porque a defesa deve versar sobre os fatos narrados na denúncia e não sobre os elementos de informação contidos no inquérito policial, que objetivam tão somente a formação do convencimento do órgão de acusação. Assim, não há que se falar em prejuízo a ampla defesa, visto que os elementos de informação colhidos na investigação não podem, por si só, subsidiar um decreto condenatório, que deve se basear nas provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Não obstante, é franqueado a defesa o acesso a integralidade dos autos e a extração das cópias que entender pertinentes, bastando se dirigir a secretaria do Juízo. Contudo, incumbir ao Poder Judiciário o envio de cópia integral dos autos aos réus que residam fora da circunscrição judiciária em que o feito é processado seria uma afronta aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.II. No mérito, razão assiste a defesa do réu, vez que no ofício de fl. 92, a Receita Federal informa que o montante dos tributos que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época foi de R\$ 10.792,37 (dez mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). Referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor dos tributos iludidos leva ao raciocínio de que, neste caso, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não deve incidir, dada a evidência de que se trata de bagatela.Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator.O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito:HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Consta da parte final do voto: Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de fatos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2013). C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE HU YANJUN, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0000854-75.2008.403.6181 (2008.61.81.000854-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1524-vº, em que ACORDARAM os inte-grantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preli-mi-mar de prescrição para declarar extinta a punibilidade dos réus, com relação aos fatos delituosos imputados na denúncia, anteriores a julho de 2004, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal; rejeitar as demais preliminares; negar provimento à apelação dos réus RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SA-LIM HADDAD FILHO, e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantendo no mais a sentença de 1º Grau, certificado para as partes a fl. 1527, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para Execução da Pena a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais a que foram condenados, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na dívida ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo XV, III

da Constituição Federal. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se as partes.

0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012710-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 390), deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 366, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para cadastrar a condenação na situação do réu JACKSON FRANÇA GOMES.

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP201571E - GUILHERME BRUNO KFOURI E SP201439E - PAULO ROBERTO DE SOUSA DE CASTRO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP311871 - IGOR LODI MARCHETTI E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO E SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus José Ângelo, Odílio Quirino e Domingos Felipe a fl. 920, em seus regulares efeitos e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Em face da certidão de fl. 925, expeça-se mandado de intimação para o réu Odílio Quirino consignando-se o endereço de trabalho do réu, declinado em seu interrogatório, bem como, outro possível endereço obtido na Rede Infoseg. No mais, aguarde-se a juntada dos Mandados expedidos para as intimações dos réus Domingos e José Ângelo (fls. 914/915).

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SCHENAIDER(MS010481 - Solange H. Terra Rodrigues E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

DESPACHO DE FL. 1143/1144: Tendo em vista a expressa manifestação dos réus JOILSON MACIEL e NARCISO MATOSO SCHENAIDER no sentido de apelarem da sentença, conforme assinaturas apostas nos termos de apelação acostados às fls. 1049 e 1054, recebo os recursos de apelação, cujas razões recursais apresentadas pela defesa de Narciso encontram-se encartadas às folhas 1062/1099 (fax) 1105/1139 (original), intimando-se a defensora do réu Joilson para apresentar suas razões recursais, dentro do prazo legal. Recebo ainda, o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Defensor Público Federal, representante do réu Marlon Ricardo à fl. 1056, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação das razões de apelação. Com a juntada das razões dê-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos defensivos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus JOILSON MACIEL, NARCISO MATOSO SCHENAIDER e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5845

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 759/772.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004577-63.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MILENKO KOVACEVIC REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Milenko Kovacevic, requerendo a devolução e/ou disponibilização dos bens apreendidos no bojo da Operação Niva, quais sejam: a) veículo Ford Ecosport, placas DWL 1583 ou, alternativamente, seja autorizada a sua guarda e permanência com sua companheira Gisele Schiavetti Basílio; b) relógio marca Corum nº 8218020; c) 1.800 (mil e oitocentas) ações da BMF Bovespa (#BVMF3) operada por meio da Corretora Agora (item 2.1.3 do pedido inicial) e 800 (oitocentas) ações da Vale do Rio Doce (#VALE5); d) aplicações perante a Corretora Agora (item 2.2.1.1 do pedido inicial); e) aplicações perante a Corretora Spinelli (item 2.2.1.2); f) valores depositados no Banco Itaú (item 2.2.2.1 do pedido inicial); g) valores depositados no Banco Santander (item 2.2.2.2 do pedido inicial); h) moto Harley Davidson, placas EJP 4487 ou, alternativamente, seja autorizada a sua guarda e permanência com sua companheira Gisele Schiavetti Basílio; i) bens descritos no item 2.3. do pedido inicial. Subsidiariamente, o requerente pretende seja permitida a retirada mensal no valor de R\$ 2.564,37 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor de sua companheira Gisele Schiavetti Basílio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/536. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção das apreensões e dos bloqueios realizados, concordando apenas com o fornecimento de quantia mensal visando o sustento da família do requerente (fls. 538/540). Houve conversão do julgamento em diligência, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações, em especial cópias do contrato de compra e venda e/ou escritura dos apartamentos localizados em Belgrado/Sérvia, bem como no bairro da Barra Funda, nesta Capital. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de retirada mensal da quantia de R\$ 2.564,34 em favor da companheira do requerente, Sra. Gisele Schiavetti Basílio, até decisão final deste pedido de restituição (fl. 542). O requerente apresentou complementação do pedido inicial às fls. 547/552, pugnando pela devolução do relógio Montblanc Timewalker nº PJ196269, bem como do relógio Victorinox Dive Máster 500 nº 241354, eis que teriam sido adquiridos com valores de origem lícita. Juntou documentos de fls. 554/556. Às fls. 560/574 o requerente apresentou esclarecimentos acerca da aquisição dos imóveis localizados no bairro da Barra Funda e na Sérvia. Juntou documentos de fls. 576/583. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela expedição de ofício à Embaixada ou Consulado da Sérvia no Brasil, a fim de indagar acerca da legitimidade do certificado de propriedade de fl. 79, e também favoravelmente à liberação do veículo Ford Ecosport (fls. 586/587). À fl. 589 foi juntado ofício do Banco Santander, noticiando o cumprimento da decisão que determinou a retirada mensal da quantia de R\$ 2.564,17 em favor de Gisele Schivetti Basílio. Houve nova conversão do julgamento em diligência, a fim de expedir ofício ao Consulado da Sérvia em São Paulo, solicitando informações acerca da legitimidade do certificado de propriedade do imóvel de MILENKO, com posterior vista ao MPF para manifestação, inclusive acerca do pedido complementar de fls. 547/552 (fl. 590). Às fls. 600/604 MILENKO requereu a imediata restituição do veículo Ford Ecosport, placas DWL 1583. Contudo este Juízo não deferiu tal pleito, determinando que se aguardasse a resposta do Consulado da Sérvia (fl. 605). Às fls. 606/615 MILENKO requereu a transferência dos valores existentes no Banco Itaú e a alienação das ações administradas pela Agência Corretora Agora CVTM S/A, para posterior depósito na conta do Banco Santander, a fim de Gisele Schivetti Basílio possa continuar fazendo as retiradas mensais já autorizadas judicialmente, bem como o aumento do saque mensal para R\$ 4.145,87 para cobrir os gastos familiares. Tais pedidos foram deferidos por este Juízo (fls. 641/642). À fl. 648 MILENKO informou que o Consulado da Sérvia em São Paulo encerrou as suas atividades, tendo este Juízo determinado a expedição de novo ofício à Embaixada da Sérvia (fl. 651). À fl. 670 foi juntada a Declaração da Embaixada da Sérvia em Brasília, confirmando a autenticidade do documento de propriedade do imóvel. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que não se opôs à declaração da Embaixada da Sérvia, porém, manifestou-se contrariamente à restituição dos relógios (fls. 672/673). Às fls. 707/708, 741 e 745 foram proferidas decisões acerca do efetivo cumprimento da decisão de fls. 641/652, que autorizou a retirada mensal de quantia para cobrir os gastos familiares. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua

propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Passo a analisar a possibilidade de restituição dos bens apreendidos. Vejamos. I. Veículo Ford Ecosport, placas DWL 1583 Em que pese a argumentação expendida pelo requerente e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 586/587), verifico que não restou comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a compra do automóvel no ano de 2007. No caso em tela, o requerente somente apresentou a nota fiscal de compra do veículo (fl. 61), comprovante de pagamento das prestações de leasing bancário (fls. 67/68) e a página relacionada aos bens declarados relativa ao Imposto de Renda ano-calendário de 2007 (fl. 581), na qual consta a aquisição do veículo pelo valor de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais). Todavia, tais documentos, isoladamente, não são hábeis a demonstrar a existência de recursos lícitos na época da aquisição do bem. Para tanto, o requerente deveria ter apresentado documentos capazes demonstrar com clareza a existência dos recursos utilizados na aquisição do automóvel no ano de 2007, tais como: cópia da declaração de imposto de renda de 2007 (especialmente os rendimentos auferidos), comprovantes de numerário disponível em poder do requerente, eventuais comprovantes de rendimentos/emprestimo/doação, etc. Desse modo, diante da insuficiência de documentos comprobatórios, incabível a restituição do referido automóvel. II. Moto Harley Davidson, placas EJP 4487 Em que pese a argumentação expendida pelo requerente, anoto que não restou comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a compra da referida motocicleta no mês de abril de 2010. No caso em tela, o requerente somente apresentou cópias dos extratos das aplicações junto ao mercado imobiliário (fls. 133/345) e do boleto de financiamento da moto (fls. 353/355), as quais, por si só, não possuem o condão de demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para a compra do bem. Para tanto, o requerente deveria ter apresentado documentos capazes demonstrar com clareza a existência dos recursos utilizados na aquisição da motocicleta, tais como cópia de declaração de imposto de renda 2010/2011, comprovantes do numerário disponível em poder do requerente na ocasião da compra (extratos bancários), recibos da transação, etc. Isso porque MILENKO possui considerável gasto mensal para manutenção de sua família, consoante é possível aferir do teor de fls. 356/536. Assim, diante da ausência de notícias acerca da existência de uma outra fonte de renda, conclui-se que os recursos necessários para suportar as despesas de sua família provêm essencialmente de tais aplicações financeiras, motivo pelo qual incabível a restituição da referida motocicleta. III. Relógio marca Corum nº 82.180.20 Não prosperam os argumentos de MILENKO no sentido de que teria adquirido o relógio Corum no ano de 2004 e que, portanto, o mesmo deveria ser-lhe imediatamente restituído. Isso porque não foi apresentada cópia da nota fiscal de compra, não sendo possível, assim, verificar, com a exatidão necessária, a real data de aquisição e a efetiva propriedade do bem. Ademais disso, tal bem aparenta possuir expressivo valor no mercado de relógios, eis que segundo o próprio requerente é um: relógio de pulso masculino, marca Corum, modelo Bubble Dive Bomber, Edição Limitada 2004, dial amarelo e preto, algarismos preto, pulseira de couro marron, identificação 82.180.20, em bom estado de conservação. (fl. 18). Desse modo, resta claro que tal assertiva encontra-se desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a propriedade e a origem lícita dos recursos utilizados para a compra do relógio. IV. Relógios Montblanc Timewalker e Victorinox Dive Máster 500 Foi apresentada a nota fiscal de fl. 554, na qual é possível aferir que a aquisição do relógio Montblanc ocorreu em 12 de março de 2009, na loja DUFREY do Brasil, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, mediante o pagamento de U\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Por seu turno, a compra do relógio Victorinox realizou-se em 27 de agosto de 2010, em loja localizada no Aeroporto Internacional de Buenos Aires, Argentina, pelo pagamento da quantia de U\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco dólares). Considerando que o requerente não apresentou documentos comprobatórios da origem lícita dos recursos utilizados para a compra do relógio Montblanc (o qual possui vultoso valor se comparado a outros bens da mesma espécie), e que as transações comerciais ocorreram nos meses de março de 2009 e agosto de 2010, respectivamente, quando já tinham iniciado as investigações da denominada Operação Niva, na qual apura-se a atuação do requerente, incabível a restituição de tais bens a MILENKO. V. Bens descritos no item 2.3. do pedido inicial Em que pese a argumentação expendida pelo requerente, anoto que não restou comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos demais bens apreendidos na ocasião da deflagração da Operação Niva, razão pela qual incabível a restituição. Outrossim, destaco que em 04 de outubro de 2013 foi proferida sentença nos autos da Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181, decretando o perdimento em favor do FUNAD dos bens acima relacionados nos itens I a V, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas. Desse modo, por mais um fundamento, resta incabível a restituição dos referidos bens ao requerente. VI. Valores depositados no Banco Itaú (item 2.2.2.1 do pedido inicial) e valores depositados no Banco Santander (item 2.2.2.2 do pedido inicial) Resto prejudicada a análise do pedido de restituição dos valores depositados no Banco Itaú e no Banco Santander, eis que, por força das decisões de fls. 542 e 641/642, tais quantias já foram liberadas em favor do requerente. VII. Aplicações perante a Corretora Ágora (itens 2.1.3 e 2.2.1.1 do pedido inicial) e perante a Corretora Spinelli (item 2.2.1.2) Anoto que o requerente logrou êxito em justificar a origem dos recursos utilizados para a compra de ações. No tocante as ações indicadas no item 2.1.3, MILENKO apresentou relatório da Corretora Ágora, revelando que, em 30 de dezembro de 2008, possuía 1.800 ações BMF Bovespa e 800 ações da Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 30.184,00 (trinta mil, cento e oitenta e quatro reais). Consta, ainda, que no ano de 2008 ele teria adquirido as 1.800 ações

BMF Bovespa e alienado 600 ações UNIBANCO UNT N1, permanecendo inalteradas as ações da Vale do Rio Doce (fls. 75/77). Ou seja, as referidas ações foram adquiridas antes do período das investigações (iniciadas no mês de março de 2009), razão pela qual necessária a liberação da constrição. Por outro lado, com relação às ações indicadas nos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, MILENKO apresentou argumentos plausíveis a fim de justificar a existência dos recursos necessários para aquisição das ações. O requerente alegou ter vendido apartamento em Belgrado/Sérvia, consoante documentos de fls. 78/85 e 670, e com o dinheiro comprado, em 14 de junho de 1998, novo apartamento em São Paulo, pelo valor de R\$ 244.338,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais) (fls. 86/124). A seguir, em 19 de agosto de 2010, teria vendido o referido apartamento pela quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), investindo o montante no mercado imobiliário (fls. 133/345 e 577). Desse modo, mister faz-se a imediata liberação das aplicações existentes junto às corretoras de valores mobiliários. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a disponibilização das aplicações existentes perante a Corretora Agora e a Corretora Spinelli, conforme descrito nos itens 2.1.3, 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do pedido inicial, ao requerente Milenko Kovacevic. Expeça-se ofício às corretoras de valores mobiliários, a fim de adotarem as providências necessárias para a disponibilização dos valores bloqueados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)

Sentença de fls. 1547/1548.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0100849-81.1996.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADETipo DSENTENÇALUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 31/08/2009. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0004265-63.2007.403.6181 (2007.61.81.004265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-61.1999.403.6181 (1999.61.81.007633-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MANOEL SOUSA DA SILVA(CE005152 - JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO)

Sentença de fls. 682/683.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0004265-63.2007.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MANOEL SOUSA DA SILVATipo DSENTENÇAMANOEL SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º c.c o artigo 71 (3 vezes) e 14, II, (uma vez), todos do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, nos idos de 1998 e 1999, obteve vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, depositando cheques com adulteração do valor nominal. A denúncia foi recebida em 26/02/2004. Inicialmente não localizado, teve o réu o processo suspenso. Posteriormente, com a entrada em vigor do novo procedimento processual penal - Lei 11.719/08, foi determinada a citação para resposta à acusação, tendo sido então o processo retomado (fls. 606/609). Em alegações finais o MPF pediu a condenação nos moldes da exordial. A defesa defendeu a fragilidade do conjunto probatório, propugnando a absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP. Relatei o necessário. DECIDO. As provas colacionadas aos autos convencem da materialidade e da autoria do crimes de estelionato consumados (3 vezes) e tentado (uma vez) em detrimento da Caixa Econômica Federal. A materialidade surte dos relatórios da CEF anexados ao processo, pelos cheques adulterados e pelo laudo de exame documentoscópico que atesta a adulteração do valor nominal dos títulos de crédito e a contrafação feita

pelo punho do réu. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos as testemunhas corroboram o entendimento exarado na inicial, não tendo a defesa logrado explicação razoável para o desconto, na conta do réu, de títulos com valor nominal maior que o originalmente escrito. A alegação de que o réu fora mero instrumento do verdadeiro criminoso não o exime da responsabilidade. Escassa amplitude intelectual ou cultural não o absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ademais, MANOEL admitiu, em sede extrajudicial, que sabia que os cheques depositados eram resultado de fraude. Além disso, foi ele reconhecido pelos donos dos títulos originais. Provada a materialidade e a autoria do crime de estelionato, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno MANOEL SOUSA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71 e 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Incide também a benesse prevista no artigo 71 (medida benéfica porque surte como alternativa ao acúmulo material de delitos), dando azo ao aumento em metade, em tendo havido a consumação de três delitos e a tentativa de um quarto crime da mesma espécie. Assim, a pena definitiva fica em 2 anos de reclusão em regime inicial aberto. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 45 dias-multa (pena base aumentada em virtude das circunstâncias negativas), no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos cada dia-multa, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o **CONDENADO** pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 7 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0002847-56.2008.403.6181 (2008.61.81.002847-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERNESTO LISBOA FILHO(SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS E SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X WILLIAN DE LIMA VIEIRA(SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS E SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X EDSON MARAFON X CLAUDEMIR MOREIRA

Sentença de fls. 510/518..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002847-56.2008.403.6181 Sentença tipo DA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO LISBOA FILHO, WILLIAM DE LIMA VIEIRA, EDSON MARAFON e CLAUDEMIR MOREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, c.c. artigo 29 e artigo 288, caput todos do Código Penal. Consta dos autos que, em 26.02.2008, na área do estacionamento 2 do Terminal Rodoviário da Barra Funda, foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. Referidas mercadorias, de propriedade dos denunciados EDSON e CLAUDEMIR, estavam no interior dos veículos Fiat Uno e Astra, o primeiro de propriedade da genitora do denunciado WILLIAM e o segundo do próprio denunciado ERNESTO, ambos policiais militares que, segundo consta, as transportariam até à Rua 25 de março, nesta Capital. Conforme narra a exordial acusatória, de acordo com o Laudo Merceológico acostado às fls. 135/139, as mercadorias (DVDs e aparelhos de FAX) foram avaliadas em R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). Ainda, segundo a referida peça, os réus foram denunciados somente com relação às mercadorias supracitadas, sob alegação que as demais (óculos) não se prestavam ao comércio. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 166/167). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal, em seus memoriais finais, requereu a absolvição de todos os denunciados com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como absolvição dos denunciados ERNESTO e WILLIAN, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Com relação ao denunciado EDSON ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a condenação apenas do denunciado CLAUDEMIR pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A defesa de WILLIAN e ERNESTO (fls. 486/490), em seu memorial de defesa, pugnou pela improcedência das acusações e absolvição dos réus. A Defensoria Pública da União, no interesse e de EDSON e CLAUDEMIR, requereu em síntese, inépcia da denúncia, e subsidiariamente a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, sob alegação de que a denúncia apenas atribui um valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) correspondente às mercadorias apreendidas, excetuando-se os óculos Citado (fl. 192/v), o

acusado apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação de fls. 193/200, na qual requerer, preliminarmente, o envio de cópia integral dos autos ao juízo deprecado e o restabelecimento do prazo para apresentação da resposta à acusação. No mérito, pugna pela absolvição sumária em razão da atipicidade material da conduta face à incidência do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido.B.

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imputado a todos os denunciados, as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Em referência aos réus EDSON e CLAUDEMIR, a acusação da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal não merece prosperar, tendo razão a defesa, vez que o valor das mercadorias apreendidas, constantes no oferecimento da denúncia, (DVDs e aparelhos de FAX), era de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).Desse modo, os tributos que deixaram de ser recolhidos, não devem, de modo algum superar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ensejando a aplicação do princípio da insignificância.Referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor dos tributos iludidos leva ao raciocínio de que, neste caso, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não deve incidir, dada a evidência de que se trata de bagatela.Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator.O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito:HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.Consta da parte final do voto:Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX

FISCHER - DJe 13/10/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de feitos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.(TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2013). Ainda, com relação aos demais denunciados pela prática do mesmo delito, (WILLIAN e ERNESTO), o Ministério Público Federal, opinou pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar os réus, impõe-se a absolvição. C. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação pena, para ABSOLVER: a) ERNESTO LISBOA FILHO, já qualificado nos autos, pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, cumulados com o artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII. b) WILLIAM DE LIMA VIEIRA, já qualificado nos autos, autos, pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, cumulados com o artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII. c) EDSON MARAFON, já qualificado nos autos, já qualificado nos autos, autos, pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, cumulados com o artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI e artigo 386, VII, respectivamente. d) CLAUDEMIR MOREIRA, já qualificado nos autos, já qualificado nos autos, autos, pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, cumulados com o artigo 288 do Código Penal com fundamento no artigo 386, VI e artigo 386, VII, respectivamente. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

000011-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Sentença de fls. 202/218.....JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS n.º 000011-08.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR SENTENÇA: TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: No dia 20 de dezembro de 2010, José Daniel de Proença e Paulo Adriano da Silva Reyes, policiais militares, realizavam patrulhamento de rotina quando, nas proximidades do imóvel de número 60 da Rua Mangualde, Jardim Lídia, São Paulo/SP, avistaram o veículo GM Classic, Placa GAU-4458, com duas pessoas em seu interior. Assim, após submeterem os ocupantes a revista pessoal, os policiais constataram que MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR guardava consigo 14 (quatorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas aparentemente falsas. (...) Laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal ratificou a inautenticidade das notas e constatou sua capacidade de iludir o homem médio. A denúncia veio lastreada em inquérito policial, o qual segue em apenso. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 13 de dezembro de 2012 (fls. 125/126). O réu foi devidamente CITADO (fls. 147), tendo constituído advogado para representá-lo. Por intermédio de seu advogado constituído, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 143/144. Não tendo sido apresentados fundamentos suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 149/152). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foi ouvida uma testemunha da

acusação. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fls.177/181). As mídias correspondentes encontram-se às fls.180.Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa do réu, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 184/185 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 189/195 pugnando, todavia, pela ABSOLVIÇÃO do réu, ao argumento de que este não sabia que as notas que lhe foram entregues eram falsas; aduz, ainda, que não foi o réu quem as falsificou e desde o início não tinha conhecimento de que as mesmas eram falsas; que o réu não tentou introduzir as notas no comércio. Folha de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de moeda falsa atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. No entanto, o crime de moeda falsa somente se configura se a falsificação simular alguns dos elementos de segurança e apresentar aspecto pictórico que se aproxima ao do observado nas cédulas autênticas (imitatio veri), reunindo, assim, condições para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante. (CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012) Extrai-se dos autos que o LAUDO PERICIAL atestou a idoneidade das cédulas falsificadas para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Logo, tem-se a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD (fls. 02/08 - Inquérito) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13 - Inquérito) Laudo Documentoscópico (fls. 67/68 - Inquérito); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 89/94 - Inquérito) Ao responder o QUESITO 5 (fls. 92 - Inquérito) os peritos criminais federais confirmaram que a falsificação NÃO era grosseira, de modo que reunia as condições necessárias para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu confessa que realmente estava na posse das notas falsas, confessando que estavam dentro da sua carteira. ENTRETANTO, nega ter ciência de que as mesmas eram falsas, bem como nega ter tentado introduzi-las ou repassá-las no comércio. Passo então ao exame articulado das teses defensivas ventiladas pela DEFESA, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A doutrina e da jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito de moeda falsa é a FÉ PÚBLICA, dado que envolve diretamente a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí porque inaplicável o princípio da insignificância, mesmo quando se tratar de pouca quantidade de notas falsas ou somatório de pequeno valor. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO; 1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ. 2. Habeas corpus denegado. (HC 187.077/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. 3. A

menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 289)Assim sendo, deixo de aplicar o princípio da insignificância, eis que incabível na espécie. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 289, 1º do Código Penal assim dispõe:Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O tipo penal, acima descrito, qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar, introduzir) importa na consumação do delito. A respeito do tema, é a firme orientação jurisprudencial do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,1º,DO CÓDIGO PENAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1.Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou inconteste. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal classifica-se como um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo) e caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria, moeda que sabe ser falsa, independente da intenção de introduzir na circulação. 4.A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 5. De acordo com o entendimento desta Turma, pena de prestação pecuniária destinada de ofício à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. Pena de prestação pecuniária reduzida de ofício.(ACR 00043768420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GUARDA. DOLO COMPROVADO. CONFECÇÃO DA MOEDA FALSA POR TERCEIRO. SÚMULA 444 STJ. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade do delito é inconteste e foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Papel-Moeda, que atestou a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, bem como a sua aptidão para enganar o homem de discernimento médio. 2. A autoria delitiva também é inconteste. O denunciado sempre confirmou trazer que no momento da apreensão da cédula falsa a guardava consigo. Houve apenas negativa da consciência sobre a falsidade da nota no momento em que a recebeu de terceira pessoa. 3. O delito se consuma no momento em que o réu praticou a conduta de guardar consigo a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com consciência e vontade, sendo irrelevante a intenção ou não de colocá-la em circulação, já que o art. 289, 1º, do Código Penal cuida-se de tipo misto alternativo de conduta variada, razão pela qual a prática de qualquer dos verbos nucleares importa na consumação do crime. Pela mesma razão não é necessário para a configuração do crime que o agente tenha confeccionado a nota falsa. 4. Exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do agente. Situação em que não há dúvidas de que o acusado agiu com vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa, estando incurso no disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) 7. Apelação defensiva desprovida. Pena-base reduzida ex officio.(ACR 00057848920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico; II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa; V - Recurso a que se nega provimento.(ACR 00064541920044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, conclui-se que o simples fato do réu ter sido flagrado na guarda das notas falsificadas é suficiente para configuração do tipo penal (art. 289, 1º, do CP), daí porque surge irrelevante perquirir se o mesmo foi o autor da fraude OU mesmo se tentou introduzi-las no meio circulante. ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - CONHECIMENTO DA FALSIDADE Em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente tinha ciência da falsidade das notas que estavam em seu poder, daí porque presente o elemento subjetivo (dolo).Ao ser interrogado quando da prisão em flagrante (fls. 07 - Inquérito) o réu disse que: que começou a comparar as cédulas suas

que tinha recebido na festa com as da testemunha Jonas, no momento em que foi abordado pela Polícia Militar, chegando inclusive a tentar passar uma nota em posto de combustível e o frentista não quis aceitá-la, pois dizia que a mesma era falsa, chegando a rasga-la ao meio. A testemunha (JONAS BENEDITO DA SILVA) ouvida em sede inquisitiva (fls. 06 - Inquérito) confirmou que:estava em companhia do indicado quando este pediu uma cédula à testemunha para compará-la com uma verdadeira..... Vê-se então que a informação prestada pelo réu, por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal (fls. 118 - Inquérito), de que tomou ciência da falsidade apenas quando informado pelo policial militar NÃO é verdadeira. O réu já sabia (antevia) que as notas que estavam em seu poder eram FALSAS, pois, ANTES mesmo da abordagem da polícia militar, chegou a pedir uma NOTA VERDADEIRA ao seu colega (Jonas) para fazer a devida comparação. De outro norte, a alegação de que recebeu as notas como sua parte no lucro de uma festa que organizou não se sustenta. O interrogatório judicial é visivelmente contraditório. Ora diz que era o responsável pela organização do evento, entretanto, NÃO permaneceu no local, NÃO sabia o nome dos integrantes da banda e, ao final do interrogatório, disse que o organizador e o responsável era Rafael (09m20s); que Rafael ficou de organizar tudo (10m20s). Ora, se Rafael ficou de organizar tudo NÃO havia motivos para que o réu ficasse com todo o lucro líquido do evento. Ademais, é de todo irrazoável imaginar que TODO o lucro líquido de uma festa para várias e várias pessoas tenha resultado exatamente em 14 notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas falsas. A bem da verdade, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão, daí porque incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do TRF 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ÔNUS PROBANTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (.....). 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. 11. Manutenção da condenação. 12. Improvimento do recurso. (ACR 00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em juízo, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial militar JOSÉ DANIEL DE PROENÇA, prestou depoimento firme e coerente, sendo categórico em reconhecer o réu (presente à AIJ) como sendo aquele que estava na posse das notas falsificadas no dia 20 de dezembro de 2010. Em princípio, os depoimentos dos policiais militares diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. É claro que eventuais contradições pontuais (extraídas dos diversos depoimentos) - desde de que preservada a unidade, a coerência e a consistência da narrativa - NÃO TEM o condão de desacreditar o depoimento, pois é fato notório que a realidade (e os fatos cotidianos que a compõe) é experimentada e vivida por pessoas distintas, cujas interpretações - na maioria das vezes - não se revelam idênticas. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Na espécie, não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados pelos policiais. Note-se que, na grande maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. A respeito do tema, é a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA

PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada. (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...) 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 289, 1º, do CP) perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Nesse sentido, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias da conduta pessoal e da personalidade lhe são favoráveis, pois não há elementos que indiquem sua vocação para o crime. As consequências do crime foram minimizadas, pois as notas falsas foram retiradas de circulação. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, amparado por liberdade provisória, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a

regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 11 de outubro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS (SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS (SP202484E - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS (SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUZA PRATES (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Sentença de fls. 3428/3433..... AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0000219-55.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MARCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, ULDA DE SOUZA PRATES e WAGNER DA SILVA FERNANDES Tipo D SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MARCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, ULDA DE SOUZA PRATES e WAGNER DA SILVA FERNANDES, acusando-os da prática da conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal. Consta que eles, no período de 30 de dezembro de 2011 a 4 de junho de 2012, associaram-se para a prática de crimes contra o patrimônio, efetuando procedimentos para clonar cartões de crédito. A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação dos acusados, nos termos da exordial. A defesa de SILVIA disse não haver elementos a caracterizar o delito de formação de quadrilha. FERNANDA e WAGNER apresentaram memoriais em peça única. Preliminarmente, disseram da incompetência da Justiça Federal, da inépcia da inicial e da nulidade das interceptações. No mérito, alega-se a inocência dos Réus, dizendo haver imputação genérica de formação de quadrilha, defendendo ainda a fragilidade do conjunto probatório em relação a ambos. A defesa de GILBERTO defendeu a fragilidade do conjunto probatório a respaldar édito condenatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. No mesmo sentido, os memoriais apresentados pela defesa de MARCELO. A defesa de ROBINSON DE JESUS SANTOS disse da inépcia da inicial e defendeu a fragilidade das provas para sustentar o pedido de absolvição. No mesmo sentido, os memoriais apresentados pela defesa de NEILON. A defesa de MARCIO DIAS disse da inocência do réu e defendeu a fragilidade das provas. A defesa de ULDA disse de vícios na prova obtida mediante as interceptações telefônicas. No mérito pediu a absolvição, às teses de negativa de autoria e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. No mesmo sentido, as alegações da defesa de THIAGO e de ANDRESSA. A defesa de KARIN disse de vícios na prova obtida mediante as interceptações telefônicas. No mérito pediu a absolvição, às teses de negativa de autoria e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. No mesmo sentido, os memoriais apresentados pela defesa de CELSO. Relatei o necessário. DECIDO. A utilização indevida de cartões de crédito administrados pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL atrai a competência para a Justiça Federal (ainda que tenham sido clonados cartões de outras instituições financeiras privadas), por ter sido o crime praticado em detrimento de bens, serviços e interesse da empresa pública. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. Tampouco há previsão na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações. Não se configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais. Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Finalmente, não há falar-se em nulidade processual por ausência de proposta de suspensão condicional do processo para réus primários, dados os indícios de reiteração criminosa a desmerecer a aplicação da medida. Adentro o mérito. Abundam provas nos autos, no sentido de que os réus se associaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o fito de praticarem crimes contra o patrimônio. Do conjunto probatório colacionado aos autos, verificado judicialmente com o crivo do contraditório, resulta que os integrantes do grupo obtinham por meios ilícitos trilhas e dados de cartões de crédito, clonando-os e posteriormente utilizando-os em proveito próprio. A empresa administradora de cartões de crédito da CEF encaminhou documentos a provar prejuízo tirado contra a empresa pública. Há nos autos planilhas contendo transações testes e transações fraudulentas consumadas contra esta e inúmeras outras instituições financeiras. Já as interceptações telefônicas demonstram que os réus se associavam em caráter permanente e estável, sendo de revelo os diálogos mencionados a fls. 2949/2950. Há áudios em que THIAGO e GILBERTO negociam trilhas de cartões magnéticos, MARCELO KLEBER e MÁRCIO conversam sobre a criptografia de dados ilicitamente obtidos, ANDRESSA pede a THIAGO para que faça um cartão para ela, MÁRCIO pede a CELSO para que faça um cartão também para ele, NEILON conversa com CELSO sobre a divisão entre eles de trilhas ilicitamente obtidas, ROBINSON oferece cartões bancários desviados do fluxo postal a WAGNER, KARIN conversa com CELSO sobre compras realizadas com cartões clonados, THIAGO conversa com ULDA sobre compras realizadas com cartões clonados. As interceptações também comprovam que SÍLVIA consultou saldos de cartões que haviam sido clonados pela quadrilha, com participação de relevo nos delitos tirados contra o estabelecimento comercial Casas Bahia, onde trabalhava. FERNANDA envolvia-se diretamente nas atividades do grupo, tendo sido apreendidos vários cartões falsos com o nome dela. Os depoimentos das testemunhas corroboram a tese acusatória. Cecília Machado Miguel confirmou

em juízo que ULDA recebia em seu estabelecimento comercial os produtos ilicitamente adquiridos e auxiliava na sua revenda. Cecília também confirmou que o grupo criminoso, na passagem de final de ano 2011, por meio de CELSO, KARIN, THIAGO, ANDRESSA, WAGNER e FERNANDA, efetuou despesas no Guarujá, valendo-se de cartões magnéticos clonados. Interrogadas em juízo, ANDRESSA e FERNANDA confirmaram a viagem no reveillon de 2011. A testemunha YURY confirmou que ULDA tentou, ao menos uma vez, efetuar compras com cartões clonados fabricados por seus filhos. A mesma testemunha esclareceu que ANDRESSA e KARIN participavam ativamente das atividades do grupo, que WAGNER atuava com MARCIO dando suporte eletrônico ao bando, sendo que a NEILON competia obter as trilhas de cartões, enquanto SÍLVIA consultava o saldo das trilhas ilicitamente obtidas, com o fito de checar se valeria a pena fabricar os cartões e utilizá-los. Para a configuração do crime de formação de quadrilha basta a agregação permanente e estável de, no mínimo, quatro pessoas com a finalidade de cometerem uma série de crimes. No caso dos autos a associação estável e permanente é representada pela quantidade de diálogos em que se demonstra a trama engendrada e a forma de atuação do grupo. Seguro, pois, o conjunto probatório a exigir a condenação de todos os réus. Embora CELSO tenha sido apontado como o chefe da quadrilha, extrai da análise de todo o conjunto probatório (documentos, áudios, material apreendido na posse dos quadrilheiros) que todos colaboravam intensamente para o sucesso da empreitada criminosa. Aliás, surpreende a naturalidade com que todos tratavam detalhes dos delitos, chegando a brigar em certas ocasiões quando os cartões confeccionados em nome de um ou outro não passava. O descaso com a ordem vigente será considerado, desta feita, não só para o suposto líder, mas para todos os quadrilheiros. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MARCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUZA DE CARVALHO, ULDA DE SOUZA PRATES e WAGNER DA SILVA FERNANDES como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal. Doso as reprimendas: ANDRESSA GONÇALVES COSTA A condenada agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que a condenada fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES A condenada agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que a condenada fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. MARCELO KLEBER SILVEIRA O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. MARCIO DIAS O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3

anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. NEILON BRUNO DO NASCIMENTO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ROBINSON DE JESUS SANTOSO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUSA condenada agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que a condenada fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. THIAGO JERRY SOUZA DE CARVALHO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ULDA DE SOUZA PRATESA condenada agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que a condenada fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. WAGNER DA SILVA FERNANDES condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DEMAIS DELIBERAÇÕES Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, já que assim ora respondem ao processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)
Sentença de fls. 179/180.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0005874-08.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS Tipo D SENTENÇA JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 06/04/2010 foi ele surpreendido expondo à venda mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. A denúncia veio instruída com os laudos do inquérito policial e foi recebida em 12/06/2012. Os autos de infração e termos de apresentação e guarda fiscal constam às fls. 9/12 e o Laudo de Exame Merceológico às fls. 64/67. A instrução processual correu

normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu, nos termos da inicial. A defesa aventou nulidade no laudo apreensão e guarda fiscal, aduzindo que não restou comprovada a procedência estrangeira das mercadorias. Requereu a suspensão condicional do processo e caso não fosse este o entendimento do Juízo, a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal não ficou devidamente demonstrada. Os produtos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 64/67 foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal, o qual atestou serem as mercadorias de origem estrangeira sem indicar o país de procedência. O ponto foi alvo, inclusive, de manifestação anterior da Procuradoria, em que o ilustre Procurador Roberto Dassié Diana insistia na prova da origem estrangeira, com o fito de enquadramento correto do delito. Isso, em vista da possibilidade de ter havido contrafação nas peças apreendidas e não a importação. Os ofícios foram respondidos de modo automático, dizendo e afirmando serem estrangeiras as mercadorias. Sem, porém, qualquer explicação que levasse logicamente a conclusão que tal. Eventuais normativos trazendo a previsão presunção legal servem apenas à esfera administrativa, já que o direito Penal espancou, há muito, a responsabilidade objetiva. Na esfera penal, em função da proibição de responsabilidade objetiva, exige-se a comprovação eficaz e indene de dúvidas de cada elemento do tipo penal. Nesse sentido: (...) A perícia não é imprescindível para a caracterização do contrabando ou descaminho (precedentes do STF), mas é indispensável a prova da origem estrangeira da mercadoria. (...) TRF1, 4ª T, ACR 01047669/BA, unân., Relatora então Juíza ELIANA CALMON, DJ 8.10.1998, p. 69. (...) Entendimento do STF é no sentido de que o crime de contrabando e descaminho não deixa vestígios, porém o exame pericial sobre a origem e a avaliação das mercadorias apreendidas é indispensável para a verificação da existência do delito. (...) TRF4, 2ª T, ACR 8904014522/SC, unân., Relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 2.6.1993, p. 20918. (...) Não sendo conclusivo o Laudo Merceológico no tocante a procedência estrangeira do produto apreendido quanto posto em comercialização, não há como se falar na perfeição do crime do artigo 334 do CPB. Irreparável sentença que conclui pela absolvição com base no art. 386, VI, do CPPB. (...) TRF5, 2ª T, ACR 220, Processo n. 8905056202/AL, Relator Juiz PETRUCIO FERREIRA, DJ 20.03.1990. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e ABSOLVO JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS da imputação objeto da inicial, FAZENDO-O com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

..... DESPACHO DE FL. 193: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 183, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 184/192, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 179/180, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial ora recebido.

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Sentença de fls. 3026/3029..... AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0007098-78.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: FELIPE KATSUO SHIBATA, FÚLVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, JOSÉ RENATO DIAS, MARCELO ALMEIDA NEVES, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO e SIDNEY CAMILO GOMES Tipo DSENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPE KATSUO SHIBATA, FÚLVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, JOSÉ RENATO DIAS, MARCELO ALMEIDA NEVES, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO e SIDNEY CAMILO GOMES, acusando-os da prática da conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal. Consta que eles, no período de 20 de março de 2012 a 4 de junho de 2012, associaram-se para a prática de crimes contra o patrimônio, efetuando procedimentos para clonar cartões de crédito. A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação dos acusados, nos termos da exordial. A defesa de IGOR e SIDNEY disse da nulidade da interceptação. No mérito, alega-se a inocência dos Réus, dizendo haver imputação genérica de formação de quadrilha, defendendo ainda a fragilidade do conjunto probatório em relação a ambos. A defesa de FÚLVIO DE MELO MORAES disse da inocência do réu e defendeu a fragilidade das provas. A defesa de MARCELO ALMEIDA NEVES e JOSÉ RENATO DIAS, apresentada em peça única, disse não haver elementos a

caracterizar o delito de formação de quadrilha. Pediu a absolvição, forte no princípio in dúbio pro reo. No mesmo sentido, os argumentos da defesa de NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, com a preliminar de inépcia da denúncia em acréscimo. A defesa de FELIPE KATSUO SHIBATA defendeu a fragilidade do conjunto probatório a respaldar édito condenatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. Adentro o mérito. Abundam provas nos autos, no sentido de que os réus se associaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o fito de praticarem crimes contra o patrimônio. Do conjunto probatório colacionado aos autos, verificado judicialmente com o crivo do contraditório, resulta que os integrantes do grupo obtinham por meios ilícitos trilhas e dados de cartões de crédito, clonando-os e posteriormente utilizando-os em proveito próprio. A empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A, administradora de cartões de crédito da CEF, encaminhou documentos a provar prejuízo tirado contra a empresa pública em mais de 32 mil reais. Há nos autos planilhas contendo transações testes e transações fraudulentas consumadas. Já as interceptações telefônicas demonstram que os réus se associavam em caráter permanente e estável, sendo de revelo os diálogos mencionados a fls. 2929/2931. Há áudios em que NEILON e FELIPE conversam sobre a fabricação de cartões falsos, MARCELO e IGOR combinam um golpe no supermercado Assai, IGOR e JOSÉ RENATO conversam sobre detalhes das operações dos cartões, FULVIO tramando com IGOR as compras com cartões clonados, tendo várias ligações sido efetuadas por meio do celular de SIDNEY. Extraí-se do processo que IGOR, FÚLVIO e SIDNEY tinham a função de obter as trilhas de cartões e dados bancários para o uso do bando. Também obravam desviando correspondências dos Correios, desbloqueando os cartões em seguida para utilizá-los ilicitamente. FULVIO detinha um programa de computador capaz de rastrear dados de terceiros que realizavam compras com o cartão de crédito pela Internet. NEILON mantinha contato com técnicos em informática que instalavam programas em computadores e máquinas leitoras de cartões magnéticos, tendo obrado também no desvio de cartões do fluxo postal. Ele, NEILON, atuava na contrafação dos cartões clonados, fazendo com que dados e trilhas de terceiros obtidos ilicitamente fossem transportados para os cartões ilegítimos de que o bando se utilizava para aurrir proveito econômico em prejuízo da CEF e de outras instituições financeiras. FELIPE ajudava NEILON na montagem dos cartões e na comercialização do produto junto aos demais quadrilheiros. JOSÉ RENATO e MARCELO valiam-se da condição de funcionários de loja atacadista para vender diretamente bens à quadrilha, ciente de que em pagamento eram utilizados os cartões fraudulentos. As testemunhas em juízo corroboraram a convicção do juízo solidificada a partir dos documentos e diálogos interceptados. De todos os relatos ressalto o depoimento de CECÍLIA MACHADO MIGUEL, que detalhou o mecanismo dos crimes praticados pela quadrilha. Para a configuração do crime de formação de quadrilha basta a agregação permanente e estável de, no mínimo, quatro pessoas com a finalidade de cometerem uma série de crimes. No caso dos autos a associação estável e permanente é representada pela quantidade de diálogos em que se demonstra a trama engendrada e a forma de atuação do grupo. Seguro, pois, o conjunto probatório a exigir a condenação de todos os réus. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO FELIPE KATSUO SHIBATA, FÚLVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, JOSÉ RENATO DIAS, MARCELO ALMEIDA NEVES, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO e SIDNEY CAMILO GOMES como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal. Doso as reprimendas: FELIPE KATSUO SHIBATAO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. FÚLVIO DE MELO MORAESO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IGOR EDSON BOFFIO condenado agiu com

dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. JOSÉ RENATO DIASO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. MARCELO ALMEIDA NEVESO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. NEILON BRUNO DO NASCIMENTOO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. SIDNEY CAMILO GOMESO condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DEMAIS DELIBERAÇÕES Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, já que assim ora respondem ao processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENHIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2013 Véspera do aniversário de 25 anos da Constituição Cidadã. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANILLO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)

Sentença de fls. 184/197.....JUÍZO FEDERAL DA 4.^a VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS n.º 0006251-42.2013.403..6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DANILLO LEAL DE LIMA SENTENÇA: TIPO DS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DANILLO LEAL DE LIMA, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática de delito previsto no art. 157, caput e 2º, inciso V, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: No dia 25 de maio de 2013, por volta das 11h30m, na região de Cidade Tiradentes, nesta capital, o ora denunciado abordou os agentes dos Correios WELINGTON VENÂNCIO DE SOUZA e DAVID DE LIMA E SILVA ARAÚJO, na ocasião a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraindo para si, mediante grave ameaça exercida mediante a simulação do porte de arma de fogo, um veículo Renault Kangoo Express, placa FAH 8611, com o logotipo da empresa pública, além das encomendas postais SEDEX ainda não entregues que estavam em seu interior. Segundo narram as vítimas, estas realizavam entregas na região acima citada quando foram abordadas pelo assaltante, o qual simulava o porte de uma arma de fogo sob a camisa, exigindo a entrega do veículo e de sua carga. Simultaneamente, ordenou que ambos entrassem no baú do veículo, restringindo-lhes a liberdade e passando a conduzir o veículo. (...) A materialidade do delito de roubo está comprovada pelo relato das vítimas, assim como pela apreensão do veículo dos Correios que era dirigido pelo denunciado, bem como diversas encomendas postais subtraídas, que estavam no interior do veículo.

A autoria, por sua vez, está provada pelo reconhecimento do ora denunciado pelas vítimas em seus depoimentos, assim como pelas circunstâncias de sua prisão pelos guardas civis, na condução do veículo subtraído. Ademais, o próprio acusado confessou que praticou o delito. A denúncia veio lastreada em inquérito policial, o qual segue em apenso. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 10 de junho de 2013 (fls. 56/57). O réu foi devidamente CITADO (fls. 72/73), sendo a Defensoria Pública da União nomeada para representá-lo. Por intermédio da DPU, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 80/86. Não tendo sido apresentados fundamentos suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e mantida a decretação da prisão preventiva (fls. 92/verso). Em sequência, o réu constituiu advogado particular. Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas quatro testemunhas comuns, sendo, ao final, realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 134. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a ilustre defesa nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 141/144 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 157, caput e 2º, inciso V, do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 170/174 pugnando, todavia, pela ABSOLVIÇÃO do réu, ante a ausência/insuficiência de provas a ensejar a condenação. Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, fosse reconhecida a tentativa (art. 14, inciso II, do CP), já que em momento algum houve posse mansa e pacífica da coisa subtraída. Requereu, ainda, a fixação da pena em patamar mínimo, bem como a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF (fls. 02/11 - Inquérito); Autos de Apreensão (fls. 12/13 - Inquérito) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 158/165) Os respectivos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de roubo. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT - CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(....)2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos.3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva.(....)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)A violência e/ou grave ameaça também restou configurada, uma vez que na conduta delituosa foi utilizada simulação de porte de arma de fogo, suficiente para causar temor em 02 carteiros, permitindo que os mesmos fossem rendidos e colocados no baú dos Correios. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simulação do uso de arma de fogo, por si só, caracteriza a grave ameaça, ante a natural intimidação da vítima. PENAL. ROUBO. AMEAÇA COM SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA.- A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração de bens configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 87.974/SP, STJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 210) Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A defesa técnica nega que o réu (DANILO LEAL DE LIMA) tenha praticado o crime de roubo, sustentando que o mesmo simplesmente pediu aos ocupantes que fossem para o banco de trás e, em momento algum, teria anunciado o suposto roubo. Após estudar atentamente o conjunto probatório, convenci-me de que razão assiste ao MPF. A condenação do réu é medida que se impõe. Passo então ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas pela douta defesa, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA Em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu foi efetivamente o autor do delito de roubo praticado contra a ECT no dia 25 de maio de 2013, na região de Cidade Tiradentes. O réu foi preso em flagrante delito por guardas civis metropolitanos após tentar empreender fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de terceiros. Em sede inquisitiva (APFD), o guarda civil metropolitano JORGE LIVOTO prestou depoimento esclarecedor sobre a dinâmica dos acontecimentos: QUE estava em patrulhamento de rotina quando um veículo dos Correios cruzou em alta velocidade pela frente da sua viatura; QUE tal fato chamou a sua atenção, quando começou a acompanhar o veículo, notando que o condutor não usava o uniforme dos Correios; QUE sinalizou com as luzes da viatura, bem como com a sirene, a fim de que o mesmo parasse o carro dos Correios; QUE o condutor não acatou a solicitação de parada e passou a imprimir maior velocidade, dirigindo de forma perigosa, inclusive pondo em risco a vida de terceiros; (....) QUE conseguiram abordar o fugitivo e este entregou-se sem opor resistência; QUE ato contínuo desembarcaram do baú do carro dois

indivíduos,. Os quais foram identificados como os verdadeiros funcionários dos Correios; QUE deu voz de prisão em flagrante, pelo crime de roubo, no condutor do veículo. (...)Em juízo, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, os guardas civis metropolitanos JORGE LIVOTO e MARCELO CONCEIÇÃO RODRIGUES, prestaram depoimentos firmes e coerentes, sendo que AMBOS foram categóricos em reconhecer o réu (presente à AIJ) como sendo aquele que praticou o crime de roubo perpetrado contra a ECT no dia 25 de maio de 2013. Em princípio, os depoimentos dos policiais militares (e/ou guardas civis metropolitanos) diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. É claro que eventuais contradições pontuais (extraídas dos diversos depoimentos) - desde de que preservada a unidade, a coerência e a consistência da narrativa - NÃO TEM o condão de desacreditar o depoimento, pois é fato notório que a realidade (e os fatos cotidianos que a compõe) é experimentada e vivida por pessoas distintas, cujas interpretações - na maioria das vezes - não se revelam substancialmente idênticas. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Note-se que, na grande maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada. (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...) 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) Em reforço argumentativo, convém lembrar que AMBOS os funcionários dos Correios WELINGTON VENÂNCIO DE SOUZA e DAVID DE LIMA E SILVA ARAÚJO também reconheceram o réu como sendo o autor do delito de roubo. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 157 do CP), não restando dúvida sobre a autoria delitiva, daí porque não há que se falar em fragilidade ou insuficiência de provas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o

convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Nesse sentido, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu efetivamente praticou o delito imputado na denúncia.RECONHECIMENTO TENTATIVA (ART. 14, INCISO II, CP) - AUSÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA A tese defensiva não merece ser acolhida. Com efeito, a hipótese dos autos NÃO se enquadra como simples tentativa, mas, ao contrário, constitui verdadeira consumação delitiva. O delito de roubo consuma-se no exato momento em que agente se torna possuidor da res furtiva, sendo dispensável (prescindível) que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. Noutras palavras: o crime de roubo consuma-se com a simples inversão do título da posse. A respeito do tema, colhe-se na jurisprudência do STJ:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO.CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)II. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro, sendo suficiente a cessação da violência ou clandestinidade.III. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, do seguinte teor: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 188.790/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 19/04/2013)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão. É prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.2. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos, em que a conduta delituosa ocorreu em 9/5/2006.(...)(REsp 1246709/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)- Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que o delito de roubo consuma-se no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que esta não seja mansa e pacífica, sendo prescindível, inclusive, que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima, como ocorrido no caso.- Não há como conhecer dos pedidos de redução da pena-base e fixação de regime menos gravoso, haja vista que eles não foram submetidos ou apreciados pelo Tribunal a quo, vedada a supressão de instância.Habeas corpus não conhecido.(HC 175.113/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)Isto posto, é forçoso concluir que na hipótese tem-se verdadeira e autêntica consumação, daí porque REJEITO a tese que pretendia o reconhecimento da tentativa. ROUBO - CAUSA DE AUMENTO A denúncia imputa ao réu a prática de roubo, previsto no art. 157, caput, do Código Penal com a causa de aumento de pena previstas no 2º, incisos V (agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade).Extrai-se dos autos que o réu, ao ordenar que WELINGTON e DAVID entrassem no baú, realmente manteve as vítimas (Carteiros da ECT) em seu poder, restringindo-lhes a liberdade. Logo, há de responder pela causa de aumento de pena (roubo majorado) previstas no 2º, inciso V, do CP.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu DANILO LEAL DE LIMA como incurso no art. 157, caput e 2º, inciso V, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e

multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, pois causou manifesta intranquilidade social. Ao empreender fuga em alta velocidade, desobedecendo a ordem de parar sinalizada pela viatura da GCM, o réu colocou em risco a vida dos carteiros que estavam no baú do veículo e também a vida de terceiros que estavam trafegando pelo local. A folha de antecedentes noticia que o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Entretanto, as circunstâncias da conduta pessoal e da própria personalidade não lhe são totalmente favoráveis, pois demonstrou desprezo pela integridade física alheia. As conseqüências do crime foram graves, pois causou prejuízos patrimoniais à bem público (veículo da ECT) e do veículo (Chevrolet S10), pertencente à GCM. Os comportamentos das vítimas em nada contribuíram para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE:O réu confessou em juízo a prática do delito, daí porque incide na espécie a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 04 anos e 07 meses de reclusão e 25 dias-multa.3ª FASE:Ante a presença da causa de aumento de pena previstas no 2º, inciso V, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), no mínimo legal, dado que não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a elevação em patamar superior. A jurisprudência firme do STJ é no sentido de que: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Diante do exposto, consolido a pena em 06 anos, 01 mês, 10 dias e 33 dias-multa. **REGIME DA PPL:**Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. **PENA DE MULTA:**Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). **PENA TOTAL:** Pena Privativa de Liberdade: 06 anos, 01 mês e 10 dias de RECLUSÃORegime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). **SUBSTITUIÇÃO DA PPL**Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, e 77, caput, ambos do Código Penal. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, entendo que subsistem os elementos para manutenção da prisão cautelar, agora explicitada pelo juízo condenatório, daí porque NEGÓ ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. **REPARAÇÃO DOS DANOS**Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. **CUSTAS PROCESSUAIS**Condeno o réu (DANILO LEAL DE LIMA) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. **DISPOSIÇÕES FINAIS**Após o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), 22 de outubro de 2013.**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

Expediente Nº 5886

ACAO PENAL

0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)

Despacho proferido em 09/08/2013: Em face da informação retro, torno sem efeito o prazo inicial para apresentação de memoriais pela defesa determinado às fls. 681. Intime-se o órgão ministerial, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Intime-se a defesa do réu Gilberto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus memoriais. Com relação à ré Leny, deverão seus defensores ratificarem ou retificarem os memoriais já apresentados, no mesmo prazo acima mencionado.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

SENTENÇA TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 240 caput c/c 2º, III, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/90, artigo 217-A c/c 226, II do Código Penal, e artigo 32 da Lei nº 9.605/98, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que a Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul instaurou o inquérito policial nº 006/2012, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com o objetivo de investigar o intercâmbio de materiais relacionados à prática da pedofilia, que se daria por meio de uma rede denominada Gigatrybe. O Gigatrybe seria um programa que permite o compartilhamento de arquivos, por meio da disponibilização, pelo usuário, do acesso em pastas de seus computadores, a outros usuários pré-estabelecidos desta rede. Em virtude de suas características nas transferências de arquivos, haja vista que é o usuário quem define a pessoa e o arquivo a ser compartilhado, sendo os dados trafegados criptografados, ele permite que haja maior sigilo de sua identidade real e dificuldade de interceptação telemática. As investigações realizadas permitiram chegar ao usuário de nome terneiro, flagrado compartilhando grande quantidade de arquivos de pornografia infantil por meio do IP nº 189.62.60.197, atribuído ao denunciado ALLAN, após informação da empresa Net Serviços de Comunicação S/A (fls. 07/08 do IPL 0111/2012-3). Ante tais fatos, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva (fls. 88/91 do IPL 0111/2012-3), cumpridos em 28 de junho de 2012 (fls. 94/131 do IPL 0111/2012-3). Ao acusado foram imputadas as seguintes condutas: Em período desconhecido, mas que durou, ao menos, entre o período de 21 de fevereiro a 28 de junho de 2012, o réu, a partir de seu computador, localizado na Av. Professora Ida Kolbe, nº 225, ap. 72, São Paulo/SP, teria oferecido, disponibilizado, transmitido, distribuído, publicado e divulgado, na internet, utilizando-se do programa de compartilhamento Gigatrybe, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Outrossim, o denunciado teria armazenado em seu notebook, localizado no interior da cozinha de sua residência, grande quantidade de arquivos de fotografias e de vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como cenas de violência contra crianças e adolescentes, e cenas de crianças mutiladas ou mortas (fls. 144/146 e fls. 151/162). Consta ainda da denúncia que, mediante autorização judicial para procedimento de infiltração, a Autoridade Policial criou, na rede Gigatrybe, os perfis Kidsfucking e Hentaboi, tendo, com isso, contato com o denunciado no dia 21 de fevereiro de 2012, às 01h38min, quando puderam acessar seus arquivos eletrônicos e constatar que ele oferecia, disponibilizava, transmitia, distribuía, publicava e divulgava, na internet, arquivos de fotografias envolvendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes (fls. 50, 76/79 e 84 do IPL 0111/2012/3). Após busca e apreensão de computadores e mídias em sua residência (Auto de Apreensão às fls. 36/37 do IPL 0132/2012-3), o perito criminal federal Alan de Paula Lima constatou a existência de vasta quantidade de arquivos de imagem ou de vídeo envolvendo pornografia infanto juvenil e arquivos de imagem envolvendo cenas de violência contra crianças ou adolescentes e cenas de crianças mutiladas ou mortas. O acusado reconheceu a prática delitativa na fase inquisitória, bem como o endereço de IP 189.62.60.197, através do qual eram as condutas perpetradas, foi atribuído a ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, conforme informações da

empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. A denúncia narra também que, em data incerta, possivelmente entre o final de 2011 e o início de 2012, o denunciado, em sua residência, localizada na Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim das Laranjeiras, São Paulo / SP, prevalecendo-se de sua relação de parentesco consanguíneo, teria produzido, através de filmagem, cena de sexo explícito e de pornografia envolvendo seu filho, que à época possuía aproximadamente dois anos e meio de idade, o que restaria comprovado por imagens obtidas de seu notebook (fls. 18-20). A exordial menciona, ainda, que, em data incerta, possivelmente entre o final de 2011 e o início de 2012, o réu, em sua residência, localizada na Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim das Laranjeiras, São Paulo / SP, prevalecendo-se de sua condição de genitor, teria praticado atos libidinoso diverso da conjunção carnal com seu filho, introduzindo o pênis do menino em sua boca, e, na seqüência, introduzindo o dedo no ânus da criança, que contava com cerca de dois anos e meio de idade, à época dos fatos. O acusado confessou tais fatos à Autoridade Policial. Segundo consta de imagens obtidas do notebook do denunciado (fls. 18/20), este apareceria introduzindo o pênis na boca de seu filho. Ademais, por meio de diálogos travados com outros usuários da rede Gigatrybe (fls. 11 do IPL nº 0111/2012-3), o denunciado teria narrado, em 14/07/2011, ter introduzido, por três vezes, seu dedo no ânus de seu filho. Por fim, o réu teria, em data incerta, provavelmente antes de julho de 2011, no interior de sua residência, situada à Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim da Laranjeiras, São Paulo / SP, praticado atos de abuso e maus tratos contra dois cachorros de sua propriedade. Segundo consta de imagens obtidas a partir do notebook do denunciado (fls. 23/24 do IPL 0132/2012-3), este teria obrigado seu cachorro de cor branca e preta a possivelmente lambar e cheirar seu órgão genital. Na seqüência, deitado no chão, o acusado teria introduzido o pênis do animal em sua boca. Em diálogos travados por meio da rede Gigatrybe (fls. 25 do IPL 0111/2012-3), o denunciado relata ao usuário de nome Kidsfucking ter realizado abusos em face de seus cachorros. A prisão preventiva foi decretada por ocasião do deferimento de medida de busca e apreensão (fls. 88/91, autos nº 0006016-12.2012.403.6181) Auto de prisão em flagrante às fls. 95/96 (autos nº 0006016-12.2012.403.6181). Auto circunstanciado de busca e apreensão às fls. 114/118 (autos nº 0006016-12.2012.403.6181). A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (fls. 85), tendo sido, à ocasião, instaurado incidente de insanidade mental (0012122-87.2012.403.6181), bem como determinada a transferência do denunciado para hospital de internação. Nos autos do referido incidente, os ilustres peritos judiciais concluíram não estar caracterizada situação de insanidade mental, tanto à época da realização da perícia, bem como no momento dos fatos (fls. 36). Não obstante, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da inimizabilidade, tendo em vista a resposta ao item 5, dos quesitos do juízo (fls. 43), o que foi declarado às fls. 44/44v (autos nº 0012122-87.2012.403.6181). No ponto, ressaltou-se que, em audiência realizada em 4 de julho de 2013, este juízo reconsiderou a decisão de declaração de inimizabilidade, postergando-a por ocasião da sentença, à vista de todos os elementos presentes nos autos (fls. 253). Regularmente citado (fls. 101), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 234/236), pugnando por sua absolvição, por ser inimputável, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Decisão confirmando o recebimento da denúncia e rejeitando hipótese de absolvição sumária (fls. 239/239v). Em 04 de julho de 2013, foi realizada audiência em que se realizou a oitiva da testemunha de acusação, perito Alan de Paula Lima. Em 05 de agosto de 2013 (fls. 295/300), prosseguiu-se com a instrução, realizando-se a oitiva das testemunhas de acusação Cláudia Gonçalves e Lilian Fátima Freitas, de Cristina Masliokovas, na qualidade de informante, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal (fls. 305/323) apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, com imposição de medida de segurança, em face da inimimizabilidade do denunciado (fls. 323). Às fls. 364/367, a defesa requer o reconhecimento de inimimizabilidade do denunciado, com a conseqüente absolvição imprópria e sujeição a tratamento ambulatorial (fls. 367). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido condenatório deve prosperar em parte. Senão, vejamos. 1. Quanto aos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 a materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos laudos periciais sobre as mídias apreendidas na casa do réu (especialmente LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178), que dão conta de que foram identificadas diversas imagens e vídeos referentes a cenas de nudez e sexo envolvendo indivíduos aparentando idade inferior a 18 anos, sendo possível aferir que os relatórios de compartilhamento de arquivos do aplicativo Gigatribe disponibilizados na mídia em anexo, sob o atalho Gigatribe Sharedfolders, indicam que houve disponibilização, a partir do disco rígido (item a), de arquivos de imagem e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente (fls. 174). Extraí-se ainda dos referidos laudos que foram identificados diversos arquivos de configuração gerados a partir da utilização do aplicativo Gigatribe. Foram identificados registros de utilização do Gigatribe por parte do perfil terneiro. (...) O aplicativo Gigatribe não registra os uploads feitos por outros usuários do material compartilhado. Contudo através da análise do registro de diálogos do aplicativo Gigatribe, é possível identificar momentos em que outros usuários fazem uploads de arquivos do usuário terneiro e comentam as imagens compartilhadas. (...), e que os arquivos localizados no disco rígido questionado indicam que a publicação e busca de arquivos efetuada a partir do aplicativo EasyMule era realizada utilizando servidores localizados fora do Brasil (fls. 174), tudo corroborado pela ilustre perita, ouvida em juízo (fls. 300). A autoria mostrou-se cabalmente demonstrada pelo reconhecimento de que o IP 189.62.60.197, administrado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, flagrado compartilhando grande quantidade de arquivos contendo

pornografia infantil, no dia 21/02/2012, pertencia ao réu (fls. 45/47 e 75/79, do IPL nº 0111/2012-3), bem como pela apreensão de um notebook na cozinha da residência do acusado, onde foi constatado acerca do Gigatribe o aplicativo encontrava-se instalado, porém não estava em execução. O perito executou o aplicativo e pôde verificar a existência dos registros terneiro e terneir armazenados na tela de login, conforme apresentado na Figura 2 (fls. 102/103, do IPL nº 0111/2012-3). Acrescente-se que tanto na fase inquisitorial, como em juízo, o acusado reconheceu que armazenava e compartilhava os arquivos de pornografia infantil, não tendo sua esposa ciência dos fatos (fls. 98/99 e 300), o que foi corroborado pelas declarações prestadas em juízo pelo cônjuge, e pelo testemunho da perita Sra. Cláudia que afirmou que os arquivos encontravam-se armazenados em uma pasta oculta, de modo que seria bem improvável que um leigo conseguisse localizá-la (mídia - fls. 300). Observa-se que a conduta criminosa estendeu-se, pelo menos, entre 01/02/2011 até a data da apreensão do material, em 28/06/2012, de modo que aplicável o art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 11.829/08. Por outro lado, em tal período, o réu disponibilizou para compartilhamento, na pasta Gigatribe Sharedfolders, mais de 900 arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, conforme mídia anexa ao laudo pericial (fls. 178), além de ter disponibilizado, no período de 24/03/2011 a 19/05/2011, para compartilhamento via Easymule, 16 arquivos de conteúdo semelhante, como exemplifica a Tabela 06 (fls. 162/163). No ponto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Considerando o número de ações (prática do núcleo do tipo), a pena deverá ser aumentada em 2/3, aplicando-se o artigo 71, caput, do Código Penal. Frise-se que, conforme elementos constantes nos autos, especialmente laudo pericial nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, observa-se que os arquivos não permaneciam em pasta do Gigatribe, mas, a cada solicitação, a imagem era compartilhada e o réu novamente a armazenava em pasta oculta no seu notebook. Verifica-se que a conduta prevista no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente pressupõe adquirir, possuir ou armazenar as referidas imagens, o que impõe a aplicação do princípio da consunção, vez que o delito previsto no art. 241-B, da referida norma, constitui fase normal de execução do crime apenado mais gravemente. Com a consunção, aplica-se apenas a pena do art. 241-A, supra referido. Nesse sentido, transcreva-se jurisprudência abalizada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE ARQUIVOS CONTENDO VÍDEOS DE SEXO EXPLÍCITO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AÇÕES DELITIVAS INICIADAS NA VIGÊNCIA DO ART. 241, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, DA LEI Nº 8.069/90. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADES CESSADAS JÁ NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. SÚMULA 711 DO STF. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE INTENSA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO ADEQUADA AO REGIME SEMI-ABERTO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Narra a denúncia a hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (internet), tendo o acusado supostamente recebido e armazenado imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes, bem assim compartilhado arquivos com conteúdo pedófilo, através de aplicativo que permite tornar os arquivos disponíveis para outros usuários (dreamule), inclusive em outros países. 2. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. O conjunto probatório dos autos, incluindo os Laudos 470/2012, 477/2012 e 478/2012 da Polícia Federal, relativos à análise efetuada nos discos rígidos apreendidos em poder do apelante, constatou a existência de milhares de arquivos de vídeos e imagens, todos organizados e armazenados em pastas específicas e escondidas, contendo repugnantes cenas de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, estando tais arquivos acessíveis a outros usuários das redes suportadas pela ferramenta DreaMule. 3. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência. Súmula 711 do STF. 4. A consumação do crime de compartilhamento de arquivos pornográfico pela internet dependia de prévio armazenamento do material, razão pela qual, no caso concreto, deve ser aplicado o Princípio da Consunção, afastando-se a condenação pelo crime do art. 241-B do ECA. 5. Em que pese a grande quantidade de arquivos não ser fator preponderante para excepcionalidade da conduta em relação ao tipo, o conteúdo armazenado pelo réu, de fato, tende a se diferenciar de outros casos semelhantes pela agressividade de algumas fotos e vídeos em detrimento de crianças de baixíssima idade, o que causou grande repulsa por parte do juízo monocrático. A título exemplificativo, cita-se vídeos com cenas de estupro de crianças e fotos de sexo explícito com nítida expressão de dor e sofrimento dos menores, assim como outras bizarrices cometidas, inclusive em detrimento de irmãos pelos próprios pais. Deve incidir, portanto, uma classificação bastante negativa em relação à culpabilidade do agente. 6. Outrossim, não deve ser reconhecida a atenuante da confissão, pois o fato de armazenar e disponibilizar arquivos obscenos envolvendo menores foi, efetivamente, comprovado a partir das provas técnicas, que, inclusive, deram início às investigações e propositura da ação, não se mostrando fundamental para a convicção do julgador eventual colaboração do réu. Não bastasse, o

apelante, durante toda a instrução, negou o cometimento de ilícitos.(...)10. Apelação do acusado parcialmente provida.(PROCESSO: 00054878120124058300, ACR9462/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/03/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 25/03/2013 - Página 119) (grifos nossos)2. Quanto ao crime capitulado no art. 240, c/c 2º, III, da Lei nº 8.069/90Restou comprovada, outrossim, a materialidade do crime previsto no art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178, que dá conta de que há registro de um vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente com a participação do investigado (fls. 175), e pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (100_5891_xvid.avi) no qual o investigado aparece praticando atos libidinosos na residência em questão com uma criança a qual se encontrava presente no momento da busca e que foi apresentada como filho do investigado (fls. 18/22).A autoria mostra-se incontestada, a partir da referida Informação Técnica, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos moradores da casa e de detalhes que permitem identificar cômodos da residência nas filmagens, permitindo inferir tratar-se do acusado e seu filho, que, na época da busca e apreensão, contava com três anos, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Ademais, o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que realizou a filmagem tendo relações sexuais com seu filho (fls. 98/99 e 300). Ressalte-se, outrossim, que a conduta de contracenar com criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica é equiparada a produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, na forma do 1º, do art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Impõe-se reconhecer a aplicação da causa de aumento de 1/3, prevista no inciso III, do 2º, do dispositivo em comento, à medida que, enquanto pai da criança, o acusado cometeu o crime, prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau.3. Quanto ao crime capitulado no art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código PenalA materialidade do crime está demonstrada pelo LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178, que dá conta de que há registro de um vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente com a participação do investigado (fls. 175), e pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (100_5891_xvid.avi) no qual o investigado aparece praticando atos libidinosos na residência em questão com uma criança a qual se encontrava presente no momento da busca e que foi apresentada como filho do investigado (fls. 18/22).Extraí-se do Vídeo Produção tratar-se do réu e de seu filho em idade mais remota do que a que ostentava no momento da busca e apreensão, que após o acusado praticar felação com a criança, que tenta desvencilhar-se mesmo com a tenra idade, determina que seu filho coloque o dedo no ânus e, ato contínuo, o réu coloca o próprio dedo no ânus da criança, que começa a chorar, momento em que o vídeo é encerrado (mídia anexada a fls. 178).Dispensada a necessidade de exame de corpo de delito, por haverem desaparecido eventuais vestígios, na forma do art. 167, do Código de Processo Penal.A autoria mostra-se incontestada, tendo em vista a Informação Técnica supra mencionada, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos moradores da casa e de detalhes que permitem identificar cômodos da residência nas filmagens, permitindo inferir tratar-se do acusado e seu filho, que, na época da busca e apreensão, contava com três anos, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Acrescente-se que o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que teve relações sexuais com seu filho, constantes do vídeo localizado (fls. 98/99 e 300).Conquanto tenha sido obtida transcrição de diálogos, datados de 17/07/2011 e 21/07/2011, com PirralhosLover, no qual o acusado afirma que já teria praticados atos semelhantes com seu filho (fls. 10/44 do IPL nº 0111/2012-3), não há qualquer outra prova a corroborar que a conduta foi reiterada.Frise-se que o estupro de vulnerável não pode ser analisado como crime-meio para a realização da conduta prevista no art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90, à medida que a aplicação do princípio da consunção exige que haja uma relação de dependência entre o crime-meio e o crime-fim, de modo que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. Não é necessário que o agente que produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra, pratique o estupro de vulnerável para atingir sua finalidade relacionada à produção de cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tem-se, portanto, a aplicação do concurso material, com condutas autônomas (gravar e praticar ato libidinoso) e violação de bens jurídicos diversos (direito à imagem e à formação da personalidade e direito à dignidade sexual). Observa-se que mesmo para aqueles que enquadrassem a conduta como uma só ação, aplicar-se-ia o disposto na parte final do art. 70, do Código Penal.Impõe-se reconhecer a causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do art. 226, do Código Penal, aumentando-se a pena da metade, uma vez que o agente é pai da vítima. 4. Quanto ao crime capitulado no art. 32 da Lei nº 9.605/98A materialidade do crime está evidenciada pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (P2180002.AVI) na qual o investigado aparece praticando atos libidinosos com dois cachorros os quais encontravam-se presentes na residência no momento da busca (fls. 22/24).A autoria restou demonstrada, a partir da referida Informação Técnica, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos cachorros presentes na residência e de detalhes que permitem identificar cômodos da casa nas filmagens, no caso, piso da cozinha, permitindo verificar tratar-se do acusado e seus

cachorros, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Ademais, o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que praticou atos sexuais com seus cachorros, conforme gravação anexada aos autos (fls. 98/99 e 300).5. Da imputabilidade Inicialmente, observa-se que a decisão que declarou o réu inimputável (fls. 44/44v, dos autos nº 0012122-87.2012.403.6181), e pautada pela resposta dada ao quesito 5, do laudo (fls. 37), foi reconsiderada a fls. 253, a ser reapreciada por ocasião da sentença. Pois bem. A doutrina majoritária reconhece que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do agente, elemento da culpabilidade segundo a concepção finalista. Isso porque o art. 26, do diploma penal, prevê a conjugação de dois critérios, cumulativos, para a exclusão da imputabilidade penal: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Esclarece Rogério Grego in Curso de Direito Penal - Parte Geral, vol. I, 15ª ed., Impetus: Niterói, 2013, p. 389: O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). Na mesma esteira, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Direito Penal, 6ª ed., RT: São Paulo, 2009, p. 299: Tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz. Entretanto, existe, ainda, o lado psicológico, que é a capacidade de se conduzir de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato. Essa parte pode ser de análise do juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, valendo-se, inclusive, do art. 182 do Código de Processo Penal, embora seja imprescindível mencionar que a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição do perito pelo juiz. Tanto o Ministério Público Federal, como a Defesa, pautaram seu pedido de absolvição, em face da inimputabilidade, em virtude da resposta constante no item 5, do laudo psiquiátrico judicial (fls. 37): Ao tempo da ação criminosa o periciado era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do ato que praticou e inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento (impulso forte e censura moral baixa). No entanto, tal resposta ainda que conduzisse à conclusão de que preenchido o critério psicológico, não é suficiente para caracterizar a inimputabilidade penal, como bem concluíram os peritos médicos: Não caracterizada situação de insanidade mental atual e à época dos fatos (fls. 36). O laudo deve ser analisado de forma global, sendo possível extrair das conclusões dos experts que: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciado não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico. (...) Quanto à sanidade mental do autor esta sempre esteve preservada. Pode-se dizer que havia uma exacerbação da sexualidade e da compulsão sexual por crianças, animais e outras práticas. Neste sentido, talvez pudéssemos falar numa dificuldade de controle dos impulsos libidinosos. Porém, a sanidade mental do autos sempre esteve preservada porque continuava trabalhando normalmente ao lado das práticas delituosas que eram realizadas às escondidas das pessoas que o rodeavam. Ele encobriu tão bem suas práticas que até sua esposa não percebeu o que ocorria dentro de sua casa e com seu filho. (fls. 35/36) (grifos nossos) A resposta ao quesito 2 corrobora que o réu não possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de modo que não preenche os requisitos para ser declarado inimputável. Transcreva-se: É o periciado portador de alguma patologia ou enfermidade? Em caso positivo, especificá-la, inclusive em sua extensão e conseqüências. Resposta: Não há enfermidade psíquica propriamente dita e sim alteração de personalidade expressando-se por meio de perversões sexuais (fls. 36). Destaque-se trecho bastante esclarecedor da obra já citada de Guilherme de Souza Nucci, pp. 298: Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. Ex.: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros. Não caracterizada a hipótese do art. 26, do Código Penal, o réu é imputável, respondendo criminalmente por suas condutas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, brasileiro, casado, bancário, filho de Amerone Souza Matos e de Devalci Barros da Silva, nascido em 1º/02/73, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 22.885.583-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.987.328-00, como incurso nas penas do art. 240, caput, c/c 2º, III, e art. 241-A, de modo continuado, todos da Lei nº 8.069/90, art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal e art. 32, da Lei nº 9.605/98, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. (i) Quanto aos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou o compartilhamento de fotos e vídeos de cenas de sexo e pornográficas em detrimento de

crianças e adolescentes, não apenas porque abrange crianças de tenra idade sendo abusadas por adultos (fls. 152), mas especialmente em virtude de cenas de crianças nuas, mortas e com os órgãos internos aparentes (fls. 153/154), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de pessoa com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, não havendo prova de obtenção de vantagem patrimonial, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, salvo a continuidade delitiva, como reconhecida na fundamentação, em virtude da qual elevo a pena em 2/3, fixando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. (ii) Quanto ao crime capitulado no art. 240, c/c 2º, III, da Lei nº 8.069/90 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou a filmagem de vídeos de cenas de sexo e pornográficas em detrimento de crianças e adolescentes, porque atingiu criança de baixíssima idade, cerca de dois anos e meio, ainda usando chupeta no momento da gravação (mídia anexada a fls. 178), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de pessoa com maus antecedentes. O motivo do delito, em princípio, para satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar nesta fase, à medida que o fato de o réu expor a dignidade do próprio filho será apreciada na terceira fase da dosimetria da pena, e o estupro de vulnerável caracterizar crime autônomo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do 2º, do art. 240, da Lei nº 8.069/90, como reconhecida na fundamentação, e ausentes causas de diminuição da pena, elevo a pena em 1/3, fixando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos e 4 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. (iii) Quanto ao crime capitulado no art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código Penal No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou a prática de ato libidinoso contra vulnerável, para atingir criança de baixíssima idade, cerca de dois anos e meio à época dos fatos, que aparece no vídeo ainda com chupeta (mídia anexada a fls. 178), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de indivíduo com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar, uma vez que o fato de o réu abusar do próprio filho será apreciada na terceira fase da dosimetria da pena. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do 226, do Código Penal, como reconhecida na fundamentação, e ausentes causas de diminuição da pena, elevo a pena em 1/2, fixando a pena em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão. (iv) Quanto ao crime capitulado no art. 32 da Lei nº 9.605/98 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de indivíduo com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Mantenho, contudo, a pena no patamar de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa,

na forma da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena em definitivo em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. (v) Do concurso material de crimes Não tendo ocorrido a prescrição de nenhum dos crimes, considerados isoladamente (art. 119, do Código Penal), como as penas na forma do art. 69, do diploma penal, resultando na pena final de 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 29 dias-multa, executando-se primeiro a pena de reclusão em relação à de detenção. Considerando a renda declarada pelo próprio acusado (fls. 38, do IPL nº 0132/2012-3), fixo o dia-multa em do salário mínimo mensal vigente à data do delito, com atualização monetária até o efetivo pagamento. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, na forma do art. 33, 2º, do Código Penal, observado o disposto no 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal. Persistindo os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, em face do conteúdo violento das fotos apreendidas e a prática de crime contra o próprio filho, bem como a aplicação da lei penal, tendo em vista a grave pena que lhe foi cominada, mantenho a prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão. Sem prejuízo, oficie-se o Superintendente da Polícia Federal para que providencie sua transferência para presídio comum, vez que não subsistem os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 85. Não há elementos para fixação do valor mínimo para reparação civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012122-87.2012.403.6181. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE, conforme o art. 72 do Código Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; c) Oficie-se ao órgão de registro de estatísticas e antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2948

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012975-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-73.2012.403.6181) GUILHERME DE PRA NETO (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por GUILHERME DE PRÁ NETO contra a decisão proferida por este Juízo, que confirmou o recebimento de denúncia, desconsiderando os argumentos arguidos em sede de defesa preliminar. O parquet Federal, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito ofertado (fls. 24/30). Decido. No procedimento nº. 0000986-11.2003.403.6181, o recorrente responde pela acusação de no período de fevereiro de 1997 a agosto de 2001 por ter promovido a saída de moeda para o exterior sem a devida autorização legal, enquanto na ação 0009588-73.2012.403.6181, responde pela acusação de ter no ano-exercício de 2002 reduzido o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física pela omissão em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de informação sobre a alienação de Títulos da Dívida Pública do Estado do Espírito Santo. Entre os fatos, como dito, não há nenhum nexo ou relação de reciprocidade, de modo que afasto a conexão alegada. Com relação à alegação de prescrição, fundamentada no artigo 581, IX do CPP, verifico que considerada a constituição do crédito tributário em 31.01.2011, data em que o recorrente foi intimado do Acórdão do CARF, com o esgotamento da fase administrativa, a denúncia foi recebida em 04.04.2013, bem antes do término do prazo prescricional em abstrato, qual seja, 12 (doze) anos, considerado que a pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90 é de 5 (cinco) anos. Assim a prescrição não se consumou. Destarte, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, afastada a interposição do referido recurso nos termos do artigo 581, XVII, do CPP por não se tratar do presente caso. Em suas razões recursais, GUILHERME pleiteou conexão com os autos nº. 0000986-11.2003.403.6181, que tramita na 2ª Vara Federal Criminal desta Capital e declaração da prescrição. Verifico ser descabida a argumentação do recorrente, tendo em vista que o inciso XVII do artigo 581 do CPP dispõe sobre unificação de penas, e não sobre reunião de processos. Ante o exposto, determino a remessa do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens deste Juízo. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)
Proceda a secretaria o reenvio da Carta Precatória 156/2013 à Comarca de São José/SC, solicitando o seu cumprimento com a devida urgência, nos termos da informação retro. Quanto ao pedido da defesa às fls. 218, determino que o DD Marcelo Rosset informe o endereço preciso do réu Rodrigo Becker, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado. Silente a defesa, tornem os autos conclusos para designação da audiência neste juízo. Int.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

Realizada audiência de oitiva de testemunhas de defesa, os advogados de MARCIO ALEXANDRE FAZANARO requerem que a testemunha Fernando Lucas Lasaro seja convocada para realizar o reconhecimento pessoal de MARCIO. Diante da alegada confusão da testemunha, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para Subseção de Piracicaba/SP. Aguarde-se, porém, a manifestação das Defesas acerca da realização por carta precatória, também, dos interrogatórios. Verifico, ademais, que todas as testemunhas já foram ouvidas, com exceção de CHARLIE FRANKLIN DOMINGUES, que não foi encontrado no endereço indicado (fl. 298). Assim sendo, intimem-se: a) as Defesas de todos os réus, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretendem ser interrogados neste Juízo ou na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; b) a Defensoria Pública da União, que atua em favor de MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO e ADEMIR FERREIRA DE BRITO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da testemunha CHARLIE FRANKLIN DOMINGUES, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8638

INQUERITO POLICIAL

0008189-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP096940 - ALEX LEON ADES)
Fls. 48/50: Nos termos do parecer ministerial, acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP. O passaporte acondicionado no involucro de folha 11 ficará apreendido no bojo dos autos, devendo a interessada requerer novo passaporte, com o nome correto, junto ao Departamento de Polícia Federal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para

atualização dos dados cadastrais, se necessário. Intimem-se o MPF e a investigada na pessoa de seu advogado. Cumpra-se.

Expediente Nº 8639

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013177-39.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-68.2013.403.6181) PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares de PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA, alegando-se que o Requerente é primário, com residência fixa e ocupação lícita e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 30/38).O pedido veio instruído com as seguintes cópias: de contrato de sublocação comercial, datado de 2010, com endereço em São Paulo, SP (folha 39/40); de recibo em nome da pessoa jurídica de 2010 (fl. 41), de contas de água e luz (fls. 42/43); de artigo jurídico sobre comercialização de fósseis (fls. 44/46); declaração de museu acerca da colaboração do Requerente (fl. 46); nota fiscal em nome do Requerente referente a fósseis oriundos da Alemanha (fl. 47); de curso realizado pelo Requerente (fl. 48); de documentos em língua estrangeira sem tradução em língua portuguesa (fls. 49/89/ 95/96); de estatuto de Associação de Expositores de Pedras e Fósseis da Praça da República e publicação (fls. 90/94); de publicação a respeito de fósseis (fls. 97/100); de extratos de movimentação processual (fls. 101/129); de contrato de prestação de serviços de vigilância sendo contratante a empresa do Requerente (fls. 130/132).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 134).É o relatório. Decido.Assinalo que o Requerente encontra-se preso preventivamente e que os motivos que ensejaram sua prisão, ainda subsistem, conforme o seguinte trecho da decisão que convolou sua prisão em flagrante delito em preventiva: Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, ocultação e manutenção em depósito de fósseis extraídos ilicitamente do território brasileiro para sua também ilícita comercialização, inclusive para o exterior.Ademais, dos autos consta que o indiciado tentou esconder e/ou destruir as provas do delito pelo qual foi preso em flagrante, pois, conforme relato do policial condutor, Pedro confirmou que o barulho forte foi decorrente das peças que tentou jogar para o vizinho a fim de não serem encontradas pela Polícia - folhas 3/4Cumpro salientar que não consta dos autos qualquer prova documental de ocupação lícita e de bons antecedentes. Todos esses aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a prática ilícita noticiada nestes autos, e por conveniência da instrução criminal, a fim de resguardar as provas do delito, tendo em vista que a conduta realizada pelo indiciado, cujo objetivo era o de destruir provas.Pelo que se extrai da fundamentação supracitada e das decisões de folhas 16/16-verso e 29, os motivos da prisão preventiva do Requerente ainda subsistem, enquanto os argumentos e documentos que instruem o pleito de fls. 30/38 não têm o condão de ensejar sua alteração, ressaltando que, como aduziu o MPF à folha 134/134-verso, as questões trazidas já foram enfrentadas nas aludidas decisões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 30/38, pois a prisão preventiva do Requerente mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013.

Expediente Nº 8641

ACAO PENAL

0005941-17.2005.403.6181 (2005.61.81.005941-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X FELIPE PIMENTEL CRESPO(SP168082 - RICARDO TOYODA) FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE MAR DE ESPANHA/MG, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MANAUS/AM E MOGI ADS CRUZES/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1473

HABEAS CORPUS

**0014017-49.2013.403.6181 - CELIO INACIO DA SILVA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X
DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CELIO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando o contra mandado da prisão preventiva, a favor do paciente José Oscar Santos. Concedendo o RELAXAMENTO para provar sua inocência (sic). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 29 e verso. Nos termos do art. 109, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais; (grifei). Como se nota, no tocante ao habeas corpus, a competência é delimitada pela matéria, não pela autoridade coatora. Tratando-se, no caso em tela, de delito de moeda falsa, resta clara a competência da Justiça Federal para o exame do presente writ. Contudo, certo é que a flagrante inépcia da peça inicial impossibilita a prestação jurisdicional por este juízo. Nesse passo, ainda que da inicial da ação de habeas corpus, porquanto instrumento constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, não se exija formalismos excessivos ou visão estritamente técnica relativamente às condições da ação, certo é que a peça preambular deve descrever de forma inteligível os fatos que consubstanciam o constrangimento ilegal. Sucede que a petição de fls. 02/05 é inteligível, não permitindo a compreensão da situação fática que ensejou a suposta ilegalidade. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

**0007443-10.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220261 - CLEMENTINA
BARBOSA LESTE CONTRERA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL

**0000032-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000032-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS(SP328041 - VITOR NUNES LIMA E SP130918 - SELMA DE MORAES
NUNES LIMA)**

(DECISÃO DE FLS. 385/387): D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/03). Na mesma petição arrolou as seguintes testemunhas: Nicolas Habib Tannous (fl. 11) e Sidnei Matias Vicente (fl. 13). Aos 04/11/2004 a denúncia foi recebida, conforme decisão proferida por este Juízo, (fl. 199). Não encontrado, o acusado foi citado por edital, conforme demonstra certidão de fls. 324. Na decisão exarada aos 27/08/2007, este Juízo entendeu por bem determinar a suspensão do processo nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 331). A Defesa constituída pelo acusado, ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação (fls. 381/383), suscitando atipicidade da conduta imputada, uma vez que o réu não sabia tratar-se de moeda falsa no momento em que se utilizou das notas estrangeiras, restando, portanto, ausente o dolo, elemento necessário para a tipicidade do fato criminoso. Alegou, ainda, ser o réu pessoa trabalhadora, com residência fixa, sem quaisquer antecedentes desabonadores de sua conduta ilibada. Protestou pela improcedência da ação e a conseqüente absolvição do acusado, ou, não sendo esse o entendimento deste juízo, a fixação do regime aberto como adequado ao cumprimento da pena. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste

município, do réu ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, no endereço apontado à fl. 380. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, das testemunhas de acusação Nicolas Habib Tannous (fl. 11) e Sidnei Matias Vicente (fl. 13). Intimem-se.

0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Diante da notícia de exclusão da sociedade empresarial Viação São Camilo Ltda do parcelamento realizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 2900/2901), determino o regular prosseguimento do feito, publicando-se à defesa para que se manifeste nos termos do art. 404 do CPP. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0004346-17.2004.403.6181 (2004.61.81.004346-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEDIR GROSBELLI(PR056084 - VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X RONALDO ALVINO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) Desentranhe-se o documento acostado às fls. 425/428, juntando-o aos autos nº 0003469-48.2002.403.6181. Fls. 430/432: Junte-se. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Cledir Grosbelli, devendo ser expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 para que proceda a transferência do valor retido a título de fiança constante na conta nº 10.000051-0 para a Agência nº 0956, Conta Corrente nº 20586-5, de titularidade de Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva, defensor constituído do acusado (fl. 423), encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. Com a juntada do comprovante, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

1. Tendo em vista que o subscritor das petições acostadas às fls. 407/410, 411/414 e 418/420, Dr. FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - OAB/RN 3623, apesar de devidamente intimado, conforme consta às fls. 406, 417 e 422, não regularizou sua representação processual, nem apresentou o original da petição e instrumento procuratório de fls. 414 e 418/420, aplico-lhe a multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB do Rio Grande do Norte informando a conduta do advogado. 3. Intimem-se os acusados Samir Gomes Elias e Lais Helena de Arruda Botelho Garcia para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio os réus serão patrocinados pela Defensoria Pública da União. 4. Intime-se o defensor supra mencionado.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário adiante nomeado foi feito o pregão, relativo aos autos da ação penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra JÚLIO SAVÉRIO MARINO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES MARINELLI e o ilustre Defensor constituído, DR. OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - OAB/SP 220.748. Presente o acusado JÚLIO SAVÉRIO MARINO. Iniciados os trabalhos, o acusado foi qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após o interrogatório, dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve pedido de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a juntada de documentos no prazo de 48 horas. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro a juntada dos documentos no prazo pugnado pela defesa. 2) Após a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0000451-38.2010.403.6181 (2010.61.81.000451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado certificado as fls.569, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF, via email, com relação aos reus ANDRE VIEIRA DA SILVA e LUIS CARLOS SILVERIO.1.1 Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados acima mencionados, conforme sentença de fls.367/372, devendo ser mantida absolvição de DENIS ALEXANDRE DA SENHORA. 2. Traslade-se cópia da sentença prolatada as fls.367/372 para os autos nº 0006611-16.2009.403.6181.3. Após, cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou ratifique a apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 133/134.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

ACAO PENAL

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa da assistente de acusação foi dito que requeria autorização para divulgação do recurso audiovisual produzido nesta audiência, afastando o sigilo da declaração, em prol do princípio da dignidade humana.Dada a palavra ao representante do Ministério Público foi dito que requeria vista dos autos fora do cartório para manifestação por três dias.Dada a palavra à advogada ad hoc salienta a importância de intimar a defesa constituída.Pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro o pedido do MPF com relação à vista e ao prazo, concedo o mesmo prazo sucessivo à advogada constituída do réu, intimando-se. Após voltem conclusos. 5) Tendo em vista a demora do cumprimento da rogatória antecipei a prova oral. 6) Verifico que se encontra pendente de cumprimento a citação do acusado Pedro Boutros Boutros nos autos da Carta Rogatória encaminhada à República do Líbano, segundo informações do DRCI à fl. 501, o pedido foi encaminhado àquele país em 18.09.2013. Assim, oficie-se ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, via correio eletrônico, solicitando informações quanto as atuais diligências efetuadas nos autos da referida Rogatória. Em caso de não cumprimento, conclusos para análise com base no artigo 361 do CPP. 7) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/10/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG
1. Ante o teor da informação supra, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 836. Sendo assim, solicito que a secretaria providencie a inclusão do nome do advogado constituído pelos acusados no sistema processual, para futuras intimações.2. Reabro o prazo de 48 horas e sob pena de preclusão, nos termos dos itens 1 e 2, do despacho de fl. 819, para que a defesa comum dos acusados forneça o endereço completo da testemunha Fábio Fontes Ferreira, bem como, esclareça se Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego são a mesma pessoa.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2832

CARTA PRECATORIA

0009167-20.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
LU FENG e WANG SHENGYAO, por intermédio de seu defensor constituído, pedem autorização para viajar ao exterior (fls. 246/249 e 250/252) no período compreendido entre os dias 1 de dezembro de 2013 e 9 de janeiro de 2013 (LU FENG) e 1 de dezembro de 2013 e 23 de janeiro de 2013 (WANG SHENGYAO), tendo instruído o pedido com cópias das passagens. Este é o relatório do essencial. DECIDO.Sendo essas as condições, defiro o pedido e autorizo as viagens dos beneficiados, nas condições acima especificadas. Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035227-67.1987.403.6182 (87.0035227-6) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0500970-75.1995.403.6182 (95.0500970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-11.1988.403.6182 (88.0017083-8)) JORDAO VIOLA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0557433-32.1998.403.6182 (98.0557433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573725-29.1997.403.6182 (97.0573725-8)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005169-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)) DR.GHELFDOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014341-46.2007.403.6182 (2007.61.82.014341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015140-94.2004.403.6182 (2004.61.82.015140-9)) JOVELINA DE MORAIS BERTALOT(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004334-58.2008.403.6182 (2008.61.82.004334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-42.1999.403.6182 (1999.61.82.008908-1)) MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003834-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9)) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036097-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-

48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO(SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001420-09.2013.403.6000 - RIVANDA BURTON DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0039524-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora,Intime-se.

0039559-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa.Intime-se.

0040141-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037837-65.2011.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.

0046915-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533517-66.1998.403.6182 (98.0533517-8)) RONIER OLIVEIRA GOMES(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047651-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0)) ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO X ELVIRA MIRANDA RODRIGUES MARTO(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Aguarde-se sentença nos embargos.Int.

0004221-51.2001.403.6182 (2001.61.82.004221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
Aguarde-se sentença nos embargos.Int.

0058943-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
Fls.185/191: Diga a Exequente em 5 (cinco) dias sobre o levantamento do depósito e a extinção do processo.Coloque-se na primeira carga.Findo o prazo, voltem conclusos.Int.

0052640-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052640-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTIPLIC INST FMIA X ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 120/121, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 122) por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando o original e arquivando em pasta própria.Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Junte-se aos autos extrato atualizado da conta n. 2527.635.00007569-0, a ser expedido pela CEF. Int.

0004903-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVASUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MURIEL GENERALI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES
Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.173/175), já transitada em julgado (fls.195/198), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES e MURIEL GENERALI BUENO TORRES. Resta prejudicado o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, pois a matéria já está preclusa, uma vez que não foram interpostos embargos de declaração da decisão de fls. 148/150.Após, expeça-se mandado de penhora e constatação do regular funcionamento da empresa executada, no novo endereço de fl.235.Int.

0041524-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTAR SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X MARIA DUSALETE GOMES CORDEIRO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0027171-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDA COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, apresentando aos autos o contrato social, bem como a devida identificação do signatário de fls. 74, no prazo de cinco dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0027490-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0030296-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMCS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045483-4)) TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0055354-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO(SC016061 - CAMILA DANTAS BOREL BARROCAS E SC016054 - PRISCILA DALCOMUNI) X RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019644-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1)) RONALDO RODRIGUES BARBOSA(MG049866 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos, em decisão.RONALDO RODRIGUES BARBOSA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de anulação de débito, cumulada com danos morais. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, protocolizada na Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG. Alega que foi citado para pagar dívida referente ao processo administrativo 10880.299054/98-59, CDA nº 80699000017-64, processo de execução fiscal nº 1999.6182.027121-1 da 4ª Vara de Execuções Fiscais-SP. Alega ter sido vítima de estelionatários e que não é a mesma pessoa que consta como responsável tributário na ação de execução fiscal. Afirma que o seu CPF foi incluído indevidamente no pólo passivo da execução fiscal. Em decisão proferida às fls. 357/359, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares - MG, declinou da competência para julgamento da ação anulatória, por considerar prevento o Juízo desta 4ª Vara de Execuções Fiscais. Relatei o necessário. A reunião dos feitos não é possível, visto a existência de Varas Especializadas em matéria Cível, Execução Fiscal e Criminal. Trata-se de competência absoluta, em razão da matéria. Neste caso especificamente, tratam-se de pedidos que versam essencialmente sobre matéria Cível, com conexão à matéria fiscal. Esse juízo de competência exclusivamente Fiscal não tem competência sobre a matéria cível. O juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-MG é prevento, pois em razão do endereço do executado, restou fixada a competência territorial no momento em que o executado protocolizou a Ação. Ainda que se queira deslocar a competência territorial, prevalece a Incompetência Absoluta deste Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da matéria. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. ..EMEN:(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)DecidoAnte o exposto SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, para o julgamento

da Ação Ordinária nº 0019644-31.2013.4036182. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia integral dos autos encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mediante ofício. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.6182.027121-1. Aguarde-se a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002481-58.2001.403.6182 (2001.61.82.002481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557912-25.1998.403.6182 (98.0557912-3)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011933-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Preliminarmente, desapensem-se estes da Execução Fiscal nº 199961820032423, trasladando-se as peças necessárias. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 565, no valor arbitrado pelo E.TRF da 3ª Região, conforme informado à fl. 560. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, com o constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040570-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820654407, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0033218-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051513-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055899-66.2005.403.6182 (2005.61.82.055899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509806-37.1995.403.6182 (95.0509806-5)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSS/FAZENDA X AGLOMADE MADEIRAS LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 95.0509806-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Foram opostos embargos de declaração pela autora Sonia Kazumi Sawa, alegando omissão no julgado que extinguiu os embargos de terceiro sem resolução de mérito (fls. 78/89). O pleito formulado pela autora já foi apresentado às fls. 66/74 e apreciado na sentença de fl. 76 e verso, culminando com a anulação do julgado de fl. 62 e verso, ante a ocorrência de erro material. A matéria resta, pois, preclusa, não cabendo outra decisão a seu respeito. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à fl. 76 verso e, após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052727-35.1976.403.6182 (00.0052727-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a Justiça Gratuita. Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0239687-60.1980.403.6182 (00.0239687-4) - IAPAS/CEF (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI X LYGIA BERNARDO KFOURI (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LYGIA BERNARDO KFOURI nos autos da execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame da decadência e prescrição argüidas pela Excipiente. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/73 a 11/1979 (FGTS) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo

passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 88, REL. Min. ELIANA CALMON). EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 141, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 26/11/1980 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 07/12/1980, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do Débito. Outrossim, observo que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo foi formulado em 26/01/2006, e o despacho que determinou a inclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo da Lide foi proferido em 30/08/2006, cumprido em 04/06/2006. Saliente-se que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls 157/159, a qual havia determinado a exclusão dos sócios da lide, determinando a manutenção dos mesmos no pólo passivo da execução. Para fins de verificação da prescrição, todavia, há de se considerar interrompido o prazo prescricional pelo despacho que determinou a inclusão dos sócios na lide, em 26/01/2006, e não do Acórdão que determinou a manutenção dos mesmos no pólo passivo da execução. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição da pretensão executiva, nem decadência do direito, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se as partes.

0471697-08.1982.403.6182 (00.0471697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOBRAVE - SOC. BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA E SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X ELIO D ALESSANDRO X PAULO ANTONIO DIAS MENEZES(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIO PIETRO D'ALESSANDRO nos autos da execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame da decadência e prescrição argüidas pela Excipiente. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/67 a 11/1975 (FGTS) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-

OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210:A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES)TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA:88, REL. Min. ELIANA CALMON).EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA:141, Rel. Min; GARCIA VIEIRA)Saliente-se, por oportuno que O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 13/01/1982, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar da constituição definitiva do Débito. Outrossim, observo que o pedido de inclusão da Excipiente no pólo passivo foi formulado em 31/11/2009 (fls 184/200), deferido em 11/07/2011 (fls 112/117). Saliente-se que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls 205, a qual havia indeferido a inclusão dos sócios da lide. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois, entre a data do ajuizamento da ação e o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo da ação não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do responsável PAULO ANTÔNIO DIAS DE MENEZES (fls. 203), conforme decisão de fls. 233Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0510067-22.1983.403.6182 (00.0510067-4) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA TECPAR IND/ E COM/ LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ FRANCISCO ALFACE nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que ingressou na empresa após os fatos geradores e que se retirou dela antes da dissolução irregular.Devidamente intimada, a Exeçüente concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade.É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação do Exeçüente de fls. 147/148, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Assim sendo,ao SEDI para a exclusão de JOSÉ FRANCISCO ALFACE do polo passivo da execução. Dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa.Dê-se vistas à Exeçüente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 15 dias Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011968-43.1987.403.6182 (87.0011968-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDL E COML DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A X PAULO ROBERTO MULLER OTTONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Fls. 114/201:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO MULLER OTTONI do pólo passivo do presente feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Quanto ao requerimento constante da petição de fls., saliento que a ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa. A inclusão de sócios nos termos do art. 135 do CTN somente é viável quando estes tenham cometido infração à lei. Conforme noticiado nos autos pelo coexecutado, foi decretada a falência da primeira executada e esta restou encerrada (fls.128, 132). Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isto porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelo coexecutado.Ademais, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva, senão vejamos.O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento.Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva operou-se com a notificação ao contribuinte.Consta do título que a dívida refere-se ao período de 05/1983 a 05/1985.A citação dos coexecutados deve ser feita no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 174 do CTN). O despacho que ordenou a citação dos demais coexecutados efetuou-se em 15/02/1996, sendo o requerimento feito pela exequente em 23/01/1996 (fl. 31). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos (18/09/1987), ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal, em face da empresa. Contudo, em relação ao sócio deu-se após o quinquênio legal.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES)TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUÇÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de PAULO ROBERTO MULLER OTTONI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para fazer constar da razão social da primeira executada a expressão MASSA FALIDA.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos,

no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 54/ 64. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0529467-41.1991.403.6182 (00.0529467-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMORARIA UNIVERSITARIA LTDA(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 210/216), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0505535-87.1992.403.6182 (92.0505535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK X NICHOLAS ZAITSEFF X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
Vistos em decisão. Fls. 1003/1024 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/ Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, e a prescrição. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 05/80 a 04/81 (Contribuições Previdenciárias). Primeiramente, deve-se esclarecer sobre a natureza jurídica da contribuição previdenciária, matéria esta que já foi objeto de muitas discussões, para se saber a que regras se sujeita para caracterização da ocorrência de decadência e de prescrição. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, a natureza jurídica da contribuição previdenciária era tributária, aplicando-se-lhe as regras constantes do Código Tributário Nacional. A partir da vigência de mencionada emenda, que a teria deslocado para capítulo diferente daquele reservado ao Sistema Tributário Nacional, deixou de ser considerada tributo. Com o advento da Lei 6.830/80, foi ripristinado o art. 144, da Lei 3.807/60, passando o prazo prescricional a ser trintenário. Assim, para a verificação dos prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as seguintes regras: a) Até 13.04.1977, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos do Código Tributário Nacional; b) No Período de 24.04.77 a 04.10.1988, incide o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 144, da Lei 3.807/60c) A partir de 05.10.1988, volta a incidir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional. Destaque-se que, em relação aos fatos geradores posteriores a 05.10.1988, o prazo prescricional para cobrança das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos e não de dez anos, mesmo após a vigência da Lei 8212/1991, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Tendo sido ajuizada a presente execução em 05/08/1992, portanto, dentro do prazo de 30 anos, não há que se falar em prescrição no caso em tela. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 21/08/1992, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 05/08/1992 também em relação aos eventuais co-responsáveis. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 30 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da

ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, observo que a Exeçquente requereu a citação dos sócios coexecutados em 10/05/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional trintenário, razão pela qual afastou a alegação de prescriçãoPasso à análise da alegação da ilegitimidade passiva.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.).Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular.Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócioNesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À

RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Por fim, cumpre destacar que o STJ vem decidindo que a certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não funciona no endereço informado caracteriza, por si só, a dissolução irregular. Tal hipótese não se configura, porém, no caso do mero retorno negativo da carta citatória:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201202426657; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300404410; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, sustenta a Exeqüente que a dissolução irregular estaria configurada pela informação do depositário de que não há faturamento mensal e de que a totalidade das receitas auferidas em razão dos contratos de locação está comprometida em razão de reclamações trabalhistas. Destaco, inicialmente, que a inexistência de faturamento, por si só, não é hábil a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis ficaria condicionada à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, não comprovada, de plano, pela Exeqüente. Para

Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCOSNTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Não obstante, observa-se consoante documentos de fls 811/814 que a empresa executada está cadastrada como Omissa Não Localizada desde 17/07/2004 e consta como baixada por motivo de inaptidão em 31/12/2008. Considerando as informações constantes do CNPJ, somadas à ausência de faturamento e à desativação do parque industrial da referida empresa, penso que a documentação apresentada é suficiente para caracterização da hipótese de dissolução irregular da empresa Executada, pelo menos desde 17/07/2004, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios-administradores. Assim, resta verificar, no caso, se a Excipiente exercia, de fato, poderes de administração na data da dissolução irregular. Pois bem. No caso em tela, consta da certidão da Junta Comercial (fls. 816/827), que a Excipiente Maria Pía Esmeralda Matarazzo exerce na empresa Executada a função de Sócia Administradora com poderes de representação da Sociedade. Não houve comprovação alguma nos autos de que a excipiente não exercia poderes de gerência ou se retirou da sociedade antes da dissolução irregular. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizada por débitos contraídos pela empresa; Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0507045-38.1992.403.6182 (92.0507045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS

FERREIRA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Conforme se verifica da Exceção Pré-executividade, o excipiente alega que não teria agido com excesso ou infração à lei e que não haveria motivos para responder pela existência do débito ora cobrado, requerendo, ao final, improcedência da presente execução fiscal. Porém, apesar de suas alegações, não trouxe aos autos as provas documentais necessárias, ou seja, não demonstrou a verdade dos fatos alegados. Consta, apenas, cópia do contrato social do ano de 1994 (fls. 324/326), sendo que a dívida refere-se ao período de 04/1987 a 05/1989, ou seja de período anterior, implicando na responsabilidade por sucessão. De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Em reforço do acima exposto, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 24-10-1994 PROC: AC NUM: 0108890-8 ANO: 93 UF: BATURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 21-11-94 PG: 066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVATribunal: TR4 ACORDÃO RIP: 11014195 DECISÃO: 06-08-1998 PROC: AG NUM: 0401014195-0 ANO: 1998 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do excipiente. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que a questão já foi julgada no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.029514-7 (fls. 298). No tocante à prescrição da pretensão executiva, verifico que esta não ocorreu, haja vista que a exequente não permaneceu inerte, tendo diligenciado deste 09/10/1992 em busca de bens da empresa para a satisfação da dívida. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens dos sócios (fls. 259/260). Intime-se.

0518876-15.1994.403.6182 (94.0518876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E HEMATOLOGICAS S/C LTDA X VICTORIO EMMANUEL MASPEX X EURICO COELHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EURICO COELHO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva e a Prescrição da pretensão executória em relação aos sócios. É o Relatório. Inicialmente cumpre observar que a Executada opôs Embargos de a Execução Fiscal, processo nº 2007.61.82.047934-9, arguindo as mesmas matérias objetos da presente exceção de pré-executividade, quais sejam, a prescrição do débito e a ilegitimidade passiva do sócio. O feito foi julgado IMPROCEDENTE, tendo sido disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2013. A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Recurso. Em que pesem as alegações da Excipiente, não há que se falar em ausência de intimação, haja vista que a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi publicada em nome do advogado cadastrado naquele feito, sendo que nenhuma manifestação há no sentido da alteração da representação processual naquele feito. Destaque-se, inclusive que a referida advogada se manifestou naqueles autos em data posterior à apresentação da exceção de pré-executividade nestes autos. Da mesma forma, tendo em vista que as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição já foram discutidas na sede mais ampla dos Embargos à Execução, não há como tornar a discuti-las nas vias restritas da Exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº

0113148-24.2002.8.26.0000, que tramita perante a 10ª Vara da Família e Sucessões - Fórum Central Cível de São Paulo, conforme requerido às fls. 90.Intime-se.

0508569-65.1995.403.6182 (95.0508569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFER SCHUMAN ARTES GRAFICAS LTDA X SERGIO SCHUMAN(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 01/1984 a 06/1989 (IRPJ), cuja notificação deu-se sob a forma de auto de infração em 23/05/1989.Pois bem. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).No entanto, o não-pagamento do tributo sujeito ao autolancamento, ou a constatação de que o contribuinte atuou com dolo, fraude ou simulação, autoriza o lançamento de ofício ou a revisão do lançamento no prazo geral de cinco anos contados do primeiro dia útil ao exercício seguinte (art. 173, I, do CTN).Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial (fls. 124).Neste sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROSEMENTA:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN).I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4.II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4).IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985.DJU 19/06/95.Desta forma, não ocorreu a decadência.O fato gerador mais remoto deu-se em 01/1984 (vencimento), a contagem iniciou-se em 01/1985 e expirou em 31/12/1989.Ademais, com a atuação fiscal em 23/05/1989 ocorreu a constituição do crédito, evitando-se a decadência do direito do Fisco (fls. 134).Também não ocorreu a prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Ressalte-se, que houve discussão administrativa em 20/06/1989 (fls. 114/120) e decidida em 08/11/1993 (fls. 124/125), período em que não se computa o prazo prescricional. Com a intimação da decisão administrativa em 03/1994 (fls. 126), o prazo voltou a correr.Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação, haja vista que a ação fiscal foi proposta em 24/05/1995 e o requerimento de inclusão do sócio deu-se em 24/10/1995 (fls. 15).Prosseguindo, observo, que a par das alegações do co-responsável, não demonstram sua retirada da sociedade.Pois bem. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivava-se a cobrança de IRPJ.No caso sob análise, verifico que o excipiente no período relativo ao débito em questão respondia pela sociedade, conforme demonstrado pelos documentos juntados (fls. 86).Ademais, não houve comprovação alguma nos autos de que o embargante não exercia poderes de gerência.Não há provas, inclusive, de retirada do co-responsável ora embargante da sociedade antes do surgimento do débito.Ainda que subsidiária a responsabilidade dos sócios excipientes, este juízo não logrou localizar bens suficientes da sociedade/empresa.Estando na sociedade, responde o embargante pelas obrigações da sociedade.Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada não só pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º.Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva e a decadência do direito ao crédito tributário.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em

sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0522467-48.1995.403.6182 (95.0522467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI

Preliminarmente, intime-se o coexecutado RIYAD ELIAS ZAK ZAK para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia dos documentos identificadores, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 128 e ss. e prosseguimento do feito. Int.

0513963-19.1996.403.6182 (96.0513963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X METAIS ALEZIO LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1 - Ainda que exista recurso em Embargos à arrematação pendente de julgamento, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. 3 - Int.

0525516-63.1996.403.6182 (96.0525516-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X COML/ IMPERATRIZ LTDA X CICERO FRANCISCO DA PAIXAO(SP325260 - FABIO JOSE DA SILVA) X ARMENIO NOBUO NAMIKI

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CICERO FRANCISCO DA PAIXÃO nos autos da execução fiscal movida pelo BACENSustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que jamais teria exercido função de administração na empresa executada. Devidamente intimada, a Exeçúente concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exeçúente de fls. 294/296, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da co-responsável CICERO FRANCISCO DA PAIXÃO Após, dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa. Oficie-se conforme requerido pela Exeçúente às fls. 328 Intime-se.

0528924-62.1996.403.6182 (96.0528924-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 122. Após, A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exeçúente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0529512-69.1996.403.6182 (96.0529512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAVIO FARAH, FERDINANDO FARAH E WILSON ESPER nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 09/90 a 06/91 (IPI). A Constituição definitiva do débito deu-se em 13/10/1993, mediante Termo de Confissão Espontânea. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 05/08/1996. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 10/10/1996, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 05/08/1996, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Consta dos autos que a Empresa Executada aderiu ao parcelamento REFIS na data de 26/04/2001, rescindido em 08/01/2006. (Fls. 117). Não há que se falar em fluência do prazo prescricional, diante da suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, o prazo prescricional passou a fluir a partir da data da exclusão da Executada do programa de parcelamento. A Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 10/05/2011, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal contado. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutados FLÁVIO FARAH, FERDINANDO FARAH E WILSON ESPER, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0501264-25.1998.403.6182 (98.0501264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X RICARDO RUSSELL DA CUNHA X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 129/176: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 178/179.Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 128.

0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA X REINALDO FERNANDES X MARCOS ANTONIO GUIMARAES PEREIRA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, alegando omissão na decisão de fls. 55/56 verso, que, na sua fundamentação, teria deixado de tecer consideração acerca do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, bem como sobre a situação cadastral da empresa (baixada). Decido.Constato que não há qualquer omissão na decisão guerreada, porquanto a mesma deixou claro os fundamentos nos quais a Meritíssima Juíza Federal se baseou para decidir. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000435-67.1999.403.6182 (1999.61.82.000435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X KATRIN TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS GHEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Para desbloquear os valores de fls. 56 e 60/61, comprove o executado (fls. 101), a natureza dos depósitos.Prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 100.

0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Ante a manifestação do exequente de fl. 61 e o trânsito em julgado do V.Acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva da União em face da empresa executada, bem como a informação de que os valores penhorados no rosto dos autos do processo 92.0043223-9, em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal Cível já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas 45858-0 e 45985-6 (fls. 52 e 53), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fl.113: indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista tratar-se de garantia do juízo. Manifeste-se o executado se há interesse na substituição da penhora por outro veículo, conforme manifestação de fls. 156/158.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0019864-20.1999.403.6182 (1999.61.82.019864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int

0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 106/108 (exclusão de sócios).2- Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 142/148), requeira a parte interessada o que de direito. Int.

0039721-52.1999.403.6182 (1999.61.82.039721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAREK ORRA MOURAD X ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD X MOUSTAFA MOURAD

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOUSTAFÁ MURAD nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a Prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o Relatório. Passo à análise da alegação de Prescrição.Consta do título que a dívida refere-se ao exercício de 1996/1997, com vencimento no período de 09/91 a 05/1995. A Constituição definitiva do débito deu-se em 15/04/1999. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 28/07/1999.A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 16/09/1999, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais corresponsáveis.Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, em que pesem as alegações da exequente, o despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 16/09/1999 e o pedido de citação dos co-responsáveis somente foi formulado em 05 de agosto de 2005, e deferido em 14/07/2006, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados TAREK ORRA MOURAD; ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD; MOUSTAFA MOURAD; JOSÉ DANIEL DA SILVA E MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção

só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos peticionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056274-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056274-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP/ S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls.141/142: manifeste-se o executado sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0037025-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANO & PAGANO LTDA - ME(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X FLAVIO PAGANO X HELIO PAGANO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n. 0037025-09.2000.403.6182 Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAGANO E PAGANO LTDA-ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustentada, em síntese, a Prescrição da pretensão executória em face dos sócios. É o Relatório. Em se tratando de matéria de ordem pública passível de conhecimento de Ofício, passo à análise da alegação de Prescrição. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 14/02/2001, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 16/06/2000, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, em que pesem as alegações da exequente, o ajuizamento da ação 6/06/2000, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14/02/2001, e o pedido de citação dos co-responsáveis somente foi formulado em 19 de maio de 2009, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutados HELIO PAGANO e FLAVIO PAGANO, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos peticionários.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046493-94.2000.403.6182 (2000.61.82.046493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE FRUTAS LTDA X FAICAL ALI OMAIRY X SEBASTIAO ROBERTO MIRANDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 02/1995 a 03/1996. Alega o excipiente ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide.Em que pesem as alegações do co-responsável, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN.Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio excipiente, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta (fls. 10, 15, 189,193). Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Tendo ingressado na sociedade e se retirado após esse período, respondem pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio-gerente da empresa (não comprovou o contrário).Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade.Neste sentido, a decisão do STJ (informativo 128) , pela possibilidade da citação dos sócios em razão da ausência de bens da empresa:O julgamento da Turma proveu o recurso, pois na ausência de bens da executada, o INSS pode redirecionar a execução fiscal contra os responsáveis, cujos nomes constam da CDA, cabendo a eles a demonstração de dirimentes ou excludentes previstas no CTN. Não procede, na espécie, na espécie, exigência do Juiz para que a autarquia faça a comprovação de responsabilidade tributária como condição de procedibilidade do pedido de citação (art. 35, caput, do CTN). RESP 278.741-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/03/2002.Ademais, consta dos autos (fls. 192) que o ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade.Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que esteve na sociedade responde pelos débitos da empresa-executada.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento dos tributos no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias (fls. 193).Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538:Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318).Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido.De acordo

com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão, cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido dos requerentes, uma vez que, os documentos juntados pela requerente não demonstram a sua retirada da sociedade. Ademais, nada obsta que após a efetiva garantia do processo, o excipiente possa ser excluído do feito, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do excipiente SEBASTIÃO ROBERTO MIRANDA, devendo permanecer no polo passivo da lide. Prossiga-se na execução. Apresente o excipiente a anuência do oferecimento do bem imóvel nomeado à penhora às fls. 138/139. Prazo de cinco dias. Intime.

0052013-35.2000.403.6182 (2000.61.82.052013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 146 e ss: O excipiente sustenta que o imóvel penhorado encontra-se impedido de construção nos termos da Lei n° 8.009/90. Dispõe o art. 1° do mencionado diploma legal: Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De início, convém mencionar que a Lei n° 8.009/90 é uma lei que representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, e como tal deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. O artigo 1° caput da Lei n° 8.009/90 fala tão-somente em imóvel residencial. Já o seu parágrafo único descreve minuciosamente a extensão do conceito de imóvel residencial, para compreender também o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Neste sentido é a decisão do STJ: STJ - Recurso Especial 87.866/SP - Para ser o imóvel considerado bem de família, basta que sirva de moradia, não se admitindo prova de não ser ele o único bem do executado. A Lei 8009/90 não condiciona sua incidência à prova de que o devedor não possua outros imóveis, apenas exige que o bem se destine à moradia de sua família. STJ - Recurso Especial 84.991/PR - idem ao anterior. Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei n° 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade argüida, pela existência de outros imóveis de propriedade do executado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A Lei 8009/90, ao tornar impenhorável o bem pertencente à entidade familiar, levou à invalidação de qualquer ato executório constringente do bem (STF, AgRg em AgIn 157809-3-94/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 03.03.95). Com efeito, como foi certificado pelo Sr. Oficial de justiça as fls. 145, de fato o imóvel registrado sob o n.38698 serve de moradia do devedor e de sua família, razão pela qual, descabe a penhora, por configurar-se bem de família. Ademais, conforme se verifica na referida matrícula, já há constrições sobre referido bem (fls. 171/172). Assim, há que ser acolhida a preliminar de impenhorabilidade do bem de família. No tocante à ilegitimidade de parte, por ora, para se aferir a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo as últimas declarações de Imposto de Renda. (Súmula 430 do STJ). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 92/141), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2°, parágrafo 8°, da Lei n° 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0041060-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUICK FOX EXPRESS LTDA ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X MARCIA PORTELLA GODOY X MARILISE SARTORI MARQUES X JOSE CARLOS SCHWENGBER

Haja vista a concordância da exequente as fls. 61, determino a exclusão da lide de MARILISE SARTORI MARQUES. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud dos sócios citados as fls. 39/40. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em

sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0047662-77.2004.403.6182 (2004.61.82.047662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X LOURENCO JOSE DA SILVA X EDUARDO CZERNIEWICZ X SILVIA MARIA LOPEZ X JOSE VALMIR MAIA X SANDRA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 02/1995 a 01/1999 referente a diversos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 05/48.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição (fls. 13/12/2000 a 15/08/2001). É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição.Ora, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando volta a ser exigível o crédito tributário. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, em face da empresa ou seja, em 03/08/2004.Entretanto, havendo a concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo da lide dos coexecutados EDUARDO CZERNIEWICZ, LOURENÇO JOSÉ DA SILVA, SILVIA MARIA LOPEZ e JOSÉ WALMIR MAIA. Ao Sedi para as providências.Expeçam-se mandado/carta precatória em face das coexecutadas SANDRA APARECIDA MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (fls. 101/102).Intimem-se.

0054440-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X MILTON GONCALVES TOLEDO(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (Fls. 40/50) e por MILTON GONÇALVES TOLEDO (fls 89/104) nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustentam, em síntese, a prescrição da pretensão executória e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, máxime em face da compensação e da existência de processo administrativo pendente de análise, além da ilegitimidade passiva dos sócios. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 03/1998 a 04/1999 (IRPJ). Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Declaração do Contribuinte. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir .De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Neste sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROSEMENTA:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN).I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4.II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4).IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985.DJU 19/06/95.O fato gerador mais remoto deu-se em 30/04/1998 (vencimento), a contagem iniciou-se em 01/1999 e expirou em 31/12/2004.Tendo sido ajuizada a presente execução em 14/10/2004, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição.Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Por outro lado, observo que a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 29/03/2005, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis.Outrossim, observo que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo foi formulado em 26/01/2006, e o despacho que determinou a inclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo da Lide foi proferido em 30/08/2006, cumprido em 04/06/2006. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição da pretensão executiva, nem decadência do direito, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. No caso sob análise, verifico que o excipiente no período relativo ao débito em questão respondia pela sociedade, conforme demonstrado pelos documentos juntados (fls. 26/37).Ademais, não houve comprovação alguma nos autos de que o embargante não exercia poderes de gerência.Não há provas, inclusive, de retirada do co-responsável ora embargante da sociedade antes do surgimento do débito.Ainda que subsidiária a responsabilidade dos sócios excipientes, este juízo não logrou localizar bens suficientes da sociedade/empresa.Estando na sociedade, responde o embargante pelas obrigações da sociedade.Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada não só pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º.Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.Acrescente-se que, de acordo com a certidão de Oficial de Justiça de fls. 12, a empresa encontra-se desativada, sem que tenha sido dado baixa perante os órgãos competentes, caracterizando, assim, a dissolução irregular da empresa executada. No tocante à alegação de que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, os quais teriam sido discutidos em pedido de compensação em sede administrativa, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral.Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida.Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada

precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que, a retificação da DCTF e o pedido de compensação foram rejeitados na esfera administrativa. No mais, como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, prossiga-se a execução no sentido da realização de leilões dos bens penhorados, conforme requerido às fls. 162 Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

0063803-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063803-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA X ARCANJO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X SILVIA BRASILIANO(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Verifico que a co-executada é profissional liberal, exercendo a profissão de psicóloga conforme demonstram os documentos acostados aos autos (recibos de pagamento, fls. 72/76). E os valores retidos, dizem respeito à verba honorária. Pois bem, em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (vencimentos/remuneração) nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido (TRF300426401, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226, Processo:0006927-06.2013.4.03.0000, UF:SP , Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2013) Assim sendo, determino o imediato desbloqueio das contas correntes e a restituição dos valores acaso retidos expedindo-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se. Após, à exequente. Intime-se.

0027590-35.2005.403.6182 (2005.61.82.027590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL RAMBLAS LTDA X CINTIA RAMBLAS X SIDNEI RAMBLAS(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 148/158), que manteve a decisão que anulou a citação editalícia do coexecutado SIDNEY RAMBLAS, bem como o bloqueio e transferência de valores por meio do sistema Bacenjud, determino: Expeça-se Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Int.

0031693-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FREEDOM MOTEL LTDA - ME X CARLOS FERREIRA X SERAFIM AFONSO PERESTRELO X LUIZ CARLOS CORREIA X CARLOS MORAES X JOSE FERREIRA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE X MAURICIO BARBAN(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERAFIM AFONSO PERESTRELO CARLOS FERREIRA, CARLOS MORAES e LUIZ CARLOS CORREIA; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 11/1994 a 12/1999. Os Débitos executados foram constituídos mediante a entrega da Declaração, nas datas de 22/08/2000 e 31/08/2000 (fls.103) Além disso, consta dos autos que o executado aderiu a programa de parcelamento, rescindido em 01/01/2002. O Termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser contado, pois, da data do cancelamento do programa de parcelamento, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Tendo sido ajuizada a presente execução em 24/05/2005, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçquente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) No caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 03/04/2009 e deferido em 28 de abril de 2010, ou seja,

antes de escoado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Pois bem. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de IRRF.No caso sob análise, verifico que os excipientes no período relativo ao débito em questão respondiam pela sociedade, conforme demonstrado pelos documentos juntados (fls. 47).Ademais, não houve comprovação alguma nos autos de que o embargante não exercia poderes de gerência.Não há provas, inclusive, de retirada do co-responsável ora excipiente da sociedade antes do surgimento do débito. Pelo contrário, os documentos anexados aos autos dão conta de que os excipientes retiraram-se da sociedade apenas em 17/07/2000 (fls 66/68).Ainda que subsidiária a responsabilidade dos sócios excipientes, este juízo não logrou localizar bens suficientes da sociedade/empresa.Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que estiveram na sociedade respondem pelos débitos da empresa-executada.Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada não só pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º.Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade.E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.Posto isto, REJEITO as alegações exposta nas exceções de pré-executividade opostas. Por ora, expeça-se mandado de penhora em relação aos executados citados conforme fls 56/61. Intime-se.

0031761-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPASA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Não merecem prosperar as alegações da coexecutada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 02/1995 a 02/2000, cujas entregas das DCTFs, ocorreram em 30/09/1997, 12/08/1999 (fls. 227/234).Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES)TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPÇÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, Ressalte-se, que houve parcelamento pelo programa PAES (fls. 235), com adesão em 22/02/2000 a 01/07/2004, período em que não se computa o prazo prescricional. Considerando-se as DCTFs suso descritas e o ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2005, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição.Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva. Contudo, comprove a exequente, ter a inscrição m. 80604108704-60 sido entregue no ano de 2001, com base no número da declaração 00000000200102803, haja vista não haver elementos nos autos para confirmar tal conclusão.Intimem-se.

0043891-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/1999 a 09/2000, referentes aos indicados nos documentos de fls. 4 a 40. O crédito tributário foi constituído através de Declarações entregues pela executada, conforme listagens de fls 101, sendo a declaração mais antiga entregue em 14.05.1999 e a mais recente em 15.02.2001. Das datas ali referidas, passou a contar o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal em relação aos débitos respectivos.Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, tendo sido ajuizada a presente execução em 18/08/2005, encontram-se prescritos os débitos cujo lançamento ocorreu em data anterior a 18/08/2000.Oportuno salientar que, devidamente intimada a se manifestar, a Exeqüente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição em relação a tais débitos.Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos executados cuja DCTF foi entregue em data anterior a 18/08/2005 . Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exeqüente para substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0000935-89.2006.403.6182 (2006.61.82.000935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL FORTANA LTDA X LIN TSAI FUN(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X ELIANE LEG X JOAO BOSCO DE GOIS X AGDA ALDA ROSSETTO(SP206340 - FERDINANDO ROSSETTO NETO E SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

As coexecutadas alegaram ilegitimidade e prescrição da pretensão executiva.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 05/1997 a 01/1999 referente a diversos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 04/42.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição (PAES de 30/07/2003 a 31/01/2006). É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição.Ora, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando volta a ser exigível o crédito tributário. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, em face da empresa ou seja, em 12/01/2006 e o requerimento de inclusão dos sócios deu-se em 18/01/2007. Assim, descabida a alegada prescrição.Prosseguindo, não verifico a possibilidade de exclusão de AGDA ALDA ROSSETTO da lide, haja vista que esta se retirou da empresa em

23/02/2006, conforme documentos de fls. 123/124. O débito, como dito acima, refere-se ao período de 05/1997 a 01/1999. Em que pesem as alegações do co-responsável, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN. Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio excipiente, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta (fls. 61 em 26/08/2008). Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Tendo ingressado na sociedade e se retirado após esse período, respondem pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio-gerente da empresa (não comprovou o contrário). Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Ademais, consta dos autos que a ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que esteve na sociedade responde pelos débitos da empresa-executada. De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade por sucessão, cumpre ao adquirente, na qualidade de sucessor responder pelos débitos tributários existentes. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido dos requerentes, uma vez que, os documentos juntados pela requerente não demonstram a sua retirada da sociedade. Entretanto, havendo a concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo da lide das coexecutadas LIN TSAI FUN e ELIANE LEE. Ao SEDI para as devidas alterações. Por ora, inclua-se no pólo passivo da lide a empresa sucessora RICCA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, citando-a. Após, expeça-se o edital de citação de João Bosco de Góis (fls. 68). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0022253-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA X MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI X GISLEINE JULIANI CRAVO(SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) Haja vista a concordância da exequente às fls. 84 verso, excluam-se os coexecutados MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI e GISLEINE JULIANI CRAVO do polo passivo da lide. Ao Sedi para as devidas alterações. Após, expeça-se mandado de penhora em face da empresa conforme requerido as fls. 85.I.C.

0025668-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) Intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 130/133), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para exclusão da autuação da inscrição nº 8020404170232, conforme requerido às fls. 125. Int.

0026318-69.2006.403.6182 (2006.61.82.026318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADVOCACIA JOSÉ FRANCISCO LEITE nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória e a prescrição intercorrente. É o Relatório. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 01/07/2000, referente ao IRPJ (CDA 80205017454-90); 01/07/2000, referente a Contribuição sobre Lucro (CDA 80605024301-22); de 01/05/2000 a 11/12/2003, referentes a COFINS (CDA 80606038480-84); de 15/08/1997 a 15/09/1997 referentes ao PIS (CDA 80703013966-84); de 13/02/1998 referente ao PIS (CDA 80703043233-00); e de 14/02/1997 a 15/06/1998, referentes ao PIS, (CDA 80705018158-93), conforme documentos de fls. 4 a 52. Os créditos tributários foram constituídos através de Declarações entregues pela executada, conforme listagem de fls 105 verso, sendo a declaração mais antiga entregue em 24.09.1999 e a mais recente em 13.02.2004. De acordo com os documentos de fls. 107/114, o Executado solicitou parcelamento do débito referente à inscrição 806005024301-22 em 12/02/2005; referente à inscrição 806.06.038480-8 em 09/02/2006; referente à inscrição 80703013966-84, em 05/04/2003; em relação à inscrição 80703043233-0, em 10/01/2004. A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do

prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em relação aos débitos acima elencado, passou a contar o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal a partir do cancelamento/rejeição dos parcelamentos respectivos. Em relação à inscrição 80705018158-93, em que não foi apontada causa de interrupção da prescrição, o prazo prescricional passa a correr desde a data da constituição definitiva do débito. Saliente-se, por oportuno que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, tendo sido ajuizada a presente execução em 01/06/2006, encontram-se prescritos os débitos referentes à CDA n.º 80705018158-93 cujo lançamento ocorreu em data anterior a 01/06/2000, bem como, em relação à inscrição 80606038480-8, em relação à DCTF 9652 com vencimento em 15/06/06, a qual já se encontrava prescrita quando da adesão do executado ao parcelamento. Oportuno salientar que, devidamente intimada a se manifestar, a Exeçúente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição em relação a tais débitos. No que tange à alegação da prescrição intercorrente, destaco que esta somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos, observo que, a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 23.08.2006, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Em 13/10/2009 a Exeçúente manifestou-se nos autos requerendo a citação da empresa na pessoa de seu sócio e, em 25/05/2011 requereu a citação da empresa em seu novo endereço, cumprido em 24/08/2012. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, além de não verificada a inércia da Exeçúente, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tal instituto. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos referentes à CDA n.º 80705018158-93, bem como ao débito objeto da DCTF 9652 (fls.09), constante da CDA n.º 8060603848084.. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exeçúente para substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80). Intime-se.

0005723-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP151597 - MONICA SERGIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exeçúente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exeçúente.

0013831-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano. A excipiente alega que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, que teriam sido discutidos em pedido de compensação em sede administrativa. Com efeito, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Para que fosse

possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram ter ocorrido a compensação antes do ajuizamento do feito (fls.93/249). Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual a indefiro, determinando o prosseguimento do feito. Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0028591-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em decisão. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Entretanto, não obstante o posicionamento deste Juízo acerca da discussão em sede de execução, conforme mencionado pela exequente as fls. 344/349, o crédito inscrito pelo n. 80.206.074974-90 (IRPF), restou inalterado pela análise da Receita Federal do Brasil conforme demonstra a decisão de fls. 200, tendo sido, portanto, mantido. Com relação aos créditos inscritos sob os n.ºs. 80.206.156640-30 (COFINS) e n. 80.706.038576-41 (PIS), verifico que não foram incluídos no programa de parcelamento/PAES, haja vista que a opção deu-se em 31.07.2003 (fls. 347/349), e a entrega da DCTF mais remota é de 31.03.2004, ou seja posterior à opção pelo parcelamento do débito fiscal. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado para garantia da dívida conforme requerido no endereço de fls. 76. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORVIG AUTOMOVEIS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA., denominação social atual da executada NORVIG AUTOMÓVEIS LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Consta do título executivo que os débitos executados referem-se ao exercício de 90/91 (IRPJ, IRRF, CSLL) e que foram constituídos através de Auto de infração com notificação do executado em 24/06/1993.De acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que, em julho de 1991, a Executada ajuizou ação ordinária visando à declaração da ilegalidade da cobrança da quota única do imposto sobre o Lucro Líquido, das quotas do Imposto de Renda e contribuição social, referente ao exercício de 1991, bem como medida cautelar requerendo a suspensão da exigibilidade dos referidos débito com o depósito do seu valor integral. Na mencionada ação cautelar, foi deferida medida liminar autorizando a realização do depósito e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do débito. Em decisão de 22 de março de 2000 foi deferido o pedido da Executada de levantamento de parte dos valores depositados, o que foi realizado em 13/06/2000. Sustenta a Excipiente que a contagem do prazo prescricional teria reiniciado nessa data, tendo em vista que, com o levantamento, o valor depositado não corresponderia mais à integralidade do débito.Em que pesem as alegações da excipiente, verifico dos andamentos processuais anexados aos autos que ambas as ações ajuizadas foram extintas com julgamento do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos formulados. A Excipiente apelou da sentença proferida, tendo sido negado provimento ao Recurso. Atualmente, o processo aguarda julgamento de Recurso interposto perante o STJ.Assim, fica claro que, não obstante tenha sido efetuado o levantamento de parte dos valores depositados, esse levantamento foi indevido, uma vez que não houve a desistência da ação em relação respectivos tributos.Vale dizer, é direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. (TRF3 AC 00036003220034036102; TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; DJU DATA:23/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Em se tratando de levantamento realizado antes do encerramento da ação, portanto, indevido, que apenas parte do valor depositado foi levantado e que a discussão dos autos prosseguiu em relação à totalidade do mérito, a despeito do levantamento parcial, há de se rejeitar a pretensão da Excipiente de que a contagem do prazo prescricional tenha início na data do levantamento de parte do valor depositado nos autos da medida cautelar mencionada nos autos.. A ação fiscal, portanto, foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 06/07/2007.Passo à análise da nulidade da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que, em que pese a execução apontada pela parte autora verse sobre o débito referente ao mesmo período objeto dos autos, tratam-se de Contribuições diversas.Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da duplicidade de cobrança do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art.

16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, determino a expedição de mandado para penhora livres dos bens existentes em nome da executada. Intime-se.

0042710-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042710-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA.(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição nº 3537355442 da autuação, retificando-se o valor do débito exequendo. Após, peça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025924-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARDIOES SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos: Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 12/2002 a 01/2005 (IRPJ, COFINS, Contribuição Social, PIS). Pois bem. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deus-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada. Assim sendo, o prazo decadencial não é regido pelas regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas sim, pelo previsto no parágrafo 4 do artigo 150 do mesmo diploma legal, que dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ... 4 Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No entanto, o não-pagamento do tributo sujeito ao autolancamento, ou a constatação de que o contribuinte atuou com dolo, fraude ou simulação, autoriza o lançamento de ofício ou a revisão do lançamento no prazo geral de cinco anos contados do primeiro dia útil ao exercício seguinte (art. 173, I, do CTN e Súmula 219 do extinto TFR). A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento de que, tratando-se de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a contar-se da homologação tácita do lançamento. Em linguagem coloquial, o entendimento é denominado regra dos cinco mais cinco. Nesse sentido, o AgRg no REsp 507.589-PR, 1ª Turma do STJ, de 04/09/2003, do seguinte teor: I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do E. REsp nº 178.256/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento. II - O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação. III - Agravo regimental improvido. Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial (DCTFs fls. 196/227). Neste sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROSEMENTA: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN).I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4.II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4).IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985.DJU 19/06/95.Numa perspectiva simples de contagem de prazo, porquanto não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 173 do Código Tributário Nacional.Os tributos cobrados nos presentes autos enquadram-se nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e em sendo os fatos geradores ocorridos nos exercícios mencionados, aplicam-se a eles a regra dos cinco mais cinco. Desta forma, não ocorreu a decadência.Ademais, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Também não ocorreu a prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Ressalte-se, que houve parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, com adesão em 28/01/2006 e rescisão em 21/04/2008 (fls. 200/201, fls. 209//210, fls. 217/218, 225/226), período em que não se computa o prazo prescricional.Considerando-se que as DCTFs, suso descritas e o ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2008, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição.Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva e a decadência do direito ao crédito tributário.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0043482-42.2009.403.6182 (2009.61.82.043482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JMC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/2001 a 12/2006 (COFINS). Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 30/09/2004 (fls.04/147).Tendo sido ajuizada a presente execução em 25/09/2009, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS

201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que, em que pese a execução apontada pela parte autora verse sobre o débito referente ao mesmo período objeto dos autos, tratam-se de Contribuições diversas.Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da duplicidade de cobrança do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015318-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA L(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)
Intime-se a executada apresentar as guias de recolhimento das parcelas pagas conforme requerido pelo exequente às fls. 96/99.Int.

0019120-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos em decisão. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita.Entretanto, em que pese o posicionamento deste Juízo acerca da discussão em se de processo de execução, conforme mencionado pela exequente as fls. 255/271, acolho parcialmente a exceção e determino a suspensão

com relação à inscrição n. 37.011.372-1, em virtude da discussão judicial na ação ordinária n. 0017641-69.20104013400, em curso perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília-DF. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário/excipiente. Prosiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado/carta precatória para garantia da dívida conforme requerido as fls. 129/131 (se em termos), com base na inscrição n. 37.011.373-0, haja vista a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Intimem-se.

0022580-34.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

1 - Fls. 49: Intime-se o executado nos termos requerido pelo exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10- Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047296-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos: Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 02/2004 a 07/2007 (SIMPLES), cujas entregas das DCTFs, ocorreram em 31/03/2006 e 13/05/2008 (fls. 66). Pois bem. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício de-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada. Assim sendo, o prazo decadencial não é regido pelas regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas sim, pelo previsto no parágrafo 4 do artigo 150 do mesmo diploma legal, que dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ... 4 Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.No entanto, o não-pagamento do tributo sujeito ao autolançamento, ou a constatação de que o contribuinte atuou com dolo, fraude ou simulação, autoriza o lançamento de ofício ou a revisão do lançamento no prazo geral de cinco anos contados do primeiro dia útil ao exercício seguinte (art. 173, I, do CTN e Súmula 219 do extinto TFR).A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento de que, tratando-se de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a contar-se da homologação tácita do lançamento. Em linguagem coloquial, o entendimento é denominado regra dos cinco mais cinco.Nesse sentido, o AgRg no REsp 507.589-PR, 1ª Turma do STJ, de 04/09/2003, do seguinte teor:I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do E. REsp nº 178.256/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.II - O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação.III - Agravo regimental improvido. Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial (DCTFs fls. 47/63, fls. 66/69).Neste sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROSEMENTA:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN).I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4.II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I,do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4).IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985.DJU 19/06/95.Numa perspectiva simples de contagem de prazo, porquanto não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 173 do Código Tributário Nacional.Os tributos cobrados nos presentes autos enquadram-se nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e em sendo os fatos geradores ocorridos nos exercícios mencionados, aplicam-se a eles a regra dos cinco mais cinco. Desta forma, não ocorreu a decadência.Ademais, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Também não ocorreu a prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Ressalte-se, que houve parcelamento pelo programa PAES (fls. 47), com adesão em 30/09/2003, período em que não se computa o prazo prescricional.Considerando-se que as DCTFs, suso descritas e o ajuizamento da execução fiscal em 22/11/2010, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição.Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva e a decadência do direito ao crédito tributário.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0003086-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. S. DA SILVA SERRALHERIA - ME(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE)
Fls. 91/93: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização do acordo.Silente, cumpra-se o

requerido às fls. 78/79.Int.

0020832-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARBUMAX REGULAGEM DE MOTORES LTDA ME(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Diante a manifestação da exequente às fls. 54, prossiga se a execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025848-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTEK CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

Conforme se verifica da Exceção Pré-executividade, o excipiente alega bis in idem na cobrança devido à duplicidade com a execução fiscal n. 040150-96.2011.403.61.82 em trâmite perante o MM. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP .Pois bem. Não obstante as suas alegações, conforme bem explicou a exequente, trata-se de declaração referente ao mesmo período, contudo, sobre tributos distintos, consoante fls. 54/59.A presente execução fiscal refere-se a IRPJ, com inscrição feita em 17/03/2011 (n. 80211029153-81, fls. 54).A exação em cobro no MM. Juízo da 9ª Vara refere-se à contribuição social sobre o lucro, cuja inscrição foi feita em 17/03/2011 (n. 80611051239-14, fls. 57).Desta forma, REJEITO as alegações expostas as fls. 29/30 na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0031914-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.117/128 : Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 129/136. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034361-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUZUKI ASSOCIADOS - APOIO EMPRESARIAL LTDA.(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUSUKI ASSOCIADOS APOIO EMPRESARIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória É o Relatório. Passo ao exame das teses argüidas pela Excipiente.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 03/2006 a 08/2008. A Constituição definitiva do débito deu-se, tempestivamente, em 19/03/2011, por DCGB. (fls. 06 e 43) A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 02/08/2011.Afastam-se, portanto, as alegações de prescrição e Decadência.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Expeça-se Mandado de Penhora dos bens existentes em nome da executada.Intime-se.

0036063-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra ALLIANZ SAÚDE S/A em 26/08/2011 para a cobrança de débitos concernentes a Ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/98).Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária em curso perante o juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro visando à declaração de nulidade de débitos, dentre eles o que ensejou a propositura da presente execução fiscal. Realizado depósito do montante discutido naquela lide (R\$ 266.540,89), conforme planilha de fl. 86 e guia de fl. 90, sobreveio sentença naqueles autos, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a decisão que deferiu o depósito do montante controverso, e determinando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito.Instada a se manifestar, a exequente sustenta que a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução e, ainda, que o depósito efetuado na ação ordinária não foi integral, porquanto, no tocante ao débito concernente a esta execução fiscal, o depósito deveria ter sido de R\$ 177.090,85, todavia o valor depositado foi de R\$ 169.689,36. Alega que tal diferença se deve ao lapso decorrido do cálculo de atualização (14/12/2006, fl. 86) ao efetivo depósito (21/05/2007, fl.90). Requer a improcedência da exceção. A executada, por sua vez, pugna pela extinção do feito ante o depósito do valor integral do débito na ação ordinária, ressaltando que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Decido.Da análise dos autos, conclui-se que o ajuizamento da ação, de fato, se deu após a propositura da ação ordinária em que foi discutida a eventual nulidade do débito relativo ao Ressarcimento ao SUS (processo 2007.51010000195-9 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ), na qual, mediante sentença de 22/07/2009, foi mantida a decisão que deferiu o depósito do montante controverso, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito. O art. 38 da Lei 6.830/80 é claro ao dispor:A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Não obstante o referido dispositivo legal e, aparentemente, ter sido garantida a maior parte do débito relativo à presente execução fiscal, pendem dúvida quanto à existência da diferença alegada pela exequente às fls. 135/144, não havendo, nesta oportunidade, como extinguir o feito pelo fundamento defendido pela excipiente ALLIANZ SAÚDE S/A.Assim, considerando a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo e, no intuito de evitar decisões conflitantes, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença nela proferida (informação de fls. 157/158), concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil) até o julgamento definitivo do processo nº 2007.51.01.000195-9, que tramita no juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Arquivem-se os autos sob a forma de sobrestamento. Intimem-se.

0066121-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Vistos em decisão.Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls 162/163, indefiro, por ora, o bem nomeado à penhora às fls. 106/107, tendo em vista que se trata de bem pertencente a terceiro e, não obstante os sócios da executada sejam detentores de 75% do Capital da empresa proprietária do bem indicado, não há nos autos anuência da referida empresa e tampouco comprovante de deliberação dos sócios autorizando a prática de ato de disposição de bens, nos termos da Cláusula 5ª 2º do Contrato Social da Referida Empresa (fls. 149). Dê-se vistas à Executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 162/163, apresentando, se for o caso, anuência da empresa proprietária do bem nomeado à penhora ou comprovante de deliberação societária autorizando a sua nomeação, bem como informe o valor do bem oferecido, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, dê-se vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0067541-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTFIX DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 08/2006 a 10/2007 (contribuições previdenciárias), cuja constituição deu-se em 07/11/2007.Pois bem, o prazo prescricional em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.O artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da

referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedentes. 7. No caso dos autos, a execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa de contribuições cujos fatos geradores vão de dezembro de 1991 a novembro de 1992, sendo que consta que a dívida foi inscrita em 22/09/1997. Consta ainda dos autos que a CDA origina-se da CDF - Confissão de Dívida Fiscal nº 31.391.974-7 de 26/02/1993. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, sendo o despacho que determinou a citação datado de 11/12/1997, e a citação postal ocorrida em 23/12/1997, tendo a empresa executada comparecido aos autos em 30/11/2000. 8. Não há elementos para se inferir se a constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício. Mas, em qualquer caso, é possível concluir pela inoccorrência de prescrição. 9. Se houve declaração do contribuinte, a prescrição iniciou-se em 12/1991, pois considerada a constituição definitiva do crédito tributário pela simples declaração, mas foi interrompida em 02/1993, pela confissão de dívida, antes de transcorrido o prazo quinquenal, e novamente interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. 10. A hipótese mais provável é que não tenha havido declaração do contribuinte, já que no período dos fatos geradores ainda não havia sido implementada a obrigatoriedade de apresentação da GFIP. Nessa segunda hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se pela lavratura da CDF em 02/1993, e foi interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o prazo quinquenal.11. Agravo legal improvido. Ressalte-se, que em se tratando de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social) emitida pelo próprio contribuinte gera a confissão de dívida baseada em declaração (fls. 147/152). (AI-Agravo de Instrumento n. 484966, Processo: 0025601-66.2012.403.0000, SP, Primeira Turma, Julgada em 24/09/2013, Publicada em e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013, Juiz Convocado MARCIO MESQUITA).Desta forma, tendo sido ajuizada a ação fiscal em 30/11/2011, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição.Com efeito, a multa é matéria que revela o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais

alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância-repita-se- incompatível com a via eleita.No tocante à garantia, verifico que houve recusa da exequente acerca da penhora sobre as letras hipotecárias, razão pela qual, deixo de aceitá-las.Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0003312-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo demonstrado a exequente a retificação do valor, não há que se falar em duplicidade de cobrança (fls. 91/101). Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018755-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia do contrato social autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 19 e ss. e prosseguimento do feito. Int.

0019281-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL GUIMARAES S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 07/2005 a 09/2008 (contribuições previdenciárias), cuja constituição da dívida deu-se em 26/12/2009 e 14/03/2010 (fls. 08, 16, 22, 48/50).Pois bem, o prazo prescricional em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.O artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração

do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedentes. 7. No caso dos autos, a execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa de contribuições cujos fatos geradores vão de dezembro de 1991 a novembro de 1992, sendo que consta que a dívida foi inscrita em 22/09/1997. Consta ainda dos autos que a CDA origina-se da CDF - Confissão de Dívida Fiscal nº 31.391.974-7 de 26/02/1993. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, sendo o despacho que determinou a citação datado de 11/12/1997, e a citação postal ocorrida em 23/12/1997, tendo a empresa executada comparecido aos autos em 30/11/2000. 8. Não há elementos para se inferir se a constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício. Mas, em qualquer caso, é possível concluir pela inoccorrência de prescrição. 9. Se houve declaração do contribuinte, a prescrição iniciou-se em 12/1991, pois considerada a constituição definitiva do crédito tributário pela simples declaração, mas foi interrompida em 02/1993, pela confissão de dívida, antes de transcorrido o prazo quinquenal, e novamente interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. 10. A hipótese mais provável é que não tenha havido declaração do contribuinte, já que no período dos fatos geradores ainda não havia sido implementada a obrigatoriedade de apresentação da GFIP. Nessa segunda hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se pela lavratura da CDF em 02/1993, e foi interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o prazo quinquenal. 11. Agravo legal improvido. Ressalte-se, que em se tratando de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social) emitida pelo próprio contribuinte gera a confissão de dívida baseada em declaração (fls. 147/152). (AI-Agravo de Instrumento n. 484966, Processo: 0025601-66.2012.403.0000, SP, Primeira Turma, Julgada em 24/09/2013, Publicada em e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013, Juiz Convocado MARCIO MESQUITA). Desta forma, tendo sido ajuizada a ação fiscal em 17/04/2012, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0029620-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame da alegação de Decadência argüida pela Excipiente. Consultando os autos, observo que o débito executado refere-se à obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pelo artigo 32 da Lei 9656 de 03/06/1998, referentes à competência de 01 e 02 de 2004. Em 22/07/2004, a Executante expediu o ofício ABI nº 5477/2004/DIDES/ANS, (fls. 60) notificando a operadora Executada sobre diversos casos em que seria devido o ressarcimento, bem como do prazo para apresentação de impugnação administrativa. A empresa apresentou impugnação administrativa em todos os 24 AIH emitidos, das quais 3 foram acolhidas para afastar a restituição. A Executada ofertou Recurso Administrativo em 20 AIHs, deixando transcorrer o prazo para recurso em 01 AIH. A Executada teve providos 06 Recursos para desconstituição da cobrança, sendo mantida a restituição em relação às demais. Em 11/06/2007 e 26/04/2011 o Executado foi notificado do deferimento parcial das impugnações apresentadas e da existência de Débito a Ser Ressarcido ao SUS, para pagamento no prazo de 15 dias. A contagem do prazo prescricional se inicia na data do encerramento do processo administrativo, em face da suspensão da exigibilidade do débito. Ainda no que tange à prescrição, cumpre observar que é aplicável para cobrança das dívidas ativas não tributárias da Fazenda Nacional, o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 com termo inicial na data inicial a data do vencimento sem pagamento, não fluindo o prazo prescricional antes de encerrado o processo

administrativo. Para melhor aclarar a matéria, colaciona-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. Assim, no caso em tela, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 26/06/2007 para os Débitos cuja notificação ocorreu em 11/06/2007 e em 12/05/2011 para os débitos cuja notificação ocorreu em 26/04/2011, primeiro dia posterior à data prevista para pagamento dos débitos respectivos, após o encerramento do processo administrativo. Saliente-se, outrossim, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Tendo sido ajuizada a ação em 21/05/2012, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal do momento em que se tornou definitivamente exigível o débito mais antigo, afastas as alegações de Decadência e Prescrição do débito Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome da executada. Intime-se.

0030604-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Preliminarmente, intime-se executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia do contrato social autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 143 e ss. e prosseguimento do feito. Int.

0032113-46.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

0036985-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetivado para garantia da presente execução na conta 50520-1, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043435-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇÕES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de officio pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita.Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/12). A origem do débito expressamente consta dos anexos.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Na seqüência, conforme alhures relatado insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela (artigos 202 e 203 do CTN).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0048158-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBIL MARKET COMERCIO LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 02/2003 a 05/2003 (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS), cujas entregas das DCTFs (15/05/2003 e 26/10/2005) levaram à retificação em 28/11/2005 (fls. 63/69).Pois bem. Decadência é a perda do direito

material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). Com efeito, diante da entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ-RESP 389.089-RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgado em 26/11/2002) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data

da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 12/05/2010, DJ: 31/05/2010). Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Ressalte-se, que houve parcelamento pelo programa PAEX (56/69), com adesão em 28/09/2009 a 29/12/2011, período em que não se computa o prazo prescricional. Considerando-se que as DCTFs, suso descritas e o ajuizamento da execução fiscal em 14/09/2012, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva e a decadência do direito ao crédito tributário. Por ora, prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio normal de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa (fls. 55). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0048317-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls.142/143 e prosseguimento do feito. Int.

0049021-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 02/2000 a 07/2000 referente a diversos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 03/15.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).O crédito foi constituído por DCTF's entregues em 29/09/2004 e parcelado em 12/09/2006 a 17/11/2009 pelo PAEX (fls. 59/70).Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição (65/67). É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição.Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0051636-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fl. 273: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo.

0025965-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0036847-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZENIT EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

O requerimento de parcelamento deverá ser direcionado ao órgão competente. Tendo em vista a inexistência de causa que suspenda a exigibilidade do feito, prossiga-se a execução. Int.

0043795-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISM(SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS)

Fls. 21/22: defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, prossiga-se a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.434.Em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061835-09.2004.403.6182 (2004.61.82.061835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018803-27.1999.403.6182 (1999.61.82.018803-4)) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(Proc. LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEADO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0048709-81.2007.403.6182 (2007.61.82.048709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP020490 - SERGIO EWBank CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o D. Acórdão (fls.156).Tendo em vista o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 41.187 nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito.Comprovada a garantia do juízo, cumpra-se a decisão das fls.106, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0033710-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042336-29.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da(o): a)

petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação da penhora.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0033741-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)) LUCIANA FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora, todos dos autos da execução fiscal.d) ofícios da CEF (transferência de valores);

0033982-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063884-76.2011.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fl. 48/49), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0036299-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação para interposição dos embargos.Intime-se.

0043791-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-77.2012.403.6182) ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0023853-77.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 091239-98.Na inicial de fls. 02/18, o embargante alega, em síntese, a inexistência do crédito, tendo em vista que a embargada estaria cobrando indevidamente Imposto de Renda retido na fonte sobre o crédito decorrente de condenação em ação previdenciária de mensalidades cumulativas. Requer, ainda, a antecipação da tutela e a restituição do imposto pago indevidamente.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da

penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023853-77.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046303-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052785-12.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0052785-12.2011.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.807.265-7 e 36.807.266-5.Na inicial de fls. 02/11, a embargante requer a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo da execução fiscal; alega que a multa tem caráter de confisco e que os débitos foram parcialmente quitados. Requer, ainda, redução do valor dos juros e da multa; que a União forneça todos os comprovantes de pagamento que constem em seu banco de dados atinentes ao parcelamento de COFINS (período de apuração de julho/98, agosto/98 e setembro/98); produção de prova pericial; condenação da embargada em honorários e concessão de assistência judiciária gratuita aos sócios da executada.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita aos sócios da empresa executada, a pessoa jurídica não tem legitimação para deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica requerem a concessão da assistência judiciária gratuita, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052785-12.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA X ALZIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK E SP117628 - RICARDO FELIBERTO E SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Considerando que a embargada/exequente interpôs apelação em face da sentença prolatada nos embargos de terceiro n. 00170545720084036182 (fls. 208/210), recebida por este juízo no duplo efeito (fl. 214), para fins de desbloqueio do veículo GM/VECTRA GLS, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Dê-se vista à exequente para manifestação em termo de prosseguimento do feito.Int.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES

FILHO)

Diante da concordância da exequente, acolho o aditamento da carta de fiança (fls. 166/168). Suspendo a execução fiscal até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos Embargos à Execução Fiscal n. 0500211-43.1997.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se.

0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 13, com vista à exequente para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO AGRISANI MIRANDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0570949-56.1997.403.6182 (97.0570949-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X SUEO INADA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/1997, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 31.841.684-0. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 07/11/1997 (fl. 10). A empresa foi citada em 12/12/1997 (fl. 11). Houve penhora de bens em 19/06/1998 (fl. 16), mas designados os leilões, não houve licitantes (fls. 38/39). Intimada a se manifestar sobre seu interesse na adjudicação dos bens constritos, o exequente requereu a inclusão dos sócios como corresponsáveis (fl. 43). Foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do presente feito em 23/01/2001 (fl. 52). Em 20/07/2001 foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 56). Os oficiais de justiça certificaram, respectivamente, que o imóvel se encontrava fechado, com uma placa informando a mudança da empresa (fl. 66) e que não foram localizados os bens nem qualquer pessoa com ligação societária com a executada (fl. 67). Em 26/08/2003 foi expedido edital de intimação do depositário dos bens penhorados para que os apresentasse ou depositasse o seu equivalente em dinheiro (fl. 82). A empresa executada protocolizou petição, em 28/08/2003, informando o endereço em que os bens se encontravam (fl. 84). Expedido e cumprido mandado de substituição de depositário e constatação de bens, foram designadas novas datas para leilões, mas não houve licitantes (fls. 102/103). Posteriormente, foram designadas mais quatro datas para leilões e mais uma vez não houve licitantes (fls. 111/112 e 114/115). O exequente requereu, então, a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de valores em conta ou aplicação financeira em nome dos executados (fls. 119/120). O pedido foi indeferido e determinou-se que a exequente informasse novo endereço do executado para diligência ou requeresse o que de direito no prazo

de 15 (quinze) dias; não havendo manifestação, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 122). Em 01/12/2008 os autos foram remetidos ao arquivo e em 01/03/2010 foram desarquivados (fl. 123 verso). À fl. 131 verso consta manifestação do exequente requerendo a citação dos co-devedores, a penhora de ativos financeiros via BacenJud e, por fim, a declaração de indisponibilidade de bens na forma do art. 185-A do CTN. Em 02/12/2010 foi determinada a citação dos coexecutados por correio (fl. 138). Foi citado Sueli Inada em 16/02/2011 (fl. 140), mas não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 145). Em relação a José Francisco Iwao Fujiwara, com o AR negativo (fl. 141), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 149), que foi devidamente cumprido em 21/06/2012 (fls. 152/154). O coexecutado José Francisco Iwao Fujiwara apresentou exceção de pré-executividade requerendo o afastamento da responsabilidade tributária por ausência de fundamento jurídico ou o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 158/164). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 169/170). É o breve relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 173/175), o excipiente inicialmente foi eleito vice-presidente e diretor (16/01/1995) e passou a diretor presidente (12/12/2000) e assim se manteve, assinando pela empresa. Note-se que, se por um lado, há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, alterações societárias; por outro, à época em que foi expedido mandado de constatação e substituição de depositário foram diligenciados dois endereços sem que fossem localizados os bens ou a empresa (fls. 66/67); mesmo quando a empresa forneceu endereço para constatação dos bens penhorados (fl. 84), o oficial de justiça certificou que o endereço fornecido era depósito particular de bens e que o representante legal da empresa poderia ser encontrado em outro endereço (fl. 96). De fato, a intimação do leilão se deu na pessoa do causídico da empresa (fl. 97). Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude da existência de indícios de dissolução irregular da empresa e da ausência de comprovação de que saiu da diretoria da empresa antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Saliento que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade,

desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃODe acordo com as informações constantes na certidão de dívida ativa acostada aos autos, o débito em cobro no feito do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 25/08/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 14/10/1997.Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 07/11/1997, portanto anterior à alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (25/08/1997) e a data da citação da devedora principal (12/12/1997), não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito neste aspecto.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DO EXCIPIENTEA citação da empresa ocorreu em 12/12/1997, nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretenção para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, apenas em 25/10/2000 (fl. 42), quando a parte exequente foi intimada do despacho de fl. 40 é que ela verificou a necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo. A partir desta data, então, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Em 23/11/2000 (fl. 43) foi formulado o pedido de inclusão e em 23/01/2001 (fl. 52) ele foi deferido. Com a edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005).Assim, o excipiente não comprovou o transcurso de lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre o início da contagem (25/10/2000) e a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0580267-63.1997.403.6182 (97.0580267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Fls. 1.479:I. Embora haja previsão no artigo 206 do provimento CORE 64/2005, para criação de autos em apartado para juntada de depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo, indefiro o pedido da exequente de constituição de processo anexo, por entender que tal medida, neste momento processual, causaria maior tumulto ao processamento do feito.II. A decisão de fl. 1082 já foi cumprida pela serventia, conforme certidão de fl. 1083, podendo ser comprovada pela exequente com vista dos autos do processo n. 0053325-80.1999.403.6182, onde consta na capa a anotação de reserva de numerário referente ao presente feito, bem como certidão lançada a fl. 236

daquele executivo.III. Oficie-se à CEF, requisitando o valor do montante depositado nas contas referente a penhora do faturamento (2527 635 260918) e honorários do perito/administrador (2527 005 40761-7).IV. Com a resposta, expeça-se:a) ofício de conversão em renda da exequente, dos depósitos realizados a título de penhora do faturamento na conta 2527 635 260918, para quitação dos créditos em cobro na presente execução e apensos;b) alvará de levantamento, em favor do perito judicial, do valor total depositado na conta 2527 005 40761-7, referente aos honorários do perito/administrador.V. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito executivo.Int.

0508241-33.1998.403.6182 (98.0508241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 35/39) opostos por PIPO RENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença proferida a fls. 33, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. A embargante alega que há contradição na decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.De fato houve contradição na sentença embargada. É que foi reconhecida a prescrição a pedido da parte excipiente, mas não lhe foi arbitrada honorária apesar de ter constituído advogado para sua defesa. A exequente deu causa à prescrição intercorrente (ficou inerte por mais de 12 anos). Essa foi a premissa admitida pela sentença para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, com fulcro no art. 296, IV do CPC. Por esse mesmo motivo deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive porque a executada necessitou de patrono nos autos para alegar prescrição.Assim, a sentença (fls. 33) contém contradição com relação à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir substitua a parcela respectiva do dispositivo:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.O E. STJ, hermeneuta definitivo da lei federal, já teve a oportunidade de pontificar que o arbitramento de honorários por equidade (art. 20, par. 4º, do CPC) não está sujeito aos limites mínimo e máximo - justamente por se tratar de apreciação equitativa do Juiz. Transcrevo:7. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 8. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.9. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659?RJ; AgRg no REsp 592430?MG; e AgRg no REsp 587499?DF), como regra de equidade.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.512 - SP (2010?0008378-9), Rel. Min LUIZ FUX)P.R.I.

0546458-48.1998.403.6182 (98.0546458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003124-84.1999.403.6182 (1999.61.82.003124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O ALMEIDA CIA/ LTDA X NILSON SILVEIRA X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LOPES X AFONSO DE AZEVEDO FONSECA(SP166584 - MARILENA APPARECIDA SILVEIRA E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Fls. 344/59: cumpra-se a r. decisão do Agravo.a) Ao SEDI para EXCLUSÃO de Nilson Silveira do polo passivo da execução.b) Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão do Agravo, intime-se o advogado de Nilson Silveira, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0035103-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G R SAVAGE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fl. 143) opostos pela parte exequente sob a alegação de que a sentença de fl. 138 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-

la. Assevera que referida decisão condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, diante da não comprovação pela exequente de que o cancelamento do feito não lhe é imputável. Entende estar comprovado nos autos que o cancelamento só ocorreu em razão do pagamento do débito à vista com os benefícios previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à ausência de comprovação pela exequente de que o cancelamento do débito não lhe era imputável. Destarte, a sentença não considerou o constante nas fls. 135/137 dos autos que comprovam o pagamento do débito à vista com os benefícios previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 138, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu em razão de pagamento à vista com os benefícios previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento do feito. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051890-71.1999.403.6182 (1999.61.82.051890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPI32647 - DEISE SOARES)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Int.

0062178-44.2000.403.6182 (2000.61.82.062178-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X REGINA SOARES BARREIROS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Candido Marcondes Vieira Júnior. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0021611-29.2004.403.6182 (2004.61.82.021611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRO STOP DO BRASIL LTDA X JUAN ANTONIO VASQUEZ ACEVEDO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou sem cumprimento em 04/08/2004 e foi juntada aos autos em 12/08/2004. Em 15/10/2004, a exequente apresentou petição requerendo a citação e penhora de bens da executada em novo endereço (fl. 14). Em 22/03/2005, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal; o que foi deferido em 03/05/2005 (fl. 29). Não houve localização

dos executados no país, tendo havido a citação dos sócios por edital. Após constrição de valores do sócio Juan Antonio Vasquez Acevedo, por intermédio do sistema BACENJUD, a Defensoria Pública da União, devidamente intimada, apresentou exceção de pré-executividade em nome do co-executado acima referido alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário e nulidade da citação por edital. Foi dada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 129/131). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIFP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e

cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de setembro/1998 a novembro/1998. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2004. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 26/07/2004 (fl. 07) e o que determinou a citação do co-executado ocorreu em 03/05/2005 (fl. 29), portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a

data da entrega da DCTF. De acordo com a informação trazida pela exequente (fl. 129-verso) e listagem de entrega de declaração (fl. 133), a declaração foi entregue em 30/09/1999, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Inexiste diploma legal estabelecendo a data da propositura da ação fiscal como causa interruptiva da prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 03 034297-70 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040299-39.2004.403.6182 (2004.61.82.040299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGITT PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X CARLOS JOSE CAMPOS DE LIRA(RJ109348 - BIANCA DA SILVA MARCAL E RJ072892 - EMANUEL ELESBAO MARCAL) X ALEXANDRE PINTO FERNANDES
Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios foi determinada em 16/11/2005 (fls. 52), em razão de suposta dissolução irregular da empresa, com base em mera juntada de AR negativo (fls. 29) em que consta a informação mudou-se. A empresa compareceu espontaneamente em 25/08/2011 (fls. 90), assim, dou-a por citada nesta data. Para deliberar acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, determino a expedição de mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 92 e 153. Por outro lado, tendo em vista que os documentos de fls. 92/94 e a cópia das fichas cadastrais da JUCESP (fls. 150/153) sugerem que a participação do excipiente na sociedade é simbólica, suspendo o presente feito em face do excipiente CARLOS JOSÉ CAMPOS DE LIRA. Realizada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0001118-60.2006.403.6182 (2006.61.82.001118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0010404-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP123528 - IVONEI PEDRO)
Fls. 274: defiro o prazo requerido. Int.

0020324-26.2007.403.6182 (2007.61.82.020324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MML - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X FRANCISCO IRINEU MENIN
1. Fls. 83 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Tendo em conta a decisão de fls. 92/94, prossiga-se na execução com a penhora de bens do sócio citado a fls. 35. Int.

0022215-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)
Fls. 226 vº: por ora, officie-se à CEF solicitando informar o saldo atualizado das contas indicadas pela executada a fls. 220. Int.

0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 116/17. Int.

0024277-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 -

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0017362-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAF IMPRESS GRAFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTD X AURO FERREIRA DE PAULA(SP129669 - FABIO BISKER E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

1. Considerando que o substabelecimento de fls. 58 refere-se aos poderes outorgados pela pessoa jurídica, informe o advogado se continua representando o sócio (procuração outorgada a fls. 52). 2. Cumpra-se a determinação de fls. 56. Int.

0043638-30.2009.403.6182 (2009.61.82.043638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 73. A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Ademais, na petição de exceção de pré-executividade (fls. 23/33), que motivou a decisão embargada, não havia a pretensão de reconhecimento de renúncia tácita da exequente, em face do crédito tributário, diante da habilitação do no juízo falimentar, como apresentado nos embargos de declaração. As alegações de prescrição e decadência foram devidamente apreciadas, após a manifestação da exequente (fls. 48), onde deixou claro, pelas alegações e documentos carreados aos autos, a inocorrência dos dois institutos. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0036568-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE JORGE NETO (fls. 58/67), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, em virtude de ter sido nomeado a administrador não sócio com a finalidade precípua de transformar e dissolver a empresa embargante. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da CDA n. 80.7.10.007881-66A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 86/92, refutando as argumentações do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade pessoal do administrador e a inocorrência da decadência e da prescrição. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por administrador da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Não merecem prosperar as alegações do excipiente. O fato de o excipiente constar na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 92 como administrador e procurador, assinando pela empresa, não o isenta da responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que

dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado Resta claro, portanto, que mencionado dispositivo legal prevê a responsabilidade pelos atos de quem tem poderes de gestão. A legislação não condiciona a responsabilidade tributária à condição de sócio, mas sim ao fato de assumir, no caso do excipiente, a administração da pessoa jurídica. O próprio Código Civil, em diversos dispositivos, ressalva a possibilidade da existência de administradores da sociedade que não sejam necessariamente sócios, o que ocorre, por exemplo, nos artigos 1.011, caput, 1013, caput, 1.015, 1.016, 1.020, dentre outros. Ademais, cristalinos estão, na procuração das fls.69, os amplos poderes outorgados ao administrador, ora excipiente, de alterar o ato constitutivo da sociedade, transformá-la e dissolvê-la. Finalmente, o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia a administração da empresa embargante à época da dissolução irregular. Os documentos acostados às fls. 69/82, que supostamente delimitam os poderes do excipiente, encontram resistência na ficha cadastral da JUCESP (fls.92 v.) noticiando sua nomeação como administrador da empresa embargante, ora executada, sem mencionar sua destituição. E, mesmo que assim não fosse, os documentos carreados não são suficientes para elidir a sua legitimidade de compor o pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 123 do CTN. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39: ...em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Guilherme Bannitz, 126, cj.51, sala 02, por três vezes, e fui informado que não haveria qualquer funcionário no local. Certifico que retornei ao local e fui informado pela Sra. Karina que no local tem sede a pessoa jurídica (...) e que o endereço do executado é desconhecido. Certifico que o Sr. Romilson, funcionário do condomínio, afirmou que desconhece o endereço do executado. Dessa forma, com base nas informações colhidas no local, certifico que o executado PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA encontra-se em local ignorado. (grifei) Assim, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro da empresa à época do início de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o.,

da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.A citação da empresa executada não se consumou (fls.24).A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF).Quanto à CDA n. 80.7.10.007881-66, a entrega das declarações deu-se em 31/07/2007 (fls.90/91).Constata-se, portanto, que entre o fato gerador mais antigo (01/02/2003) e as declarações constitutivas do crédito (31/07/2007) não se passou intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência dessa CDA, nem das demais.A execução fiscal foi ajuizada em 04 de outubro de 2010, com despacho citatório da empresa exequente em 24 de novembro de 2010- fls.23 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a data de constituição do crédito (31/07/2007, referente ao exercício mais antigo), fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial

(data da entrega da declaração e constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório). Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima citadas (CDA n. 80.7.10.007881-66), bem como as referentes às demais CDAS que compõem a presente execução, com data de entrega das declarações - DCTF (termo inicial) posterior a data de 31/07/2007, não estão fulminados pelo lapso prescricional. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica (o que se deu, in casu, com o despacho que determinou a citação), o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 24.11.2010 e o redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável ocorreu em 04.09.2012 (fls. 54), com AR positivo datado de 03.10.2012 (fls. 57). Desta forma, também fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se como de direito. Int.

0043951-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Fls. 91: ante a inexistência de parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0001521-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EZIBOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP304099B - FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada Ezibor Comércio e Distribuição Ltda - EPP, antes mesmo da juntada da carta de citação aos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 138/148) alegando ser indevida a lavratura do auto de infração que deu origem aos débitos em cobro neste feito, pois não teriam sido consideradas as entradas especificadas nas GIAs nos anos calendários fiscalizados, o que teria implicado montante do débito superior ao devido; que não foram considerados os créditos de PIS e COFINS da empresa e que a multa foi fixada de forma ilegal. A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os débitos em cobro neste feito foram originados de procedimento de fiscalização em que foi lavrado auto de infração e que a matéria alegada pelo executado demanda dilação probatória. Foram apresentadas cópias do Auto de Infração (fls. 153/201). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO Somente nos casos em que possível a comprovação inequívoca de que houve incorreção no procedimento fiscalizatório é possível o manejo da exceção de pré-executividade. A alegação de incorreção no auto de infração se constitui como matéria de elevada complexidade, com a análise de documentos comprobatórios da alegada retenção e eventual cálculo de imposto devido e não declarado, que ensejou a autuação. Estes temas não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Ademais, sequer existe nos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao auto de infração, o que inviabiliza por completo a análise da alegação do excipiente. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo: AI 200803000420381AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352794 Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inicialmente, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 4. No caso vertente, a agravante alega, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa em razão da ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, alegação que, desde que comprovada, de plano, pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. 5. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimentos em 31/07/1997, 31/10/1997 e 31/01/1998 e respectivas multas ex-offício, com vencimentos em 14/05/2002 e 31/07/2002, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte pelo correio/AR em 12/04/2002, inscrito em dívida em 30/11/2006 e execução fiscal ajuizada em 11/12/2006, conforme PA nº 10805.508425/2006-54. 6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Não foi colacionada a estes autos a integralidade da execução fiscal originária. 7. O fato de a agravante afirmar que não recebeu a notificação para pagamento do débito, por si só, não macula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 8. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões serem analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 9. Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação: 26/07/2010. (Grifos nossos) Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação de incorreção dos lançamentos que deram origem aos débitos presentes nas CDA nºs 80 2 11 051857-59, 80 6 11 093247-10, 80 6 11 093248-09 e 80 7 11 020055-00, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0015591-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO TAMURA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação processual, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0021916-32.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZIMBROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Zimbros Fundo de Investimento Multimercado - Credito Privado .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Recolha-se o mandado independente de seu cumprimento .Sem prejuizo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

0027216-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 176/177: as certidões de dívida ativa que instruem o presente executivo gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme dispõem os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.A executada não apresentou prova inequívoca capaz de ilidir a presumida certeza e liquidez dos títulos executivos.O bem ofertado à penhora pende de aceitação da exequente, tendo em vista que se situa em outra localidade, aparentando ser de difícil alienação. Assim, não pode ser considerada garantida a execução fiscal.Diante do exposto, considerando a presumida certeza e liquidez do título executivo, bem como que não consta hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, indefiro o pedido da executada de expedição de ofícios aos órgãos indicados.Cumpra a executada o despacho de fl. 175, com a regularização da representação processual.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora.Int.

0032993-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZIMUTE LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Fls.45 vº: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80711029158-09. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0050525-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARMEN LOBO DE LIMA - EPP(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fls. 43/47: recebo como simples petição eis que se trata de alegação de parcelamento do débito.Antes de qualquer deliberação a propósito de eventual suspensão da exigência, manifeste-se a exequente. Int.

0050765-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega ausência do lançamento de ofício, de cunho obrigatório ao ver da parte excipiente, porque o crédito decorre de compensação não-declarada.Segundo se argumenta na peça apresentada, a compensação não-declarada é ato jurídico inexistente; portanto, não tem o condão de constituir o crédito tributário.Assim, os valores constantes da CDA, conquanto espelhem aqueles apresentados na declaração de compensação, não foram regularmente lançados.A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.COM MAIOR FORÇA DE RAZÃO, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, ou baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara.FAÇO-O com os seguintes fundamentos:1) Os próprios documentos trazidos pela parte excipiente mostram que seu argumento é inverossímil: de fato, após considerar não-declaradas as compensações invocadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal encaminhou o expediente ao órgão competente para as providências relativas à constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados (...) (fls. 121);2) A Certidão de Dívida ativa espelha o fato de que o contribuinte foi notificado pessoalmente do lançamento (fls. 04);3) Não fossem os fatos evidenciarem o contrário do que a parte excipiente alega, sua argumentação é, EM SI, ilógica e despropositada. Se a compensação foi considerada não-declarada,

isso significa, em princípio, que o crédito fiscal já está lançado por homologação, não havendo necessidade de que o seja novamente.4) A conduta processual da parte excipiente demonstra que suas intenções são procrastinatórias. Ofertou bem à penhora a fls. 15 e ss. Nem houve tempo para que a exequente se manifestasse a respeito. A vista dos autos foi impedida com a apresentação da presente exceção, cuja intenção evidente é a de tumultuar o curso do feito.5) Pelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria.6) A parte executada fica advertida nos termos do art. 599, II, do CPC, de que a reiteração dessa conduta será reprimida nos termos do art. 601/CPC.7) Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o bem ofertado, cumprindo-se afinal do despacho já exarado a fls. 68.

0051793-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 88: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0053705-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS, AUTOM(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Fls. 24/26: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 29, oficiando-se à CEF. 3. O parcelamento do saldo remanescente deve obedecer a forma e lei específica (art.155-A, CTN), razão pela qual, indefiro o pleito do executado, eis que em desacordo com o parcelamento judicial previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil. 4. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0055685-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0061612-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Fls. 18/21: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO

0047104-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ZOGBI SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0047105-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os quesitos 2 e 6 apresentados pela embargante referem-se a matéria dde mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado, motivo pelo qual indefiro-os. No mais, defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Geraldo Gianini, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 05 dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0035218-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-74.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0058433-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0058728-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063705-45.2011.403.6182) LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005657-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0005778-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051053-59.2012.403.6182) MARITIMA SEGUROS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011199-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060084-55.2002.403.6182 (2002.61.82.060084-0)) UNIMED DE SAO PAULO COOP DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0012744-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068749-45.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015664-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056850-0)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0019541-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-10.2013.403.6182) AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0023828-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-37.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0025992-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7)) LUIZ FELIPE SECALI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027136-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033216-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0038984-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-58.2010.403.6182) FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17), bem como para que faça constar em seus cadastros que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão da garantia.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

0049962-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009621-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RESOLVERE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, nos termos da decisão inicial de fls. 13/14.

0010528-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. 2. Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado à fl. 16. 3. Após, cite-se. 4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010540-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SHS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. 2. Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado à fl. 16. 3. Após, cite-se. 4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017462-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASSOCIADOS DOS DIPLOMADOS DA FEA USP ADIFEA USP(SP251223 -

ADRIANO BIAVA NETO)

Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos termos da decisão inicial de fls. 13/14.

0019334-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELISSANDRA MARCIA AMORIM ESTEVES DE QUEIROZ(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Considerando que a execução abarca 04 (quatro) anuidades, determino seu prosseguimento. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos termos da decisão inicial de fl. 12 e verso.

0019347-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SYLVIA DUARTE MALUF(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Dê-se vista ao exequente para prestar esclarecimento sobre os valores bloqueados no Banco Bradesco e Santander (cf. fl. 22), cabendo informar se os valores devem ser desbloqueados ou convertidos em renda. Prazo: 30 (trinta) dias.

0019354-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO MONTEIRO MOYA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 16/7: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ANTONIO MONTEIRO MOYA (CPF n.º 074.082.158-08), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019386-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO GARANOVSKI(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019498-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE VIRGILIO CARVALHO ABREU(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019524-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PATRICIA MENEZES COSTA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)
Fls. 23: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) PATRICIA MENEZES COSTA (CPF/MF n.º 088.816.588-95), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019989-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO MARINI(SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI)
Dê-se nova vista ao exeqüente para promover a indicação de conta bancária para fins de transferência da quantia depositada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020082-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE SEVERINO DANTAS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)
Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado. Após, cite-se. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022226-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVANILDE FERREIRA MARTINS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022972-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLERO FERREIRA DE MORAIS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028090-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ANTONIO DE ARAUJO NOVAES(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012559-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RENATO MORDJIKIAN(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Intime-se o exequente a fornecer o Banco e a conta para a qual os valores depositados às fls. 40, devem ser transferidos. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029303-23.1997.403.6183 (97.0029303-3) - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001272-0) - MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0003383-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003383-5) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUERO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001446-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001446-1) - ANTONIO PRAXEDES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011751-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011751-2) - LEONOR BIANCHI MEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007423-47.2012.403.6183 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009573-98.2012.403.6183 - JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003837-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003837-0) - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SP - POSTO CONCESSAO TATUAPE(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000508-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000508-2) - ELIANA ROMEO PATRICIO MASSAGARDI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007461-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007461-4) - ANA DOROTEA JOHANSEN COSTA LIMA(SP154001 - PATRÍCIA JOHANSEN COSTA LIMA E SP188425 - ANGELA JOHANSEN COSTA LIMA) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001200-78.2012.403.6183 - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261 a 305: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0040957-50.2011.403.6301 - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191 a 193: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ATONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004300-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004444-78.2013.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005627-84.2013.403.6183 - RICARDO LAAKE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA

MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 92 quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010287-24.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010296-83.2013.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010394-68.2013.403.6183 - NILVA NOBREGA DE ALMEIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010404-15.2013.403.6183 - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010421-51.2013.403.6183 - HELIO MARQUES JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010454-41.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010473-47.2013.403.6183 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010513-29.2013.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010611-14.2013.403.6183 - RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010615-51.2013.403.6183 - LEONIR DARIO BUZANELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010620-73.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES DE CARA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010624-13.2013.403.6183 - JUVENAL NERY FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010645-86.2013.403.6183 - BENEDITO NEIVA DE JESUS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010658-85.2013.403.6183 - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010706-44.2013.403.6183 - ZELIA LINS NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010729-87.2013.403.6183 - JUSTINO FLORENCIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0040640-18.2012.403.6301 - FLAVIO AYRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006855-94.2013.403.6183 - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008746-53.2013.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010063-86.2013.403.6183 - ANTONIA SANTOS ALMEIDA SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010069-93.2013.403.6183 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010216-22.2013.403.6183 - MARIA DA LUZ SARDAO CERA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010217-07.2013.403.6183 - PEDRO VAGNER DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010257-86.2013.403.6183 - IDEILTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010286-39.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010325-36.2013.403.6183 - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010345-27.2013.403.6183 - EGLAIR VERONEZI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010408-52.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010427-58.2013.403.6183 - OLIVALDO PLACCA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010483-91.2013.403.6183 - DEMERVAL RODRIGUES LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 42. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010568-77.2013.403.6183 - RICARDO GOMES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010722-95.2013.403.6183 - JOAO CLIMACO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL X ANTHONY MATHER BANWELL X ROSEMARIE BANWELL AYRES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X CLARA WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0097546-29.1991.403.6183 (91.0097546-0) - WANDA SOARES NOVELLI(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X CELSO BISPO DE SOUZA X CLAUDIO BISPO DE SOUZA X CRISTIANO BISPO DE SOUZA X MARCOS BISPO DE SOUZA X RITA DE CASSIA BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1) - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 379 a 381: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se o Dr. Nelson Aparecido Moreira da Silva para que regularize sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 122. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011968-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011968-3) - RAUL ZAMBOTTI SANCHES(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000876-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000876-0) - JOSE EDUARDO FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0002439-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002439-9) - FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0005806-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005806-3) - ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0007219-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007219-9) - EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS MACIEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1) - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasl. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292 a 307: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182 a 203: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0040960-05.2011.403.6301 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do perfil profissiográfico previdenciário juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E

SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 78 a 83: manifeste-se o INSS acerca do agravo retido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixe os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/167: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004841-40.2013.403.6183 - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252 a 256: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103 a 124: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007144-27.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131 a 135: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48/75: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010192-91.2013.403.6183 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63 a 75: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010480-39.2013.403.6183 - MARCOS LESSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos considerando o benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição descontando-se a partir de então, os valores pagos a título de aposentadoria por idade. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 216/216v. Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004221-28.2013.403.6183 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de

valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010111-45.2013.403.6183 - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações do embargante. Int.

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2000.61.83.005328-2, conforme requerido às fls. 208. Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002930-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002930-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3) - HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1) - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido, para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011970-67.2011.403.6183 - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o CNIS com todos os salários de contribuição utilizados na elaboração da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009353-66.2013.403.6183 - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o CNIS com todos os salários de contribuição utilizados na elaboração da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para

que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos o CNIS com todos os salários de contribuição utilizados na elaboração da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001079-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6)) JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006349-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-73.2011.403.6183) CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007840-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7)) JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009425-53.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREZ(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010274-25.2013.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010311-52.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES X CLEDI MARIA PADOVAN(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010419-81.2013.403.6183 - CELSO PASCHOAL PINTO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010445-79.2013.403.6183 - MAKOTO SAITO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010515-96.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA CRUZ TERENCE X VERA LUCIA TERENCE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010643-19.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MIGUEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0) - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO

X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 348.Int.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal informando a respeito. 6. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, conclusos.Int.

0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3) - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário e das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0) - ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTO LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 321. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente N.º 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-59.2013.403.6183 - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0015790-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015790-0) - RONALDO VIEIRA DE PAULA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009654-13.2013.403.6183 - JURANDI BENTO RODRIGUES X JOSE REBOUCAS DOS SANTOS X JOSELI GUSMAO AMORIM X WALDIR CARLOS BUCCINI X MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009655-95.2013.403.6183 - MOACYR LESSA X ILDEFONSO OSCAR X NELSON DIAS X ROSELI DOS SANTOS X CLAUDIO MIGUEL(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial dos autos 96.0403208-9.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 72 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 80-81 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;3. Cite-se. Int.

0011672-75.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 29-33 como aditamento(s) à inicial.3. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se.4. Cite-se. Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 68-71 e 78-85 como aditamento(s) à inicial.2. Considerando a petição de fls, 78-85, prossiga-se, citando-se o INSS.Int.

0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 111-121 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se. Int.

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 76-83 como aditamento(s) à inicial.2. Considerando a petição de fls, 76-83, prossiga-se, citando-se o INSS.Int.

0004794-03.2012.403.6183 - AIRSON JULIO PIACENTINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 44-61 e 64-65, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005326-74.2012.403.6183 - FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 120-122 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0011210-84.2012.403.6183 - CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: anote-se.2. Recebo a petição de fl. 122 como aditamento à inicial.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo0040855-33.2008.403.6301Autora: ELISABETE BORGES AFONSORéu: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 35-40. No Juizado também foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 42-48. Ocorre que, a final, o JEF verificou que o valor da causa excedia a sua alçada e, assim, declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados e concedida oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 87). Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 79). O INSS requereu a elaboração de laudo atualizado (fl. 101). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 102-103 e nomeada a perita à fl. 108. Laudo pericial às fls. 130-137. Foi dada ciência às partes dos referidos laudos (fl. 138). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 140-151. Diante da proposta apresentada pelo INSS entendo necessária a reanálise do pedido de antecipação de tutela, para que a parte autora não aceite o acordo simplesmente por não estar recebendo o benefício. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 130-137 há a informação de que ela está incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, desde 06/10/2003 (fl. 134). A qualidade de segurada da parte autora ficou demonstrada, pois, na data fixada como de início de sua incapacidade, ela estava em gozo do auxílio-doença NB 505.142.540-0 (CNIS de fl. 56). O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Diante da proposta de acordo do INSS de fls. 140-151, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora informar se concorda com tal possibilidade de transação. Após, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0007794-79.2010.4.03.6183 Autora: ADRIANA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 59), a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 60-64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 66). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 73-78. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 79). Sobreveio réplica, com pedido de perícia psiquiátrica às fls. 83-87. Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 88-89 e nomeada a perita à fl. 04. Laudo pericial às fls. 97-103 e esclarecimentos da perita às fls. 113-121. Foi dada ciência às partes dos referidos laudos (fls. 122-124). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 125-145. Diante da proposta apresentada pelo INSS entendo necessária a reanálise do pedido de antecipação de tutela, para que a parte autora não aceite o acordo simplesmente por não estar recebendo o benefício. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que nos esclarecimentos da perita de fls. 113-121 há a informação de que ela está incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, desde 06/07/2001 (fls. 113-114). A qualidade de segurada da parte autora ficou demonstrada, pois, na data fixada como de início de sua incapacidade, ela estava dentro do período de graça de 12 meses que se sucedeu ao término do auxílio-doença NB 001.094.921-9, de que era titular (CNIS de fl. 12). O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o

demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Diante da proposta de acordo do INSS de fls. 125-145, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora informar se concorda com tal possibilidade de transação. Após, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

131-136: Fls. 131-136: ciência ao autor. Requistem-se os honorários periciais já determinados. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o término do prazo concedido para a apresentação das cópias dos processos administrativos solicitados pelo procurador do réu à equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), comunique-se à APSADJ - PAISSANDU/SP para que cumpra o determinado e envie os documentos necessários, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a parte autora considerar imprescindível para a análise da incapacidade as radiografias acostadas às fls. 73/74, providencie a secretaria o desentranhamento destas para que sejam entregues ao autor ou seu procurador, de modo que sejam apresentadas ao médico especialista na ocasião da perícia a ser designada. Fls. 134-136: ciência ao INSS. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0) - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante das informações de fl.303, defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 290. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006654-35.1995.403.6183 (95.0006654-8) - ELISETE MARIA RINCON EILER(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 155/166, no prazo de 10 dias. Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar certidão de objeto e pé do processo no. 2003.6183.012147-1, comprovando a apreciação do pedido de fls.188/189 .

0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO

GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 271/288, nos termos do despacho de fl. 265.Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.248: Cessa o mandato com o óbito do outorgante (art. 682 do CC).O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Intimem-se eventuais sucessores do autor , no endereço de fls.216,a fim de que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito , habilitando-se no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.Expeça-se carta precatória.

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fl. 184.

0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.123. FLS.126/128:Outrossim, esclareça a parte autora se pretende promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, considerando a possibilidade de execução invertida ,conforme decidido às fls.123.

0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.355: Ciência às partes. FLS.353/354 : Dê-se vista ao INSS do documento juntado.

0006864-61.2010.403.6183 - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATTILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRASISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 316.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0011315-95.2011.403.6183 - CELSO CASTILHO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não cumprimento do artigo 2º da Lei 9.800, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 65.Int.

0011412-95.2011.403.6183 - TERESA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 145.049.102-0. Sem prejuízo, informe especificamente acerca da existência dos PPPs/laudos técnicos relativamente aos períodos de 02/10/79 a 04/08/1980, 16/09/81 a 02/07/85 e de 01/08/85 a 19/02/86, juntando-os aos autos.Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar declaração de hipossuficiência original.Int.

0012865-28.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir a decisão de fls,157.Int.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, neste caso, providencie 2 jogos de cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, ou se comparecerão neste fórum. Int.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados , no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

0002849-78.2012.403.6183 - ODAIR MOSCHETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição no.2013.61000118213-1 (fls.87/120) , encaminhando-se ao SEDI para livre automática, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003358-09.2012.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu

convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 79/84, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que especifique as empresas e os períodos que pretende sejam enquadrados como especial, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 123.567.313-5. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 158.580.604-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente a parte autora os endereços das testemunhas cuja oitiva pretende levar a efeito, declinando acerca da necessidade de expedição de precatória, ou informando se comparecerão perante o juízo independentemente de intimação. Int.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 188/215.

0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. O pedido de prova técnica será oportunamente apreciado.

0010118-71.2012.403.6183 - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

0000357-79.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003294-62.2013.403.6183 - OLIVERIO CEZARANI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053028-07.1998.403.6183 (98.0053028-2) - LUIZA DE FATIMA DOCE X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MIGUEL JOSE DE CAIRES X FRANCISCA SELMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DANTAS DOS SANTOS(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS). Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

0004862-21.2010.403.6183 - DANIEL ALVES TORRES X GLAUCO ALVES TORRES X DANIEL RODRIGO ALVES TORRES X DIOGO CEZAR ALVES TORRES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS). Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MORANGELO X ALESSANDRA REGINA DE FREITAS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA

SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2490: Remetam-se os autos ao SEDI. FLS.2492: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, devendo, ainda , juntar as certidões de inexistência de dependente para regularização das habilitações requeridas.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1386/1390.Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o processo 0019250-22.1993.403.6183, fl. 474, que apresentou provável prevenção com relação a estes autos, apresentando petição inicial, sentença e trânsito em julgado. Int.

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAZUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC, manifestando-se no prazo de 30(trinta) dias. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Cumpra-se.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando os documentos juntados e anuência do INSS, defiro a habilitação da filha de Paulo Faccipieri, Márcia Antonia Faccipieri. Ao SEDI para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão em depósito judicial, à ordem do juízo da execução para posterior levantamento, dos valores creditados ao autor falecido Paulo Faccipieri às fls.654. Publique-se a decisão de fls.943.DECISÃO DE FL. 943: Recebo a conclusão nesta data.1. Diante das informações retro, verifica-se que com exceção do autor JOSE DA COSTA, todos os créditos referentes ao valor principal da execução restam satisfeitos.2. Assim, a respeito do autor JOSÉ DA COSTA, determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução.3. Ante a concordância do INSS e consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Michel Raduam (fls. 906/919) SANDRA REGINA RADUAM.4. Ao SEDI para as devidas anotações.5. Considerando a Resolução 168/2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo deverá indicar o valor,b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.7. Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 305/320, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0000675-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000675-0) - EMMANOEL DA COSTA NEIVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X EMMANOEL DA COSTA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fl. 308.Int.

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 -

ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FUJITA KIMICO YAGINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.245/266 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista o extrato de fl. 309, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, homologo a conta de fls. 305/316. .Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo autor, devendo juntar todos os documentos indicados a fls.107,autenticados ou com declaração de autenticidade, no prazo de 30(trinta) dias.

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Petição da parte autora de fl. 96: Ao SEDI para inclusão de KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES no pólo passivo da ação.Após, providencie a parte autora cópia da inicial para integrar a contrafé.Cumprido o item anterior cite-se.Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da Cópia integral do Processo administrativo.Int.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 273, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0004731-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004731-5) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1) Tendo em vista que a prejudicialidade externa não determina a tramitação e julgamento

conjuntos de feitos, desapensem-se os autos.2) Petição de fl. 236: Considerando a impossibilidade de cumulação de benefícios, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que lhe foi concedido auxílio-doença (com DIB em 26/08/2009 e DCB em 02/05/2011) e aposentadoria por invalidez (com DIB em 03/05/2011), conforme extratos anexos. Ademais, a existência de eventuais valores atrasados é objeto do processo nº 0004944.86.2009.403.6183.Prazo: 10 (dez) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0010291-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010291-0) - MILTON FERREIRA NOVAES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 149.897.920-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito, promova a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício onde se faz constar a relação de salários de contribuição e cálculo da RMI do benefício que pretende revisar.Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 141.281.535-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o pedido de cômputo de tempo especial, esclareça a parte autora acerca da existência ou não de laudos técnicos ou PPPs em seu poder no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.116/119 : Considerando que o benefício foi concedido administrativamente, sem determinação judicial e citação do réu, esclareça a parte autora se pretende dar prosseguimento ao feito tão somente quanto ao pedido de dano moral, no prazo de 10(dez) dias.

0052803-98.2010.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar de processo materializado distribuído originariamente no Juizado Especial Federal, promova parte autora a juntada de instrumento de mantado e declaração e pobreza originais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua

impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar cópia integral do Processo administrativo. Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria identificado pelo NB 156.357.346-3, em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o PPP de fls. 99, aparentemente, não se encontra na sua integralidade pela ausência da indicação do responsável por sua elaboração, assim como da data da sua lavratura, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Assim, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) de referido documento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de provas, verifico a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 147.378.493-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010305-16.2011.403.6183 - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA X ERICA ARAUJO PAIVA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 145-verso, republique-se o despacho de fl. 140. DESPACHO DE FL. 140: Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs façam menção ao profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não se verifica informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural, intimando-se a parte autora, através de seu patrono, a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 103 pelos seus próprios fundamentos. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 152.248.734-1. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs façam menção ao responsável por sua elaboração, não se verifica informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.204/207 : Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova oral, justificando-a o prazo de 10(dez) dias. Outrossim, intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fl. 228/228-verso: Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs façam menção ao profissional responsável por sua elaboração), não se verifica informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.Int.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos jutados, através de seu patrono.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. -

Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Venham os autos conclusos. .PA 0,5 Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, assim como, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhal para comprovação da união estável.

0007397-49.2012.403.6183 - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0009829-41.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de produção de provas.

0010027-78.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias simples juntadas, através de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 159.801.028-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011179-64.2012.403.6183 - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.114/115: Ciência à partes da conversão do agravo de instrumento em retido.Vista ao agravado. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 154/157 : Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, restando prejudicado o pedido formulado às fls.159. 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora a juntar procuração e cópia autenticada dos documentos das herdeiras PAULA FERNANDA FARINHO GRAMORELLI e ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA, no prazo de 10 dias.No silêncio, agarde-se provocação no arquivo.Int.

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.211/212 : Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para habilitação do espólio.

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.715/826: Dê-se vista à parte autora , manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5) - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NIVALDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 526/528 : Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.0016181-03.2013.4.03.0000, negando seguimento ao recurso. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Recebo a conclusão nesta data.1. Diante das informações retro verifico que, com exceção dos autores ADEMAR VELLO e DAMASIO MELHADO SIMON, todos os demais autores já receberam seus respectivos valores.2. Assim, a respeito dos autores ADEMAR VELLO e DAMASIO MELHADO SIMON, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração

específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. 3. Int.

0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3) - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 178/189. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 111/123, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 556/574. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatório tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatório o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade

do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758048-89.1985.403.6183 (00.0758048-7) - SARKIS ARAKELIAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005298-29.2000.403.6183 (2000.61.83.005298-8) - JOAO TRINCONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007112-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007112-5) - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003026-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003026-7) - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da autora, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda o benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/533.766.287-9. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036345-70.1990.403.6183 (90.0036345-4) - BRUNO KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-62.2013.403.6183 - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO GETULIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.777.211-1 concedida administrativamente em 19.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004838-85.2013.403.6183 - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006272-12.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DO NASCIMENTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008204-35.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor WILSON DOS SANTOS referente à revisão do Benefício n.º 42/145.012.239-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008596-72.2013.403.6183 - ANTONIO MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.113.250-5 concedida administrativamente em 02.10.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-56.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO RIVALDO PANCHER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/119.609.764-7, concedida administrativamente em 16/05/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009067-88.2013.403.6183 - ANANIAS MACHADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANANIAS MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.035.225-7 concedida administrativamente em 14/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009068-73.2013.403.6183 - EUCLIDES MORO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EUCLIDES MORO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.588.341-3, concedida administrativamente em 20/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009308-62.2013.403.6183 - CALUDIO MANUEL MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO MANUEL MAXWELL ALFAIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.324.003-0 concedida administrativamente em 04/07/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009310-32.2013.403.6183 - CLAUDIO LINS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO LINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.400.267-0, concedida administrativamente em 14/04/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009367-50.2013.403.6183 - ANTONIO VALDECI MANTOVANI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO VALDECI MANTOVANI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.536.803-0 concedida administrativamente em 29/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-41.2013.403.6183 - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.471.642-0, concedida administrativamente em 04/08/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018272-84.1989.403.6183 (89.0018272-2) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X FERNANDO FACHINI FILHO X ADRIANA SEVERINO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X SILVIA FACHINI PESSOTTO

BUENO X CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA X FABIO FACHINI X FABIO FACHINI FILHO X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X ANTONIETTA PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 07.12.1981 à 24.06.1982 (ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, determinando ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 14.05.1992 à 28.04.1995 (PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.), como especial, referente ao NB 46/144.755.579-9.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao

NB 21/127.094.574-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a Sra. FERNANDA GONÇALVES DO NASCIMENTO, pela razão acima consignada. P.R.I.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Agnaldo Pereira da Costa - pai e companheiro das autoras, respectivamente - ocorrido em 11 de outubro de 2008, devido desde a data do óbito, afeto ao NB 21/147.955.444-5, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício das autoras Thaina Silva da Costa e sua mãe, atrelado ao processo administrativo - NB 21/147.955.444-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012534-80.2010.403.6183 - CLAUDIO MORAES DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/31/502.922.678-1, com DIP (data de início do pagamento) em 14.12.2012, efetuando o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas vencidas, resultando no total de R\$ 4.745,07 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 4.313,71 (quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavos) devidos ao autor e R\$ 431,36 (quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, para maio/2013, descontando-se eventuais valores já pagos, conforme acordado entre as partes, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, deverão ser incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN), a partir da publicação da sentença até o início de sua execução. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento. P.R.I.

0006901-20.2012.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO SANCHES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 09.04.1980 a 05.03.1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide,

para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal de 06.03.1997 a 09.10.1998 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 28, afeto ao NB 42/147.071.931-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.03.1997 a 09.10.1998 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.071.931-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 28 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 9531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTI (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010135-79.1990.403.6183 (90.0010135-2) - FRANCISCO TRIGO X FERNANDO FRANGIONE PEREZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA X JACOMO RAIMONDI X JOSE AFONSO (SP099610 - MARCOS ANTONIO TRIGO E SP099984 - GLADIS BEATRIZ NOTARIO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JACOMO RAIMONDI, JOSÉ AFONSO, FERNANDO FRANGIONE PEREZ e GERSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao autor FRANCISCO TRIGO, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor IVAN MARCOS DA SILVA (fl. 425), haja vista a existência de coisa julgada com outra ação ajuizada posteriormente perante o JEF. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEAO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRLICH X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMIONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X IRENE BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor EGIDIO ZUCCHI.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002111-56.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004932-33.2013.403.6183 - PAULO CESAR TAVARES NASSIF(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-30.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FARIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 56/74: Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls supracitadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a mesma.Int.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 240, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1) - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Pedido de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista o(s) depósito(s) à ordem do(s) beneficiário(s), em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0014291-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014291-7) - ALICE SOEIRO LEONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que proferida nos embargos que declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8) - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 695: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 332: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 268/326, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8) - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 26.05.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescenteFixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 207/211: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3) - DALVA DOS SANTOS MOTA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES DE ASSIS OLIVEIRA

1. Diante dos documentos acostados aos autos (fls. 256/287) determino: SEGREDO DE JUSTIÇA. 2. Ao SEDI para retificação do ASSUNTO da presente ação a fim de constar: PENSÃO POR MORTE.3. Fls. 256/287: Dê-se ciência ao INSS e a Defensoria Pública da União. 4. Fls. 254/255: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 5. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se as partes o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001613-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001613-6) - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01/08/73 a 26/03/75, de 17/05/77 a 31/10/80, de 01/11/80 a 06/10/83 e de 21/05/84 a 25/07/94, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos, devendo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AMARO JOAQUIM DOS SANTOS, NB 42/143.829.477-5, desde a DER de 31.05.07, nos termos acima expostos, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS.: Fl. 248: anote-se. tendo em vista a petição do autor de fls. 250/258, bem como a consulta da Notificação nº 622/2013 (fl. 245) e extratos DATAPREV/PLENUS e CNIS de fls. 260/266, nitifique-se novamente o INSS para comprovar nestes autos o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença de fls. 242/243v a conter a seguinte redação; (...)

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CONCEIÇÃO BUENO MIRANDA, a contar da data da entrega do requerimento administrativo (22.10.2004), (...)

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 92/105. 2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 177, informando a designação de audiência para dia 21 de NOVEMBRO de 2013 às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício pleiteado nestes autos foi concedido administrativamente em face do deferimento parcial da antecipação da tutela às fls. 116/118 e não tendo o autor cumprido com os requisitos necessários a essa concessão, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que cesse imediatamente os pagamentos referentes ao benefício NB n.º 31/520.279.086-0. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO E SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006659-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré de fls. 31/33, regularize a parte autora a representação processual do titular do benefício de pensão por morte, Sérgio Moreira (maior incapaz/filho da autora), NB 21/131.777.529-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fl. 160, procedendo a Secretaria às devidas anotações para que da intimação da autora conste o nome do advogado Tércio Magno Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 185.551) e do advogado substabelecido, Herbert Rivera Shultes Amaro (OAB/SP nº 297.947). Decorrido o prazo sem a regularização determinada no referido despacho, desentranhe-se a petição de fls. 158/159. Int. DESPACHO DE FL. 160: Preliminarmente, em vista que os documentos de fls. 158/159 não estão devidamente assinados, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização, no prazo de 10 (dez), sob pena de desentranhamento. Int.

0034581-14.2012.403.6301 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 5. Fls. 126/127: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.560,66 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fl. 227. 7. Desconsidero as contestações de fls. 205/210 e fls. 211/216, tendo em vista a notória identidade dessas peças processuais em relação à primeira contestação apresentada às fls. 199/204. 8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 199/204, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Fls. 225/226: Anote-se. Int.

0010015-30.2013.403.6183 - NELO CARLOS DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 44/45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010017-97.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO DOMINGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 43/45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0010099-31.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS COSTA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 07, bem como da declaração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010237-95.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 147.712,18 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e doze reais e dezoito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/60), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1070,51 (mil e setenta reais e cinquenta e um centavos), fls. 03 e 61, e o valor pretendido R\$ 2.988,85 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 25 e 49, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.918,34 (mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze em R\$ 23.020,08 (vinte e três mil, vinte reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.020,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0010435-35.2013.403.6183 - ORLANDO CARLOS BUSTOS BENTO(SP099839 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 97/98, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 137/139.5. Verifico que à fl. 102 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002327-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014291-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALICE SOEIRO LEONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e archive-se.Int.

0007607-37.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 238.884,39 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado para junho de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X

VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informação de fls. 1590/1594: Dê-se ciência à parte exequente.2. Fls. 1505/1589: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) em favor de MANUEL MARQUES CLARO, JOAO BITTAR, ANGELO RAFFAELE VILLANO, MARTINS TEIXEIRA NETO, NEIDE MATTIOLI SANDALO, sucessora de Geraldo Sandalo - cf. hab. fls. 1034, e IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ, sucessora de José Sanchez - cf. hab. de fls. 1034, e ofício(s) requisitório(s) DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR(es) em favor de VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI, ANTONIO ALVES, MARIA FURTADO DE SOUZA e FERNANDO PAIM, e HUMBERTO CATAPANE NETO, MIGUEL CATAPANE JUNIOR, NOEMI CATAPANE REIS, GERSON CATAPANE, GERSON CATAPANE JUNIOR, GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO e GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA, sucessores de Miguel Catapani - cf. hab. fls. 1034, e RAUL BALESTRA e APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI, sucessores de Orlando Balestra - cf. hab. fls. 1034, e VERA LUCIA FACCHIM e FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO, sucessores de Antero do Nascimento - cf. hab. fls. 1034, e RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA e MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN, sucessores de Osvaldo José do Nascimento - cf. hab. fls. 1034 e 1169, considerando-se a conta de fls. 1351/1364, acolhida pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.020519-9-2 (traslado de fls. 1492/1497), transitada em julgado.2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) complementares para pagamento dos honorários de sucumbência.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Nada sendo requerido pelos sucessores de AMARO FERREIRA RAMALHAES, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s)Int.

0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1) - LUIZ ROBERTO KISS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ROBERTO KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/255: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 253: Concedo ao INSS o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, archive-se o feito em Secretaria, sobrestado, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s)Int.

0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3) - TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/86: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos

honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 64/69, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0005623-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005623-9) - LEONICE MAURICIO CAMILLO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MAURICIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/308: Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 285/295, nos termos do acordo homologado às fls. 261/262 e 299. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.). Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da informação do INSS, às fls. 231/239, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA (SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ante a informação de fls. 199, também veiculada em sede de contestação, intime-se o INSS para que apresente cópia integral de todos os processos administrativos em nome da segurada, ora autora, em especial o de NB 128.872.780-9 (DER 05/05/2003), no qual se pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença. Prazo: quinze dias. Dê-se ciência destes processos administrativos à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 89: Analisando os autos constato que o perito judicial PAULO CESAR PINTO, foi nomeado, para realização da perícia médica, tendo apresentado laudo em 21/11/2012 (fls. 80/84).Assim fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Proceda a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Defiro o prazo requerido.Int

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: defiro prazo dilatatório de 30 (trinta) dias.Int.

0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da informação do INSS, à fl. 161, que o benefício pretendido nestes autos já foi concedido.Intimem-se.

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que cabe a magistrada, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC), converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente rol de testemunhas para comprovar o período de atividade rural, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos laudo técnico relativo aos períodos trabalhados nas empresas Tinturaria e Estamparia Salete Ltda e São Paulo Transporte S/A.Após, voltem conclusos.Int.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a partir da Lei 9032/1995, de 28.04.1995, até a edição da Lei 9528/97, é necessária a apresentação de formulário que comprove que a atividade laboral desempenhada pelo autor era considerada especial, bem como que a partir da Lei 9528/1997, de 10/12/1997, a atividade especial deve ser comprovada por meio da apresentação de PPP e laudo, com a indicação do profissional responsável e o responsável pela empresa em que o autor laborava, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora seja intimada a apresentar os documentos supracitados, para comprovação do exercício de atividade especial, no prazo de quinze dias.Int.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116:Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 108, que determinou o cancelamento da notificação n 756/2013, ante a notícia de que o benefício do autor não fora implantado por falta de tempo de contribuição.Assevera, em apertada síntese, a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, tendo em vista que na data de entrada do requerimento administrativo (06/10/2011) já alcançaria mais de 26 anos de tempo de atividade especial.Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu na inicial o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 27/05/1986 até a presente data, laborado na empresa CPTM, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o qual não incide o fator previdenciário.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nos seguintes termos (fls. 72/75):Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 27/05/1986 a 31/12/2003, de 01/06/2004 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 30/09/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Entretanto, o provimento antecipatório condicionou a concessão do benefício à presença de tempo suficiente para sua implementação e, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor teria apenas 24 anos e 11 meses de tempo de atividade especial na data do pedido administrativo.Ocorre que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/02/2012, e em face dela

a parte autora não interpôs recurso algum. Assim, a decisão de fls. 108 está adstrita aos termos da primeira decisão, sobre a qual se operou a preclusão. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. De outra parte, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres nos períodos posteriores a 2003, especialmente tensão superior a 250 Volts. Int.

0002218-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO BONFIM NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que junte no prazo de dez dias a comprovação do efetivo pagamento como contribuinte individual do período de 01/09/1993 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 31/01/1995, de 01/04/1995 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/12/1995, de 01/02/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 30/04/2003. Cumprida a referida determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Defiro o prazo requerido. Int.

0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 116/117: Defiro o prazo requerido. Cite-se. Intime-se.

0025857-21.2012.403.6301 - SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero a r. decisão de fls. 252, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, uma vez que o valor apresentado pela parte autora é muito díspare do valor apresentado pela Contadoria do JEF. Intime-se.

0000507-60.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE MATOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244 - defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a autora providenciar cópia do processo administrativo. Int.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Recebo como emenda à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº0068789-68.2005.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intime-se. Cite-se.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Não há que se falar em prevenção, uma vez que o objeto do processo constante do termo de prevenção é distinto destes autos, razão pela qual afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que justifique o valor da causa, como determinado no r. despacho de fl. 81. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001232-49.2013.403.6183 - SEVERINO ABILIO DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro o prazo de 30 dias improrrogáveis. Intime-se.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que justifique o valor da causa, uma vez que está computando o período de 2001 a 2007 nos cálculos para atribuição do valor da causa, entretanto, o pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte se deu em 25/02/2008 (fl. 18). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003487-77.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Recebo a petição de fls. 121/124 como emenda à inicial.Cite-se.

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizadas.Após,voltem conclusos.Int.

0004062-85.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO FANTINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte autora para que justifique o valor da causa, conforme determinado no r. despacho de fls. 33.Lembrando que não há que se falar em parcelas vencidas se não houve por parte do segurado pedido administrativo a respeito.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004310-51.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 137/139 como emenda à inicial.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 109.944,76.Cite-se.Intime-se.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0004512-28.2013.403.6183 - BENEDITO MARCHESIN TELES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/304:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.326,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 142: Concedo o prazo de trinta dias improrrogáveis.Cite-se.Intime-se.

0005246-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE SANTANA BARROS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Considerando que o valor da diferença apurada pela parte autora entre o benefício recebido e o benefício pleiteado foi de R\$ 1.233,63 (fl. 104), e que para atribuição do valor da causa nas ações de desaposentação, deve ser considerado a diferença de doze parcelas (na data do ajuizamento), o valor a ser atribuído a causa deve ser de R\$ 14.803,56.Saliento que só devem ser contabilizadas parcelas vencidas, se houver processo administrativo quanto ao pedido de desaposentação, que possa caracterizar a mora do agente administrativo, entretanto, não é o caso destes autos.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor da causa, que ora fixo em R\$ 14.803,56, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005608-78.2013.403.6183 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 66/92 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que junte cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Determino o

encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 95.386,95 (fl. 66).Intime-se.

0005649-45.2013.403.6183 - ANGELO EDUARDO PEGORARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78 e 79/82: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido, conforme determinado às fls. 74.Int.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/104 e 105: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0005991-56.2013.403.6183 - GERALDO ANASTACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.

0006161-28.2013.403.6183 - GERALDO BEDENDO CARNEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/60: Recebo como emenda à inicial.Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 59, adequando o valor da causa ao benefício pretendido, que deve ser a diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), vezes o número de meses entre o DER e o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas (pela diferença).Deverá juntar cópia da carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, uma vez que tal informação não consta no documento de fls. 54.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006185-56.2013.403.6183 - MATIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Conforme já mencionado às fls. 109, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 356,98 (R\$ 2.753,09 - R\$ 2.396,11), as doze prestações vindicadas somam R\$ 4.283,76, devendo este valor ser atribuído à causa.Assim, INDEFIRO o pedido de alteração do valor da causa.Cumpra-se a determinação de fls. 109.Intime-se.

0006447-06.2013.403.6183 - JOAO NORONHA DE ARAUJO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do disposto no artigo 124, 1º do Provimento COGE nº64/2005, reconsidero o despacho de fls. 105 e passo a decidir sobre a questão da prevenção.Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0001123-35.2013.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Cancele-se o ofício 313/2013-dcw.Int.

0006510-31.2013.403.6183 - CELIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/47: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Cite-se.

0006748-50.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte autora para que justifique o valor da causa, bem como traga a cópia do processo administrativo, como determinado no r. despacho de fl. 43/44. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Carapicuíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006779-70.2013.403.6183 - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial.Cite-se.Intime-se.

0006852-42.2013.403.6183 - ARMANDO BORTOLOTO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dada a peculiaridade do caso, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência com sua impressão digital, no prazo de dez dias.Concedo o prazo de mais trinta dias para juntada do processo administrativo.Intime-se.

0007182-39.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/48: Defiro o prazo de trinta dias requerido, para a justificação do valor da causa, bem como juntar cópia integral do processo administrativo, como determinado no r. despacho de fls. 41/42.Intime-se.

0007227-43.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0007576-46.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS PEREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.SEBASTIÃO REIS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício, ora recebido, com a concessão de um benefício mais vantajoso (desaposentação).O pedido de tutela

antecipada foi indeferido, bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa, apresentasse procuração e declaração de pobreza recentes e comprovante de endereço atualizado. É o relatório. DECIDO. A parte autora requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao montante despendido a título de honorários advocatícios contratuais, em razão do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que a inclusão de valores referentes a honorários advocatícios contratuais no valor da causa não encontra previsão legal, mormente, porque o patrono da parte autora afirma que não foi cobrado nenhum valor a título de honorários advocatícios ou custas e que seu cliente (parte autora) pagará os honorários e demais despesas apenas quando obtiver e se obtiver êxito na demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. 2- Não é o caso de litisconsórcio passivo com a União, pois, no caso dos autos, não se discute a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento do benefício a terceiro. 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro, cabe a reparação dos prejuízos materiais, consubstanciados nos valores devidos pelas duas últimas parcelas do seguro-desemprego não recebidas pelo autor. 5- Consoante doutrina e jurisprudência, o fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo. E, na hipótese, a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 6- O dano material não se presume e deve ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu. 7- Inadmissível a juntada, apenas em sede de recurso, de documentos novos, não havendo demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno (instrução processual). 8- Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 10- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 11- Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 12- Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 13- Apelos desprovidos e termo inicial dos juros de mora fixado, de ofício, nos termos da Súmula 54 do STJ. (TRF da 3ª Região, AC 00008688620104036117, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2012) Desta feita, não há que se falar em inclusão no valor da causa do valor acordado entre as partes (patrono e autor) a título de honorários advocatícios, já que a parte autora não desembolsou qualquer valor para pagamento antecipado. Se assim é, o valor da causa refere-se às 18 parcelas vencidas, somadas às 12 parcelas vincendas (pela diferença entre o valor recebido e o ora pretendido). Nesta linha, a parte autora alega que o valor que pretende receber a título de benefício mais vantajoso é de R\$ 3.106,85 e que o valor que recebe é de R\$ 2.010,90, ou seja, a diferença entre os benefícios é de R\$ 1.095,95. Desta forma, conclui-se que o valor que deve ser atribuído à causa é de R\$ 32.878,50 (R\$ 1095,95 x 30 parcelas). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, fixo o valor da causa em R\$ 32.878,50, razão pela qual forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147 - defiro. Encaminhe-se os autos à uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Intime-se.

0007984-37.2013.403.6183 - MANOEL RICARDO E SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: anote-se. Cumpra, a parte autora, integralmente a decisão de fls. 66/67, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009066-06.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0003711-15.2013.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca dos processos nº. 0010177-93.2011.4036183 e 0006731-48.2012.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007382-2) - ARNALDO BATISTA BEZERRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ARNALDO BATISTA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a conversão do período laborado em atividade especial, com a posterior concessão aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/141. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 153), que foi cumprida (fls. 154/179 e 185/222). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 234). O autor requereu a desistência do feito (fl. 235). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o reconhecimento de labor em atividade especial, bem como rural, concedendo-se, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/80. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 2ª. Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado o réu, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 111). Réplica às fls. 114/117. Foi deferida a prova testemunhal (fl. 120). Audiência de instrução às fls. 157/162. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 163). Tendo em vista o falecimento da parte autora e o desinteresse de seus familiares em sua habilitação (fl. 165), foi requerida a desistência do feito (fl.

165).O INSS não se opôs ao pedido de desistência do feito (fl. 168).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material.A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Verifico que, por ocasião do julgamento do feito, constou da sentença a fixação de honorários periciais e a determinação para requisição de pagamento ao Diretor do Foro. Entretanto, os referidos honorários já foram pagos conforme se depreende das informações constantes às fls. 219 e 221.Assim, tendo ocorrido erro, corrijo para que se exclua da r. sentença o parágrafo Fixo honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por ROGERIO BELLINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do afastamento do trabalho 21.03.1991.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 27/41).Réplica às fls. 35/41.Designada perícia médica, a parte Autora não compareceu (fl. 51) e não apresentou qualquer justificativa (fls. 55v).O INSS pugnou pela extinção do feiro sem resolução do mérito (fls. 57).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte Autora não compareceu ao exame pericial e não apresentou qualquer justificativa.Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/64.Parecer da Contadoria às fls. 66/73.Manifestação do INSS sobre o parecer contábil às fls. 94/97.Não houve manifestação da parte Autora sobre o parecer, tendo em vista que seu pedido de devolução de prazo foi indeferido (fls. 98).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos

benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 22/12/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003039-75.2011.403.6183 - EDINALDO FONTES DE SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDINALDO FONTES DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/72. Parecer da Contadoria às fls. 78/85. Manifestação das partes às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não

integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 09/03/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006722-23.2011.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 90/92, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, que a r. sentença fundamentou-se na decadência, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e, no entanto, constou de seu dispositivo como fundamento legal o artigo 269, V, do CPC (quando o autor renunciar ao direito que se funda a ação). É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, observo que a r. sentença de improcedência tem como fundamento a decadência, prevista no artigo 269, IV, do CPC, e não no inciso V, como consta no dispositivo guerreado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 27), que foi cumprida (fls. 29/31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de

mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/57. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 63/67. Manifestação das partes quanto aos cálculos da Contadoria (fl. 72 e 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004527-31.2012.403.6183 - JOAQUIM RAMOS SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM RAMOS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a propositura da ação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à condições especiais, implementando os requisitos necessários à conversão do tempo de atividade especial em comum com a consequente concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/75). Réplica às fls. 78/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma

proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) 15/08/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/05/2012 - West Pharmaceutical Services Brasil Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 23/31), nos períodos apontados o Autor estava submetido a ruído superior a 86dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições

especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 15/08/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/05/2012 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos:a) De 01/02/1983 a 09/06/1989 - Rotisserie Adriática Ltdab) De 06/03/1997 a 18/11/2003 - West Pharmaceutical Services Brasil LtdaO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Computando os períodos laborados em atividade atividade urbana, comum e especial, alcança o Autor tempo de serviço superior a 35 anos, suficiente à concessão do benefício postulado.O benefício é devido a partir da citação (18/10/2012).DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (18/10/2012), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, 1º do CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (18/10/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0004762-95.2012.403.6183 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ODAIR GIACOMO BUSSOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.27).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/63.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato

que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. TOMAS SANZ LOZANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o

excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda a petição inicial (fl.26), que foi cumprida às fls. 27/37. Manifestação da parte autora às fls.40/216. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 10/01/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JURANDIR DE BARROS CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 54/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1989, não existem diferenças decorrentes da

aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006213-58.2012.403.6183 - MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **MANOEL SARAIVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl.27). Manifestação da parte autora às fls. 29/208. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA****

ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006215-28.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO REGO BARROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOSÉ ROBERTO DO REGO BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. (fl.27).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora (fls. 45/220).As partes não especificaram provas.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua

renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 11/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006569-53.2012.403.6183 - OSWALDO COSTA DO MONTE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença OSWALDO COSTA DO MONTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no

reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 20/12/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009117-51.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO RAYMUNDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl. 39). Manifestação da parte autora às fls. 40/215 e 218/221. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da

própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/03/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FRANCISCO DOS REIS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl. 38). Manifestação da parte autora às fls. 39/216. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 232/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução

de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009177-24.2012.403.6183 - ANTONIO SEGA TERUEL (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO SEGA TERUEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Manifestação da parte autora às fls. 39/225 e 227/230. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 245/279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da

Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 23/06/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. BENEDICTO CEZAR FÉLIX DE ALAGÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fl. 39). Manifestação da parte autora às fls. 40/215 e 216/219. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos

índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 10/12/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009986-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS TRAVAGLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS TRAVAGLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 06/01/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011365-87.2012.403.6183 - NELSON GALANTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NELSON GALANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos, porém, os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 03/04/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011372-79.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO NARD(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, em sentença. GERALDO ANTONIO NARD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 90/177. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 19/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus

decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011387-48.2012.403.6183 - LAUDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAUDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a emenda à petição inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de certidão e inexistência de dependentes (fls. 28). Entretanto, o autor quedou-se inerte (fls. 28vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011428-15.2012.403.6183 - HADILSON SOUSA SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HADILSON SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 193). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, a teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da

EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000205-31.2013.403.6183 - ADILSON ASSIS DE ANDRADE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADILSON ASSIS DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 199). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/249. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 05/09/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005783-72.2013.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARIA MACHADO ARCHINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl.32).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL,

implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 31/12/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006214-09.2013.403.6183 - GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a emenda à petição inicial mediante apresentação de comprovante de residência, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de certidão e inexistência de dependentes. Entretanto, o autor ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-25.2013.403.6183 - AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende que o impetrado proceda à auditoria, conclusão e finalização da revisão de seu benefício. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/152. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 154/155), entretanto, o impetrante ficou-se inerte quanto à apresentação da certidão do Distribuidor da Comarca de Cotia. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário ao regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008614-93.2013.403.6183 - ANGELINA MARIA VIANA LIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

ANGELINA MARIA VIANA LIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DO JABAQUARA, alegando, em apertada síntese que faz jus ao benefício de auxílio doença, uma vez que preenche todos os requisitos legais. Nessa toada, afirma que é portadora de dois tipos de câncer, sendo um no útero e outro no aparelho digestivo e que mantém a qualidade de segurada, já que trabalha na empresa Nigro's Comércio de Vestuários e Acessórios Ltda, desde 05.10.2011. Argumenta, ainda, que seu pedido de auxílio doença foi indeferido, em 13.06.2013, sob a alegação de que não possui qualidade de segurada. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício de auxílio doença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Logo, é inadequada a via do mandado de segurança quando necessária dilação probatória para demonstração do direito controvertido, pois seu rito não o permite. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANOTAÇÃO. CTPS. FATOS CONTROVERSOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Se a prova pré-constituída é insuficiente para afastar a controvérsia sobre os fatos, em que pese a anotação na CTPS, indefere-se o mandado de segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0009663-21.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 08/08/2006, DJU DATA: 17/01/2007) Cumprir ressaltar, que a parte autora juntou apenas e tão somente um atestado médico, não trazendo maiores provas quanto à sua incapacidade, como, por exemplo, exames e tratamentos a que se submete por conta de sua alegada doença. Também não restou comprovado o início desta eventual incapacidade, bem como se a impetrante mantinha a qualidade de segurada quando do seu surgimento. Logo, evidente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0695319-17.1991.403.6183 (91.0695319-0) - APPARECIDA GALHARDO DIAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APPARECIDA GALHARDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 49/55. O recurso especial não foi admitido (fls. 78/79). O exequente requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 85), apresentando cálculos de liquidação (fls. 86/97). O INSS foi citado e apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 109/110). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 111/116, 164/165, 216/227 e 256/266). Foi determinada a intimação do INSS para que proceda ao depósito do crédito do exequente (fl. 126), que foi cumprido às fls. 135/138. O exequente informa que houve o depósito (fls. 143). O executado foi citado nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 198). O INSS concordou com os cálculos de fls. 256/265 da Contadoria (fl. 272). Foram

expedidos os ofícios requisitórios (fls. 276/277) e posteriormente transmitidos (fls. 281/282).O executado informa que o benefício do exequente foi revisto, cumprindo, assim, a obrigação de fazer (fls. 300/308).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019274-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019274-8) - SEBASTIAO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 47/57.O exequente requereu a citação do réu, nos termos do artigo 632 do CPC (fl.136), apresentando cálculos de liquidação (fls. 127/133).O INSS informa que houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 146/148 e 150/152).O executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 161/169).Foi expedido o ofício requisitório (fl. 186) e procedido o posterior pagamento, conforme comprovado (fl. 194).O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 213/219), no qual foi negado provimento (fls. 221/226).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005842-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005842-0) - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 117/127.O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 170/175, bem como informa que houve o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 172).Foi determinado que a exequente requeresse o que de direito, entretanto, quedou-se inerte (fl. 178).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X MARIO SEITYO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução do acordo de fls. 134/135.Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 149/150) e procedido o posterior pagamento, conforme comprovado (fls. 158/159).Foi determinado que a exequente se manifestasse quanto ao cumprimento da obrigação (fl.160), entretanto, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 160 verso.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 26 do Estatuto da OAB, intime-se o Dr. Paulo Poletto Junior, OAB-SP 68.182, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório em nome de Paulo Rogério Scorza Poletto, OAB-SP 282.37.Decorrido o prazo in albis, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 1714 e venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 1249. Intimem-se.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X TERESINHA MARIA PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

(art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 395. Intimem-se.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO X JOSE ROBERTO ALBANO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE X CRISTIANE GORETTI DE ANDRADE ALMEIDA X MANOEL CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA GORETE DE ANDRADE X EDMILSON DANTAS DE ANDRADE(SP074672 - SUELI POPOLANI E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Atente o i. causídico para o prazo de validade do documento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009665-47.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 175. Sem prejuízo, considerando que o endereço da testemunha arrolada pela parte autora, Sérgio Alves Pinto Sobrinho, não está abrangida pela área de atuação dos Senhores Oficiais de Justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a parte autora o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação, ou as cópias necessárias para composição da Carta Precatória. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha. Intimem-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004935-56.2011.403.6183 - CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA X LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE X ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005442-17.2011.403.6183 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010576-25.2011.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/178 - Tendo em vista o indeferimento da inicial dos autos nº 0004201-66.2012.403.6120 e o disposto na Súmula 689 do STF, prossiga-se. CITE-SE. Int.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) encontra(m)-se claro(s) e completo(s), sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002520-32.2013.403.6183 - GILBERTO LUKS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Considerando que o endereço da corré, Adrielle Muniz de Freitas, não está abrangido pela área de atuação dos senhores Oficiais de Justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da carta precatória, estas em número de 3 (três) jogos. Regularizados, expeça-se a necessária e competente carta precatória. Intime-se.

0002620-84.2013.403.6183 - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002867-65.2013.403.6183 - JUSIENE DE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-11.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005056-16.2013.403.6183 - RAIMIUNDO NONATO GABRIEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0006177-79.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial, indicado às fls. 56/68. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006377-86.2013.403.6183 - ALICE AKEMI IKEDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007444-86.2013.403.6183 - REGIVALDO BRANDAO SAO LEAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa do termo de prevenção, tramitou perante a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal

ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Assim, cumpra corretamente o despacho de fl. 30, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas, observando a data de cessação do benefício e a distribuição da ação e, as doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007494-15.2013.403.6183 - VIVIANA BUFF TARTUCE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007629-27.2013.403.6183 - JOSE FURLANETI GOULART(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007697-74.2013.403.6183 - DEOZELINA ALBERTINA PEREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007787-82.2013.403.6183 - ELISA GOMES FRANCISCO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007895-14.2013.403.6183 - DINORAH MARIA ROSENCRANTZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007897-81.2013.403.6183 - GERALDINO XAVIER LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42 - Cumpra corretamente à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o último parágrafo do despacho à fl. 40, no sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se infere dos despachos de 157 e 176, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (caso haja), do feito indicado às fls. 154, ou seja, aquele que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (0011025-51.2009.403.6183). Desta feita, não cumpriu a parte autora o referido despacho ao juntar aos autos cópia do feito indicado à fl. 155, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0059299-80.2009.403.6301). Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 157, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa do termo de prevenção, tramitou perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Assim, cumpra corretamente à parte autora o despacho à fl. 48, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008602-79.2013.403.6183 - SERGIO DONIZETE LEITE(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50 - Anote-se.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se apure o correto valor da causa, considerando o contido no despacho à fl. 48.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Fls. 50/51 - Acolho como aditamento à inicial.Int.

0009890-62.2013.403.6183 - NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0009891-47.2013.403.6183 - JOUBERT STAPE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 78, nº 00031973-77.2011.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 81/99 dos presentes autos.Int.

0010019-67.2013.403.6183 - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010250-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009087-50.2011.403.6183 - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 60/62: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores decorrentes do atraso na implantação do benefício previdenciário deverão ser objeto de execução, após o trânsito em julgado.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213. Tendo em vista a manifestação da autora pelo prosseguimento do feito, cite-se.Manifeste a Autora nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.85. Nada a decidir, vez que os patronos do autor se encontram cadastrados no Sistema Processual.Fl.73. Tendo

em vista o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora se insiste no prosseguimento do feito. Intime-se pela imprensa oficial.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.157. Nada a decidir tendo em vista que, os defensores que constam do Sistema Processual são os elencados na petição. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.144/146: Tendo em vista o parecer da contadoria, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79/88. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. c) apresentar, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 343/344: Ante a informação fornecida pelo INSS, regularize o Autor o Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico nos autos que a parte autora tem domicílio em Praia Grande. Inicialmente, ante a manifestação da parte autora de fls. 225/234, dê-se vista ao INSS.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0016131-23.2012.403.6301 - MANUEL MATA GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/121. Tendo em vista a juntada do processo administrativo, NB 162.020.361-5, cite-se o INSS, para que se

manifeste com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora. Com o retorno dos autos e caso não haja concordância com os cálculos apresentados pelo Autor, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/9. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando concessão de Aposentadoria Especial, em que o Autor requer a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas/SP. Verifico que a procuração de fl. 44, consta que o Autor reside na referida Cidade. Com observância do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, bem como entendimento do C. STF, com a edição da Súmula n.º 689, não entendo que este Juízo seja competente para o julgamento da demanda. Assim, forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Campinas/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de fls. 63/86 e o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 46, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0005656-09.1991.403.6181, por se tratarem de revisões diversas. Proceda a parte autora à emenda do valor recolhido, guia GRU de fl. 45, tendo em vista a alteração do valor da causa para R\$ 70.552,14 (fl. 52). Com relação ao pedido de tutela antecipada requerido à fl. 06, indefiro a pretensão por se tratar de revisão de benefício, em face da qual não se constata a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Apresente o Autor, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001677-67.2013.403.6183 - OSMAR DOS SANTOS BOREGAS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 29/36, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, §2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das parcelas cabíveis na aposentadoria pleiteada. Fls. 86/97. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118. Nada a decidir, tendo em vista que os defensores constituídos se encontram devidamente cadastrados no Sistema Processual, aos quais estão sendo feitas as publicações de todos os atos deste processo. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 112. Intimem-se.

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Fls. 298/300: Recebo como emenda à inicial. Ante a consulta/informação retro, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0001344-18.2013.403.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 66/66vº e 149/150 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/71. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual.Regularize o Autor a petição inicial, nos termos do art.282, do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) indicar e comprovar o domicílio e residência do autor; e3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Fls.80/90v. Nada a decidir, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Intime-se.

0002093-35.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LIMA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.02. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:- apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; e- declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se.

0002112-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41/42: Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

0003253-95.2013.403.6183 - ADEMAR RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl.44, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado, dos seguintes autos distribuídos sob o número: a) 0037045-11.2012.403.6301 (Turma Recursal de São Paulo - 4ª Vara Gabinete).Com relação ao pedido de tutela antecipada requerido à fl. 08, indefiro a pretensão por se tratar de revisão de benefício, em face da qual não se constata a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Intime-se.

0003556-12.2013.403.6183 - ESPOLIO DE DIONISIO PALHA ATAIDE X LUCIMARY CORREA DE ATAIDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.121. Recebo como emenda à inicial. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o Espólio de Dionísio Palha Ataíde e fazer constar as autoras LUCIMAR CORREA DE ATAIDE e REBECA CORREA ATAIDE. Com o retorno dos autos, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; e - declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Com relação ao item i de fl. 09, nada a decidir, vez que já consta anotação no Sistema Processual dos referidos patronos.Com a efetivação das providências acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil e planilha de cálculo anexa aos autos.Intimem-se.

0003623-74.2013.403.6183 - LILIAN MARKET MINNICELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 51/52. Com relação ao pedido de tutela antecipada requerido à fl. 08, indefiro a pretensão por se tratar de revisão de benefício, em face da qual não se constata a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Fl.08. Nada a decidir com relação ao cadastro do defensor, tendo em vista que seus dados se encontram devidamente anotados no Sistema Processual.Intimem-se.

0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl.29, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial, da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos distribuídos sob o número 0003666-11.2013.403.6183 - JE.Regularize o Autor a petição inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; e - declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Com a regularização dos itens acima, no devido prazo, dê-se vista ao INSS para ciência de fls.32/33.Intimem-se.

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.69. Considerando que o autor reside no município de Carapicuíba/SP, encaminhem-se os autos para livre distribuição a qualquer das Varas Federais do Forum de Osasco/SP. Para tanto, encaminhem-se por ofício. Dê-se baixa no Sistema Processual. Intime-se o defensor da parte autora para ciência deste despacho.

0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/97. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Pelo que se verifica nos autos, fl. 89v., foi reagendada nova data para retorno à Agência, qual seja, 27/10/2013. Dessa forma, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo.Intime-se.

0005220-78.2013.403.6183 - ALMERINDO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

0005351-53.2013.403.6183 - FRANCISCO FARIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

0005826-09.2013.403.6183 - PATRICIA NERY DA CRUZ(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, que julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Diadema/SP, determino a remessa dos autos ao referido Juízo dando-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47. Recebo como emenda à inicial.Verifico que consta dos autos a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, à fl. 11, em conformidade com o art.365,IV, do CPC.Considerando a apresentação dos valores pela parte autora, cite-se o réu, consoante arts. 213 e ss. do CPC.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao contador desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa.Considerando que a concessão de tutela antecipada depende de exaustiva análise de provas, bem como a verificação conjunta dos requisitos necessários a tanto, referido pleito será analisado somente quando da prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se.

0007748-85.2013.403.6183 - MARIA OTAVIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Int.

0007806-88.2013.403.6183 - DARIO PETROLINO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Proceda a Secretaria anotação no Sistema Processual em conformidade com o item 3, de fl. 21. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 229/230 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, Responsável pela Monitoração Biológica), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Com o cumprimento dos itens acima, cite-se a autarquia, na pessoa do seu representante legal.

0007889-07.2013.403.6183 - RODSON DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 34/35, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números: a) 0018818-59.2004.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível de S. Paulo); eb) 0752146-24.1986.403.6301 (00.0752146-4). Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0007892-59.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Proceda a Secretaria anotação no Sistema Processual, consoante item d, de fl. 14. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 43, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuído número: .PA 1,10 a) 0060995-88.2008.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível de S. Paulo). Com o cumprimento dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0007910-80.2013.403.6183 - GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO X LARISSA DOS SANTOS ARAUJO X ROSEMARY PASSOS DOS SANTOS ARAUJO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, em conformidade com o art. 260 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007983-52.2013.403.6183 - ADALBERTO SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 109/110, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números: a) 0006982-08.2008.403.6181 (Auxílio-doença). Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos.

0008049-32.2013.403.6183 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS X DENISE DOS SANTOS PAIXAO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP189403E - ELIAS MENEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO são dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Por isso, necessária perícia sócio-econômica para que se apure a miserabilidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não há verossimilhança das alegações da parte, considerando a renda percebida pelo genitor, não se enquadrando com isso no critério legal de miserabilidade do núcleo familiar. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Determino a realização de perícia sócio-econômica, em caráter de urgência em razão da situação de miserabilidade apontada, com fundamento no princípio da adequação procedimental para dar integral tutela ao direito reclamado. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0008061-46.2013.403.6183 - OSMAR SILVESTRE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Proceda a Secretaria anotação no Sistema Processual em conformidade com o item d, de fl. 14. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 229/230, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, Responsável pela Monitoração Biológica), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, providencie a parte autora a devida regularização. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.

0008087-44.2013.403.6183 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, colho dos autos que o instrumento de procuração judicial bem como a declaração de hipossuficiência estão despidos de assinatura, motivo pelo qual, determino que a parte autora regularize os referidos documentos. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008123-86.2013.403.6183 - OLIVIO POMIM (SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Verifico que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 64/67 e 70/71 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança

do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Ademais, não consta nos autos o PPP do período compreendido entre 08/04/1996 a 28/10/2002, também requerido para enquadramento como atividade especial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5) - OSMAR FERNANDES DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1) - MARLENE NUNES VOGEL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEM (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Nada a deliberar. Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN (SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 137/138, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0) - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se o coautor ANTÔNIO ALVES DE SOUZA acerca do interesse no prosseguimento da execução. Colho dos autos que a requisição de fls. 319, apesar de expedida, não foi enviada, motivo pelo qual expeça-se nova requisição em favor de EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI. Compulsando os autos, verifico que a execução não teve início em relação ao coautor ANTÔNIO BENTO, uma vez que apresentada a conta (fls. 162/164), o INSS não foi citado. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, CPC, em relação ao coautor ANTÔNIO BENTO. Dê-se ciência aos coautores ANTÔNIA APPARECIDA LONGHIN, ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO, ANTONIO BEZERRA LEITE e ANTONIO CORSINI acerca dos valores depositados em seu favor. Cumpra-se o despacho de fls. 317, expedindo-se o alvará de levantamento em relação à coautora LOIDE NASTARI SEVERINO. Cumpra-se e, após, intime-se.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Chamo o feito à ordem. O substabelecimento de fls. 157 decorre dos poderes outorgados pelo de cujus, extinto com o falecimento. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do Dr. André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, haja vista a ausência de substabelecimento por um dos advogados constituídos na procuração de fls. 190. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA, sucessora de Benedito Rodrigues de Souza, dos valores depositados na conta n.º 1181.005.506249521 (fls. 224/225). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007065-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007065-5) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DEZIO CARCHEDI ajuizou a ação contra FEPASA, em 03.11.1982, perante a Justiça do Trabalho. Foi dada procedência ao pedido (fls. 23/26), com sentença mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 47/53). Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher a objeção da ré, declarou a incompetência da justiça especializada (fls. 98/100). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, em 18.06.1986 (fl. 147), onde foi proferida sentença de procedência, em 13.10.1986 (fls. 213/216). A ré apelou, mantendo-se a sentença, com reforma apenas na condenação ao pagamento de honorários (fls. 290/291), em 28.04.1987. Não se conformando, interpôs a ré recurso extraordinário, que não foi admitido (fls. 308/310), em 24.11.1987, decisão esta que foi objeto agravo de instrumento, em 11.02.1988 (fl. 311). Os autos baixaram à primeira instância, onde foi iniciada execução do julgado, praticando-se diversos atos. Em 23.08.1993, quando do recurso especial de decisão referente à homologação de cálculos de liquidação da execução, a ré desistiu do recurso extraordinário, o que foi homologado à fl. 480. O recurso especial foi processado, dando-se-lhe provimento (fls. 485/486). Foram realizados atos de execução, como citação e penhora (fls. 514 e seguintes). A RFFSA, após a incorporação, peticionou pela primeira vez às fls. 555 e seguintes. Houve pedido de habilitação dos sucessores do autor (fls. 810/837). O juízo estadual declinou da competência às fls. 838/839. O processo foi distribuído à 8ª Vara Federal, que também declinou da competência (fl. 853). A União alegou incompetência e ilegitimidade às fls. 858/866. O processo foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, reiterando-se o pedido de habilitação (fls. 874/894) e de ilegitimidade (fls. 899/901). O processo foi novamente redistribuído a esta Vara, que decidiu pela responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 910/915), interpondo esta agravo de instrumento (fls. 934/952), pendente de decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ainda não houve apreciação da ilegitimidade da União arguida mais de uma vez. Por isso, passo a apreciar a questão. Conforme o histórico do processo, acima elaborado, o título executivo judicial foi formado contra a FEPASA (art. 568, I, do CPC), que, ao desistir do recurso extraordinário, aceitou o decreto de procedência, confirmado em segunda instância. Em 1993, quando ocorreu a referida desistência, a devedora tinha personalidade jurídica e estava em atividade. Tanto é que ofereceu bem imóvel em penhora e procedeu ao depósito da quantia devida. Após a prática de tais atos, houve a incorporação pela RFFSA, que também foi extinta, assumindo seu passivo a União. Assim, para saber quem sucederá o devedor, é necessário buscar no instrumento de extinção da pessoa jurídica o responsável pelo crédito ora executado. E o instrumento assim estabeleceu na cláusula 10.2 que está às fls. 565 dos autos (vol. III): De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas (sublinhei). Como se vê, do instrumento que pôs fim à pessoa jurídica consta expressamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que, com a extinção da RFFSA, deve assumir o polo passivo da execução, procedendo ao pagamento de eventuais importâncias não satisfeitas. Ao contrário do que ocorre nas execuções movidas contra a RFFSA, porque consta do título como devedora (art. 568, I, do CPC), esta não tem a União como parte e nem como responsável solidária pelos débitos, como em outros casos. Assim, reconheço a ilegitimidade da União, excluindo-a do processo, nos termos do artigo 568 do CPC, devendo permanecer a execução contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declino da competência e determino a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde foi formado o título executivo judicial. A sucessão no polo ativo será decidida pelo juízo competente. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao juízo competente, comunicando-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em caso de recurso, aguarde-se decisão superior sobre o efeito em que será recebido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-27.2010.403.6100) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0008413-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-48.1994.403.6183 (94.0009158-3) - CYRO PULINO CAMARGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CYRO PULINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de manifestação do INSS onde, em resposta ao despacho de fl. 193, informa não ser devida a expedição de qualquer requisição de pagamento, uma vez que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução declarou a inexigibilidade do título judicial.Razão assiste ao INSS, uma vez que se depreende das cópias trasladadas dos embargos à execução (fls. 172/192), que a execução foi extinta.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7) - ADAO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 474.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 471. Int.

0009815-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009815-1) - BENJAMIN HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENJAMIN HELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-verso: Muito embora a manifestação do INSS tenha sido no sentido de concordar com o pedido de habilitação efetuado pela parte autora, determino a intimação do advogado do Autor constituído nos autos para providenciar a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos:1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS;2- certidão de objeto e pé ou cópia do formal de partilha, caso findo, do Inventário número 011.06.116776-5;3- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);4- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;5- procuração ad judicia, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Uma vez cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, todavia, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de ProcessoInt.

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo

(sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0008042-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008042-1) - EDILSON ALVES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - Nanci MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 710

MANDADO DE SEGURANCA

0009633-63.2011.403.6100 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLGA MARIA FERREIRA BARROSO alegando omissão na

sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o mandamus impetrado pela ora embargante, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC (fls. 282-8).Sustentou não ter sido enfrentada a questão no tocante à restituição dos valores pagos a menor pela Previdência Social à embargante. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresentada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Destaca-se que, embora de forma sucinta, foi julgada prejudicada a decisão sobre a alegada irrepetibilidade das prestações previdenciárias.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0010360-93.2013.403.6183 - JOSUE RAMOS DA SILVA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Indefero a Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em razão da ausência de declaração de hipossuficiência (art. 4º, da Lei 1.060/50. Proceda o impetrante ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Determino que sejam substituídos os documentos originais por cópias, bem como as cópias, inclusive as já apresentadas, sejam autenticadas por declaração do causídico, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de serem desconsiderados os documentos não autenticados.Determino que o impetrante esclareça o pedido, tendo em vista a cessação do NB 505.719.778-5 em 22/03/2007 (fls. 39), bem como atividade remunerada no período de dezembro/2007 a maio/2013 (fls. 15-18), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil;Em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.